



|                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------|-----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO .....                              | 1   |
| STP - Pautas .....                                              | 1   |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                            | 1   |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... | 2   |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                        | 3   |
| CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....             | 3   |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....              | 3   |
| STP - Atas .....                                                | 3   |
| STP - Acórdãos .....                                            | 3   |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA .....                                   | 44  |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                          | 44  |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                            | 44  |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... | 45  |
| CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....             | 48  |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....            | 49  |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....         | 50  |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....                         | 51  |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....      | 52  |
| 1ªSECAM - Atas .....                                            | 52  |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                        | 52  |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA .....                                   | 52  |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                          | 52  |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....              | 52  |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                        | 54  |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....                             | 54  |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....   | 54  |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....              | 56  |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....              | 57  |
| 2ªSECAM - Atas .....                                            | 57  |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                        | 58  |
| ATOS DE RELATORIA .....                                         | 82  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....              | 82  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                            | 82  |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                  | 84  |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                        | 84  |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                     | 89  |
| Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....             | 89  |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....                             | 90  |
| Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....   | 92  |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....            | 92  |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....              | 93  |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....              | 93  |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....         | 93  |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY .....                         | 94  |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO .....      | 94  |
| CORREGEDORIA-GERAL .....                                        | 94  |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....   | 94  |
| OUVIDORIA DE CONTAS .....                                       | 95  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....                              | 95  |
| ATOS DIVERSOS .....                                             | 95  |
| Resenhas de Distribuição .....                                  | 95  |
| Editais .....                                                   | 102 |
| Despachos .....                                                 | 102 |
| Informações .....                                               | 104 |
| Atos de Alerta Municipais .....                                 | 104 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO .....                       | 104 |
| ATOS NORMATIVOS .....                                           | 104 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....                                   | 104 |
| GP - Despachos .....                                            | 104 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                            | 105 |
| GP - Portarias .....                                            | 105 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS .....                                    | 105 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 .....                               | 106 |
| Tribunal Pleno .....                                            | 106 |
| Primeira Câmara .....                                           | 106 |
| Segunda Câmara .....                                            | 106 |
| Corregedoria-Geral .....                                        | 106 |
| Ministério Público de Contas .....                              | 106 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                      | 106 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....      | 106 |
| Inspetorias de Controle Externo .....                           | 106 |
| Administrativo .....                                            | 106 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 10 EM 2 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 26/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schmidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/03/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSULTA

Processo: 653349/24 Vista desde 19/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 93939/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 12/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/03/2025

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOLVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA

MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/03/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 12/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46515/25 Vista desde 19/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 12/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 19/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 26/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131449/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-154504/24  
ASSUNTO:-CONSULTA  
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE

DO PARANA  
INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 489/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Consórcio Intermunicipal. Autarquia Pública. Retenção do IRRF pelo COMAFEN. Repartição de Recursos entre Municípios Consorciados. Resposta.

Relatório  
Trata o feito de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN, por intermédio de seu Presidente, em que relata recente alteração da Instrução Normativa da Receita Federal nº 2145/23, a qual passou a exigir dos órgãos da administração pública a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.  
O Consórcio está em dúvida sobre a destinação dos valores retidos, uma vez que a Constituição Federal estabelece que esses recursos pertencem aos Municípios. Tendo em vista que o Consórcio é formado por 12 Municípios, surgem questões sobre a distribuição dos recursos, já que as contribuições não são iguais. Em razão disso indagou o consulente:

- a) Deve o COMAFEN como Autarquia Pública Municipal, reter os valores do IRRF (imposto de renda) na fonte sobre os pagamentos que efetuar as pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral?
  - b) Em caso positivo do item “a”, os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados ou a este Consórcio?
  - c) Sendo positivo a afirmação que os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados, como realizar a distribuição dos recursos obtidos da retenção do referido imposto, se este Consórcio, pertence a 12 (doze) Municípios; e considerando ainda, que a participação dos mesmos no rateio anual não se dá de forma igualitária entre os mesmos?
  - d) É possível que os recursos obtidos via retenção do imposto de renda, sejam fonte de recursos deste Consórcio?
  - e) Em caso da resposta de item “d”, ser positiva, tal previsão pode ser feita via Contrato de Rateio, gerando assim, legalidade?
- O parecer jurídico da assessoria do COMAFEN (peça 04) apresenta seguintes conclusões:

- a) Realização da retenção do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte pelo COMAFEN sobre os seus pagamentos realizados as pessoas jurídicas.
  - b) Como o referido imposto pertence aos Municípios Consorciados e não a este Consórcio, deve o COMAFEN realizar o repasse dos respectivos valores objetos da retenção aos Municípios Consorciados de forma proporcional a participação de cada um dentro do Consórcio.
  - c) Para que os recursos do IRRF seja fonte de recursos desta Autarquia se faz necessária a legislação do referido tema em todos os Municípios Consorciados, com base na autonomia dos entes federativos.
- Recebida a consulta, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 51/24 – peça 08) que destacou 03 decisões tratando de temas semelhantes às questões indagadas.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 222/25 – peça 12) abordou, inicialmente, a natureza jurídica dos consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107/2005, que estabelece que podem ter personalidade jurídica de direito público ou privado. Os consórcios públicos com personalidade de direito público são considerados autarquias e, portanto, devem seguir normas de direito público, incluindo a retenção do Imposto de Renda na fonte (IRRF) sobre pagamentos a pessoas jurídicas.
- Asseverou que a retenção do IRRF realizada por esses consórcios pertence aos Municípios consorciados, de acordo com o artigo 158 da Constituição Federal, e deve ser contabilizada como receita própria dos Municípios. Para consórcios com personalidade jurídica de direito privado, o imposto deve ser recolhido aos cofres da União.

Mencionou, ainda, que a distribuição dos recursos retidos entre os Municípios consorciados deve ser prevista no protocolo de intenções do consórcio. Além disso, destacou a importância de que parte da receita do IRRF seja utilizada para atender às exigências mínimas constitucionais nas áreas de saúde e educação. Portanto, o IRRF retido pelos consórcios públicos deve ser repassado aos Municípios e contabilizado como receita própria, garantindo sua aplicação adequada.

Concluiu respondendo a consulta nos seguintes termos:

- 1 – Os consórcios públicos intermunicipais de direito público, constituídos sob a forma de associações públicas, devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/12 e alterações.
- 2 – Os consórcios públicos intermunicipais de direito privado devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.580/2018, devendo o imposto retido ser recolhido aos cofres da União.
- 3 - O imposto sobre a renda retido na fonte pelos consórcios públicos intermunicipais de direito público pertence aos municípios consorciados, conforme disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, e devem ser contabilizados como receita própria dos municípios.
- 4 – O protocolo de intenções do consórcio público de direito público deve regulamentar a forma de rateio do IRRF entre os entes consorciados.
- 5 – Não é possível que os recursos do imposto sobre a renda retidos na fonte pelos consórcios públicos sejam a eles destinados, visto que pertencem aos municípios e constituem base para a aplicação mínima exigida constitucionalmente em saúde e educação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22/25-PGC – peça 13) destacou a natureza jurídica dos consórcios públicos assegurando que podem ser de direito público (associações públicas, equiparadas a autarquias) ou de direito privado. Consórcios públicos de direito público estão sujeitos ao regime de retenção do IRRF, que deve ser repassado aos municípios consorciados, conforme o artigo 158 da Constituição Federal.

Da legislação e da jurisprudência, destacou que a Receita Federal e Tribunais de Contas de diferentes estados confirmam que o IRRF retido deve ser destinado aos municípios consorciados e não pode ser apropriado pelo consórcio. O Supremo

Tribunal Federal também reafirmou que o produto da arrecadação do IRRF pertence aos municípios e deve ser contabilizado como receita própria.

Aduziu que como a contribuição dos municípios no consórcio pode variar, o recolhimento do IRRF deve ser proporcional à participação de cada um, garantindo que cada município receba sua parte justa.

Com relação aos consórcios de direito privado ressaltou que o IRRF deve ser repassado à União, sem possibilidade de redistribuição entre os municípios.

Por fim, destacou que a apropriação do IRRF pelos consórcios é incompatível com a legislação, que determina que os valores retidos sejam contabilizados como receita tributária e repartidos de forma equitativa entre os municípios consorciados, de acordo com sua participação.

Assim sendo, respondeu a consulta da seguinte forma:

a) Deve o COMAFEN, como Autarquia Pública Municipal, reter os valores do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral?

Resposta: Sim. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública integram a administração direta dos entes consorciados e, por conseguinte, estão sujeitos ao regime de retenção do IRRF na forma prevista para os entes federados. Dessa forma, o COMAFEN, por sua natureza jurídica de autarquia pública municipal, deve proceder à retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuar a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

b) Em caso positivo do item “a”, os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados ou a este Consórcio?

Resposta: Os recursos do IRRF pertencem exclusivamente aos Municípios Consorciados. Nos termos do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações deve ser destinado aos próprios Municípios.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1130 da Repercussão Geral reforça esse entendimento ao dispor que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre valores pagos pelos consórcios públicos de direito público pertence aos entes consorciados, observada a proporção de participação no consórcio.

c) Sendo positivo o entendimento de que os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados, como realizar a distribuição dos recursos obtidos da retenção do referido imposto, considerando que o Consórcio pertence a 12 (doze) Municípios e que a participação dos mesmos no rateio anual não se dá de forma igualitária?

Resposta: A distribuição dos valores retidos a título de IRRF deve observar a participação de cada Município no consórcio, de forma proporcional ao percentual de contribuição de cada ente no rateio anual. Tal critério se mostra mais adequado na medida em que reflete a efetiva participação de cada Município no consórcio, assegurando a repartição equitativa dos valores arrecadados.

d) É possível que os recursos obtidos via retenção do imposto de renda sejam fonte de recursos deste Consórcio?

Resposta: Não. A apropriação dos valores do IRRF pelo próprio consórcio público é manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Os consórcios não possuem capacidade tributária ativa e atuam apenas como responsáveis pela retenção e repasse do tributo ao ente competente. Assim, os valores retidos não podem ser considerados receita própria do COMAFEN, devendo ser repassados aos Municípios consorciados conforme os critérios de repartição mencionados anteriormente.

e) Em caso de a resposta do item “d” ser positiva, tal previsão pode ser feita via Contrato de Rateio, gerando assim legalidade?

Resposta: Dado que a resposta ao item “d” é negativa, não há possibilidade de previsão contratual para que os valores retidos a título de IRRF sejam considerados como receita do Consórcio. Qualquer disposição contratual nesse sentido seria inconstitucional e ilegal, por contrariar expressamente o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada pelo STF no Tema 1130 da Repercussão Geral.

Ainda, tendo em vista o caráter normativo que a resposta pode ensejar, sugeriu a fixação do seguinte entendimento:

1 – Os consórcios públicos intermunicipais de direito público, constituídos sob a forma de associações públicas, devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/12 e alterações.

2 - Os consórcios públicos intermunicipais de direito privado devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.580/2018, devendo o imposto retido ser recolhido aos cofres da União.

Fundamentação  
Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, reafirmo o recebimento da consulta.

Mérito

Os consórcios públicos intermunicipais surgem como uma alternativa eficaz para a gestão compartilhada de serviços e a implementação de políticas públicas. Esses consórcios permitem que municípios se unam para otimizar recursos, compartilhar responsabilidades e promover um desenvolvimento regional mais equilibrado. No entanto, a complexidade da legislação que rege esses consórcios, especialmente no que tange à retenção de tributos, como o IRRF, gerou as dúvidas ora analisadas.

Natureza Jurídica dos Consórcios Públicos[1]

Os consórcios públicos podem ser classificados como entidades de direito público ou privado, conforme a sua constituição. Os consórcios de direito público são considerados extensões da administração pública e, portanto, estão sujeitos a regras específicas que regem a administração direta dos entes federativos. Isso implica que devem seguir normas de transparência, responsabilidade fiscal e, principalmente, a legislação tributária pertinente.

Por outro lado, os consórcios de direito privado podem ter uma flexibilidade maior em suas operações, mas ainda assim precisam atender às exigências legais pertinentes ao regime tributário que lhes é aplicado. Essa distinção entre os tipos de consórcios é fundamental, pois impacta diretamente na forma como a retenção de tributos, como

o IRRF, deve ser realizada.

Importante destacar que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN é definido em seu estatuto como sendo de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica[2].

Retenção do IRRF

Concernente à retenção do IRRF tem-se que se trata de uma obrigação tributária que recai sobre os pagamentos realizados a pessoas jurídicas. No contexto dos consórcios públicos, a legislação específica que a responsabilidade pela retenção do imposto é dos próprios consórcios. Assim, tanto consórcios públicos de direito público quanto de direito privado devem efetuar essa retenção, mas a forma como isso é regulamentado pode variar.

A obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) está prevista na Instrução Normativa RFB nº 2145/2023, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1234/2012. Essas normas estabelecem que todos os órgãos da administração pública, incluindo autarquias, devem efetuar a retenção do IRRF sobre os pagamentos feitos a pessoas jurídicas.

No caso dos consórcios de direito público, a legislação estabelece que os recursos retidos pertencem aos municípios consorciados, conforme o artigo 158, inciso I[3], da Constituição Federal.

Adicionalmente, o mesmo artigo da Carta Federal reafirma que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda, incidente na fonte, pertence aos Municípios e suas autarquias. O COMAFEN, como autarquia, é considerado substituto tributário, conforme disposto no Código Tributário Nacional (CTN) e nas normas da Receita Federal, o que implica a responsabilidade de realizar a retenção e repasse do imposto ao ente competente, que neste caso são os Municípios consorciados.

Esse ponto é crucial, pois os valores arrecadados a título de IRRF não podem ser apropriados pelo consórcio, que atua apenas como um agente de arrecadação. A jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal (STF), reforça essa interpretação, afirmando que os recursos devem ser repassados aos municípios conforme a participação de cada um no consórcio.

Trata-se do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, com repercussão geral reconhecida, que decidiu que “pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte”[4]. Essa decisão ratifica a ideia de que os recursos do IRRF são de titularidade dos Municípios[5], não do Consórcio.

Partindo dessa premissa, entendo que o critério de rateio deve refletir a contribuição de cada município ao consórcio, garantindo uma repartição equitativa e justa dos valores arrecadados e deve ser feita conforme as regras estabelecidas em um protocolo de intenções ou contrato de rateio, em consonância com o que dispõe o Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005.

Essa abordagem assegura que todos os municípios consorciados sejam beneficiados proporcionalmente, respeitando a dinâmica de participação e colaboração entre os entes federativos.

Assim, o rateio deve ser proporcional, respeitando a equidade e a justiça distributiva, evitando conflitos entre os Municípios.

Tendo em vista esta ideia, adoto posicionamento composto trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas de que o recolhimento do imposto deve ser proporcional à participação de cada um dos Municípios no Consórcio, determinado pela cota participação de cada deles e contabilizado como receita própria dos municípios, a fim de que seja realizada a devida aplicação em saúde e educação.

Por outro lado, a apropriação dos valores do IRRF pelo consórcio público é considerada incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

A legislação deixa claro que os consórcios não possuem capacidade tributária ativa, restrita aos entes federativos (Estados, Municípios e União), ou seja, não podem instituir ou arrecadar tributos.

Assim, qualquer disposição contratual que vise considerar os valores retidos como receita do consórcio seria considerada inconstitucional e ilegal. Essa rigidez no tratamento legal dos recursos é fundamental para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Expostos os motivos, passo a responder aos quesitos formulados.

Resposta aos questionamentos

Como resposta aos questionamentos, adoto a manifestação do Ministério Público de Contas complementada com pontuais inserções em conformidade com proposta feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Em face de todo o exposto, voto:

a) Deve o COMAFEN, como Autarquia Pública Municipal, reter os valores do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral?

Resposta: Sim. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública integram a administração direta dos entes consorciados e, por conseguinte, estão sujeitos ao regime de retenção do IRRF na forma prevista para os entes federados. Dessa forma, o COMAFEN, por sua natureza jurídica de autarquia pública municipal, deve proceder à retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuar a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

b) Em caso positivo do item “a”, os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados ou a este Consórcio?

Resposta: Os recursos do IRRF pertencem exclusivamente aos Municípios Consorciados e devem ser contabilizados como receita própria dos municípios. Nos termos do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações deve ser destinado aos próprios Municípios.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1130 da Repercussão Geral reforça esse entendimento ao dispor que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre valores pagos pelos consórcios públicos de direito público pertence aos entes consorciados, observada a proporção de participação no consórcio.

c) Sendo positivo o entendimento de que os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados, como realizar a distribuição dos recursos obtidos da retenção do referido imposto, considerando que o Consórcio pertence a 12 (doze) Municípios e que a participação dos mesmos no rateio anual não se dá de forma igualitária?

Resposta: A distribuição dos valores retidos a título de IRRF deve observar a

participação de cada Município no consórcio, de forma proporcional ao percentual de contribuição de cada ente no rateio anual, que deverá estar estabelecido no protocolo de intenções ou contrato de rateio. Tal critério se mostra mais adequado na medida em que reflete a efetiva participação de cada Município no consórcio, assegurando a repartição equitativa dos valores arrecadados.

d) É possível que os recursos obtidos via retenção do imposto de renda sejam fonte de recursos deste Consórcio?

Resposta: Não. A apropriação dos valores do IRRF pelo próprio consórcio público é manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Os consórcios não possuem capacidade tributária ativa e atuam apenas como responsáveis pela retenção e repasse do tributo ao ente competente. Assim, os valores retidos não podem ser considerados receita própria do COMAFEN, devendo ser repassados aos Municípios consorciados conforme os critérios de repartição mencionados anteriormente.

e) Em caso de a resposta do item "d" ser positiva, tal previsão pode ser feita via Contrato de Rateio, gerando assim legalidade?

Resposta: Dado que a resposta ao item "d" é negativa, não há possibilidade de previsão contratual para que os valores retidos a título de IRRF sejam considerados como receita do Consórcio. Qualquer disposição contratual nesse sentido seria inconstitucional e ilegal, por contrariar expressamente o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada pelo STF no Tema 1130 da Repercussão Geral.

Por oportuno, em caso de essa decisão ser tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115[6] da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do art. 41[7] do mesmo diploma legal, adoto a fixação da tese sugerida pelo Ministério Público de Contas:

1 – Os consórcios públicos intermunicipais de direito público, constituídos sob a forma de associações públicas, devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/12 e alterações.

2 - Os consórcios públicos intermunicipais de direito privado devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.580/2018, devendo o imposto retido ser recolhido aos cofres da União.

- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando, desde já, autorizado o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Consulta proposta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para respondê-la nos termos a seguir:

a) Deve o COMAFEN, como Autarquia Pública Municipal, reter os valores do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral?

Resposta: Sim. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública integram a administração direta dos entes consorciados e, por conseguinte, estão sujeitos ao regime de retenção do IRRF na forma prevista para os entes federados. Dessa forma, o COMAFEN, por sua natureza jurídica de autarquia pública municipal, deve proceder à retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuar a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

b) Em caso positivo do item "a", os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados ou a este Consórcio?

Resposta: Os recursos do IRRF pertencem exclusivamente aos Municípios Consorciados e devem ser contabilizados como receita própria dos municípios. Nos termos do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações deve ser destinado aos próprios Municípios.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1130 da Repercussão Geral reforça esse entendimento ao dispor que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre valores pagos pelos consórcios públicos de direito público pertence aos entes consorciados, observada a proporção de participação no consórcio.

c) Sendo positivo o entendimento de que os recursos do imposto de renda pertencem aos Municípios Consorciados, como realizar a distribuição dos recursos obtidos da retenção do referido imposto, considerando que o Consórcio pertence a 12 (doze) Municípios e que a participação dos mesmos no rateio anual não se dá de forma igualitária?

Resposta: A distribuição dos valores retidos a título de IRRF deve observar a participação de cada Município no consórcio, de forma proporcional ao percentual de contribuição de cada ente no rateio anual, que deverá estar estabelecido no protocolo de intenções ou contrato de rateio. Tal critério se mostra mais adequado na medida em que reflete a efetiva participação de cada Município no consórcio, assegurando a repartição equitativa dos valores arrecadados.

d) É possível que os recursos obtidos via retenção do imposto de renda sejam fonte de recursos deste Consórcio?

Resposta: Não. A apropriação dos valores do IRRF pelo próprio consórcio público é manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Os consórcios não possuem capacidade tributária ativa e atuam apenas como responsáveis pela retenção e repasse do tributo ao ente competente. Assim, os valores retidos não podem ser considerados receita própria do COMAFEN, devendo ser repassados aos Municípios consorciados conforme os critérios de repartição mencionados anteriormente.

e) Em caso de a resposta do item "d" ser positiva, tal previsão pode ser feita via Contrato de Rateio, gerando assim legalidade?

Resposta: Dado que a resposta ao item "d" é negativa, não há possibilidade de previsão contratual para que os valores retidos a título de IRRF sejam considerados como receita do Consórcio. Qualquer disposição contratual nesse sentido seria

inconstitucional e ilegal, por contrariar expressamente o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada pelo STF no Tema 1130 da Repercussão Geral.

II – fixar a tese a seguir, sugerida pelo Ministério Público de Contas, considerando que se trata de decisão com o quórum qualificado a que se refere o art. 115[8] da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do art. 41[9] do mesmo diploma legal:

1 – Os consórcios públicos intermunicipais de direito público, constituídos sob a forma de associações públicas, devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/12 e alterações.

2 - Os consórcios públicos intermunicipais de direito privado devem efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.580/2018, devendo o imposto retido ser recolhido aos cofres da União.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regulados pela Lei nº 11.107/2005

2. Fonte: <https://comafen.pr.gov.br/departamentos/60>

3. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

4. Tese

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

5. No mesmo sentido: TCE/RS – Decisão TP-0561/2012 – Processo 00011402.00/12-4 (Consulta) – Origem: Executivo Municipal de Cruz Alta – Rel. Cons. Estilac Martins Rodrigues Xavier – Órgão Julg. Tribunal Pleno – Publicação: 22/06/2012 (Boletim 692/2012).

6. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

7. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

8. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

9. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

**PROCESSO Nº: 519634/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ADVOGADO / PROCURADOR-RANKA DIRIÂNGEM SANDINO DA GAMA, THAIS CONCEICAO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 505/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Associação do Deficiente Motor de Curitiba. Tomada de Contas Especial. Divergência de valores. Acolhimento de opinativo ministerial. Intimação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, o qual se insurge em face do Acórdão nº 1715/24-S2C (peça 77) que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Estadual de Educação e Esporte em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 20170377, com vigência de 01/02/2017 a 31/07/2021 e repasse no valor de R\$ 2.997.900,47 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos reais e quarenta e sete centavos), cujo objeto foi a "oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme detalhado no Plano de Trabalho".

O Acórdão ora combatido foi exarado no seguinte sentido:

I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação do Deficiente Motor de Curitiba e da ex-presidente da entidade Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de 01/01/2018 a 31/12/2021), em razão de a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho pactuado (tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros e despesas sem apresentação de documentos) e b) transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição);

II- determinar à Associação do Deficiente Motor de Curitiba e à sua ex-presidente Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira (de 01/01/2018 a 31/12/2021), de forma solidária, a restituição aos cofres estaduais do montante de

R\$ 81.884,79, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais;  
III- incluir do nome da Senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
Em sede de recurso (peça 81), a recorrente arguiu que:

- 1) esclarecimentos prestados pela tomadora na fase interna da tomada de contas especial (peças 9 e 10) não foram considerados durante a instrução processual;
- 2) o crédito na conta do termo de colaboração efetuado pela tomadora foi no montante de R\$ 169.174,58 e não de R\$ 144.671,54 como foi considerado no Acórdão recorrido, desse modo, observando o valor inicial a ser restituído (R\$ 307.444,75), o total a ser considerado para fins de restituição seria de R\$ 189.150,88 e não de R\$ 261.040,32; e
- 3) considerando o valor devolvido pela tomadora em 20/08/2021 (R\$ 179.155,53), conduzindo à conclusão de que restariam apenas R\$ 9.995,85 a serem restituídos à concedente, os quais poderiam ser afastados tendo em vista se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos e por representar menos e 0,4% do valor total do repasse.

Sendo assim, pugnou pela reforma do acórdão vergastado, para o fim de decidir pela regularidade das contas ou, caso mantida a irregularidade, seja afastada a determinação de restituição de valores.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1095/24-GCILB (peça 82), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 989/24-GCDA (peça 86), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 956/24 (peça 88), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor a ser ressarcido, citando precedentes[1] desta Corte de Contas que permitem concluir como regulares o pagamento de despesas bancárias com tarifas e IR (R\$ 10.051,22), o pagamento de encargos trabalhista (R\$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso (R\$ 3.139,91), devendo a soma dos referidos valores, correspondente a R\$ 51.732,25, ser abatida do montante a ser restituído determinado no item II do Acórdão nº 1715/24-S2C.

A unidade técnica acrescenta que mesmo analisando detidamente a argumentação da entidade na peça 9, fls. 114 a 122 e fls. 143 a 171, bem como na peça 10, fls. 1 a 4, que explica os gastos questionados, apresentando extratos de 2019 e 2020, comprovando transferência de recursos próprios para a conta do convênio, entende que deveria prevalecer o contido no Acórdão Recorrido, ou seja, o valor de R\$ 144.671,54, eis que ausente elementos para a consideração do valor ressarcido de R\$ 169.174,58.

Sendo assim, opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de reformar do item II do Acórdão combatido, reduzindo-se o valor a ser restituído pela entidade Tomadora e sua gestora à época para o montante de R\$ 30.152,54.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1247/24-3PC, peça 89) corroborou o opinativo técnico quanto à redução do valor a ser restituído, em virtude do entendimento atual desta Corte sobre as despesas com tarifas bancárias, tributos e encargos trabalhistas. Sugeriu, no entanto, caso fosse o entendimento do relator, a intimação do recorrente para que demonstrasse como chegou ao montante de R\$ 169.174,58 referente ao aporte de recursos próprios na conta do convênio. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

De início, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público para intimação do recorrente no intuito de que demonstrasse como chegou ao montante de R\$ 169.174,58 referente ao aporte de recursos próprios na conta do convênio, pois entendo que caberia ao recorrente demonstrar de forma analítica, no momento oportuno, a origem dos cálculos apresentados.

No que tange ao mérito, conjungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo parcial provimento do Recurso no sentido de reduzir o valor do montante a ser restituído aos cofres estaduais, divergindo dos opinativos tão somente quanto ao cálculo efetuado para fins de restituição, conforme será demonstrado.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão vergastado não merece reparos quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial em razão da realização de despesas sem apresentação de documentos e de transferências financeiras para contas alheias ao pactuado no termo de colaboração (outras contas da instituição).

No que diz respeito ao pagamento de despesas bancárias com tarifas e IR (R\$ 10.051,22), o pagamento de encargos trabalhista (R\$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso de pagamentos (R\$ 3.139,91), compreendo que assiste razão à CGE e ao Ministério Público quanto à possibilidade de que os referidos valores sejam deduzidos do montante a ser restituído, na esteira dos julgados apresentados pela CGE na Instrução nº 956/24.

Desse modo, permaneceram devidos os valores referentes às despesas não previstas no plano de aplicação (R\$ 1.759,08), despesas sem apresentação de documentos (R\$ 3.946,29), transferência para contas estranhas (R\$ 307.444,75), movimentação irregular em setembro e outubro de 2020 (R\$ 31.484,00) e movimentação irregular em novembro de dezembro de 2020 (R\$ 19.396,71), totalizando o montante de R\$ 364.030,80.

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE APLICAÇÃO | 1.759,08   |
| DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS      | 3.946,29   |
| TRANSFERÊNCIA PARA CONTAS ESTRANHAS          | 307.444,75 |
| MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR                       | 31.484,00  |
| MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR                       | 19.396,71  |
| TOTAL INICIAL                                | 364.030,80 |

Quanto à alegação do recorrente de que houve crédito na conta do Termo de Colaboração no montante de R\$ 169.174,58 e, por isso, o valor total a ser restituído seria de R\$ 189.150,88 e não de R\$ 261.040,32, verifico que mesmo após analisar os documentos apontados pelo recorrente, a instrução técnica não localizou elementos que permitissem alterar os valores considerados, e nem foram

apresentados novos documentos que possibilitassem a mudança dos valores apurados como referência no Acórdão vergastado, ou seja, R\$ 144.671,54.

Nessa toada, as alegações do recorrente não merecem guarida quanto a este ponto, portanto, acolho o opinativo técnico no sentido de que deve prevalecer o contido no Acórdão Recorrido, ou seja, o valor de R\$ 144.671,54, eis que ausente elementos para a consideração do valor ressarcido de R\$ 169.174,58.

Sendo assim, o valor devido passaria para o montante de R\$ 219.359,30:

|                                                            |             |
|------------------------------------------------------------|-------------|
| TOTAL INICIAL                                              | 364.030,80  |
| RESSARCIMENTO EFETUADO PELA TOMADORA NO DECORRER DO ACORDO | -144.671,54 |
| SUBTOTAL 1                                                 | 219.359,30  |

Considerando que a Tomadora realizou o ressarcimento no montante de R\$ 179.155,53, restou devido o importe de R\$ 91.936,01:

|                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
| SUBTOTAL 1                                         | 219.359,30  |
| RESSARCIMENTO EFETUADO PELA TOMADORA EM 20/08/2021 | -179.155,53 |
| SUBTOTAL 2                                         | 91.936,01   |

Como os valores relativos ao pagamento de despesas bancárias com tarifas e IR (R\$ 10.051,22), ao pagamento de encargos trabalhista (R\$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso de pagamentos (R\$ 3.139,91) devem ser deduzidos, o novo valor a ser restituído pela Tomadora e sua gestora à época corresponde ao montante de R\$ 40.203,76:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| SUBTOTAL 2                | 91.936,01  |
| TARIFAS BANCÁRIAS e IR    | -10.051,22 |
| ENCARGOS TRABALHISTAS     | -38.541,12 |
| JUROS e MULTA             | -3.139,91  |
| TOTAL EFETIVAMENTE DEVIDO | 40.203,76  |

Nesse contexto, a divergência entre o valor indicado pela CGE (R\$ 30.152,54) e o valor apresentado acima (R\$ 40.203,76), deve-se a um equívoco no cálculo realizado desde a fase interna da Tomada de Contas Especial, pois, quando da realização do cálculo de devolução dos valores pela tomadora chegou-se ao montante de R\$ 210.159,61, quando o valor correto seria R\$ 220.210,80, correspondente ao somatório dos valores relativos ao pagamento de despesas com tarifas e IR (R\$ 10.051,22), o pagamento de encargos trabalhista (R\$ 38.541,12), pagamento de juros e multas por atraso (R\$ 3.139,91), pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação (R\$ 1.759,08), pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes (R\$ 3.946,29) e débitos financeiros sem registros no SIT (R\$ 307.444,75), além do ressarcimento efetuado pela Tomadora (R\$ -144.671,54).

Analisando os valores acima apresentados percebo que a diferença entre o montante de R\$ 210.159,61 e R\$ 220.210,80 corresponde ao valor de R\$ 10.051,22, indicando que a importância referente ao pagamento de despesas com tarifas e IR, apesar de constar durante todo o processo, não foi efetivamente somada ao valor devido pela Tomadora, o que gerou o resultado equivocado de R\$ 210.159,61 e não de R\$ 220.210,80.

Nessa senda, considerando que o valor referente ao pagamento de despesas com tarifas e IR (R\$ 10.051,22) não havia sido adicionado ao montante, acolhi o opinativo técnico para deduzir os valores relativos ao pagamento de encargos trabalhista (R\$ 38.541,12) e de juros e multas por atraso de pagamentos (R\$ 3.139,91), totalizando o montante de R\$ 41.681,03, deixando de acolher o opinativo pela dedução do montante de R\$ 10.051,22, tendo em vista que este já não havia sido efetivamente incluído no cálculo:

|                                              |              |
|----------------------------------------------|--------------|
| TARIFAS BANCÁRIAS e IR                       | 10051,22 +   |
| ENCARGOS TRABALHISTAS                        | 38541,12 +   |
| DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE APLICAÇÃO | 1759,08 +    |
| JUROS e MULTA                                | 3139,91 +    |
| DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS      | 3946,29 +    |
| TRANSFERENCIA PARA CONTAS ESTRANHAS          | 307444,75 +  |
| RESSARCIMENTO EFETUADO PELA TOMADORA         | -144671,54 + |
| MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR                       | 31484 +      |
| MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR                       | 19396,71 +   |
| SUBTOTAL                                     | 271091,54 +  |
| VALOR RESTITUÍDO PELA TOMADORA EM 20/08/2021 | -179155,53 = |
| TOTAL DEVIDO                                 | 91936,01     |
| TOTAL EFETIVAMENTE DEVIDO, APÓS RECURSO      | 40203,76[2]  |

Nessa toada, o valor a ser restituído pelos responsáveis deve ser alterado de R\$ 81.884,79 para R\$ 40.203,76 e não R\$ 30.152,54 como indicado na instrução da CGE.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, quanto às questões de mérito, divergindo tão somente quanto ao cálculo apresentado conforme fundamentação, e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, para:

- 1) no item I do Acórdão nº 1715/24-S2C, excluir tão somente as irregularidades apontadas referentes a pagamentos de "tarifas bancárias, imposto de renda, encargos trabalhistas diversos ao pactuado, multas e juros", mantendo-se as demais irregularidades constatadas; e
- 2) reformar o item II do Acórdão nº 1715/24-S2C, tão somente para impor a restituição do montante de R\$ 40.203,76, ao invés dos R\$ 81.884,79, conforme fundamentação acima exposta, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia à proposta de voto do douto Relator, ousou apresentar divergência para fins de acolhimento da sugestão esboçada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1247/24-3PC (peça 89). Explico.

Analisados os autos, é possível perceber uma inconformidade entre o valor apontado pela Tomadora, ora Recorrente, como ressarcido, qual seja, de R\$ 169.174,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e o efetivamente constatado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 88), no montante de R\$ 144.671,54 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante deste cenário, consta no parecer ministerial a sugestão de nova intimação da entidade Recorrente, para que descreva como chegou ao montante supramencionado, para posterior reapreciação pela unidade técnica. In verbis:

"Com relação à divergência dos valores indicados pelo Recorrente e a apuração da instrução, acerca do aporte de recursos próprios na conta do convênio, caso seja de entendimento do Relator, e como medida de economia processual a fim de evitar interposição de novos recursos, sugerimos a intimação da Associação do Deficiente Motor para que descrimine (sic) como chegou ao montante de R\$ 169.174,58, para

posterior apreciação pela CGE." Parecer n.º 1247/24-3PC.

Tal opinativo, na proposta de voto em análise, não foi acolhido, ensejando minha breve divergência.

Isto porque, pelo próprio fundamento esboçado pelo Ministério Público de Contas, de economia processual, e em reverência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, filio-me a sugestão ministerial.

Diante do exposto, apresento divergência ao voto do insigne Relator, propondo, então, nova intimação da Associação do Deficiente Motor, oportunizando que a entidade apresente, de forma pormenorizada, documentos que possam atestar que o ressarcimento do montante de R\$ 169.174,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) foi ressarcido à conta do Termo de Colaboração, consoante aduzido na peça recursal (peça 81).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Determinar nova intimação da Associação do Deficiente Motor, oportunizando que a entidade apresente, de forma pormenorizada, documentos que possam atestar que o montante de R\$ 169.174,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) foi ressarcido à conta do Termo de Colaboração, consoante aduzido na peça recursal (peça 81).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 578/24 – Primeira Câmara; Acórdão nº 1307/19 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 1744/18 – Tribunal Pleno

2. R\$ 91.936,01 – (R\$ 10.051,22 + R\$ 38.541,12 + R\$ 3.139,91) = R\$40.203,76

**PROCESSO Nº:-617423/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES ADVOGADO / PROCURADOR-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 508/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades no cumprimento de normas contratuais. Atribuições do fiscal de contrato e do gestor do contrato. Responsabilidade pelas irregularidades. Conhecimento e improvimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Tratam os autos de recurso de revista interposto por Wallace Marcelo Fagundes (peça 183) e por Erivelton Lourenço Fernandes (peça 185), em face do Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara (peça 179), que por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 42.935/18, nos seguintes termos (grifado no original):

I – Julgar pela procedência parcial do objeto da presente Tomada de Contas, i. julgando irregulares os Achados n.º 01, 02, 03 e 05, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC nº 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Antônio Benedito Fenelon (prefeito municipal à época), WALACE MARCELO FAGUNDES (gestor do contrato), Andreo Maykon de Souza (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES fiscal “informal” do contrato a partir de ago/2016), e da empresa contratada Celestino Poitevin Neto – ME;

ii. julgando regulares os Achados n.º 04, 06, 07 e 08, nos termos da fundamentação acima;

II - aplicar a multa do art. 87, inciso V, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos seguintes responsáveis:

i. por 2 (duas) vezes ao Sr. WALACE MARCELO FAGUNDES (gestor de contrato), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01); e por não providenciado o integral cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com chips de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02); ii. por uma vez ao Sr. ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (fiscal “informal” do contrato a partir de ago/2016), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01);

iii. por uma vez à empresa contratada CELESTINO POITEVIN NETO – ME, por não ter dado o cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com pacote de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

iv. por uma vez ao Sr. ANDREO MAYKON DE SOUZA (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), por se omitir no dever de reivindicar junto à empresa a reposição imediata dos aparelhos danificados, referente a cerca de 15 tablets entre dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 (Achado n.º 03);

v. por uma vez ao Sr. ANTÔNIO BENEDITO FENELON (prefeito municipal à época), pela conduta omissiva no cumprimento do dever de nomeação formal dos fiscais do Contrato n.º 206/2014 (Achado n.º 05);

III - recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de São José dos Pinhais para que, na medida de suas competências, aprimorem seus mecanismos de fiscalização contratuais e atendam à obrigação de nomeação formal dos Gestores e Fiscais dos contratos, nos termos do art. 117, § 1º

a 4º da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021);

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O recorrente Wallace Marcelo Fagundes (peça 183), relata que foi responsabilizado nos achados n.º 01 e 02 na decisão da Tomada de Contas Extraordinária supra, e as impropriedades foram descritas da seguinte forma: “(1) tablets danificados sem reposição desde 01/01/2016, contrariando a previsão do Pregão Presencial n.º 250/2014 de que, em caso de defeito, os equipamentos deveriam ser repostos em 48 horas, sem custo adicional ao Município, além de possuírem seguro para o caso de quebra, arbitrando o dano em R\$ 116.640,00, relativos a 6 tablets danificados que não foram repostos; (2) tablets sem chip de dados, visto que não puderam ser utilizados ao menos 8 equipamentos de janeiro/maio/ 2017, e 7 de junho/setembro/2017, arbitrando o dano ao erário em R\$ 110.160,00;” (peça 183, fls. 1/2).

Em sua peça recursal sustenta, em síntese, que o Acórdão recorrido afastou a preliminar de mérito que pleiteava a citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico o que, em seu entendimento, é equivocado, pois a citação não se prestava apenas à aplicação de sanções, mas ao esclarecimento dos fatos e a busca pela verdade material, com impacto na aferição de responsabilidade do recorrente.

Destaca que não tinha o dever legal de sanar o problema da existência de tablets sem chip de dados (Achado n.º 02), porque não detinha competência direta para tanto. Assim, reforça a necessidade da citação da Chefe de Divisão, para prestar os esclarecimentos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto ao mérito do primeiro achado, alega o Recorrente que não houve ato ilegal que enseje na aplicação de duas multas, por entender que: “O acórdão não considera como causa excludente de responsabilidade o argumento de que a apuração dos fatos em processos administrativos foi causa razoável para justificar a conduta do recorrente de esperar o desfecho do procedimento. Portanto, não é que o recorrente não agiu, mas achou que era razoável aguardar a apuração e mais, a orientação dos superiores foi exatamente essa de aguardar as apurações” (peça 183, fl. 5).

Sustenta que de um lado, a empresa fornecedora tinha obrigações legais de reposição, mas diante da suspeita de uso inadequado dos equipamentos, impôs a apuração de responsabilidades.

Ressalta que não deixou de agir, mas diante da existência de um processo administrativo para apurar responsabilidades, foi conduzido ao entendimento de que deveria esperar o desfecho da apuração, não tendo nenhuma ingerência sobre o tempo de apuração, de modo que, no entendimento do Recorrente, é ilegal e descabida esta vinculação para fins de aplicação de multa (Achado n.º 01).

Deste modo, requer o afastamento total de sua responsabilidade ao pagamento de duas multas ou, sucessivamente, lhe seja reduzida uma delas, pela absoluta falta de ingerência na demora do transcurso do processo administrativo.

Quanto ao segundo achado, alega que o mesmo argumento utilizado no Acórdão recorrido a fim de afastar a responsabilidade do fiscal do contrato, poderia ser utilizada para afastar a responsabilidade do gestor do contrato, considerando que houve o comunicado às autoridades superiores pelo fiscal.

Ainda, sustenta que em nenhum momento se comprovou que o gestor tomou conhecimento dos fatos e não agiu.

Destaca que o tipo de irregularidade analisada não se tratava de fato de fácil constatação, sendo necessário que o fiscal que acompanhava a efetiva realização dos serviços formalizasse a comunicação de irregularidade para que o gestor pudesse agir.

Por fim, quanto a esse item, o Recorrente requer o afastamento de sua responsabilidade.

Por sua vez, o Recorrente Erivelton Lourenço Fernandes (peça 185), relata que foi responsabilizado no Achado n.º 01, pois compreendido que foi intitulado como fiscal “informal” do Contrato n.º 206/2014, a partir de agosto de 2016, sendo responsável por não ter providenciado a reposição de 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017. Sustenta que jamais exerceu qualquer papel com poderes inerentes à atribuição de Fiscal do Contrato, inclusive sendo isentado de qualquer responsabilidade quanto à Execução do Contrato n.º 206/2014, em apuração própria instaurada pelo Município de São José dos Pinhais, conforme se verifica da decisão do Processo Administrativo Disciplinar, no qual houve o reconhecimento da impossibilidade do Recorrente atuar como Fiscal do Contrato por sequer preencher as diretrizes para este fim.

A fim de comprovar o alegado, o Recorrente colacionou prints do Processo Administrativo n.º 024/2018 em sua exordial (peça 183, fls. 9/11).

Em sua peça recursal sustenta, em relação ao primeiro achado, que é Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de São José dos Pinhais, com capacitação para o exercício de suas funções. Desde o seu ingresso nos quadros da Guarda Municipal, em duas oportunidades ocupou funções administrativas dentro da Secretaria de Segurança Pública, como Chefe de Divisão de Monitoramento e Comunicação (peça 185, fl. 5).

Ressalta que por conta das atribuições legalmente instituídas ao seu cargo, é que o Recorrente teve acesso e contato direto ao objeto e execução do Contrato n.º 206/2014, eis que os bens adquiridos através daquele Contrato foram destinados à Secretaria de Segurança Pública. Era sua atribuição legal acompanhar a execução daquele contrato dentro da sua divisão funcional.

Sustenta que: “A tese entoada pelo Acórdão, data vênica, é absurda. Admitir que Erivelton Lourenço Fernandes seja considerado “Fiscal Informal” do contrato pelo simples fato de que, como Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação, e por força de expressa previsão legal de seu cargo, promovia o acompanhamento da execução física e financeira do contrato 206/2014, seria o mesmo que, seguindo o mesmo raciocínio, considerá-lo automaticamente como fiscal de todos os contratos cuja execução física tenha ocorrido no âmbito de sua divisão!!!” (peça 185, fl. 8).

Enfatiza que jamais foi Fiscal, nem formal, nem informal, do Contrato 206/2014, eis que jamais foi convidado, convocado, nomeado, cientificado ou aceitou referido encargo, assim como jamais teve autoridade, autonomia, independência ou isenção para poder fiscalizar o referido Contrato, nem tampouco lhe foram outorgados poderes para tal, participando apenas de sua execução física por conta de suas atribuições legalmente instituídas no exercício da função gratificada de chefia que exerceu junto à Divisão de Monitoramento e Comunicação.

Assim, defende a sua total ausência de responsabilidade pelos fatos apontados no Achado nº 01, de modo que pede pelo afastamento das penalidades aplicadas.

Por meio do Despacho n.º 1.333/24 (peça 186), o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu

os recursos de revista interpostos por Wallace Marcelo Fagundes e por Erivelton Lourenço Fernandes.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 5.788/24 (peça 192), opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, tendo em vista a falta de novos elementos comprobatórios capazes de modificar a decisão do acórdão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.317/24 (peça 193), corroborou com o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

a) Das razões recursais de Wallace Marcelo Fagundes

Em sede preliminar o recorrente alega que o Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara (peça 179) afastou a citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico Regiane Paraizo Lima – em face da ocorrência de prescrição – sustentando, no seu entendimento, que a citação da servidora não subsidiaria apenas a aplicação de sanções, mas também o esclarecimento dos fatos, tendo impacto na aferição da sua responsabilidade.

Quanto a este ponto da argumentação, urge salientar que a decisão contida no acórdão está suficientemente instruída e fundamentada, de modo que não há que se falar na citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico, haja vista que, nos termos do Prejudicado n.º 26[1], a pretensão sancionatória encontra-se prescrita em relação a essa servidora.

Convém destacar ainda, que os fatos nestes autos analisados ocorreram entre os anos de 2014 e 2017, de forma que não entendo como produtivo sua inclusão e manifestação no processo, passados mais de 08 (oito) anos da ocorrência da irregularidade.

Outrossim, o recorrente não apresentou elementos e provas suficientes para justificar de que forma a citação de Regiane poderia influenciar na aferição de sua responsabilidade. Nesse sentido, cabe ressaltar que a servidora não era a única responsável pela fiscalização dos contratos durante o período objeto de análise. Sendo assim, o argumento de que a citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico é essencial para o esclarecimento do caso fica enfraquecido.

Posteriormente, argumentou o recorrente quanto ao Achado n.º 1 – Tablets danificados sem reposição – que não praticou ato ilegal que enseje na aplicação de duas multas, isso porque, não teria deixado de agir. Explicou que diante da existência de um processo administrativo para apurar responsabilidades teria sido conduzido ao entendimento de que deveria esperar o desfecho da apuração.

Em relação ao Achado n.º 1, toda matéria de defesa utilizada pelo recorrente foi abordada no Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara (peça 179), de maneira que os próprios fundamentos da decisão são suficientes para afastar as alegações do recorrente:

Ademais, no caso de furto, roubo ou quebra do equipamento, a empresa estava obrigada a oferecer um seguro que deveria ser acionado, sendo que os equipamentos eram segurados justamente para garantir sua reposição pela contratada, sendo injustificada a averiguação de responsabilidade com objetivo de que os servidores pagassem pelo conserto do bem, “até mesmo porque, após o encerramento da Visita Técnica, os tablets foram trocados pela Empresa contratada ainda que não tenha sido conclusivo o procedimento administrativo que buscava determinar a responsabilidade dos Guardas Municipais” (Instrução n.º 3980/22 - CGM).

A este respeito, a Unidade Técnica apurou que no dia 6 de março de 2018, após a instauração do presente procedimento, o Município de São José dos Pinhais (peça 94) solicitou a troca dos tablets, razão pela qual, em 13 de março de 2018, a Empresa contratada entregou aparelhos novos (peça 99), levando apenas 7 dias para fornecê-los.

Portanto, diferentemente do que fora afirmado pela Municipalidade, e ratificando as conclusões da Unidade Técnica, tem-se que o trabalho da Guarda Municipal foi prejudicado pela falta de tablets, sendo que no ano de 2017 ao menos 6 equipamentos não puderam ser utilizados, pois se encontravam quebrados e não foram substituídos pela Empresa contratada.

Esta situação também ocorreu em 2015, conforme informado pelo Coordenador do Almoxarifado, através do Memorando n.º 166/2015 (peça 30):

(...)

Em suas defesas, os gestores e fiscais do Contrato (peças 89 e 106) demonstraram que estavam cientes das irregularidades acima indicadas, entretanto, buscaram se eximir de responsabilidade ao argumento de que não lhes incumbia se insurgirem contra a decisão da “autoridade competente”, mas somente aguardar a tramitação do procedimento administrativo instaurado.

As teses de defesa, no entanto não merecem prosperar.

Os pareceres técnicos dos autos demonstraram que o gestor e o fiscal do contrato eram os indivíduos que efetivamente acompanharam a execução contratual.

Nesse sentido, observa-se que a própria Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 3980/22 - CGM (peça 117), ponderou que “o ‘Fiscal informal’ e os Gestores do Contrato buscaram se eximir de responsabilidade pelas irregularidades, transferindo-a para o Secretário de Segurança, por entenderem ser este quem detinha poderes para intermediar a comunicação entre eles e decidir acerca da execução do contrato”.

Essas alegações, contudo, não são suficientes para afastar a responsabilidade do fiscal informal do contrato e do gestor com relação às irregularidades perpetradas, até mesmo porque eles próprios assumiram, em suas defesas, que tinham ciência das irregularidades envolvendo a avença[2], de modo que lhes incumbiam apontar as irregularidades e requer a garantia da empresa fornecedora, não tendo os mesmos comprovado que tal decisão caberia exclusivamente ao Secretário de Segurança.[3] Depreende-se, portanto, que os argumentos ora formulados neste Recurso de Revista já foram abordados e combatidos por esta Corte, não tendo sido apresentado nenhum novo elemento fático-jurídico capaz de afastar a irregularidade ou a aplicação da multa. Dessa forma, entendo pela manutenção da decisão contida no referido acórdão.

Quanto ao Achado n.º 2 – tablets sem chip de dados – alega o Recorrente que o mesmo argumento utilizado no Acórdão recorrido, para afastar a responsabilidade do fiscal do contrato, pode ser utilizado para afastar a responsabilidade do gestor do contrato, considerando que houve o comunicado às autoridades superiores pelo fiscal.

Entretanto, as duas funções – a de fiscal do contrato e a de gestor do contrato – são diferentes em sua natureza. A atuação do fiscal é limitada na implementação de

ações corretivas, enquanto cabe ao gestor a responsabilidade de tomar decisões estratégicas e solucionar questões que possam afetar a execução do contrato.

O texto extraído do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos[4] do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

O gestor de contrato deverá ser designado para gerenciar as relações firmadas com a contratada, mediante coordenação da fiscalização da execução do contrato, da avaliação da qualidade e dos resultados obtidos, bem como de informações atualizadas que viabilizem a tomada de decisão relacionada à manutenção e prorrogação do contrato, a quem caberá, além das incumbências gerais previstas no tópico 1, as seguintes atribuições:

(...)

e) emitir ordens de serviço/fornecimento e solicitar à contratada a correção de pendências constatadas na execução do contrato;

(...)

f) avaliar eventuais atrasos nos prazos de entrega ou ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto contratado e submetê-las à autoridade superior para deliberação;

g) receber dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada e pela fiscalização, manifestar-se e dar a eles o encaminhamento devido, centralizando as informações; Conforme exposto, está dentro das atribuições do gestor do contrato efetuar a solicitação da correção de pendências pactuadas no contrato. De igual modo, cabe ao gestor estabelecer uma comunicação com a contratada para receber informações e justificativas a respeito das irregularidades na relação contratual.

Dessa forma, levando em consideração a diferença das duas atribuições, a alegação do recorrente de que o mesmo fundamento utilizado para afastar a multa de fiscal do contrato caberia para a função do gestor de contrato não merece prosperar.

Portanto, a responsabilização de Wallace Marcelo Fagundes pela irregularidade apontada no Achado n.º 2 deve ser mantida. Isso porque, conforme se verifica da leitura dos elementos do Acórdão e das análises técnicas emitidas ao longo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 42.935/18, a decisão ora combatida encontra-se robustamente fundamentada pela decisão do Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara.

Em que pese o acórdão tenha aplicado duas multas ao recorrente, entendo que por se tratar de duas irregularidades referentes ao mesmo fato gerador, qual seja, a inobservância do contrato, é possível a unificação da medida corretiva em apenas 1 (uma) multa, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os referidos princípios se baseiam na ideia de que a sanção aplicada deve ser proporcional à gravidade da infração cometida. Isso significa que a penalidade deve ser adequada, necessária e equilibrada em relação ao ato infracional de que modo que não seja excessiva ou desproporcional.

Portanto, entendo razoável e proporcional o afastamento de uma das multas aplicadas ao recorrente Wallace Marcelo Fagundes, mantendo apenas uma delas, tendo em vista a fundamentação supramencionada.

b) Das razões recursais de Erivelton Lourenço Fernandes

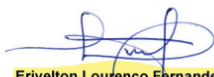
O recorrente informa que jamais foi Fiscal do Contrato n.º 206/2014, pois jamais foi convidado, convocado, nomeado, identificado ou aceitou referido encargo, assim como jamais teve autoridade para poder fiscalizar o referido Contrato, nem tampouco lhe foram outorgados poderes para tal. Alega que participou apenas de sua execução física por conta de suas atribuições legalmente instituídas no exercício da função gratificada de chefia que exerceu junto à Divisão de Monitoramento e Comunicação.

Em relação as alegações do recorrente, é possível extrair da fundamentação do Acórdão n.º 2.440/24 – Primeira Câmara (peça 179), o seguinte documento:

**Item 6: Indicação dos servidores responsáveis pela fiscalização do referido contrato, caso haja outro fiscal, além do gestor Wallace Marcelo Fagundes, citado no Ofício 043/2017 – Departamento de Guarda Municipal**

Até Julho de 2016 a fiscalização era feita pelo servidor Guarda Municipal Andreoy Maykon de Souza, que ocupava o cargo de Chefe de Divisão de Monitoramento e Comunicação da Guarda Municipal e partir de então passou a ser feita pelo Guarda Municipal servidor Erivelton Lourenço Fernandes, que passou a ocupar o referido cargo.

Seguem em anexo cópias do Contrato 206/2014, Termo Aditivo 232/2015, Termo Aditivo 273/2016 e fotos dos tablets contratados em regime de comodato.



**Erivelton Lourenço Fernandes**  
Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação  
Secretaria Municipal de Segurança



**Wallace Marcelo Fagundes**  
Departamento de Tecnologia da Informação  
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Com base neste documento[5], é possível inferir que a responsabilidade de Erivelton Fernandes no acompanhamento da execução do contrato, decorre de previsão expressa no Decreto Municipal n.º 2.152/2008, que, em seu art. 11, XVII, dispõe: “promover o acompanhamento da execução física e financeira dos contratos na área de sua atuação” (peça 11), como bem colocado no referido acórdão.

Portanto, como exposto no documento supramencionado, o Chefe da Divisão de Monitoramento Erivelton Lourenço Fernandes, de fato possui a função de fiscalizar o Contrato n.º 206/2014, o que justifica a sua responsabilização.

Assim, entendo pela manutenção da multa aplicada ao recorrente Erivelton Lourenço Fernandes e pela unificação das multas aplicadas à Wallace Marcelo Fagundes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 2.440/24 - Primeira Câmara, apenas em relação ao interessado Wallace Marcelo Fagundes, para o fim de excluir uma das multas do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005[6] aplicadas em seu desfavor, mantendo apenas 1 (uma) das multas aplicadas no acórdão originário. Quanto ao interessado Erivelton Lourenço Fernandes, mantenho integralmente o teor do Acórdão n.º 2.440/24 - Primeira Câmara, mantendo a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[7].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênica ao bem fundamentado voto lançado pelo Conselheiro Fábio de

Souza Camargo, ouso apresentar divergência especificamente com relação ao afastamento uma das multas aplicadas ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes, uma vez que as penalidades me parecem absolutamente independentes e decorrentes de infrações distintas, ainda que envolvam o mesmo contrato.

O Achado nº 01 refere-se ao não cumprimento da obrigação contratual de reposição dos tablets danificados. O contrato estabelecia que, em caso de defeito, os equipamentos deveriam ser substituídos em até 48 horas, sem custos ao Município, o que não ocorreu. O dano observado decorreu da ausência de reposição dos tablets danificados, prejudicando diretamente as atividades da Guarda Municipal, que ficou sem o uso de 6 equipamentos durante o ano de 2017, com impacto em sua atuação. O Achado nº 02, por sua vez, trata da omissão em fornecer os tablets com chip de dados, impedindo o uso pleno de 8 tablets entre janeiro e maio de 2017 e de 7 tablets entre junho e setembro do mesmo ano. O dano aqui é distinto, pois decorre do fato de os tablets, embora disponíveis fisicamente, não estarem habilitados para realizar as funções contratadas.

Portanto, embora as infrações envolvam tablets fornecidos pela mesma empresa, elas são separáveis, uma vez que cada uma diz respeito a uma falta específica no cumprimento do contrato. Neste contexto, entendo que a imposição de sanções não pode ser anulada ou diminuída quando se trata de infrações distintas, mesmo que envolvam o mesmo objeto contratual. No caso, temos duas infrações autônomas, com danos separados (e até mensurados pelo setor técnico de forma independente). A imposição de duas multas distintas também se coaduna com o princípio da proporcionalidade. Quando o agente público descumprir o contrato de forma reiterada, como ocorreu no presente caso, com falhas tanto na reposição dos equipamentos danificados quanto no fornecimento adequado para o pleno uso dos tablets, não há que se falar dupla penalização por um mesmo fato gerador. Cada falha deve ser tratada como uma impropriedade distinta, com sanções correspondentes à gravidade de cada uma delas.

Em face do exposto, dirijo o Relator para o fim específico de propor o desprovemento do recurso do Sr. Wallace Marcelo Fagundes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER os Recursos de Revista interpostos por Wallace Marcelo Fagundes e Erivelton Lourenço Fernandes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2.440/24 - Primeira Câmara, em sua íntegra;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[8]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo improvimento e provimento parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prejulgado n.º 26 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acesso em: 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378715.pdf>

2. Neste sentido, em suas peças contestatórias (peça n.º 89, 104 e 106), informam sua ciência a respeito da falta de tablets, das exigências feitas pela empresa para realizar a troca dos aparelhos, da existência de equipamentos sem chips de internet etc.

3. Acórdão n.º 2.440/24 – Primeira Câmara (peça 179) – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

4. Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 21 jan. 2025. Disponível em: [https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/AF\\_manual\\_gestao\\_e\\_fiscalizacao\\_contratos\\_2023\\_v4-3.pdf](https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/AF_manual_gestao_e_fiscalizacao_contratos_2023_v4-3.pdf)

5. Peça 5, fl. 3.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº:-757918/24**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ,**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ROSICLEY FATIMA LUFT, VINICIUS DE MELO SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 509/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irrisignações voltadas à rediscussão do mérito. Não provimento. Correção de erro material.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (peças 324), por Miguel Sanches Neto (peça 327), pela Universidade Estadual de Maringá (peças 329) e pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (peça 331) e por Sérgio Carlos de Carvalho (peça 333), em face do Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas dos reitores das universidades, aplicando-lhes multa administrativa, em face da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa relatou que a decisão embargada possui contradições, frente a dissonância entre o fundamento para o pedido de instauração do processo originário e os efeitos da cautelar, eis que “se a intenção era discutir a constitucionalidade da Lei nº 20.225/20, com o intuito de obstar a produção de efeitos de referido texto legal, a Embargante jamais poderia ter integrado o polo passivo deste procedimento (...)”. Assim, defendem a impossibilidade de o embargante ser mantido no polo passivo da demanda.

Outrossim, também haveria contradição na condenação do embargante por descumprimento de ordem que não foi a ele direcionada, de modo que deveriam ser afastadas as penalidades aplicadas.

A terceira contradição residiria no acolhimento de tese da convalidação de todos os atos praticados sob a égide da Lei n.º 20.225/20 em favor do Chefe da Casa Civil, enquanto a tese do embargante foi rejeitada, pois embora os efeitos fossem distintos, a convalidação possui efeito único.

Deste modo, pede o reconhecimento da condição, para que as contas sejam julgadas regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas, afastando-se as multas administrativas aplicadas.

Os embargos declaratórios apresentados por Miguel Sanches Neto (peça 326) apenas reforçam a argumentação lançada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

A Universidade Estadual de Maringá sustentou que a decisão embargada é obscura, ao expor que houve a intimação dos reitores acerca da decisão cautelar com o objetivo de que estes deixassem de aplicar a Lei Estadual n.º 20.225/2020, contudo a referida decisão apenas os intimou para apresentarem contraditório.

Desta forma, arguiu que os reitores não podem ser compelidos a pagar multa por determinação que não lhes cabia o cumprimento, em respeito aos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade. Outrossim, defendido que havia obscuridade na própria decisão cautelar, que impôs restrições à implementação das gratificações sem especificar como proceder em relação às funções acadêmicas então ocupadas, gerando insegurança jurídica.

Defendido ainda que a decisão embargada foi omissa, pois não considerou os efeitos da Lei Estadual n.º 20.932/21, que revogou a Lei n.º 20.225/2020, regularizando todos os atos realizados pelas universidades sob a legislação anterior. Portanto, pede que a decisão cautelar seja reformada, para considerar o efeito convalidante da Lei n.º 20.932/21, reconhecendo a validade dos atos praticados pelas universidades sob a legislação anterior, para que seus gestores não sejam penalizados, pois atuaram em observância à legislação vigente.

A Universidade Estadual de Centro-Oeste argumentou que o Reitor não foi intimado para dar cumprimento à decisão cautelar, assim como a medida não foi a ele direcionada. Além disso, aduz que sua citação aconteceu apenas no dia 23 de fevereiro de 2023, posteriormente a qualquer descumprimento por parte da Instituição. Deste modo, existiria contradição em responsabilizá-lo por fato do qual não deu causa.

Outrossim, sustenta que o objeto do processo diz respeito à Lei Estadual n.º 20.225/2020, especialmente em decorrência da ausência de estudo sobre o impacto orçamentário financeiro para os cofres públicos do Estado do Paraná. Assim, se não foram aplicadas sanções aqueles que apresentaram o projeto de lei, não haveria sentido em sancionar o embargante. Ressaltou também que a Lei Estadual n.º 20.932/2021 revogou e convalidou os atos praticados na vigência da Lei n.º 20.225/20.

Assim, pede que seja julgada regular com ressalva a tomada de contas extraordinária, com o afastamento das multas administrativas aplicadas.

O embargante Sérgio Carlos de Carvalho, suscitadamente, arguiu que houve omissão quanto a prévia declaração de inconstitucionalidade da norma, por meio de incidente de inconstitucionalidade deste Tribunal, para que houvesse o seu afastamento.

Outrossim, defende que há contradição na aplicação de sanções aos reitores, pois há convalidação expressa por parte da Lei Estadual n.º 20.932/21 em relação aos atos praticados. Também retomou a argumentação trazida pelos demais embargantes, de que há contradição na condenação dos reitores ao pagamento de multa, por descumprimento de medida cautelar que não foi a eles imposta.

Por fim, sustentou a ilegalidade do controle prévio de constitucionalidade realizado por este Tribunal de Contas em relação ao Projeto de Lei n.º 03/2020.

Por meu Despacho n.º 1.583/24 (peça 334), recebi os embargos de declaração. Na sequência, pelo Despacho n.º 1.618/24 (peça 337), determinei a intimação do embargante Sérgio Carlos de Carvalho para apresentar instrumento de representação, cuja procuração foi anexada junto à peça n.º 342.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 384/24 (peça 343), se manifestou pelo não provimento dos embargos de declaração apresentados, na medida que as razões dos embargos são atinentes ao mérito do processo, que devem

ser atacados pela via do recurso de revista.

Por outro lado, apontou erro material atinente à aplicação da multa administrativa, que pode ser corrigido de ofício, a fim de que passe a constar a imputação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando houver omissão da decisão sobre ponto do qual deveria se pronunciar, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei Orgânica desta Corte[1] e no art. 490 do Regimento Interno.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm a finalidade de aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, não se constituindo meio processual adequado para reanalisar o mérito do processo.

Da análise das recentes decisões desta Corte, observo que este mesmo posicionamento é adotado por este Tribunal:

(Processo n.º 531.278/24, Acórdão n.º 2.844/2024 - Primeira Câmara)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 490 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IRRESIGNAÇÕES VOLTADAS À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PELO NÃO PROVIMENTO**

(Processo n.º 699.705/24, Acórdão n.º 3.901/2024 – Tribunal Pleno)

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da Matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer "eventual contradição arguida em sede de Embargos, deve ser interna, vale dizer, aquela que ocorre dentro da própria decisão embargada. Nesta perspectiva, insta salientar que os Embargos não se prestam a rediscutir o mérito da decisão ou alterar o julgamento, tendo por finalidade esclarecer e/ou ajustar a fundamentação da decisão".

Contudo, no caso em análise, observo que as razões dos embargos – quais sejam, contradição decorrente de suposta dissonância entre o fundamento para o pedido de instauração do processo e os efeitos da cautelar, bem como na condenação dos reitores ao pagamento de multa – revelam inconformação com a decisão adotada e discordância com os seus fundamentos, a qual deve ser atacada via recurso de revista, não por embargos declaratórios.

Para melhor entendimento, destaco os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior[2], relativos à finalidade dos embargos de declaração (grifo nosso):

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido.

(...)

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

(...)

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material".

Neste contexto, compreendo que não há qualquer contradição a ser sanada.

Com fundamento nas razões acima expostas, também identifique que a suposta omissão arguida pelos embargantes – no tocante à imposição de multas aos reitores e à revogação da Lei Estadual n.º 20.225/2020 pela Lei Estadual n.º 20.932/2021 – se revela como mera discordância da decisão do acórdão, pois os temas também foram tratados e justificados no Acórdão:

(...) como bem observado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 27/22 – 7ICE (peça 216), a Lei n.º 20.225/2020 produziu efeitos concretos até a sua revogação, assim como foram implementados benefícios inicialmente vedados por força da decisão cautelar dessa Corte de Contas, diante da criação de Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), além da concessão de Funções Acadêmicas (FA) em número superior ao previsto em lei.

Ademais, destaco que os Reitores das Universidades, nesse momento processual, estavam cientes da medida acautelatória imposta, referente atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e mesmo assim, alguns permaneceram com os pagamentos conforme amplamente demonstrado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 38/23 (peça 284, fls. 24/25), vejamos:

(...)

Portanto, tendo restado claro que os Reitores das Universidades Estaduais estavam cientes quanto ao descumprimento da medida cautelar, assim como acerca da indevida manutenção do pagamento da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, corroboro com a ampla fundamentação realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo e ratificado pelo Ministério Público de Contas, no tocante ao opinativo de irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "f", do mesmo regramento, aos Srs. SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO (UEL), JULIO CESAR DAMASCENO (UEM), MIGUEL SANCHES NETO (UEPG), FABIO HERNANDES (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA determinada na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da Matriz de Responsabilização (peça 312):

Os demais pontos levantados pelos embargantes, quais sejam: data da citação; suposta omissão quanto a prévia declaração de inconstitucionalidade da norma; e ilegalidade do controle prévio de constitucionalidade, também tratam de questões

relativas ao mérito do processo, que não são passíveis de modificação por embargos de declaração, mas por recurso de revista.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, mantenho o contido do Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

Contudo, frente ao erro material identificado e evidenciado pelo Ministério Público de Contas, no tocante à multa administrativa aplicada – decorrente do descumprimento da determinação desta Corte – entendo por sua correção, para que passe a constar na parte dispositiva da decisão a imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica desta Corte:

"I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", do mesmo regramento, em face dos Srs. Sérgio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra".

## III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

Por outro lado, diante do erro material identificado e demonstrado pelo Ministério Público de Contas, no tocante à multa administrativa aplicada – decorrente do descumprimento da determinação desta Corte – entendo pela correção do item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno, para que passe a constar a imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica desta Corte[3], nos seguintes termos:

Onde se lê:

"I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "f", do mesmo regramento, em face dos Srs. Sérgio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra;"

Leia-se:

"I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", do mesmo regramento, em face dos Srs. Sérgio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra".

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 363.109/20, de Tomada de Contas Extraordinária, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhes provimento, por inexistirem omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a serem supridas na decisão embargada;

II – determinar a correção, diante do erro material identificado e demonstrado pelo Ministério Público de Contas, no tocante à multa administrativa aplicada – decorrente do descumprimento da determinação desta Corte – do item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno, para que passe a constar a imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica desta Corte[5], nos seguintes termos:

Onde se lê:

"I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "f", do mesmo regramento, em face dos Srs. Sérgio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra;"

Leia-se:

"I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", do mesmo regramento, em face dos Srs. Sérgio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra".

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 363.109/20, de Tomada de Contas Extraordinária, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

#### PROCESSO Nº:-721174/24

#### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

#### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO

#### OSELAME BOEIRA LIMA, THAIRAN CORVELONI MOTTA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 510/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em termo aditivo. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Procedência parcial.

#### I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de medida cautelar (peças 03/12), proposto por Rogério Dos Reis Silva, em face do Acórdão nº 2518/2023 – STP, Processo nº 654965/13, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o referido Acórdão e, por consequência, o Acórdão nº 3154/14 – STP.

Em resumo, tratam-se os autos nº 654965/13 de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. José Molina Netto, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), promovido pelo Município de Juranda durante a gestão do Prefeito Municipal Bento Batista da Silva, para a “contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para abastecimento dos ô nibus, veículos, caminhões e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal em atendimento aos setores de: obra, serviços urbanos, saúde, educação, ação social, conselho tutelar e administração geral municipal”.

Nestes termos, o Acórdão nº 3154/14 (peça 06) julgou procedente a Representação, sustentando que houve irregularidade no Pregão Presencial nº 04/2013, considerando que a empresa vencedora em todos os três itens da licitação (óleo diesel, gasolina e álcool) firmou, em menos de um mês após a realização do certame, aditivo contratual reajustando os três produtos em valores superiores às propostas apresentadas. Por fim, concluiu que o aumento de preços formalizado foi indevido, pois excessivo e desproporcional, na maioria acima dos valores previstos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Acerca disso, Bento Batista da Silva, ex-prefeito do Município de Juranda, e a Requerente, foram condenados solidariamente a recompor o erário em razão da majoração dos preços do óleo diesel, do álcool comum e da gasolina comum, decorrente do 1º aditivo ao contrato referido, a ser apurado em sede de liquidação, sob o fundamento de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, aplicou ao ex-prefeito a multa do art. 87, IV, alínea “g”, da LCE nº 113/05, bem como a multa proporcional ao dano, em 30% (trinta por cento), declaração por inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, por fim, declaração de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Irresignados, o Município de Juranda, através de seu representante legal, Bento Batista da Silva, e a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., interpuuseram Recurso de Revista, alegando, em síntese, que: a) a comprovação de aumento nos preços por parte dos distribuidores autoriza que o índice seja repassado de imediato ao contrato; b) inexistência de prejuízo ao erário, em decorrência da errônea comparação efetivada no Acórdão recorrido mediante o cotejo entre os valores pagos pelo Município e a média dos custos dos produtos fornecida pela ANP; c) o Aditivo ao Contrato nº 15/2013 somente entrou em vigência em março de 2013. Entretanto, o Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 2153/15 (peça 07), negou provimento ao Recurso de Revista, declarando a higidez da decisão proferida no Acórdão nº 3154/14, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

À vista disso, Bento Batista da Silva interpôs Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão nº 2153/15, sustentando a divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da Lei Orgânica, quanto ao que foi decidido no Acórdão recorrido em paradigma com o Acórdão nº 1426/10. Ainda, alegou que as decisões paradigmas concluíram ser possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original de contrato de combustíveis.

Todavia, esta Corte, por meio do Acórdão nº 2518/23, negou provimento ao referido recurso, mantendo-se o Acórdão nº 2153/15 em sua integralidade, e, por consequência, também o Acórdão nº 3154/14 (peça 06).

Em decorrência, o interessado apresentou Pedido de Rescisão com medida cautelar, com fundamento no art. 77, V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e no art. 464, do Regimento Interno[2], por suposta violação a literal dispositivo de lei.

Adentrando ao mérito do pleito, consoante relatado acima, o acórdão rescindendo manteve integralmente o Acórdão nº 2153/15, e, por consequência, também o Acórdão nº 3154/14, uma vez que teria sido demonstrado a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), promovido pelo Município de Juranda durante a gestão do prefeito municipal Bento Batista da Silva, em que a empresa Posto Juranda saiu vencedora. Assim, alega o interessado, que as condutas do Sr. Bento Batista e do Posto Juranda se amoldariam, em tese, ao art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Aduz que com as alterações promovidas pela nova Lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 14.230/2021), restou possível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao sistema de improbidade, haja vista que a ele se aplicam os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º) e, consequentemente, do processo penal.

Nesse sentido, a referida lei também inseriu em seu texto a exigência do elemento do dolo específico para que fosse possível a caracterização dos atos ímprobos previstos nos artigos 9º, 10º e 11º[3].

Relata que a Lei nº 8.429/92 passou a dispor sobre a improbidade administrativa de forma a prestigiar a interpretação clássica da jurisprudência no sentido de que a lei visa a punir não o gestor incompetente ou inábil, mas aquele que age de forma consciente com a finalidade específica de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma, o que age com especial nota de má-fé, o corrupto, desonesto e desprovido de lealdade. Bem como, informou que seu art. 10[4] trata de infração material que exige do agente público ação ou omissão ilegal que cause efetivo dano material ou prejuízo ao patrimônio público.

Nesse sentido, relatou que não há nos autos elementos de prova, ainda que indicários, de que o ex-prefeito, e a empresa Posto Juranda agiram com a vontade livre e consciente de desobedecer aos comandos legais e violar os princípios administrativos.

Quanto à empresa contratada, ora requerente, alega que a ausência de dolo é patente. Isso porque, “a conduta ímproba atribuída ao Posto Juranda fora a de realizar aditivo contratual reajustando os três produtos em valores superiores às propostas apresentadas. No entanto, o procedimento de licitação é interno, ou seja, do ponto de vista do fornecedor, as aquisições poderiam estar seguindo os trâmites legais e, como se sabe, os atos administrativos se presumem legítimos”.

Afirma inexistir qualquer prova da intenção de burlar o procedimento licitatório pela parte do ex-prefeito o Sr. Bento Batista da Silva, tendo em vista que todo o tramite licitatório passava sob óbice jurídico do município, para que fosse adequado com a lei vigente e nas cláusulas contratuais adequadas. Acostou documentação de que o combustível foi fornecido mediante ao que foi contratado no certame e reajustado pelo aditivo (peça 10, fls. 32/34).

Pelos fundamentos acima expostos, o interessado sustenta que não tendo sido comprovada a prática de ato ímprobo, bem como não se verificou provas de prejuízo ao erário, tem-se que o acórdão em análise viola o art. 1º e art. 10º, ambos da Lei nº 8.429/92.

Ao final, requereu, liminarmente, o sobrestamento dos efeitos do Acórdão nº 2518/23 – STP, e, no mérito: a) seja suspensa a devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município; b) seja retirada a declaração de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis LTDA. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Como conteúdo probatório de suas razões, o interessado acostou nos autos, dentre outros que julgou oportuno: Contrato Social e Distrato (peça 04); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis LTDA (peça 05); Acórdão nº 3154/14 – STP (peça 06); Acórdão nº 2153/15 – STP (peça 07); Acórdão nº 2518/23 – STP (peça 08); Certidão de Trânsito em Julgado nº 961/23 – STP (peça 09); Processo Licitatório da Prefeitura Municipal de Juranda – Pregão Presencial nº 004/2013/P.M.JDA – Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA (peça 10); Sentença Judicial – Ação Civil de Improbidade Administrativa – Autos nº 0001097-56.2018.8.16.0172 (peça 11).

Compulsando os autos, entendo que os pontos contravertidos, que, em tese, poderiam ensejar a reforma do Acórdão 2518/23 – STP seriam: i) suposta declaração indevida de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis LTDA. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos; ii) suposta violação aos arts. 1º e art. 10º ambos da Lei nº 8.429/92 em razão de suposta inexistência de ato ímprobo e prejuízo ao erário; e, por fim, iii) suposto enriquecimento ilícito da Administração pública diante da condenação do requerente à devolução de todos os valores pagos pelo Município de Juranda.

Considerando que o Sr. Rogério dos Reis Silva possui legitimidade, que a proposição do pedido foi dentro do prazo normativo e diante de suas alegações e da documentação apresentada, neste exame perfunctório, considere preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, elencados no art. 494 do Regimento Interno[5], de modo que, com fundamento no art. 495, caput, da norma mencionada[6], através do Despacho nº 1518/24 – GCFSC (peça 14) recebi o presente Pedido de Rescisão para a adequada análise de mérito.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal que através da Instrução nº 5689/2 – CGM (peça 16) certificou que o presente requerimento foi fundamentado no inciso V do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Contudo, em razão da anexação da sentença judicial (peça 11), entendeu-se que também se poderia acolher o pedido com base nos incisos I e II do mencionado artigo, considerando que a sentença versa sobre matéria pertinente ao mérito processual. Em síntese, fundamentou que o requerente demonstrou satisfatoriamente os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, viabilizando não apenas a concessão da medida cautelar solicitada, mas também o provimento de mérito.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1137/24 – 6PC corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de que o Acórdão nº 3154/14 do Tribunal Pleno desta Corte seja rescindido e, consequentemente, a Representação da Lei de Licitações nº 654965/13 seja julgada procedente, excluindo-se as sanções e demais medidas impostas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA

CAMARGO)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005[7], ratifico o recebimento do pedido de rescisão. Quanto ao mérito, em consonância com o entendimento exaurido pela unidade técnica e pelo Parquet ministerial, entendo que o pedido merece provimento, pelos fundamentos que passo a expor.

Dos autos, se verifica que o interessado fundamentou suas razões alegando violação à literal disposição de lei, que no caso em tela, teria se dado com o art. 1º e o art. 10º da Lei nº 8.429/92.

Afirmou que o acórdão rescindendo manteve, na íntegra, os Acórdãos nº 2153/15 – STP e nº 3154/14 – STP, haja vista a comprovação de irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013, realizado pelo Município de Juranda, no qual a empresa Posto Juranda foi declarada vencedora. Nesse sentido, as condutas do Sr. Bento Batista da Silva, então gestor municipal, e da referida empresa Posto Juranda enquadrar-se-iam no disposto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Não obstante, em virtude das alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei Federal nº 14.230/2021, o autor sustentou que passou a ser viável a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da improbidade, uma vez que a esse sistema se aplicam os princípios constitucionais próprios do direito administrativo sancionador e do processo penal.

Sustentou que a mencionada norma incluiu a exigência do elemento do dolo específico para que fosse possível a configuração dos atos de improbidade elencados nos arts. 9º, 10 e 11, de modo que a Lei nº 8.429/92 passou a tratar da improbidade administrativa com o intuito de prestigiar a interpretação tradicional da jurisprudência, a qual entende que a legislação visa penalizar o administrador que age conscientemente com o propósito específico de lesar os interesses jurídicos resguardados pela norma. Além disso, ressaltou que os atos de improbidade enquadrados no art. 10 caracterizam uma infração de natureza material, exigindo do agente público uma ação ou omissão ilícita que gere efetivo dano patrimonial ao erário, o que, ao contrário, não se verifica no presente caso, onde não há indícios, ainda que mínimos, de que o ex-Prefeito, Sr. Bento Batista, e a empresa Posto Juranda tenham agido com vontade livre e deliberada de descumprir as normas legais ou desrespeitar os princípios administrativos.

O interessado também enfatizou a inexistência de dolo nas ações da empresa contratada, bem como do ex-gestor, considerando que todo o procedimento licitatório foi submetido à análise da assessoria jurídica do Município, visando sua conformidade com a legislação vigente, sendo anexados documentos que comprovam que o combustível foi fornecido de acordo com o contrato e ajustado conforme o aditivo. Além disso, sublinhou que a simples irregularidade na conduta do gestor não basta para configurar o ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível a presença de dolo ou má-fé. Assim, alegou que o acórdão rescindendo infringiu o art. 1º e o art. 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que não ficou comprovada a prática de ato ímprobo, nem foram apresentados elementos que indiquem prejuízo ao erário.

Pleiteou a concessão de medida cautelar para que seja suspensa a obrigação de devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município de Juranda, bem como para que seja revogada a declaração de idoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Conforme relatado, verifica-se que tramitou paralelamente no Poder Judiciário a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001097-56.2018.8.16.0172, que analisou os mesmos fatos sobre os quais essa Corte tratou nos autos nº 654965/13.

Ademais o interessado busca rescindir o Acórdão nº 2518/2023 visto que essa Corte manteve a decisão prolatada no Acórdão nº 3154/14 – STP, que julgou pela procedência da Representação da Lei de Licitações em face do Município de Juranda, conforme a seguir:

- responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;
  - aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;
  - declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
  - declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; (grifo nosso).
- Cabe ressaltar, que o Acórdão rescindendo fez referência expressa ao enquadramento dos fatos constantes nos autos nº 654965/13 como eventos que justificariam a qualificação como atos de improbidade. Vejamos:

“Pela irregularidade apurada cabe também aplicar ao gestor a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g22, bem como a multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), no percentual que fixo em 30% (trinta por cento):

[...] - aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior; [...]” (g. n.)

Sucede que, em decorrência das modificações introduzidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 14.230/2021), tornou-se viável a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao sistema de improbidade, tendo em vista que a este se aplicam os princípios constitucionais do direito administrativo

sancionador (art. 1º, §4º da Lei nº 8.429/92[8]) e, por conseguinte, do processo penal. Nesse contexto, a mencionada lei também incorporou em seu texto a exigência do elemento do dolo específico para que fosse viável a caracterização dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...].

No tocante à definição de dolo, o art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Como bem argumentado pelo interessado na exordial “mesmo ao se utilizar de legislação de improbidade, este Tribunal não teria como aquilatar o elemento volitivo da conduta, uma vez que não há a seu dispor todos os elementos probantes que se encontram no Judiciário”. Nesse sentido, ao tempo do ocorrido nos autos nº 654965/13, isso era possível por conta da possibilidade de utilização da culpa como elemento da conduta no artigo 10 da referida legislação.

Entretanto, há de se notar que a improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 é infração material que exige do agente público ação ou omissão ilegal que cause efetivo dano material ou prejuízo ao patrimônio público.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[9] a infração do art. 10 envolve um elemento material de resultado, sem o qual não há ilicitude. Trata-se de lesão ao erário. Sem prejuízo, não há infração do art. 10. Assim, suponha-se o exemplo mais fácil de ser indicado, que é o da contratação direta. A mera constatação de que houve contratação direta em hipótese incabível é insuficiente para configurar, mesmo em tese, a existência da infração. É indispensável demonstrar que, além da omissão indevida da licitação, a contratação resultou em prejuízo para os cofres públicos. [...] Não é cabível estabelecer uma espécie de ficção de lesão aos cofres públicos, determinando que toda e qualquer conduta enquadrável no elenco do art. 10 configuraria ato de improbidade. Isso infringiria a noção de improbidade em geral e o próprio texto do art. 10, que explicitamente alude a ato que cause lesão ao erário. (g.n.).

Ainda, apenas a ilegalidade ou irregularidade da conduta do administrador não basta para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Para que uma conduta ilícita de agente público seja tipificada como ato de improbidade é necessário “ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública”[10].

Atualmente, a nova redação do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, dada pela Lei nº 14.231/21, dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º esta Lei...”.

Consoante a esse entendimento em que somente condutas com dolo comprovado podem ser responsabilizadas, bem como alterações em legislações de responsabilização “retroagem para beneficiar o réu”, tem-se que não há mais lastro condenatório sobre o Requerente após a edição da alteração legislativa da Lei de Improbidade.

Ademais, no presente caso, há dúvida julgamento de mérito, entre o que se deu nessa corte e aquele ocorrido no Judiciário, conforme Sentença Judicial juntada nos autos (peça 11), com trânsito em julgado em 08 de março de 2024, foi decidido naqueles autos, pela ausência de dano ao erário. Vejamos:

Denota-se dos depoimentos colhidos, que não houve ajuste de vontades entre o então Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda para o fim beneficiar um ao outro em prejuízo ao erário, não se verificando que o Gestor, ora requerido Bento Batista da Silva tenha agido de má-fé ou com dolo específico de beneficiar a empresa que se logrou vencedora, até mesmo porque a proposta inicial, do edital de licitação, os preços eram similares, tendo posteriormente, na ocasião do aditivo, tendo sido apresentada a documentação para que o reajuste ocorresse de tal modo, diante do preço da distribuidora, em que pese não tenha sido de acordo com o percentual da ANP.

Isto porque, todo o tramite licitatório passava sob o jurídico do município, para que fosse adequado com a lei vigente e nas cláusulas contratuais, tendo sido acostada documentação de que o combustível foi fornecido mediante ao foi contratado no certame e reajustado pelo aditivo.

Com efeito, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92 a responsabilidade do Gestor deve ser auferida mediante averiguação do dolo, afastando-se a conduta culposa, o que, no caso dos autos se faz necessário, já que não há provas de que o Gestor agiu de forma dolosa, com a intenção de beneficiar a empresa vencedora da licitação, bem como não há nos autos a comprovação de vínculo entre as partes.

Demais disso, em documentação acostada ao mov. 1.54, fl. 15/16, verifica-se o parecer contábil e jurídico realizado pela administração municipal, em respeito a análise dos reajustes requeridos pela empresa ré, na ocasião do aditivo realizado no Contrato de fornecimento nº 015/2013 decorrente do processo licitatório na

modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013.

[...] Desta forma, não tendo sido comprovada a prática de ato ímprobo, bem como não se verificou provas de prejuízo ao erário, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida de rigor que se impõe. (Grifo nosso).

Como se observa, a Sentença Judicial prolatada nos autos nº 0001097-56.2018.8.16.0172 afastou todas as penalidades imputadas, sob o fundamento de que não restou configurado, tampouco demonstrado, qualquer ajuste de vontades entre o Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda, com o intuito de beneficiarem-se reciprocamente em detrimento do erário.

Assim, não tendo sido comprovada a prática de ato ímprobo, nem evidenciado qualquer prejuízo ao erário, concluiu-se pela improcedência dos pedidos iniciais.

Dessa forma, considerando que o processo judicial analisou exatamente os mesmos fatos tratados nos autos nº 65496-5/13 deste Tribunal, incluindo todo o conjunto acusatório, probatório e o exercício do direito de ampla defesa, verifica-se inequívoca sobreposição de atuação entre a esfera judicial e a esfera de controle externo exercida por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Conforme o disposto na Constituição Federal, cabe ao Judiciário a condenação ou a absolvição em última ratio e, em observância ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, todos devem estrita e completa obediência, conforme consta no art. 5º, inciso XXXV[11].

Ainda, esse princípio garante aos indivíduos e coletividades o direito de recorrer ao Judiciário para resolver conflitos, proteger seus direitos e buscar reparação em casos de lesão ou ameaça. O princípio estabelece que nenhum contrato, ato administrativo, normativo ou lei pode impedir ou limitar o acesso à justiça.

Posto isso, tem-se que o Poder Judiciário já decidiu, em última instância, que, tanto para o Requerente destes autos quanto para o então Prefeito Municipal à época dos fatos, não será cabível a imposição de qualquer penalidade em relação aos eventos discutidos nos autos nº 65496-5/13, uma vez que não se comprovou a prática de ato ímprobo, nem foram evidenciadas provas de dano ao erário — tudo conforme decisão judicial expressa e protegida pelo instituto da coisa julgada.

Assim, razão assiste ao Requerente em buscar a reforma do Acórdão em questão, considerando que a decisão judicial foi minuciosa e criteriosa ao analisar os fatos, resultando na ausência de dano ao erário, ante a não comprovada prática de ato ímprobo pelas partes, de modo que, não há que se falar em ressarcimento de valores, uma vez que se acontecer, caracterizará o enriquecimento sem causa do Município. Portanto, tendo em vista o exposto na fundamentação trazida quanto a Lei de Improbidade Administrativa, bem como a Sentença deferida pelo Poder Judiciário onde não se comprovou a prática de ato ímprobo, nem foram evidenciadas provas de dano ao erário, o presente Pedido de Rescisão deve proceder, devendo o Acórdão atacado ser reformado.

Por fim, deixo de conceder a medida cautelar, tendo em vista o julgamento do mérito recursal, prejudicando a sua apreciação.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, em relação ao Acórdão nº 3154/14 – STP, confirmado pelos Acórdãos 2153/15 – Pleno (Recurso de Revista nº 52879-7/14), e 2518/23 – Pleno (Recurso de Revisão nº 48066-6/15), conforme fundamentação exposta, assim temos:

b.1) A rescisão do Acórdão nº 3154/14 – STP, com fins a se considerar a Representação da Lei 8.666/93 dos autos 654965/13, improcedente;

b.2) Pela exclusão da condenação do item a) do Acórdão nº 3154/14 – STP, pela devolução de valores em face de Bento Batista da Silva, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP;

b.3) Pela exclusão das condenações do item b) do Acórdão nº 3154/14 – STP: multa administrativa do artigo 87, IV, “g”, da LOTCE/PR e multa proporcional ao dano, do artigo 89, § 1º, incisos I e II da mesma lei, em face de Bento Batista da Silva;

b.4) Pela exclusão da condenação do item c) do Acórdão nº 3154/14 – STP, de inidoneidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA; e

b.5) Pela exclusão da condenação do item d) do Acórdão nº 3154/14 – STP, de inidoneidade da empresa POSTO JURANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP.

b.6) Deixo de conceder a medida cautelar, tendo em vista o julgamento do mérito recursal, prejudicando a sua apreciação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[12], com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno[13].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, conforme fundamentos que passo a expor.

O Pedido de Rescisão, com pedido liminar, foi apresentado por Rogério dos Reis Silva em face do Acórdão nº 2518/23-STP, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2153/15-STP (de Recurso de Revista) e, por consequência, o Acórdão nº 3154/14-STP (de Representação da Lei nº 8.666/93).

Este último – Acórdão nº 3154/14-STP – julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016) e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, nos termos abaixo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Na ocasião do julgamento, restou demonstrada a inobservância ao artigo 65, inciso II, “d”[14], da Lei nº 8.666/93 a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não ficou comprovado “que ocorreram fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Concluiu a decisão que “A majoração de preços narrada na Representação ocorreu, não obstante a não demonstração da ocorrência de acontecimentos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aptos a alterar a equação econômico-financeira do contrato. Em consequência, houve reajuste de preços não autorizado em lei”.

Ainda, foi apontada falta de razoabilidade nos percentuais de aumento aplicados no aditivo, demonstrando-se excessivos e desproporcionais. Após discorrer detalhadamente acerca dos preços praticados, o acórdão considerou que “a majoração dos preços avençados levada a efeito beneficiou indevidamente a contratada, em detrimento das demais participantes, e configura despesa ilegal, sem autorização, em flagrante prejuízo ao erário municipal, que deve ser ressarcido pelos responsáveis pela ilicitude praticada”.

Nesse contexto, foram aplicadas as seguintes sanções:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A decisão foi mantida em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 2153/15-STP[15]) e de Recurso de Revisão (Acórdão nº 2518/23-STP[16]), como já relatado.

O processo encontra-se em fase de execução.

Agora, o Sr. Rogério dos Reis Silva, sócio do Posto Juranda, apresenta Pedido de Rescisão, pleiteando a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Acórdão nº 2518/13-STP e, no mérito, “seja reconhecido o direito do proponente, para o fim de rescindir o Acórdão Rescindendo nº 2518/23 do Tribunal Pleno, a fim de afastar a condenação do proponente à devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município de Juranda, bem como retirar a declaração de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis LTDA. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.”.

Sustenta que, “com as alterações promovidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14/230/21), restou possível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao sistema de improbidade”, tendo a lei também inserido “a exigência do elemento do dolo específico para que fosse possível a caracterização dos atos ímprobos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 (...)”.

Nesse sentido, alega que não há provas de que os agentes agiram com a vontade livre e consciente de desobedecer aos comandos legais e violar os princípios administrativos.

Dentre os documentos apresentados, o requerente juntou cópia da sentença proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001097-56.2018.8.16.0172, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Bento Batista da Silva, Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. e Rogério dos Reis Silva, para “apurar as irregularidades referentes a superfaturamento de contrato, decorrente do processo licitatório, pregão presencial n. 04/2013 (Processo Administrativo n. 023/2013/PMJDA), tendo como objeto a aquisição de combustíveis pelo Município de Juranda”. Os pedidos foram julgados improcedentes, por entender que não foi comprovada a prática de ato ímprobo, bem como não foram verificadas provas de prejuízo ao erário.

O voto do relator, então, é pela procedência do Pedido de Rescisão, para o fim de

considerar a Representação da Lei n.º 8.666/93 improcedente, com a exclusão das sanções impostas.

Não obstante os fundamentos deduzidos em seu voto, ousou divergir parcialmente do Ilustre Relator.

Primeiro, a respeito da ação de improbidade, cumpre salientar que o gestor representado e a empresa contratada juntaram recentemente, no bojo da Representação da Lei n.º 8.666/93, a sentença judicial e pleitearam o reconhecimento da inexistência de ato ilícito, o que não foi deferido, nos termos do Despacho n.º 1673/24:

Constata-se que os objetos dos referidos processos são completamente diferentes, ao passo que não há na fundamentação, tampouco no dispositivo da sentença (peça 149), reforma das decisões exaradas nestes autos.

Ademais, consoante o princípio da independência relativa das instâncias, a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dentre outras razões, destaca-se o princípio da independência de instâncias, o qual somente poderá ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, consoante a jurisprudência:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...)”

VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal.” (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

No caso em análise, é evidente que a decisão judicial foi proferida em ação civil pública e foi julgada improcedente ao fundamento de não ter sido comprovada a prática de ato improprio ou prejuízo ao erário. Ou seja, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição do insurgente não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.

Em especial sobre o prejuízo ao erário, a sentença apenas destacou que “não houve ajuste de vontades entre o então Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda para o fim beneficiar um ao outro em prejuízo ao erário, não se verificando que o Gestor, ora requerido Bento Batista da Silva tenha agido de má-fé ou com dolo específico de beneficiar a empresa que se logrou vencedora”. Logo, a ação de improbidade não analisou os preços praticados à época e a conformidade da celebração do aditivo com os preceitos legais, como ocorreu na decisão desta Corte.

Reitera-se que a Representação foi julgada procedente pois ficaram amplamente demonstradas irregularidades em aditivo ao contrato de fornecimento de combustíveis, concessão de aumento indevido sob a justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro, ausência de provas da efetiva necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro deferido, falta de razoabilidade nos aumentos aplicados ao contrato, além de indícios de má-fé.

Portanto, uma vez configurada a irregularidade na celebração do aditivo, caracterizado como despesa ilegal, deve ser mantida a determinação de recomposição do erário de todos os valores pagos pelo Município de Juranda em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato n.º 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum.

Por outro lado, entendo que pode ser afastada a declaração de inidoneidade aplicada à empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP e ao Sr. Bento Batista da Silva, este com fundamento no artigo 481 do Regimento Interno[17], haja vista que a sanção foi fundamentada, também, nos indícios de má-fé, nos termos do Acórdão n.º 3154/14-STP:

Ainda, tendo em vista os prejuízos causados ao erário municipal e os indícios de má-fé, incumbe declarar a inidoneidade tanto do gestor representado como da empresa contratada, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

(...) Fixo em 5 anos o prazo de duração da declaração de inidoneidade. (sem grifos no original)

Ademais, a respeito do enquadramento dos fatos como atos de improbidade, observo que o Acórdão rescindindo apenas mencionou “improbidade administrativa” quando da aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo a conduta incluída em seus incisos I e II. Confira-se:

Pela irregularidade apurada cabe também aplicar ao gestor a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, bem como a multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/9223), no percentual que fixo em 30% (trinta por cento):

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10[18], da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

(sem grifos no original) Vale dizer, restou configurada nos autos a realização de despesa ilegal, sem autorização e em flagrante prejuízo ao erário municipal, o que levou à imposição da sanção referida.

Logo, além de a multa referida não ter sido aplicada ao requerente, observo que foi devidamente fundamentada no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a qual deve ser mantida, portanto, bem como as demais sanções impostas no bojo da Representação da Lei n.º 8.666/93, eis que os fatos não foram

qualificados como “atos de improbidade administrativa”.

Por todo o exposto, apresento VOTO pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, nos termos da fundamentação, para o fim de afastar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e à empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE EM PARTE - em face do Acórdão nº 2518/23-STP, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2153/15-STP (de Recurso de Revista) e, por consequência, o Acórdão nº 3154/14-STP (de Representação da Lei n.º 8.666/93) -, unicamente para o fim de afastar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e à empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) V – violar literal disposição de lei;

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material; (...) V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] 4. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...).

5. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.

6. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

7. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

8. Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 703.

10. PAZZAGLINI FILHO, Marinho. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 5ª ed., 2011, p. 02.

11. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

12. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

15. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

16. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

17. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

18. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

**PROCESSO Nº:-20273/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ BAUML TESSER, PATRICIA BROCHADO BARRETO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 511/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Registros contábeis do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU realizados com base na Lei n.º 6.404/76. Conflito com sua natureza pública. Procedência com determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de representação, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em face da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), após fiscalização dos registros contábeis do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), pela qual restou observado que estavam sendo realizados com base na Lei n.º 6.404/76[1], conflitando com sua natureza essencialmente pública, nos termos do Relatório de Fiscalização n.º 22/2022 (peça 4).

Por meio do Despacho n.º 498/23 (peça 8), recebi a presente representação.

No contraditório, a Secretaria de Estado das Cidades e Eduardo Pimental Slaviero sustentam que não há clara ilegalidade ou indiscutível inobservância dos ditames legais, mas mera divergência interpretativa, sob o ponto de vista jurídico, sobre dispositivo de norma federal aplicável, uma vez que, contrariamente ao entendimento da inspeção, a representada compreende que a regra do art. 71, da Lei n.º 4.320/64, ao permitir a adoção de “normas peculiares de aplicação” igualmente possibilita a contabilização de fundos especiais de maneira distinta da contabilização na forma pública, até mesmo porque tal possibilidade vem igualmente repetida no art. 74, do citado diploma legal (peça 16, fl. 4).

Aduz que a expressão “normas peculiares de aplicação” não possui expressão definição legal, caracterizando-se como conceito jurídico de conteúdo indeterminado, cabendo ao aplicador do direito encontrar a melhor forma de extrair seu significado. Neste contexto, a referida expressão conduziria a conclusão de que também está autorizado que a lei de regência do fundo admita sua contabilização privada. Igualmente, sustentam que não há vedação legal à contabilização do Fundo de Desenvolvimento Urbano pelo PARANACIDADE na forma privada, ressaltando que esta Corte aprovou suas contas sem ressalvas em todos os últimos anos.

Seria incontroversa a natureza privada do PARANACIDADE e, por conseguinte, da aplicação do regime jurídico de natureza privada, como regra, às suas atividades. Por tal razão, não se aplica à organização ou ao Fundo de Desenvolvimento Urbano as regras previstas no artigo 165, § 5º, inciso I e § 9º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, ao conferir a gestão e administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano ao PARANACIDADE, o legislador determinou que a contabilização ocorra na forma privada. Sustentou ainda, que caso registre sua contabilidade na forma pública, sendo transformado em unidade orçamentária, implicará, necessariamente, na retirada de sua gestão e administração do PARANACIDADE, situação que mereceria alteração legislativa.

Por meio da Instrução n.º 21/23 (peça 18), a 5ª Inspeção de Controle Externo, reafirmou que o FDU é um fundo público, pois possui prévia autorização legislativa; receitas vinculadas; destinação específica dos recursos; é uma extensão do tesouro estadual; bem como vincula-se à Administração Direta, no caso à Secretaria de Estado das Cidades do Paraná (SECID).

Na sequência, o Serviço Social Autônomo Paranaense solicitou o ingresso no feito como interessado, pois administra o Fundo de Desenvolvimento Urbano (peças 21/22).

O pedido foi acolhimento, por meio do Despacho nº 1005/23 (peça 24).

Em sede de contraditório (peça 16), o Serviço Social Autônomo Paranaense aderiu integralmente a defesa apresentada pela Secretaria de Estado das Cidades. Sustentou, em síntese: (i) que não existe definição legal da natureza do FDU; (ii) que na sua criação foi definido como fundo rotativo; (iii) que não é fundo especial e, na

linha de entendimento desta Corte, não precisa ser contabilizado na forma pública; (iv) que o legislador estadual determinou a sua contabilização na forma privada; (v) que essa Corte sempre aceitou a sua forma de contabilização privada; (vi) que a alteração da forma de sua contabilização implicará na responsabilização da SECID pela sua escrituração contábil, o que demandará alteração legislativa e poderá acarretar a suspensão de desembolso pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no programa Paraná Urbano; e (vii) que a alteração da sua natureza para fundo público implicará em alteração legislativa que foge da competência da SECID, do PARANACIDADE e do Governo do Estado, pois dependerá de aprovação da Assembleia Legislativa.

Por meio da Instrução n.º 25/23 (peça 34), a 5ª Inspeção de Controle Externo reiterou a argumentação trazida na Instrução n.º 21/23 (peça 18), manifestando-se no sentido de que é inafastável que o Fundo de Desenvolvimento Urbano deve registrar sua contabilidade nos moldes da Lei n.º 4.320/64, passando a integrar o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1069/23 (peça 35), corroborou com o entendimento da inspeção, pela procedência da representação, para que seja expedida determinação à Secretaria de Estado das Cidades.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Da detida análise dos autos, observo que a questão central desta representação diz respeito a divergência interpretativa quanto a forma de registro da contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano, se deve ser realizado com base na Lei n.º 6.404/76 (contabilidade privada), ou nos moldes da Lei n.º 4.320/64, passando a integrar o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

Sobre isso, conforme pontuado nos pareceres instrutórios, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 1º da Lei Ordinária nº 8917/88[2], foi criado com o objetivo de financiar planos, programas, projetos e atividades voltadas ao Desenvolvimento Urbano, possuindo natureza pública, de modo que está sujeito ao disposto nos artigos 71 a 74, da Lei nº 4.320/64 e art. 165, § 5º, da Constituição Federal:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 165. § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O fundo não se caracteriza como pessoa jurídica, mas como unidade orçamentária, cujos atos jurídicos estão vinculados à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) – que é a responsável pela formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor – conforme disposto no art. 35, inciso IX, da Lei Estadual nº 21.352/23:

“Art. 35. A Secretaria de Estado das Cidades – SECID compete:

IX - a gestão de Fundos Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano;”

Assim, está vinculado à administração direta estadual, e mesmo que seja nominado como rotativo, não perde sua natureza de fundo público.

Sua natureza pública também está evidenciada no registro junto a Receita Federal do Brasil, cuja atividade econômica está registrada sob o código 84.11-6-00 (administração pública em geral), bem como sua natureza jurídica está consignada sob o código 132-5 (Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal):

|                                                                                                                          |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------|--|------------------------------------------|--|----------|--|
|                                       |  |                                                     |  | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL           |  |          |  |
|                                                                                                                          |  |                                                     |  | CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA     |  |          |  |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>08.984.330/0001-77                                                                                |  | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |  | DATA DE ABERTURA<br>16/12/1988           |  |          |  |
| MATRIZ                                                                                                                   |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
| NOME EMPRESARIAL<br>FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO                                                             |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>FDU                                                                      |  |                                                     |  | PORTE<br>DEMAIS                          |  |          |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>84.11-6-00 – Administração pública em geral                       |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>Não informada                                                |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>132-5 - Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
| LOGRADOURO<br>R JACY LOUREIRO DE CAMPOS                                                                                  |  | NÚMERO<br>180                                       |  | COMPLEMENTO<br>nenhum                    |  |          |  |
| CEP<br>80.530-140                                                                                                        |  | BAIRRO/DISTRITO<br>CENTRO CIVICO                    |  | MUNICÍPIO<br>CURITIBA                    |  | UF<br>PR |  |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>CARLOS@PARANACIDADE.ORG.BR                                                                        |  | TELEFONE<br>(41) 3350-3431                          |  |                                          |  |          |  |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>PR                                                                                  |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                              |  |                                                     |  | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>16/12/1988 |  |          |  |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                             |  |                                                     |  |                                          |  |          |  |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>nenhum                                                                                              |  |                                                     |  | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>nenhum      |  |          |  |

Conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esta natureza jurídica compreende os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de Poder dos Estados ou do Distrito Federal, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.

Destaco ainda, que a Lei Estadual nº 15.211/06, que instituiu o Paranaidade, também conferiu o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano como fundo público, conforme se observa no disposto nos art. 1º, inciso II c/c 7º, incisos X, e art. 10, inciso VIII. Veja-se:

Art. 1º. Fica instituído o Paranaidade, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente: [...]

II - a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

Art. 7º. O Paranaidade tem por objetivos:

X - administrar recursos e fundos financeiros públicos, atendidas as disposições do Art. 1º desta lei, em especial o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988, sem prejuízo do disposto no Art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

Art. 10. Ao Conselho de Administração do Paranaidade compete:

VIII - aprovar os planos anuais de ação estratégica, os planos de trabalho e de metas, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, de responsabilidade da Diretoria Executiva, de cada um dos fundos financeiros públicos geridos pelo PARANAIDADE, inclusive os do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988, bem como eventuais alterações nestes instrumentos;

Igualmente, este Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de que as normas atinentes aos fundos especiais devem observar os ditames da Lei Federal nº 4.320/64[3].

Por todo o exposto, resta notório que o Fundo de Desenvolvimento Urbano trata de fundo público, preenchendo todas as características que lhe são próprias, quais sejam, a constituição de receitas específicas instituídas em lei; vinculação à realização de determinados objetivos/serviços; e a vinculação a um órgão da Administração.

Neste ponto, contrariamente ao alegado pela defesa, é importante destacar que a administração do fundo, escriturado pela Lei nº 4.320/64, por pessoa jurídica de direito privado (submetido à Lei nº 6.404/76) não configura óbice à realização de registros contábeis de forma pública, sem que isso demande alterações legislativas. Inclusive, é o que ocorre com o Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar, que são geridos pela Paranaidevidência.

Destarte, siga os pareceres instrutórios, pela procedência desta Representação, para que a Secretaria de Estado das Cidades passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Representação, para determinar que a Secretaria de Estado das Cidades passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

Deixo de fixar uma forma específica de monitoramento, todavia, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para ciência por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo a fim de verificar, no exercício de suas atribuições de fiscalização, o cumprimento pelo ente da determinação ora expedida.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Cuidam os presentes autos de representação oriunda da 5ª Inspeção de Controle Externo, em face da Secretaria de Estado das Cidades, diante de fiscalização no Fundo de Desenvolvimento Urbano, que estaria escriturando suas operações sob o regime contábil estabelecido pela Lei n.º 6.404/1976, contrariando os artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e o inciso I, § 5º, do artigo 165, da Constituição Federal. A proposta de voto, da lavra do Cons. Fabio de Souza Camargo, se posicionou, em seu dispositivo, literalmente, por:

“Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Representação, para determinar que a Secretaria de Estado das Cidades passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

Deixo de fixar uma forma específica de monitoramento, todavia, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para ciência por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo a fim de verificar, no exercício de suas atribuições de fiscalização, o cumprimento pelo ente da determinação ora expedida”

É o conciso relatório.

Apesar do acima vertido, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, quanto à sua conclusão.

Como acima destacado, tem-se a aposição de determinação à entidade estadual interessada para que, de forma imediata, quando, por óbvio, do trânsito em julgado do presente expediente, proceda aos seus registros contábeis em conformidade com a Lei n.º 4.320/1964, passando a integrar o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial estadual.

No caso, tenho para mim que a adoção de tais registros, em conformidade com a regra acima epigrafada, exigiria prazo razoável que permitisse uma séria adaptação da estrutura contábil do ente estatal, com a incorporação inevitável de novas rotinas e práticas para uma hígida escrituração contábil na forma aqui já apontada como correta. Em assim sendo, sem qualquer censura aos termos do voto do relator, há que apenas se modular os efeitos da decisão para estatuir um ponderado período para que a determinação seja necessariamente cobrada e cumprida, o qual tenho por razoável o período de 36 meses.

Ante o exposto, VOTO para determinar que a Secretaria de Estado das Cidades, no prazo de 36 meses, passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a Representação, para determinar que a Secretaria de Estado das Cidades passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná;

II – determinar à Secretaria de Estado das Cidades, no prazo de 36 meses, que passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte), apresentou voto pela procedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Lei das Sociedades Anônimas de utilização das empresas do setor privado.

2. Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, de caráter rotativo, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos e atividades voltados ao Desenvolvimento Urbano, através das municipalidades paranaenses e de agentes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

3. Vide Acórdão 2177/21 – STP, autos nº 121175/17; e Acórdão 3363/20 – STP, autos nº 997530/16.

**PROCESSO Nº:-72457/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 512/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de São Jorge do Ivaí. Promoção pessoal do gestor municipal. Ausência de dolo, má-fé e/ou dano ao erário. Procedência. Recomendações. Aplicação de multa.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação, apresentada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores do Município de São Jorge do Ivaí, em face do Município de São Jorge do Ivaí e do Prefeito da municipalidade, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (peça 3).

Em síntese, os Representantes aduzem que o Sr. Agnaldo, com uso da máquina pública, vem realizando campanha eleitoral antecipada e promoção pessoal, desviando a finalidade pública do princípio da publicidade, desviando ao em suposto afrontamento aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, cometendo assim, em tese, improbidade administrativa, com violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal[1] e ao art. 11, XII, da Lei n.º 14.230/21[2].

Aduzem também que a edição dos vídeos institucionais é realizada pela empresa de propaganda que atuou na campanha eleitoral do Sr. Agnaldo, contratada logo após este tomar posse do cargo de gestor municipal.

Ao final, foi requerido que esta Corte de Contas adote providências no sentido de suspender as publicidades apontadas como irregulares, bem como para a punição legal ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela prática de tais atos.

Na sequência, com fulcro no art. 175-K do Regimento Interno[3], remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça 14), tendo a unidade opinado pelo recebimento da presente Representação e, consequentemente, pela citação dos Representados (peça 16).

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 584/24-GCFSC (peça 17), promovi a autuação dos Representados, quais sejam, Município de São Jorge do Ivaí e Agnaldo Carvalho Guimarães para, querendo, apresentar contraditório e toda a documentação pertinente sobre os termos da Representação em tela.

Em sede de contraditório (peça 25), o Município de São Jorge do Ivaí sustentou que a divulgação das ações administrativas realizadas pelo ente municipal e pelo seu gestor visavam atender o caráter informativo e educativo, sobretudo, como forma de atenção ao dever da transparência e prestação de contas previsto pela constituição vigente.

Ainda, arguiu que o conteúdo divulgado visava informar a população acerca das atividades governamentais do Município, sem promover o enaltecimento pessoal do seu atual Prefeito.

Ao final, a defesa dispõe que “a denúncia apresentada pelos vereadores Antônio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti alega promoção pessoal e campanha eleitoral antecipada por parte do Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães. Após análise dos vídeos mencionados, verificou-se que estes têm caráter informativo e educativo, conforme permitido pela legislação vigente, e não configuram promoção pessoal. Portanto, conclui-se que não há irregularidade nos atos mencionados pela denúncia.”

Mister registrar que o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, na qualidade de prefeito municipal, apresentou defesa (peça 31) concordando com os termos da defesa previamente apresentada pela municipalidade (peça 25), ratificando integralmente os argumentos expostos.

Em consideração a defesa apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4469/24-CGM (peça 26), esclareceu que em que pese a parte Representada tenha defendido que as ações divulgadas tivessem caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, fora constatado que a publicidade de tais ações ultrapassaram a intenção de informar e educar a população.

Neste sentido, a unidade técnica entendeu que as publicações dos vídeos buscaram “a todo custo, enaltecer a figura do atual Prefeito Municipal e marcar a gestão atual com intenções eleitorais. Os atos de publicidade em questão, portanto, violam plenamente os preceitos constitucionais, exaltando tanto o nome como a figura do

atual Prefeito de São Jorge do Ivaí".

A vista disto, a Coordenadoria manifestou-se pela procedência da presente Representação, por avaliar que as justificativas trazidas pelos Representados não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas, nos seguintes termos: "Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se:

3.1) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação;

3.2) Pela aplicação, ao gestor responsável, Sr. AGNALDO CARVALHO MAGALHÃES, da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005;

3.3) Por DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para que se abstenha dessa forma de publicidade e promova a retirada imediata, das redes sociais oficiais da Prefeitura, de todas as publicações que associem as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome e à figura do Prefeito Municipal."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1295/24-5PC (peça 35), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, nos termos do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, adotando-se a recomendação da Coordenadoria de Gestão Municipal no que concerne à necessidade de determinação para imediata retirada das publicações das redes sociais oficiais da Prefeitura que ferem os princípios constitucionais, bem como a abstenção de práticas similares no futuro.

Tal posicionamento decorre do entendimento de que as publicidades realizadas pela Municipalidade ultrapassaram o caráter informativo e resultaram na promoção pessoal do Prefeito, marcando a gestão com propósitos eleitorais. Como disposto pelo Parquet de Contas a "exaltação da figura do gestor, constatada em vídeos, matérias de jornais e redes sociais, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade pública, conforme os artigos 37 da Constituição Federal e 14, V, da Lei Orgânica do Município de São Jorge do Ivaí, ficando fartamente comprovado nos autos, bem como nos 'prints' colacionados na instrução colacionada junto à peça 16."

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Compulsando os autos, denoto que o objeto de análise da presente demanda decorre do relato feito pelos Representantes de que o Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, estaria violando os princípios da impessoalidade e moralidade pública, por meio de práticas de promoção pessoal e campanha eleitoral antecipada.

Entre os atos alegados questionáveis, as partes Representantes mencionaram, especificamente, quatro endereços eletrônicos[4], assim resumidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação neste expediente (peça 26):

"Dessa forma, considerando as informações apresentadas pelos representantes, por meio dos links informados, esta Unidade entendeu, por meio da Instrução n.º 1687/2024 – CGM (peça 16), que as irregularidades apontadas possivelmente tratariam do emprego indevido de dinheiro dos cofres públicos, visando a promoção pessoal, para custear:

i. Viagem gratuita a Foz do Iguaçu para pessoas idosas residentes em São Jorge do Ivaí, promessa realizada pelo Prefeito Municipal em vídeo datado de 03/10/2023 (publicação realizada na página pessoal do Sr. CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS, ouvidor da Prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí); e

ii. A distribuição gratuita de óculos de grau a todos os cidadãos locais que possuam essa necessidade, conforme também foi indicado através de reportagem (Jornal "O Regional") e vídeos trazidos pela parte representante. O referido vídeo, nesse caso, está publicado em perfil da rede social (Facebook) da própria Prefeitura, visivelmente, enaltece a figura do Prefeito, o que caracteriza irregularidade." (Destaquei)

A defesa, em sede de contraditório, alegou que o conteúdo divulgado nos links mencionados pelos Representantes, visava informar à população acerca das atividades governamentais do Município, sem promover o enaltecimento pessoal do seu Prefeito.

Primeiramente, gostaria de trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal sobre a publicidade e transparências dos atos administrativos, especialmente aqueles que visam informar e educar a população.

Sobre isto, o artigo 37, caput, da Carta Magna[5] estabelece os princípios basilares que regem a administração pública, entre os quais se destacam os da publicidade e transparência. Do mesmo modo, o §1º[6], do referido dispositivo, reforça a necessidade de publicidade dos atos administrativos, determinando que a administração pública deve tornar acessíveis ao público as informações de interesse geral, sobretudo, de que a publicidade dos atos ocorra com caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Tal previsão assegura não apenas o controle social das atividades administrativas, mas também a efetivação do direito fundamental de acesso à informação, indispensável à democracia e à fiscalização da gestão pública.

Neste sentido, a publicidade é elevada à condição de princípio constitucional, sendo elemento essencial para a legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Assim, a transparência na condução dos negócios públicos permite que os administrados possam acompanhar e avaliar a atuação da administração pública, prevenindo desvios de finalidade e promovendo a responsabilidade na gestão pública.

Sob o mesmo vértice, a Constituição Paranaense aborda o quesito de publicidade e informação das atividades públicas no caput do artigo 27[7], reafirmando os princípios fundamentais que regem a administração pública, incluindo a observância da publicidade e da transparência na condução dos atos administrativos.

Complementarmente, o §1º[8] do aludido artigo estabelece a obrigatoriedade de os gestores públicos disponibilizarem informações de interesse coletivo ou geral, reforçando a ideia de que a administração pública deve ser conduzida de maneira clara e acessível à sociedade.

De igual forma ao que é previsto no âmbito federal, as disposições estaduais não apenas materializam os princípios da legalidade e moralidade, mas também buscam garantir que os administrados possam exercer o controle social sobre os atos administrativos, assegurando o alinhamento da gestão pública aos interesses da coletividade. A publicidade, neste contexto, transcende a mera formalidade, configurando-se como um meio de assegurar a eficiência e a retidão na atuação dos agentes públicos.

Em outros termos, ambas as Constituições vedam expressamente a utilização da

publicidade oficial como instrumento de promoção pessoal de agentes públicos e objetivam assegurar que a publicidade dos atos administrativos atenda exclusivamente ao interesse público, informando a população de maneira clara e impessoal sobre as ações e serviços de governo.

Portanto, qualquer publicidade que busque promover a figura de uma autoridade pública, destacando seu nome, imagem ou gestão de maneira a criar vínculo pessoal com a realização dos atos administrativos, caracteriza abuso da função pública e afronta os princípios da impessoalidade e moralidade.

Assim, o uso da publicidade oficial para exaltar agentes públicos fere diretamente a vedação constitucional e compromete a legitimidade da administração pública, gerando desequilíbrio no processo democrático e configurando uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais.

Em suma, a promoção pessoal de autoridades públicas por meio da publicidade dos atos administrativos viola os fundamentos constitucionais de uma gestão pública ética e transparente, devendo sua prática ser coibida com rigor, a fim de resguardar o interesse público e o respeito às normas que regem a administração pública.

Ademais, registro ainda que a própria Lei Orgânica do Município de São Jorge do Ivaí veda práticas de publicidades que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos[9]. Pois bem. Havendo uma definição no que concerne a publicidade dos atos administrativos, notadamente de como dever ser realizada tal propaganda, friso, em respeito ao interesse público, com sua finalidade voltada à educação, informação ou orientação social, passo a analisar as alegações de irregularidades apontadas nas publicidades promovidas pelo Município de São Jorge do Ivaí.

Trazendo os dispositivos constitucionais sobre a ótica do caso em tela, por mais que a parte representada tenha alegado que as ações divulgadas possuem caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, constato, conforme já averiguado na instrução técnica (peça 16), que a publicidade destas ações ultrapassou a intenção de informar e educar a população.

Ao acessar os links[10] mencionados pelos Representantes na peça inicial (peça 3), vislumbro que tais publicações buscam enaltecer a figura do Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo, e vincular a gestão atual a intenções eleitorais.

A fim de evidenciar tal constatação, colaciono a postagem divulgada nas redes sociais da Prefeitura, a qual exalta e promove a figura do Sr. Agnaldo:



Nesta publicação, o áudio da postagem traz a seguinte fala, assim transcrita pela unidade técnica:

"O sorriso no rosto é sinal que a qualidade de vida dessas pessoas mudou e para melhor.

A fila aqui é para colocar o nome na lista e receber os óculos novinhos que foram entregues gratuitamente pela prefeitura de São Jorge do Ivaí para pacientes que precisam do uso de lentes para ter uma vida melhor. (...)

Só agora a prefeitura entregou 52 óculos, mas nos últimos 3 anos foram mais de 300 óculos e mais de R\$ 42.000,00 investidos na saúde da nossa comunidade. (...)

O Seu Ovídio precisou de uma consulta e foi levado até a cidade de Cianorte, de lá passou por exames, cirurgias e agora está recebendo os óculos. Tudo gratuitamente. (...)

Esta ação de São Jorge do Ivaí trabalha para melhorar a vida da nossa população, hoje a comunidade vê com mais clareza onde está sendo investido o dinheiro dos impostos e sabe que em uma gestão que trabalha com responsabilidade e honestidade quem ganha é a população(...)"

Olá pessoal, hoje é um dia muito feliz para nós (...), hoje estamos contemplando 52 pessoas com óculos, para vocês terem uma qualidade de vida melhor (...) Preto, parabéns, sucesso para você e é isso que a gente sempre quis fazer, o melhor para vocês (sic)"

Os atos de publicidade em questão, portanto, violam os preceitos constitucionais mencionados acima, pois ao exaltam tanto o nome quanto a figura do Prefeito de São Jorge do Ivaí.

Destarte, entendo que as referidas publicidades não se referem propriamente à Prefeitura de São Jorge do Ivaí, mas à atual gestão, o que caracteriza uma tentativa de personificação da Administração Pública na figura pessoal de seu Prefeito, em desrespeito aos princípios da impessoalidade[11] e da moralidade pública[12] e dispositivos constitucionais já mencionados.

Assim sendo, concluo que os atos de promoção da gestão, divulgados na rede social oficial da Prefeitura de São Jorge do Ivaí e em jornal regional, apresentam um tom de engrandecimento à figura do Prefeito a época dos fatos, com o objetivo de enaltecer seu nome e sua imagem, visando destacar sua gestão, com o escopo de obter favorecimento pessoal, sendo assim, procedente esta Representação.

Por outro lado, não tendo sido constatado qualquer dano ao erário, bem como por não ter sido configurada conduta dolosa ou de má-fé por parte do gestor municipal, por mais que tenha sido configurada a irregularidade, aplicando o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[13], deixo de aplicar a multa sugerida nos opinativos, técnico e ministerial.

Isto porque compreendo que as multas administrativas possuem, neste contexto, um

caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro e/ou sancionatório.

Ainda por estas razões, nesta linha orientativa, entendo ser de suma importância a expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de realizar esta forma de publicidade no futuro, bem como para que retire das redes sociais oficiais da Prefeitura as publicações que associam as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome à figura do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães que ferem os princípios constitucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[14], VOTO pela:

I) PROCEDÊNCIA desta Representação;

II) expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que se abstenha de realizar esta forma de publicidade no futuro

III) expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que retire das redes sociais oficiais da Prefeitura as publicações que associam as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome à figura do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães que ferem os princípios constitucionais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[15]. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[16], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[17].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênio ao bem fundamentado voto lançado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresento divergência especificamente com relação à penalização do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães, por entender que o caso em questão envolve erro grosseiro.

O uso indevido da publicidade institucional para promover pessoalmente a figura do Prefeito, em detrimento da impessoalidade e da moralidade pública, configura violação clara dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A LINDB, em seu artigo 28, prevê que o agente público deve ser devidamente responsabilizado em casos de erro grosseiro ou dolo, sendo que a situação em exame não trata de mero erro material ou de ato isolado, mas de ação deliberada de promoção pessoal utilizando-se de recursos públicos.

Ouso apontar que a orientação adotada pelo Relator parece haver subestimado a gravidade do ato praticado. A utilização da publicidade oficial com intuito de promoção pessoal, embora não tenha gerado prejuízo direto aos cofres públicos, tem impacto negativo na confiança da sociedade nas instituições públicas. Ao promover sua imagem pessoal, o Prefeito desrespeita os princípios da impessoalidade e moralidade, além de comprometer a legitimidade da Administração, influenciando a opinião pública e criando um ambiente de favorecimento eleitoral, o que pode até afetar a equidade do processo democrático.

O erro grosseiro é caracterizado pela flagrante negligência ou pela adoção de uma conduta incompatível com a diligência esperada de um administrador público. Ao promover sua imagem pessoal em publicações que buscam vincular a gestão do Município ao seu nome, o gestor claramente ultrapassou os limites da legalidade e da moralidade administrativa. Tal conduta não pode ser vista como um erro simples ou inadvertido, mas como uma escolha deliberada, configurando erro grosseiro.

Além disso, a aplicação da multa se alinha com o caráter pedagógico e preventivo das sanções. A não aplicação de uma penalidade, neste caso, pode passar a equivocada mensagem de que práticas de promoção pessoal com recursos públicos são toleráveis, o que abre precedente para futuras infrações semelhantes. A multa tem um efeito educativo e de dissuasão, sendo necessária para corrigir a conduta do gestor e evitar que práticas lesivas à administração pública se repitam.

Em face do exposto, divirjo do Relator para o fim único de propor a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[18], PROCEDENTE a presente Representação;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães;

III – recomendar ao Município de São Jorge do Ivaí:

(i) que se abstenha de realizar esta forma de publicidade no futuro;

(ii) que retire das redes sociais oficiais da Prefeitura as publicações que associam as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome à figura do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães que ferem os princípios constitucionais;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[19];

V – autorizar com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[20], o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência

4. <https://www.facebook.com/agnaldo.carvalhoaguimaraes>

<https://www.facebook.com/carlos.eduardodolima.3192479/videos/222474460584699>

<https://www2.oregionaljornal.com.br/wp-content/uploads/2024/02/01-02-2024.pdf>

<https://www.facebook.com/prefeiturasajorgedoiva/videos/1117520942611967>

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

6. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

7. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

8. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

9. Art. 14. Ao Município é vedado: (...)

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos

10. <https://www.facebook.com/agnaldo.carvalhoaguimaraes>

<https://www.facebook.com/carlos.eduardodolima.3192479/videos/222474460584699>

<https://www2.oregionaljornal.com.br/wp-content/uploads/2024/02/01-02-2024.pdf>

<https://www.facebook.com/prefeiturasajorgedoiva/videos/1117520942611967>

11. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 2010, p. 93-94. “O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.”

12. MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 2014, p. 117 e 122. “De acordo com o Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.”

13. Decreto-Lei nº 4.657/42. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

14. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

17. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

18. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

21. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -326674/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 513/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Foz do Iguaçu. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Irregularidade na Gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck. Ausência de pagamento dentro do prazo estabelecido, aos contratos celebrados com fornecedores. Providências adotadas pela municipalidade, a fim de sanar a irregularidade. Procedência parcial com a expedição de recomendação.

Trata-se de Representação (peça 02) formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, sendo seus gestores a Fundação Municipal de Saúde (ainda não extinta), sucedida pela Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. O noscômio está situado no Município de Foz do Iguaçu, no âmbito do Sistema Único de Saúde e dispõe de estrutura para prestar atendimento de média complexidade, com atuação em: urgência e emergências nas áreas de ortopedia, pediatria, cirurgia geral, cirurgia vascular, otorrinolaringologia, oftalmologista, ginecologia, neurocirurgia, urologia e psiquiatria.

O Parquet destaca que há uma década vem tentando garantir o tratamento digno e sem interrupção aos pacientes do hospital, visando o desempenho minimamente satisfatório a população. Evidencia que ao decorrer dos anos, realizou diversas tentativas para assegurar sua manutenção, como ajuizar Ação Civil Pública n.º 5447-33.2015.8.16.0030 com a finalidade de garantir a manutenção do funcionamento da UTI Pediátrica, bem como demandou diversas representações ao Conselho Regional de Medicina do Paraná; recomendações expedidas pela Fundação Municipal de Saúde e gestores estadual e municipal da saúde; e ainda, contratação da Consultoria e Gestão Einstein da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein de São Paulo valor estimado de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Ademais, em novembro de 2016 o Estado do Paraná decretou Intervenção Estadual na gestão do Hospital, diante do colapso tanto na esfera financeira como administrativa da instituição, ao término, o Governo Estadual passou a efetuar recursos extrateto mensalmente.

Contudo, mesmo após as inúmeras tentativas de melhorias, sem êxito, o Hospital da indícios de que seu funcionamento será totalmente comprometido, diante do não pagamento a empresa fornecedora de alimentos, Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços, dívida está relativos a período de março a junho de 2022 e outubro a dezembro de 2023, com montante estimado em R\$ 3.114.819,65 (três milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos), vez que, conforme a Representante destaca: “a consequência lógica seria, como de fato é, a interrupção dos serviços pelos contratados. Ocorre que hospital algum funciona SEM ALIMENTAÇÃO e tal preocupação passa ao largo da Administração Pública Municipal que diz somente poderá retomar os pagamentos a partir de setembro de 2024, pois dependeria de abertura de crédito adicional suplementar e auditoria (cf. ofício n.º 4573/24 – SMTG – Secretaria de Transparência e Governança)” (peça 2, fl. 3/4).

Conforme registrado pelo Representante, ingressou com Notícia de Fato n.º 0053.24.0011560-1, na qual expediu a Recomendação Administrativa n.º 001, de 02 de maio de 2024, com o intuito de prevenir e evitar a paralisação do funcionamento do nosocômio por falta de alimentação. No entanto, as autoridades receptoras: Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (Prefeito Municipal), Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu) e Sr. André Ricardo Di Corio Buriasco (Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde) supostamente não manifestaram quaisquer urgências para resolução da adversidade.

Por fim, argui que as condutas descritas e reiteradas pelos gestores do Hospital Municipal Padre Germano Lauck afrontam o Princípio Constitucional da Eficiência, bem como requereu que sejam impostas sanções cabíveis, tais como: expedição de determinação ao Estado do Paraná diante da obrigação nas hipóteses de repasses extrateto para o custeamento do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e ainda, a imposição ao Representado para que regularize os pagamentos das obrigações assumidas.

Mediante o Despacho n.º 603/24 – GCFSC (peça 07), recebi a presente Representação e determinei a atuação e citação dos interessados, a fim de que lhe sejam assegurados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais elucido a seguir:

Instado, Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (peça 22), alegou ausência de autoria e responsabilidade pelos atos de má gestão do Hospital, informou, ainda, o erro na numeração dos Projetos de Lei em tramitação mencionados no Ofício n.º 4573/2024, esclarecendo que, na realidade, os números corretos seriam 43 e 44. Tais projetos originaram as Leis Municipais n.º 5.412/2024 e n.º 5.413/2024, que tratam, respectivamente, da assunção de débitos da Fundação Municipal de Saúde e da abertura de um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município.

Na sequência, o Município de Foz do Iguaçu, por meio do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, apresentou defesa (peça 27), no qual esclareceu que quando requerida pela 9ª Promotoria da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio da recomendação administrativa n.º 001/2024, foi-lhe informado, através do ofício n.º 4580/2024 (peça 28) que o processo de extinção e liquidação da Fundação Municipal de Saúde - FMS se daria em conformidade com o disposto na Lei n.º 5394/2024 e que por meio da Lei n.º 5395/2024, foi instituída a Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu – AMS.

Também foi comunicado que estavam em tramitação na Câmara Municipal os Projetos de Lei que versavam sobre a assunção dos débitos da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, bem como a solicitação de autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar. Diante dessas circunstâncias, aguardava-se a autorização legislativa para que o Município pudesse assumir e quitar as respectivas dívidas, obedecendo à ordem cronológica dos credores a partir de setembro de 2023, sendo que as obrigações ainda seriam auditadas durante o processo de extinção da Fundação Municipal de Saúde, por fim, aduziu que não há irregularidade ou ilegalidade na gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e requereu a improcedência da presente Representação.

Ato contínuo, o interessado Sr. Nilton Aparecido Bobato (peça 32), evidenciou em seu contraditório, conforme oportunamente relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38, fls. 04/05), no sentido de que:

a) em nenhum momento no exercício das suas funções, tanto na autarquia, quanto na Secretaria de Transparência e Governança, esteve sob a sua responsabilidade as soluções para a quitação da dívida informada pelo Parquet; b) a autarquia não tinha e não tem dotação orçamentária para realizar qualquer pagamento; c) mesmo com a conclusão de sua implantação, a lei não efetuiu previsão para a autarquia assumir dívidas sob responsabilidade da FMSFI; d) a Lei Municipal n.º 5394/2024, que autoriza a extinção da FMSFI informa expressamente em seu artigo 2º, que todas as dívidas da Fundação serão transferidas ao Município de Foz do Iguaçu/PR quando da conclusão de sua extinção; e) não há de se falar em responsabilidade sobre qualquer ato que tenha sido efetivado pela FMSFI; f) não há manifestação da empresa citada com relação a eventual paralisação no fornecimento das refeições; g) os pagamentos estão em dia desde janeiro de 2024, de modo que o não pagamento dos valores referentes ao último quadrimestre de 2023 se deu em razão da mudança de lançamento das informações contábeis para o atual Sistema Integrado de Transferência (SIT); h) outros passivos anteriores a 2023 serão auditados e assumidos pelo Município quando da extinção da FMSFI; i) a empresa manifestou formalmente o desejo de prorrogar o contrato para fornecimento de alimentação ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck; j) as dívidas estão sendo quitadas de forma cronológica, conforme determina a lei; k) o representante não considerou os esforços do município para solucionar administrativamente o problema instalado; l) cumpriu os prazos da legislação eleitoral, visto que solicitou exoneração

dos cargos que ocupava no município em 05/06/2024.

No mais, requereu o não recebimento da Representação, com o respectivo arquivamento, bem como juntou cópias da Lei Municipal n.º 5.412/2024, Portaria n.º 78.578 e Portaria n.º 78.847 (peças 32/36).

Por fim, o interessado, Sr. André Ricardo Corio Di Buriasco, foi devidamente citado conforme as peças 16 e 17, no entanto, deixou o prazo transcorrer in albis, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 668/24 (peça 37).

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, e por intermédio da Instrução n.º 6079/24 (peça 38), opinou pela procedência parcial da presente Representação com a expedição de recomendação à municipalidade para que “regularizem devidamente todos os pagamentos das obrigações assumidas perante o fisco, credores/fornecedores e colaboradores, a fim de se evitar eventual interrupção dos serviços”.

Além disso, a Unidade Técnica esclareceu que não há qualquer indicativo de interrupção dos serviços do nosocômio, visto que os débitos em aberto estão sendo quitados, bem como não há registro de outros atrasos nos pagamentos. Outrossim, deixou de sugerir a aplicação de sanções aos gestores, uma vez que “embora tenha sido constatada uma irregularidade na conduta dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, não há evidências que indiquem a ocorrência de dolo [...]”. Além disso, também não se constatou a prática de erro grosseiro, pois os comportamentos dos gestores não se desviaram, de forma flagrante, dos padrões razoáveis de atuação esperados em situações semelhantes” (peça 38, fl. 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 18/24 – 3PC (peça 39), corroborou com os apontamentos da Unidade Técnica pela procedência parcial da presente Representação com a expedição da recomendação, pois entende que restou demonstrado que as medidas para corrigir a irregularidade apontada pela 9ª Promotoria de Justiça já foram adotadas, bem como salientou que não foram identificados riscos na operação do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, especialmente no que se refere ao fornecimento de alimentação à comunidade hospitalar.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial quanto ao conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua procedência parcial com expedição de recomendação. Explico. Preliminarmente, destaco que o Hospital Municipal Padre Germano Lauck integra a rede de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS[1], sob a gestão da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu - FMSFI, criada pela Lei n.º 4.084/2013[2].

Com o intuito de garantir a manutenção dos serviços hospitalares no Hospital Municipal Padre Germano Lauck, em 21 de dezembro de 2023, a Fundação firmou o Contrato de Gestão n.º 349/2023 com o Município de Foz do Iguaçu (peça 30, fls. 09/19), de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

No entanto, com a promulgação da Lei n.º 5.394/2024, em 04 de abril de 2024 (peça 33), foi autorizada a extinção da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, transferindo suas atividades técnicas, financeiras, operacionais, administrativas e patrimoniais para uma entidade autárquica a ser instituída por lei específica[3], bem como estabeleceu em seu art. 2º, redação dada pela Lei n.º 5508/2024 que alterou as Leis n.º 5.394/2024 e 5.395/2024, que: “Extinta a Fundação, o ativo e o passivo financeiro, incluindo bens patrimoniais, equipamentos, dívidas e obrigações pertencentes à Fundação Municipal de Saúde que guarnecem o Hospital Municipal Padre Germano Lauck, que ainda estiverem vinculados à Fundação, ficarão incorporados ao Município de Foz do Iguaçu”.

Isto posto, a fim de assegurar a continuidade dos serviços e evitar prejuízos à população, foi promulgada a Lei Municipal n.º 5.412/2024, em 17 de maio de 2024 (peça 34), por meio da qual o Município de Foz do Iguaçu assumiu os débitos da Fundação referentes ao 3º quadrimestre de 2023, no montante de R\$ 9.484.735,66 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos)[4]. Além disso, a Lei Municipal n.º 5.413/2024, de 17 de maio de 2024 (peça 22, fls. 09/11) autorizou a abertura de Crédito Adicional Suplementar para garantir a quitação dessas obrigações[5].

Na mesma data em que foi extinção a Fundação por meio da Lei n.º 5.394/2024, de 04 de abril de 2024, também ocorreu a promulgação da Lei n.º 5.395/2024, a qual criou a Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu - AMS, responsável pela transição da gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, conforme determina o art. 1º, § 2 da Lei supracitada:

Art. 1º Fica instituída a Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu - AMS/FOZ - de natureza autárquica com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos de interesse coletivo e de utilidade pública, com duração indeterminada, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de prestação de serviços assistenciais à saúde, hospitalar, urgência e emergência, proteção e preservação da saúde humana, e ainda:

§ 2º A AMS/FOZ também atuará no processo de transição para transferência da gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck à entidade ou órgão do Governo Federal.

Dessa forma, verifica-se que a mencionada entidade autárquica tem a responsabilidade de atuar no processo de transição para a transferência da gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

Pois bem.

É essencial considerar as dificuldades que envolvem a gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, bem como os desafios administrativos enfrentados pela Fundação, os quais resultaram em atrasos nos pagamentos a fornecedores, impactando diretamente a prestação dos serviços hospitalares, conforme exemplificado pela Representante, tais dificuldades culminaram no colapso da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Pediátrica e na Intervenção Estadual, ambos reflexos da crise financeira e administrativa enfrentada pela Fundação.

Embora essas situações não estejam diretamente relacionadas aos fatos objeto da presente Representação, elas contribuem para evidenciar falhas recorrentes na gestão do Hospital Municipal em questão, especialmente por parte da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, no que se refere ao não cumprimento dos pagamentos dos contratos firmados.

Entre os débitos em aberto, destaca-se a dívida de R\$ 3.114.819,65 (três milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) junto à empresa Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços, contrato n.º 301/2021 - Pregão Presencial n.º 030/2021, caso em tela. Tal débito se confirma, tendo em vista a

notificação enviada pela empresa contratada à Fundação Municipal de Saúde e ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck, no qual se verifica o demonstrativo a seguir (peça 30, fl. 247):

| DEMONSTRATIVO                |            |            |                 |
|------------------------------|------------|------------|-----------------|
| NOTAS VENCIDAS               |            |            |                 |
| NF                           | EMIÇÃO     | VENCIMENTO | VALOR EM ABERTO |
| 130                          | 02/03/2022 | 04/04/2022 | R\$ 264.348,05  |
| 132                          | 01/04/2022 | 02/05/2022 | R\$ 490.744,91  |
| 134                          | 04/05/2022 | 04/06/2022 | R\$ 463.316,31  |
| 135                          | 01/06/2022 | 01/07/2022 | R\$ 438.830,44  |
| 173                          | 02/10/2023 | 02/11/2023 | R\$ 136.494,05  |
| 174                          | 02/10/2023 | 02/11/2023 | R\$ 339.863,78  |
| 175                          | 01/11/2023 | 01/12/2023 | R\$ 142.808,00  |
| 176                          | 01/11/2023 | 01/12/2023 | R\$ 358.571,18  |
| 177                          | 05/12/2023 | 05/01/2024 | R\$ 139.043,37  |
| 178                          | 05/12/2023 | 05/01/2024 | R\$ 340.799,54  |
| TOTAL VENCIDO ATÉ 05/01/2024 |            |            | R\$3.114.819,63 |
| NOTAS VINCENDAS              |            |            |                 |
| NF                           | EMIÇÃO     | VENCIMENTO | VALOR           |
| 180                          | 02/01/2024 | 02/02/2024 | R\$ 122.703,15  |
| 181                          | 02/01/2024 | 02/02/2024 | R\$ 344.117,70  |
| TOTAL VINCENDO EM 02/02/2024 |            |            | R\$466.820,85   |
| TOTAL VENCIDO + VINCENDO     |            |            | R\$3.581.640,48 |

A visto disso e diante do cenário de possível interrupção do fornecimento de alimentos, o Ministério Público do Estado do Paraná expediu a Recomendação Administrativa n.º 001/2024 (peça 03), em 02 de maio de 2024, com o objetivo de assegurar a regularização dos pagamentos e prevenir eventuais prejuízos à continuidade da assistência hospitalar.

No entanto, como apresentado e comprovado pelos representados, os débitos em atraso estão sendo quitados pela municipalidade, a qual assumiu o passivo da Fundação Municipal de Saúde, conforme demonstrado nas legislações previamente mencionadas e nos documentos anexados às peças 28 a 30 dos autos, a seguir destaco alguns exemplos, como o Ofício n.º 4580/24 – Gabinete do Prefeito (peça 28, fl. 01) e o Memorando Interno n.º 36169/2024 (peça 29, fl. 01), respectivamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
Estado do Paraná  
www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2024.

Ofício n.º 4580/24 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 001/2024**

Senhor Promotor:

Em atendimento ao assunto recomendado, preliminarmente, cumpre esclarecer que segundo informações da Fundação Municipal de Saúde, referente ao quadrimestre de outubro a dezembro de 2023, a dívida apontada resulta no valor de R\$ 1.457.579,94 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil reais quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos, encontra-se incluída no Projeto de Lei nº 27/2024, que Dispõe sobre a assunção de débitos da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu cujo protocolo junto a Câmara Municipal se deu na data de 17/04/2024, sob o nº 767/2024, neste sentido se aguarda a autorização legislativa para que o Município possa, assumir e quitar esse montante da dívidas, em 03 (três) parcelas, sendo a primeira em 30 dias após a sanção da Lei e as outras duas nos dois meses subsequentes.

Em relação a dívidas anteriores ao último quadrimestre de 2023 serão analisadas auditadas e terão condições de pagamento estipuladas no processo de extinção da Fundação.

Cumpre ressaltar ainda, que atualmente, segundo informações da Fundação Municipal de Saúde, o referido fornecedor tem recebido os seus créditos desde janeiro de 2024 em dia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
Estado do Paraná  
www.pmfi.pr.gov.br

**MEMORANDO INTERNO**

|               |                                                   |         |            |
|---------------|---------------------------------------------------|---------|------------|
| Emissor:      | SMFA / DIGF - DIRETORIA DE GESTÃO FINANCEIRA      | Data:   | 02/07/2024 |
| Destinatário: | GAB / DEMANDAS MINISTÉRIO PÚBLICO.                | Número: |            |
| Assunto:      | R: PROCESSO N.º: 326674/24 - DESPACHO N.º: 603/24 |         | 36169/2024 |

Senhor Diretor

Em atenção ao memorando nº 35359/2024, sobre a Assunção de Dívidas, Lei 5412/2024, já foram realizados os empenhos e pagamentos das Notas Fiscais de Setembro e Outubro, conforme comprovantes em anexo.

Informamos ainda que as Notas Fiscais relativas a Novembro/2023, estão em processo de pagamento, e até o dia 05/07, estarão na conta dos fornecedores.

Quanto as Notas Fiscais referente Dezembro, serão empenhadas e pagas na sequência de acordo com as Disponibilidades Financeiras e também conforme o artigo 3º da referida Lei.

Sem mais para o momento.

Além disso, a própria empresa contratada, beneficiária de pagamentos pendentes relativos ao fornecimento de alimentos, Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços,

manifestou interesse na prorrogação do contrato (peça 30, fl. 240):



Foz do Iguaçu, 26 de abril de 2025.

AO  
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK

ASSUNTO: INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO  
**CONTRATO 301/2021 – PROCESSO 516/2021 PP 030/2021**

**NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, na qualidade de contratada para prestação de serviços contínuos de fornecimento de nutrição e alimentação no Hospital Municipal Padre Germano Lauck, vem respeitosamente perante essa direção hospitalar, **manifestar interesse na prorrogação do contrato** epígrafado ao fim do atual prazo de vigência e sem prejuízo da aplicação do oportuno reajuste de preços nos termos contratados.

sendo assim, não verifico elementos que indiquem o risco de interrupção no fornecimento de alimentos por parte da empresa Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços, pois, conforme evidenciado, além de estar recebendo os débitos pendentes, a empresa manifestou interesse na prorrogação do contrato celebrado com o nosocômio, afastando, assim, o risco iminente de descontinuidade dos serviços.

Quanto a ausência de pagamento referente aos anos de 2022 e 2023, a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu esclareceu que tais passivos serão auditados, com as condições de pagamento sendo definidas no processo de extinção da entidade (peça 28). No mais, a justificativa apresentada pela Fundação (peça 30, fls. 01/08) aponta que a mudança na forma de lançamento contábil, com a migração do sistema SIM-AM para o Sistema Integrado de Transferências - SIT, comprometeu a regularização de débitos anteriores, visto que o novo sistema impede a liquidação retroativa de dívidas.

Por fim, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica de que, embora se reconheça a existência de falhas na gestão da Fundação, não há elementos que comprovem dolo ou erro grosseiro por parte dos gestores, conforme estabelecido no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, isso porque, a norma exige que a responsabilização de agentes públicos ocorra apenas em casos de conduta dolosa ou erro grave, o que não verifico no presente caso.

Portanto, considerando o histórico das dificuldades financeiras, agravado pela transição contábil decorrente do novo sistema de registros, a qual indica que as falhas resultaram de questões administrativas e não de ações deliberadas de má gestão, bem como que a municipalidade está adotando as providências necessárias para sanar a irregularidade, entendo que não há fundamento para a aplicação de sanções, sendo mais adequado adotar medida corretiva por meio de expedição de recomendação.

Frente ao exposto, e considerando a irregularidade constatada: o não pagamento dos valores atinentes aos contratos celebrados com os fornecedores dentro do prazo previsto, em especial com relação a empresa Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços, entendo pela expedição de recomendação, para que a municipalidade regularizem devidamente todos os pagamentos das obrigações assumidas perante o fisco, credores/fornecedores e colaboradores, a fim de se evitar eventual interrupção dos serviços e com isso prejuízos à população.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Foz do Iguaçu, para que regularizem devidamente todos os pagamentos das obrigações assumidas perante o fisco, credores/fornecedores e colaboradores, a fim de se evitar eventual interrupção dos serviços e com isso prejuízos à população.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Foz do Iguaçu, para que regularizem devidamente todos os pagamentos das obrigações assumidas perante o fisco, credores/fornecedores e colaboradores, a fim de se evitar eventual interrupção dos serviços e com isso prejuízos à população;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[8];

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LEGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Hospital Municipal Padre Germano Lauck. Disponível em: <<http://www.hmpgl.com.br>>; acesso em 13 de fevereiro de 2025.

2. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, de hora em diante denominada FUNDAÇÃO, como fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de interesse coletivo e de utilidade pública, com duração indeterminada com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de prestar serviços de saúde e de assistência médico-hospitalar.

3. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias à extinção da Fundação de Saúde de Foz do Iguaçu, criada pela Lei nº 4.084, de 5 de maio de 2013.

Parágrafo único. As atividades técnicas, financeiras, operacionais, administrativas e patrimoniais da Fundação serão encerradas na data do registro da extinção junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e assumidas por meio de entidade autárquica a ser instituída por lei específica.

4. Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a assunção de débitos da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, instruída pela Lei nº 4.084, de 5 de maio de 2013, com vistas a garantir a continuidade da prestação de serviços públicos do Hospital Municipal Padre Germano Lauck - HMPGL, exclusivamente relativos ao 3º quadrimestre de 2023, até o valor de R\$ 9.484.735,66 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de valores:

5. Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 9.484.735,66 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), na forma abaixo especificada:

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº:-365980/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-HELTON JUVENCIO DA SILVA, HWIDGER**

**LOURENÇO FERREIRA, VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 514/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Fé. Concorrência Pública n.º 2/2024. Suposta ofensa ao devido processo legal. Contraditório e ampla defesa devidamente oportunizados. Violação aos princípios da publicidade e da transparência. Parcial procedência. Expedição de determinação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por R. RODRIGUES DOS REIS LTDA.[1], através do sócio Rivael Rodrigues dos Reis, em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 2/2024 realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ[2], tendo por objeto a “Contratação de Empresa especializada no ramo de Engenharia Civil, para execução da obra, por empreitada global, de CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL 9 DE DEZEMBRO – Projeto FNDE, Processo nº 23400.003109/2020-43, nº de Identificação da Obra 3176571”, segundo as especificações técnicas constantes no edital e em seus anexos, sendo que o “modo de disputa adotado será o Aberto, com critério de julgamento menor preço.” (destaques originais).

À peça 3, o Representante sustenta que houve violação do devido processo legal e da ampla defesa, destacando a incerteza em relação à condução do certame, a falta de publicidade dos procedimentos e o possível direcionamento do processo licitatório em favor de outra empresa concorrente; que foi surpreendida por um e-mail da administração municipal informando sua inabilitação, sem uma decisão formal e sem oportunidade de defesa, ferindo seus direitos fundamentais; que o parecer foi enviado diretamente à empresa sem seguir os procedimentos legais estabelecidos; que não houve a devida publicidade do recurso apresentado pela empresa concorrente que resultou na decisão de inabilitação da representante; que deve ser suspensa a licitação, protegendo os seus direitos legais e a concedendo a tutela de urgência para que o caso seja revisado de forma imparcial e transparente, revendo a decisão de inabilitação da representante; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve investigar as irregularidades apontadas e, caso necessário, anular a licitação e os seus efeitos; e que, diante das alegações de violação de princípios administrativos e legais, a presente representação busca garantir a correta condução do procedimento licitatório, assegurando a lisura, transparência e legalidade nas ações da administração pública.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o município Representado, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame.

Em manifestação prévia, às peças 21 a 23, o prefeito do município Representado,

Fernando Brambilla, apresentou resposta argumentando que o ente realizou a licitação de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021; que a REPRESENTANTE foi inicialmente classificada em primeiro lugar, mas foi posteriormente inabilitada após a interposição de recurso da Porto Construções Cíveis LTDA. questionando a validade dos atestados técnicos apresentados; que a inabilitação da REPRESENTANTE foi baseada na falta de comprovação de capacidade técnica operacional, conforme exigido pelo edital e pela Lei Federal n.º 8.666/1993; que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus atos para corrigir irregularidades, garantindo o contraditório e a ampla defesa; que reconhece a necessidade de notificação formal para permitir a manifestação da empresa inabilitada sobre o recurso apresentado pela Porto Construções Cíveis LTDA.; que a decisão foi corrigida para permitir que a REPRESENTANTE apresentasse suas contrarrazões, conforme previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021; que após a análise jurídica, foi mantida a decisão de inabilitação da REPRESENTANTE devido à falta de comprovação de capacidade técnica operacional; que “a Administração pública tem a prerrogativa da autotutela, podendo assim rever seus atos.”; que revisou seus atos conforme o princípio da autotutela e proporcionou o exercício de contraditório e ampla defesa à REPRESENTANTE, de maneira que a inabilitação dela foi mantida com base em fundamentos legais e jurisprudência consolidada; e que deve ser reconhecida a regularidade dos atos administrativos, com o indeferimento desta Representação e de seu pedido de tutela urgente.

Por meio do Despacho n.º 738/24 - GCFSC (peça 24), indeferi o pedido cautelar, levando em consideração a não comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; porém, recebi a presente Representação para a análise do seu mérito, de modo que determinei a inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e de seu prefeito, FERNANDO BRAMBILLA, bem como a citação de ambos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em relação às irregularidades apresentadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução n.º 5192/24 - CGM (peça 32), fundamenta que a falta de concessão de contraditório levaria a considerar a desclassificação como ilegal; que a Administração Pública deve agir de acordo com a lei, garantindo transparência e respeito ao contraditório e à ampla defesa; que a inabilitação da REPRESENTANTE foi mantida, pois não apresentou documentos adequados para comprovar a experiência exigida, como Certidão de Acervo Técnico (CAT); que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que não se admite a transferência de acervo técnico de pessoa física para jurídica como prova de qualificação técnica operacional; que a administração pública tem a prerrogativa de revisar e corrigir seus atos para assegurar a transparência e a legalidade; que o município Representado — em observância ao princípio da autotutela — corrigiu as falhas procedimentais, garantindo o contraditório e a ampla defesa e eliminando a possível ilegalidade inicial; e que, como o contraditório foi ofertado e a inabilitação foi fundamentada e alinhada ao edital e às normas legais, não há irregularidades no certame após as correções realizadas pela administração, de modo que deve ser julgada improcedente a Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer n.º 1045/24 - 7PC (peça 33), corroborou parcialmente o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que o vício capaz de tornar ilegal a desclassificação da REPRESENTANTE — ausência inicial de contraditório, garantindo o seu direito de defesa — foi sanado pelo Representado; e que é legítima a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, devendo ser mantida a inabilitação da REPRESENTANTE. Todavia, entendeu que o município Representado violou o princípio da publicidade ao deixar de publicar os atos administrativos relativos ao certame por cerca de 9 (nove) meses — de 28/02/2024 a 03/12/2024; que essa violação vai de encontro ao previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal[3] e pelo art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]. Logo, concluiu pela parcial procedência da Representação, com aplicação de multa ao prefeito Fernando Brambilla, nos termos do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e expedição determinação ao município para que, em futuros certames, assegure a publicidade de todos os atos administrativos.

É o relatório

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A questão em análise gira em torno da legalidade da desclassificação da REPRESENTANTE, alegando ela que houve a violação dos princípios (i) do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que foi surpreendida por um e-mail comunicando sua inabilitação, sem decisão formal ou oportunidade de defesa, somente lhe sendo apresentado um parecer jurídico indicando sua inabilitação; e (ii) da publicidade, tendo em vista a falta de transparência e divulgação dos atos e recursos apresentados.

A resposta apresentada, às peças 21 e 23, pelo prefeito de Santa Fé, Fernando Brambilla, indicou que a decisão de inabilitação foi baseada na ausência de comprovação de capacidade técnica operacional, conforme exigências do edital e da Lei Federal n.º 8.666/1993, e que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus atos para corrigir irregularidades. Em decorrência disso, reconheceu a necessidade de notificar formalmente a REPRESENTANTE a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório. Após a apresentação das contrarrazões, o prefeito decidiu por manter a decisão de inabilitação, tendo em vista a falta de comprovação do Item 16.3.4.2.1[5] presente no edital do processo licitatório de Concorrência Pública n.º 2/2024:

16.3.4.2.1. A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, ou pelo respectivo conselho de classe, de serviços de mesma natureza com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas nos quadros abaixo:

**QUADRO A**

**CONSTRUÇÃO DA ESCOLA**

50% (cinquenta por cento).

Admite-se o somatório de atestados para comprovação da totalidade da experiência da Proponente.

Pois bem. Compulsando os autos, concordo com a análise realizada pelo douto Parquet de Contas.

Isso porque, conforme preceitua o caput do art. 37 da Constituição Federal, a publicidade é um dos pilares da Administração Pública, assegurando a transparência dos atos administrativos. A ausência de publicidade observada por aproximadamente 9 (nove) meses comprometeu a lisura do certame, violando também o art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige transparência em todas as fases do processo licitatório.

É importante destacar que, embora o Poder Público tenha corrigido a falha relativa ao contraditório, garantindo o REPRESENTANTE a possibilidade de apresentar contrarrazões, a omissão na publicação dos atos administrativos — durante o período de 28/02/2024 a 03/12/2024 — configura conduta censurável.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello[6] destaca que a transparência, por meio da divulgação dos seus atos, é essencial para assegurar o controle social da Administração Pública, prevenindo desvios e promovendo a confiança da sociedade no Estado.

Ademais, o princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas n.º 346[7] e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, permite que o Poder Público corrija irregularidades, como observado no caso em tela, pois “Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”[8].

Sendo assim, acompanho o opinativo ministerial de procedência parcial desta Representação, em virtude do atraso na publicação dos atos. Contudo, discordo da proposta de responsabilização do gestor do Representado, Fernando Brambilla, tendo em vista que a omissão em publicar os atos não era diretamente sua. Desse modo, o chefe do Poder Executivo Municipal não pode ser penalizado por atos que eram de responsabilidade de terceiros (o agente de contratação responsável pela publicação sequer figura como parte nos presentes autos) apenas por ser o prefeito municipal — entendimento há tempos consolidado em meus votos.

Por fim, também acompanho a proposta do Ministério Público de Contas para expedição de determinação “ao Ente para que, em futuros certames, dê pronta publicidade a todos os atos que lhes forem pertinentes”, a fim de que o município Representado garanta a imediata publicação de todos os atos administrativos em futuros certames, à medida em que forem ocorrendo.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação e, ainda, pela expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], ao Município de Santa Fé, na pessoa de seu atual representante legal ou de quem vier a substituí-lo, para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe os princípios da publicidade e da transparência em todos os atos públicos pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 175-L, I, do Regimento Interno[10].

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, VII, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação e, ainda, pela expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[13], ao Município de Santa Fé, na pessoa de seu atual representante legal ou de quem vier a substituí-lo, para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe os princípios da publicidade e da transparência em todos os atos públicos pertinentes;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 175-L, I, do Regimento Interno[14];

III – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, VII, do Regimento Interno[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### 1. REPRESENTANTE.

#### 2. Representado.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Peça 4, página 20.

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

7. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

8. Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.

9. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: (...)

II – determinação legal;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: (...)

II – determinação legal;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-466859/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS LTDA, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, RONALDO DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 515/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Contratação de empresa para produção e divulgação de material jornalístico. Desvio de finalidade. Fatos investigados pelo MP/PR. Duplicidade de esforços a ser evitada. Suposto descumprimento de cláusula quanto ao valor máximo estipulado para o certame. Princípio da economicidade. Obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Arquivamento. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Câmara Municipal de Sertanópolis, em face do Município de Sertanópolis e de Ana Ruth Seco, na qualidade de representante legal do Município e em face da Editora Grandes Sertões Veredas Ltda, representada pelo Sr. Getúlio Vargas Soares em razão de possível desvio de finalidade de contratação para promoção pessoal da Senhora Prefeita Ana Ruth Secco.

Na inicial, a Representante informa, em síntese, que há possível desvio de finalidade de contratação para promoção pessoal da Senhora Prefeita Ana Ruth Secco decorrente de atos na condução do Processo Licitatório nº 17/2021 e durante a execução do Contrato nº 68/2021 e Aditivos.

De acordo com a Representante, supostamente estariam sendo executadas atividades e publicações com o dinheiro do Município de Sertanópolis sem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social frente ao objeto da contratação da licitação, qual seja a “Contratação de empresa especializada na produção, impressão, diagramação e distribuição de material jornalístico referentes às Ações Institucionais, em jornal com circulação local e regional, incluindo inserção digital em site próprio e redes sociais da empresa, conforme condições e especificações constantes no Anexo II e nos termos deste edital e seus anexos”.

Relatou que a publicidade governamental tem ultrapassado os limites estabelecidos pelas regras formais da Constituição Federal previstas no art. 37 § 1º da Constituição Federal, contando com a participação direta do Sr. Getúlio Vargas Soares e de sua empresa Editora Grandes Sertões Veredas LTDA, deste modo, aduz que a contratação deve ser tomada por esta Corte de Contas como nula.

Apontou que o item 10.4 do Edital foi afrontado, vez que a Representada Editora Grandes Sertões Veredas Ltda foi classificada e lograda como vencedora do certame mesmo após apresentar uma proposta inicial com valor superior ao máximo estipulado, em desconformidade com o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Paraná.

Diante disso, defendeu a tese de desvio de finalidade na contratação, com documentação juntada nos presentes autos (peças 4 a 15), bem como da promoção pessoal (peças 35 a 62).

Por fim, considerou a contratação como irregular tendo em vista que supostamente violou o disposto na Lei 12.232/2010, uma vez que a proposta da Representada foi julgada apenas pelo critério de menor preço, em vez de ser avaliada pela melhor técnica ou pela combinação de técnica e preço, como estabelecido pela legislação.

Ao final requereu, primeiramente, o recebimento e processamento da emenda à inicial, uma vez que todos os requisitos legais foram preenchidos. Em seguida, solicitou a concessão de uma medida cautelar, por meio de liminar, determinando a suspensão imediata do contrato administrativo nº 68/2021 e seus aditivos, vinculados ao processo de licitação nº 17/2021, devido às irregularidades apontadas. Argumentou que a empresa Editora Grandes Sertões Veredas Ltda. foi indevidamente classificada no certame, mesmo tendo apresentado uma proposta inicial superior ao valor máximo estipulado, em afronta ao item 10.4 do edital e ao artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná. Além disso, sustentou que houve descumprimento da Lei 12.232/2010, pois os serviços contratados incluíram a produção de matérias que, supostamente, promoveram pessoalmente a prefeita Ana Ruth Secco, contrariando o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, com a veiculação de sua imagem em diversos periódicos financiados com recursos públicos.

A Representante também pleiteou o deferimento da liminar e o julgamento favorável da demanda, com a condenação dos representados à restituição dos valores pagos

pelo município. Defendeu a nulidade absoluta do contrato nº 68/2021 e seus aditivos, devido à incompatibilidade com a Lei 12.232/2010, que exige avaliação técnica além do critério de menor preço. Apontou ainda irregularidade no benefício concedido à empresa contratada, que foi permitida a participar do certame e venceu a licitação, apesar de seu lance inicial estar acima do limite estipulado, o que contraria as regras do edital e o inciso XXI do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná. Além disso, reforçou o pedido de reconhecimento do desvio de finalidade do contrato, considerando que a publicidade institucional foi utilizada para promoção pessoal da prefeita, em desacordo com o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, requer a aplicação de sanções aos responsáveis, conforme previsto nas normas do Tribunal de Contas.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considerei necessária a manifestação prévia do Município de Sertãozinho e da Editora Grandes Sertões Veredas LTDA, para que prestassem esclarecimentos e apresentassem a documentação que entendessem pertinentes.

Entretanto, apesar de intimados pelo Despacho nº 980/24 – GCFSC (peça 70), o prazo decorreu em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 665/24 – DP (peça 73), novamente intimados, através do Despacho nº 1082/24 – GCFSC (peça 74), o Sr. Getúlio V. Soares, representante da Editora Grandes Sertões Veredas LTDA apresentou manifestação.

O Sr. Getúlio Vargas Soares, representante legal da Editora Grandes Sertões Veredas Ltda, através do petição juntado à peça 78, informou que:

"(...) Atendemos o objeto da licitação realizada através da Concorrência Eletrônica Nº 17/2021, e, somente agora, contestada. Ou seja, durante todos esses anos, não houve qualquer dúvida sobre o trabalho dessa empresa. Bastou realizarmos críticas com relação ao Presidente da Câmara, Sr. Anderson Reis Rodrigues, para que o mesmo formulasse a representação (acreditamos tenha sido ele o autor ou um dos autores). As críticas devem ser comprovadas através de provas e não através de "achismos". A licitação (cópia capa a capa, em anexo), teve ampla concorrência, foi feita de forma eletrônica, como orienta esse Tribunal de Contas. Todos os requisitos do objeto da licitação foram atendidos. Não existem irregularidades e não há desvio de finalidade. Na licitação, nossa empresa foi avaliada como a de melhor técnica e pela combinação de técnica e preço, atestado por outras prefeituras da região. Não há como deixar de mencionar o nome ou foto da Prefeita Ana Ruth Secco, pois a mesma é a autoridade máxima do município e está presente em vários eventos e realizações. Ademais, existe inúmeros outros eventos onde a Prefeita sequer aparece. Solicitamos o arquivamento da representação para que possamos dar início a uma ação por Denúncia Caluniosa contra os supostos autores."

O Município de Sertãozinho, através de sua representante legal, a prefeita Ana Ruth Secco se manifestou à peça 80, onde informou que a publicidade contratada é serviço comum e que tem por objetivo, essencialmente, divulgar feitos e realizações da Administração para informar e dar contas ao público em geral acerca da utilização dos recursos públicos.

Ainda, informou que para tal certame foram realizados Estudos Preliminares, mapeados os riscos, amplas cotações (fls. 004/030 do Pregão 17/2021) e, elaborado Termo de Referência (fls. 031/034, posteriormente retificado 041/046 do Pregão 17/2021) no qual constam, detalhadamente, as justificativas e demais descritivos do serviço cuja contratação era pretendida.

Sustentou que "existe menção ao nome da Prefeita pelo fato de ser ela a representante do Poder Executivo Municipal, estar à frente da Administração Pública e ser a responsável pelas obras, serviços e bens devolvidos para a população com os recursos públicos."

Ademais, quanto a realização do certame, informou:

"Passando-se ao caso em concreto, a licitação – precedida de ampla pesquisa de preços – foi aberta pelo valor máximo de R\$ 34.110,00 e A CÂMARA MUNICIPAL FOI DEVIDAMENTE COMUNICADA DO CERTAME EM 08/04/2021 (fls. 135 do Pregão 17/2021). Duas interessadas compareceram ao certame que ocorreu de forma eletrônica: GRÁFICA E EDITORA LUAR EIRELI e EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS LTDA. Em que pese a inicial aceitação da proposta apresentada pela EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS houve disputa entre esta empresa e a GRÁFICA E EDITORA LUAR EIRELI, corretamente permitida pelo Pregoeiro. E a disputa em questão apenas beneficiou o certame e a própria Administração vez que permitiu sensível redução do valor em relação ao inicialmente previsto. Isto se pode na Ata da Realização do Pregão (fls. 147/149 do Pregão 17/2021). Desclassificada a empresa GRÁFICA E EDITORA LUAR EIRELI por não ter apresentado a documentação solicitada, sagrou-se vencedora a EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS por valor inferior ao inicialmente previsto e, por óbvio, inferior ao inicialmente proposto (R\$ 30.000,00). Não houve nulidade, portanto, na aceitação da proposta da EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS porque o valor final, após a fase de lances, resultou em montante menor e, conseqüentemente, economicidade. Não houve, noutros termos, prejuízo a Administração, e se não houve prejuízo, não há nulidade. Também não houve prejuízo, evidentemente, na utilização do critério de menor preço para julgamento desta licitação a considerar a inaplicabilidade da Lei 12.232/2010, a singleza do objeto e, não obstante, a busca pelo menor preço. Feitas estas considerações, preliminarmente, apesar da dificuldade em extrair conexão lógica e coerência na extensa petição inicial apresentada pelo representante, tem-se que estes fundamentos são suficientes a esclarecer os fatos e arquivar definitivamente a representação."

Através do Despacho nº 1141/24 – GCFSC (peça 82) recebi a presente representação por entender que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal considerando preenchidos, portanto, os requisitos dos art. 275 e 279, caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno.

O pedido liminar foi indeferido eis que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* sendo, em seguida, determinei a citação dos representados para a apresentação de defesa.

O Município de Sertãozinho, através da prefeita, Ana Ruth Secco, se manifestou à peça 87, onde argumenta que as acusações podem ser resumidas em quatro pontos principais: a alegação de que a publicidade contratada não possui caráter educativo, informativo ou de orientação social; a suposta participação indevida do jornalista responsável pelo periódico e da empresa contratada na divulgação do conteúdo; a violação do item 10.4 do edital, ao permitir a aceitação de uma proposta inicialmente superior ao valor máximo estipulado; e a alegação de que houve violação da Lei 12.232/2010, pois a licitação teria sido baseada exclusivamente no critério de menor

preço.

A Prefeita contesta essas alegações e defende que a contratação não está sujeita à Lei 12.232/2010, uma vez que o serviço contratado não envolve agências de propaganda, mas apenas a produção e divulgação de material jornalístico. Segundo a defesa, a exigência de intermediação de agências de publicidade seria inadequada e apenas aumentaria os custos. Além disso, reforça que a publicidade governamental contratada se destina exclusivamente a informar a população sobre os atos da administração municipal, garantindo transparência na utilização dos recursos públicos.

Sobre a alegação de que a publicidade favoreceria a promoção pessoal da Prefeita, a defesa sustenta que a menção ao nome e à imagem da Chefe do Executivo se dá pelo fato de que ela é a responsável pelas ações governamentais. Afirma ainda que não há desvio de finalidade, pois o contrato foi formalizado para a divulgação das ações institucionais do Município e não para transformar o jornal em um veículo exclusivo da administração pública. O conteúdo do jornal, além das publicações institucionais contratadas, inclui propagandas, colunas de opinião e editoriais que são de responsabilidade exclusiva da editora.

Em relação ao procedimento licitatório, a defesa explica que o certame seguiu as normas legais, com ampla pesquisa de preços e participação de duas empresas: Gráfica e Editora Luar EIRELI e Editora Grandes Sertões Veredas Ltda. A disputa entre as concorrentes teria garantido maior economicidade, reduzindo o preço final para R\$ 30.000,00, valor inferior ao máximo estipulado no edital (R\$ 34.110,00). A empresa Gráfica e Editora Luar EIRELI foi desclassificada por não apresentar a documentação exigida, e a Editora Grandes Sertões Veredas Ltda. venceu o certame de forma legítima.

Por fim, a Prefeita defende que não houve prejuízo à administração pública, pois o valor final contratado foi menor do que o previsto no orçamento. Além disso, argumenta que a utilização do critério de menor preço para a escolha da empresa foi apropriada e que a Lei 12.232/2010 não se aplica ao caso em questão, pois a licitação envolveu a contratação de um serviço simples, sem necessidade de avaliação técnica complexa.

Com base nesses argumentos, solicitou o arquivamento definitivo da representação, pois entende que não há fundamentos jurídicos que sustentem as acusações feitas contra a administração municipal.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que através da Instrução nº 01/25 – CGM (peça 90), concluiu que a possível irregularidade relacionada ao desvio de finalidade já está sendo investigada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no inquérito civil nº MPPR-0140.21.000067-9 (peça 11). Esse inquérito tem como objetivo apurar possíveis inconsistências na publicidade institucional contratada pela Administração Pública de Sertãozinho no Pregão Eletrônico nº 17/2021, conforme os requisitos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Considerando os princípios da eficiência e da utilidade na condução dos processos administrativos, a unidade técnica avaliou que não há necessidade de prosseguir com essa parte da representação.

Além disso, mesmo afastando a aplicação do artigo 1º da Lei nº 12.232/2010 ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que a aceitação, por parte do Município, de uma proposta que excedia o valor máximo estipulado no edital comprometeu a competitividade do certame e feriu o princípio da isonomia entre os participantes. Foi constatado que outra empresa concorrente, que também descumprira exigências do edital, foi desclassificada, o que sugere um possível favorecimento à empresa vencedora.

Diante disso, a unidade técnica recomendou a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao pregoeiro responsável, Sr. André Solano Souto, pelo descumprimento do item 10.4 do edital. Também sugeriu sua citação para apresentar defesa quanto a essa infração. Além disso, recomendou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, no que diz respeito às possíveis irregularidades nas publicações jornalísticas, uma vez que já são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, opinou pela procedência parcial da representação, com a imposição da multa ao pregoeiro e a expedição de determinação ao Município de Sertãozinho para que não renove o contrato vigente com a Editora Grandes Sertões Veredas Ltda, em razão da ilegalidade constatada no procedimento licitatório que resultou na sua contratação (Pregão Eletrônico nº 17/2021).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer nº 41/25 – IPC (peça 91) corroborou o opinativo técnico, concluindo pela extinção, sem julgamento do mérito, no que diz respeito às possíveis irregularidades nas publicações jornalísticas e, pela intimação do pregoeiro para apresentar manifestação nos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a devida vênia, divirjo parcialmente do opinativo técnico e do Parecer apresentado pelo Parquet, com fundamento no que passo a expor.

1. Do princípio da eficiência e da não duplicidade de investigação

A representante alega, inicialmente, que os recursos do Município de Sertãozinho estariam sendo utilizados para a realização de atividades e publicações sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, contrariando o objeto da contratação e violando as disposições do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Conforme consta dos autos, verifica-se que os fatos objeto da presente representação já são alvo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do inquérito civil nº MPPR-0140.21.000067-9. Tal procedimento tem por escopo a "apuração do descompasso da publicidade institucional contratada pela Administração Pública do Município de Sertãozinho, a partir do Pregão Eletrônico nº 17/2021, com os lineamentos estabelecidos no artigo 37, §1º da Constituição Federal".

A atuação deste Tribunal de Contas deve ser pautada pelo princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e pelo princípio da economia processual, de modo a evitar a sobreposição de esforços entre órgãos de fiscalização e controle. Não há justificativa para que este Tribunal prossiga com a análise da questão quando há órgão constitucionalmente competente já instaurando inquérito sobre os mesmos fatos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a atuação do controle externo deve ocorrer de forma harmônica com outros órgãos de fiscalização, respeitando o princípio da razoabilidade e da eficiência:

"O controle exercido pelo Tribunal de Contas deve ocorrer de maneira eficiente,

evitando duplicação de esforços e sobrecarga processual, especialmente quando há órgãos competentes já instaurando investigações sobre os mesmos fatos." (STF - MS 34.350/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.06.2017).

Além disso, essa Corte de Contas já firmou entendimento consolidado no sentido de que não há necessidade de atuação quando os mesmos fatos já estão sendo examinados pelo Ministério Público, como no Acórdão nº 1169/23 - Tribunal Pleno: "Mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer. Isso não significa esvaziamento do controle externo, mas sim seu fortalecimento, direcionando a atuação da Corte para temas de maior relevância." (TCE/PR - Representação nº 631534/22 - Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

Outro precedente que reforça esse entendimento é o Acórdão nº 901/22 - Tribunal Pleno, que determinou o arquivamento de representação idêntica diante da existência de inquérito civil sobre os mesmos fatos:

"Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de inquérito civil relativamente aos mesmos fatos apontados. De fato, não apenas o Inquérito Civil nº MPPR-0048.17.000.444-3 investiga as mesmas supostas irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas, como a Câmara Municipal de Dois Vizinhos também figura como Representante naquele procedimento investigatório. Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado inquérito civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito. (TCE/PR - Processo nº 688515/17 - Acórdão nº 901/22 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - Sessão: 13/04/2022)"

Outros casos foram decididos por semelhantes fundamentos, já com certa uniformidade:

"Representação. Prestação de Contas. Exercício 2005. Documentos adulterados. Ação penal. Ação de improbidade administrativa. Mesmos fatos. Desnecessidade de prosseguimento. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito." (TCE/PR - Representação nº 343709/11 - Acórdão nº 3462/18 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo - Sessão: 14/11/2018)

"Recurso de Agrav. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Irregularidades referentes a obra de construção do prédio da Câmara de Vereadores. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais." (TCE/PR - Recurso de agravo nº 520959/17 - Acórdão nº 3611/17 - Tribunal Pleno - Sessão: 10/08/2017)

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito. (TCE/PR - Processo nº 358621/21 - Acórdão nº 3470/21 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - Sessão: 09/12/2021)

Diante da existência de procedimento investigatório já instaurado pelo Ministério Público e, considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, não há motivo para que esta representação prossiga quanto a esse ponto, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no que se refere ao ponto em análise, acompanho o opinativo técnico e parecer ministerial, pelo arquivamento da presente representação sem apreciação do mérito, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná na condução do inquérito civil já instaurado.

2. Da afronta ao item 10.4 do Edital

A representante alega que houve violação ao item 10.4 do edital, uma vez que a empresa Editora Grandes Sertões Veredas Ltda. foi classificada e declarada vencedora do certame, apesar de ter apresentado, inicialmente, uma proposta com valor superior ao limite máximo estabelecido, em possível desacordo com o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná[1].

O item 10.4 do edital assim estabeleceu:

"10.4 O Pregoeiro verificará as propostas e características técnicas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante, ou que extrapole o valor máximo aceitável".

No entanto, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que, embora a empresa tenha inicialmente apresentado proposta de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), sagrou-se vencedora ao final do certame com o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) (peça 10. fl. 01.), inferior ao teto estabelecido no edital de R\$34.110,00 (trinta e quatro mil, cento e dez reais).

A Administração Pública rege-se pelo princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 70, caput, da Constituição Federal[2], o qual impõe a busca pelo melhor custo-benefício ao erário. No presente caso, a proposta final resultou em uma economia para os cofres públicos, afastando qualquer dano ao patrimônio público.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sido firme no sentido de que a apresentação de proposta inicial acima do teto editalício não configura, por si só, ilegalidade, desde que o valor final contratado esteja dentro dos limites estabelecidos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou: "Não há irregularidade na classificação de licitante que tenha apresentado proposta inicial superior ao preço máximo, desde que, ao final do certame, o valor contratado esteja dentro dos limites do edital, assegurando a economicidade da contratação." (Acórdão TCU nº 1.059/2017 - Plenário).

No mesmo sentido, essa Corte de Contas, também tem precedentes que validam a manutenção da proposta caso haja adequação posterior dentro do certame:

"A obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração é o objetivo primário da licitação. Não se verifica irregularidade na participação de empresa que tenha apresentado preço inicial superior ao teto do edital, desde que, ao final do certame, o contrato firmado respeite os valores máximos estabelecidos." (Acórdão TCE-PR nº 2981/19 - Pleno).

A doutrina também reforça esse entendimento, Marçal Justen Filho, ao tratar do tema,

pontua que:

"A regra do preço máximo não pode ser interpretada de forma isolada e absoluta, sob pena de se inviabilizar o próprio objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A fase competitiva permite ajustes e reduções de valores, sendo essa a essência da disputa." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, 2022).

Ademais, no que se refere ao alegado tratamento desigual entre os concorrentes, verifica-se que a empresa concorrente desclassificada o foi por inobservância de exigência documental, e não por questão de valores. Não há nos autos qualquer elemento que indique direcionamento indevido ou ofensa ao princípio da isonomia previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Portanto, concluo pela improcedência da presente representação quanto a este ponto, considerando que a argumentação de que houve violação ao item 10.4 do edital não se sustenta, uma vez que a regra de limite de preço deve ser interpretada em conjunto com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, conforme os fundamentos expostos, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[3].

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, §. 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Embora concorde com a integralidade da fundamentação do voto do Relator, apresento divergência quanto ao trecho final da proposta, por entender que a conclusão não está em conformidade com a fundamentação e pode induzir a uma interpretação equivocada acerca da decisão desta Corte, conforme exponho a seguir. No tocante à alegada violação do item 10.4 do Edital, é inegável que a manifestação desta Corte deve ser pela improcedência da Representação, uma vez que a proposta apresentada estava abaixo do valor máximo estipulado no certame.

Contudo, em relação aos demais pontos abordados na Representação, que constituem o cerne do expediente, a conclusão não deve ser pela improcedência, uma vez que o voto do Relator expressamente consigna: "acompanho o opinativo técnico e parecer ministerial, pelo arquivamento da presente representação sem apreciação do mérito". Resta evidente, portanto, que a avaliação da maior parte das insurgências é pelo arquivamento, e não pela improcedência.

Diante do exposto, e a fim de evitar interpretações equivocadas quanto à decisão, proponho que a deliberação desta Corte seja:

- Pelo arquivamento da Representação sem apreciação do mérito;

- Quanto à alegação de violação do item 10.4 do Edital de Licitação, pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação sem apreciação do mérito - sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná na condução do inquérito civil já instaurado -, no que se refere à alegação de desvio de finalidade da contratação, nos termos do opinativo técnico e parecer ministerial;

II - julgar, quanto à alegação de violação do item 10.4 do Edital de Licitação, IMPROCEDENTE, conforme os fundamentos expostos, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[6];

III - determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §. 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

3. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

(...) V - apreciar e julgar as denúncias e representações.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

(...) V - apreciar e julgar as denúncias e representações.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 244620/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 518/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria Estadual de Saúde. Serviço Social Autônomo Paracacidade. Entidade criada especificamente para o fim a que foi destinada. Dano ao erário não verificado. Aplicação dos recursos com lucro aos cofres públicos. Pela regularidade com ressalva das contas referentes ao Convênio nº 03/2010. Atraso de dois anos na prestação. Não apresentação da prestação de contas no que toca ao Convênio nº 05/2010. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalva.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de 35 novos Centros de Saúde Básicos de Atendimento Integral à Mulher e à Criança. Os Termos de Convênio n. 03/2010 e n. 05/2010, com vigência de 03/05/2010 a 31/12/2011, contaram com o repasse de R\$ 28.262.445,00 (vinte e oito milhões duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).

O então Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig, no Despacho n. 2.200/11-GCHGH (peça 6), determina o apensamento dos autos n. 439951/11.

Conforme Termo de Distribuição n. 1.235/12-DP (peça 8), o feito foi destinado à relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Este, através do Despacho n. 702/12-GCILB (peça 11), autoriza o apensamento dos autos n. 264490/12 e n. 264873/12.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), na Instrução n. 4.782/12-DAT (peça 15), opina pela irregularidade da prestação de contas referente a Wilson Bley Lipski (Superintendente do Paracacidade durante o período do convênio), César Augusto Carollo Silvestri (atual Superintendente do Paracacidade) e Carlos Augusto Moreira Junior (Secretário de Estado da Saúde à época dos repasses), com a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 aos responsáveis pela celebração do convênio em razão de obras iniciadas e contratadas às vésperas do período eleitoral; multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 aos responsáveis pelo atendimento da Instrução caso não encaminhem os documentos/informações dentro do prazo fixado; e inclusão dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

As irregularidades apontadas pela supramencionada Diretoria são as seguintes: i) a triangulação do convênio acarretou prejuízo ao erário, uma vez que os valores repassados ao Paracacidade pelo Estado foram aplicados no mercado financeiro e tal aplicação teria gerado o pagamento de imposto de renda, ao passo que, se os valores tivessem sido repassados diretamente ao Município, o pagamento do imposto não aconteceria em razão da imunidade tributária; ii) a Controladoria Interna do Paraná protocolou, nesta Corte de Contas, representação noticiando irregularidades relativas à celebração dos convênios 01/06, 01/07, 03/10 e 05/10 para a construção de centros de saúde (autos n. 238360/11), a qual informa sobre a existência de indícios de crime eleitoral em razão do repasse de verbas em período eleitoral; e, iii) solicita o encaminhamento das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativas às obras executadas com os recursos dos convênios realizados entre a Paracacidade e os municípios para a construção dos Centros da Mulher e da Criança, bem como o termo de cumprimento dos objetivos do convênio.

Na peça 33, o Serviço Autônomo Paracacidade apresenta contraditório, contendo os seguintes esclarecimentos: i) ele é isento de pagamento de imposto de renda nas aplicações de valores em poupança – o que ocorre é que os valores do convênio foram aplicados em renda fixa, esta, sim, gerando o pagamento do tributo, mas, mesmo assim, o rendimento da aplicação era muito superior ao rendimento da poupança, de modo que gerou um valor a maior de aproximadamente R\$ 39.914,56; ii) o Paracacidade tem figurado como interveniente dos convênios celebrados por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os municípios do Estado, condição em que supervisiona a obra que é licitada pelo próprio município, de modo que, após atestar as medições, as encaminha para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando a triangulação; e, iii) a maior parcela dos municípios aderiu ao convênio em 22/06/2010, contudo, as adesões foram publicadas durante o período eleitoral e, em algumas situações, os repasses foram feitos durante esse período mas, como as obras já haviam sido iniciadas em 2010 com vultuosa soma de recursos já despendidos, foi dado seguimento às obras, com fulcro no parecer da Procuradoria Geral do Estado nos autos 10.891.392-4, o qual dispunha que, se a obra tivesse sido fisicamente iniciada antes do início da vedação eleitoral, o repasse feito ao longo da noventaena não anularia o convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n. 3.407/13-DAT (peça 46), argumenta que: i) o prejuízo identificado não existiria se os valores fossem repassados pela Secretaria de Estado da Saúde diretamente aos municípios, de modo que a triangulação com o Paracacidade se revela irregular; ii) da análise da ART juntada à peça 35, verifica-se que quase todas as obras foram iniciadas antes do período de vedação, de modo a prejudicar o apontamento sobre a ocorrência de infração à legislação eleitoral na formalização dos Convênios n. 03/2010 e 05/2010. Todavia, a Diretoria aponta que os mencionados convênios tiveram suas vigências editadas para 30/06/2014, razão pela qual se encontra obstada de emitir uma opinião conclusiva sobre o feito, pois, em razão do objeto pactuado, é possível que surjam novos fatos decorrentes da continuidade da execução, com novas irregularidades supervenientes a essa análise. A averiguação do cumprimento dos objetivos definidos quando da celebração do acordo não é possível de ser realizada de forma parcial – é indispensável que seja apurado o dano de forma integral. Assim, sugere o sobrestamento do feito, pois a análise de mérito conclusiva do processo depende diretamente da conclusão da execução dos convênios nos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

O então Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, no Despacho n. 1.881/13-GCILB (peça 47), defere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do

convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n. 362/15-DAT (peça 49), constatou que os convênios n. 03/2010 e 05/2010 tiveram suas vigências prorrogadas novamente, dessa vez até 28/05/2015 e 21/06/2015, respectivamente, sendo necessário novo sobrestamento.

O então Conselheiro Relator, no Despacho n. 494/15-GCAML (peça 51), defere o novo sobrestamento sugerido pela DAT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Informação n. 204/16-COFIT (peça 54), constata que houve mais uma prorrogação dos Convênios n. 03/2010 e 05/2010, até 29/05/2017 e 31/05/2017, respectivamente, de modo que opina pela prorrogação do sobrestamento.

O então Conselheiro Relator, no Despacho n. 1.956/16-GCAML (peça 55), acolhe a sugestão da COFIT e determina novo sobrestamento até o prazo final para prestação de contas, pelo prazo máximo de um ano.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Despacho n. 26/18-COFIT (peça 58), atesta que o prazo para sobrestamento expirou, mas, como houve nova prorrogação do prazo de vigência dos termos de convênio para 31/05/2018, encaminha os autos para a deliberação do relator.

Este, por meio do Despacho n. 288/18-GCAML (peça 59), determina novo sobrestamento até o prazo final para a prestação de contas, no máximo de um ano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 1.183/20-CGE (peça 64), argumenta que: i) o mecanismo de triangulação não encontra respaldo na legislação, uma vez que as avenças deveriam ser celebradas diretamente entre a Secretaria de Estado e os municípios – fato passível de multa administrativa e devolução dos valores em decorrência do prejuízo ao erário; ii) o Paracacidade é entidade privada, de modo que a aplicação dos recursos recebidos pelo tomador sofreu a incidência de imposto de renda retido na fonte, o que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município; iii) o prejuízo do Convênio n. 03/2010 foi de R\$ 83.206,06 e no Convênio n. 05/2010 foi de R\$ 74.045,93; iv) o Convênio n. 03/2010 teve vigência encerrada em 31/05/2020, mas não consta no SIT o encaminhamento da prestação de contas final, de modo que sugere o encaminhamento do feito para a CAGE verificar a situação; v) o Convênio n. 05/2010 tem vigência até 31/05/2021, razão pela qual sugere o encaminhamento do feito à CAUD para que sua verificação seja incluída no PAF, uma vez que a vigência dos convênios não deve ultrapassar 5 anos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.175/20-7PC (peça 65), corrobora o entendimento da CGE.

O então Conselheiro Relator, no Despacho n. 224/21-GCAML (peça 67), determina novo sobrestamento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 277/22-CGE (peça 71), detecta a falta do registro da prestação de contas do Convênio n. 05/2010, razão pela qual sugere que se expeça nova intimação à entidade para que envie a prestação de contas.

O então Conselheiro Relator, no Despacho n. 515/22-GCAML (peça 72), acolhe a sugestão da CGE.

Na peça 76, a Secretaria Estadual da Saúde se manifesta, argumentando que a prestação de contas não foi entregue por conta da extensão da transferência, que durou de 2010 a 2021, o que demanda um trabalho minucioso. Desse modo, assim que finalizadas as providências administrativas e eventual processo administrativo, a prestação será encaminhada ao TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 587/22-CGE (peça 79), faz, primeiramente, uma análise do Termo de Convênio n. 03/2010. Com relação aos exercícios de 2010 e 2011, nos quais foi apontado o suposto dano ao erário decorrente da triangulação, considera que o novo entendimento desta Corte de Contas é de determinar a regularidade das contas com ressalvas. Para o exercício de 2012 e seguintes, consta dos autos apensos n. 487987/21 o Relatório de Prestação de Contas Final, no qual, entre os demais processos apensos, foi juntada documentação pertinente. O Termo de Fiscalização emitido em 22/07/2021 informa que os repasses foram realizados de forma regular e de acordo com a programação financeira de desembolso e com o plano de aplicação. Suas execuções foram acompanhadas pelo Paracacidade, que emitiu os Termos de Recebimento Definitivo, além das CNDs das obras, apensadas ao processo físico (SIT 942). Na situação das unidades de Lupionópolis e Matelândia, foram emitidos Termos de Recebimento Definitivo e Termos de Compatibilidade Físico-financeira sem a apresentação da CND da obra pelo Tomador. Porém, não causou dano aos cofres públicos, uma vez que ambas as unidades estão em pleno funcionamento e considerando o período de prescrição para lançamento de imposto pela Receita Federal. Assim, as metas e objetivos propostos no Convênio n. 03/2010 foram satisfatoriamente cumpridos. Desse modo, a CGE não vislumbra irregularidade material na prestação de contas do Convênio em questão (SIT n. 942), o qual teve vigência encerrada em 31/05/2020. Contudo, assinala a presença de irregularidade formal decorrente do atraso na prestação de contas, razão pela qual opina pela ressalva das contas do gestor da entidade concedente, Carlos Alberto Gebirim Preto, de modo que necessária sua inclusão na autuação para que possa exercer o contraditório.

No que toca ao Convênio n. 05/2010, no qual foi apontado dano ao erário decorrente de triangulação nos exercícios de 2010 e 2011, a Coordenadoria de Gestão Estadual emite o mesmo entendimento assentado em relação ao Convênio n. 03/2010 nos exercícios de 2010 e 2011. Já no que concerne ao exercício de 2012 e seguintes, a análise fica prejudicada, pois não houve a Prestação de Contas Final no SIT n. 2.604 e, como passou o tempo razoável para o seu encaminhamento, opina pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 934/22-7PC (peça 80), ratifica sua manifestação anterior pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, devolução de valores e não se opõe à abertura de Tomada de Contas Extraordinária diante da ausência de prestação de contas. Para tanto, vale-se dos seguintes argumentos: i) há irregularidade na triangulação; ii) o caso usado pela CGE para opinar pela regularidade com ressalvas não reflete o presente, pois naquele abordou apenas um convênio secundário firmado entre o Paracacidade e um município e, no presente caso, a prestação de contas abrange o repasse principal, de modo que deve prevalecer o posicionamento atingido de que as avenças deveriam ter sido realizadas diretamente entre a Secretaria de Estado e os municípios, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de intermediação do Paracacidade; iii) além da irregularidade na adoção do procedimento, ficou constatado que a prática causou dano ao erário.

Por meio do Despacho n. 510/23-GCMRMS (peça 82), determinei a inclusão na

autuação de Carlos Alberto Gebrim Preto para oportunizar o contraditório, bem como de Cesar Augusto Neves Luiz, então gestor da entidade concedente no que se refere ao Termo de Convênio n. 05/2010, diante de sua responsabilidade pela ausência de encaminhamento da prestação de contas.

A Certidão de Decurso de Prazo n. 514/23-DP (peça 92) denota que Carlos Alberto Gebrim Preto não apresentou contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 526/23-CGE (peça 93), em relação a Carlos Alberto Gebrim Preto, ratifica o seu posicionamento contido na Instrução n. 587/22, qual seja, pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso na prestação. No que toca a Cesar Augusto Neves Luiz, opina que a ele deve ser oportunizado o contraditório.

Através do Despacho n. 1.054/23-GCMRMS (peça 94), determinei a citação de Cesar Augusto Neves Luiz, ex-secretário Estadual da Saúde, que apresentou seu contraditório na peça 99, na qual alega que: i) foi designado para exercer a função de secretário de Saúde em abril de 2022 e exonerado em 05/10/2022, sendo novamente nomeado para o cargo em 30/01/2023 e exonerado em 11/04/2023; em 26/05/2023 foi nomeado para o cargo de diretor-geral da Secretaria de Saúde, o qual ocupa até hoje; ii) a Providência Administrativa Interna n. 21/2022 (protocolo n. 19.257.559-1) esclareceu os fatos que envolvem a divergência de R\$ 263.557,22 que originou a instauração da presente medida – o valor foi comprovadamente destinado para a obra e o encerramento da obra no município de Bom Sucesso está previsto para meados de agosto; iii) não houve omissão do gestor em questão, que adotou as medidas cabíveis para esclarecer e comprovar a regular aplicação dos recursos; e iv) foi constatado que alguns operadores, tanto da área de licitação quanto de contratos, não possuíam o acesso necessário para gerar os relatórios imprescindíveis à inclusão do SEI-CED do TCE e, apesar das solicitações de acesso terem sido encaminhadas aos servidores competentes, a liberação do sistema enfrentou atrasos, o que contribuiu para o não cumprimento do prazo estipulado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 774/23-CGE (peça 103), opina pela regularidade das contas com aposição de ressalva e recomendação em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, mediante os seguintes argumentos: i) embora Cesar Augusto Neves Luiz tenha juntado o protocolo n. 19.257.559-1, tal atitude não afasta a irregularidade apontada na Instrução n. 587/22-CGE (peça 79), qual seja, de que passou do razoável tempo de espera pelo TCE-PR para que houvesse o encaminhamento da Prestação de Contas Final relativa ao Termo de Convênio n. 05/2010; ii) da Instrução n. 587/22-CGE, de 09/05/22, que determinou a intimação da SESA, até a defesa de Cesar Augusto Neves Luiz, protocolada em 02/08/23 e que trouxe documentação que já deveria ter sido apresentada, transcorreram 69 dias; iii) em relação a Carlos Alberto Gebrim Preto, se mantém o entendimento exarado na Instrução n. 587/22-CGE, ratificada pela Instrução n. 526/23-CGE; e iii) como essa prestação de contas teve como única anomalia o atraso de 69 dias, ratifica a opinião emitida na Instrução n. 587/22-CGE, que sugeria a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n. 868/23-7PC (peça 104), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, defende que: i) ainda não houve o envio da prestação de contas final, pois a Providência Administrativa Interna n. 02/2022 não substitui a entrega da prestação de contas a este TCE-PR nem afasta a corresponsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, que era o responsável inicial pela formalização da Tomada de Contas Especial; ii) autoridades se omitiram no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, pois, uma vez que esgotado o prazo para a apresentação de contas, cabe instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este TCE, tendo em vista que a vigência do Termo de Convênio n. 05/2010 se encerrou em 31/05/2021, havendo transcorrido mais de dois anos sem a apresentação da prestação de contas pelas entidades responsáveis; iii) da análise da Providência Administrativa Interna se extrai que até o momento não foram solucionadas todas as divergências constatadas pelo FUNSAUDE, inclusive aquelas que envolviam valores relacionados aos exercícios de 2010-2011, de modo que não é possível concluir pela regularidade das contas; iv) a CGE não se manifestou sobre as contas relacionadas aos exercícios posteriores a 2011; v) a obra de Bom Sucesso não foi concluída, tendo sido celebrado novo convênio (n. 22/2022) para viabilizar a continuidade do empreendimento, com repasses de mais de 600 mil reais; vi) dos valores que foram repassados, há discrepância entre o declarado ao SIT 2025 (R\$ 421.764,53) e aquele constante do protocolo n. 19.257.559-1 – Providência Administrativa Interna n. 021/2022 (R\$ 263.557,22).

Assim, em relação ao Termo de Convênio n. 03/2010, o MPC-PR opina pela irregularidade das contas nos exercícios de 2010 e 2011, com aplicação de multa administrativa e devolução de R\$ 83.206,06; pela irregularidade das contas no exercício de 2012 e seguintes, em razão da indevida triangulação, sendo os responsáveis sujeitos à devolução de valores; e aplicação de multa administrativa em razão do atraso superior a um ano para prestar as contas. No que concerne ao Termo de Convênio n. 05/2010, opina pela imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em razão da ausência de prestação de contas; pelo reconhecimento da irregularidade da triangulação e da existência de dano ao erário; em relação aos exercícios de 2010 e 2011, entende pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa e da devolução de R\$ 74.045,93; e, no que toca ao exercício de 2012 e seguintes, opina pela irregularidade das contas em razão da indevida triangulação e que os valores sujeitos à devolução, referentes ao exercício de 2012 e seguintes, a serem apurados em fase de liquidação, deverão ser igualmente imputados aos signatários iniciais do ato, Wilson Bley Lipski e Carlos Augusto Moreira Junior, já que não incluídos no cálculo inicial realizado pela unidade técnica. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Diante do cenário exposto, acredito que seja mais inteligível realizar uma análise segmentada da situação.

Primeiramente, analisarei a apontada infração à legislação eleitoral na formalização dos Convênios de n. 03/2010 e n. 05/2010.

A Lei n. 9.504/97 traz a seguinte vedação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os

recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; [...].

A Diretoria de Análise de Transferência apontou inicialmente a possibilidade de crime eleitoral, pois os Convênios teriam sido celebrados nos três meses que antecedem o pleito.

Os argumentos aduzidos pela defesa consistem, sinteticamente, na alegação de que a obra objeto de transferência teve seu início físico antes do período de vedação previsto no art. 73, VI, a, da Lei Federal n. 9.504/97.

Em análise das ARTs juntadas à peça 35, verifiquei que quase todas as obras foram iniciadas antes do período de vedação, fato que descaracteriza a infração ao retromencionado dispositivo legal.

Desse modo, foi prejudicado o apontamento sobre a ocorrência de infração à legislação eleitoral na formalização dos Convênios n. 03/2010 e 05/2010.

Em segundo lugar, examinarei os exercícios de 2010 e 2011.

O processo principal n. 244620/11 bem como os apensos n. 487987/21, n. 264490/12 e n. 439951/11 tratam do Termo de Convênio n. 03/2010.

O processo principal n. 244620/11 e os apensos n. 264873/12 e n. 439951/11 se referem ao Termo de Convênio n. 05/2010.

Início a ponderação sobre os exercícios de 2010 e 2011, pois, neles, foi apontado o suposto dano ao erário decorrente da triangulação. Isso, porque o expediente permaneceu sobrestado por muitos anos diante da impossibilidade de análise parcial dos repasses, que deveriam ser apreciados ao final da vigência com seus objetos concluídos. As unidades técnicas e o Ministério Público de Contas se limitaram a avaliar os exercícios de 2010 e 2011 durante o longo transcurso do feito, enquanto o ano de 2012 e os seguintes somente foram analisados em sua última manifestação. O mecanismo para a efetivação dos repasses se consubstancia em uma triangulação na qual os recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde ao Paranacidade são subsequentemente repassados para os municípios através de outros convênios firmados entre as municipalidades e o ente privado.

Entendo ser a triangulação legalmente possível.

Primeiramente, por se tratar de uma escolha absolutamente discricionária da Administração Pública.

A discricionariedade é uma “faculdade pela qual a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização”[1].

Todavia, vale ressaltar que “seriam discricionários tão somente os meios elegíveis pela Administração, mas nunca os fins a serem alcançados”[2].

A boa administração foi realizada, uma vez que as obras tiveram seu andamento correto e foram concluídas satisfatoriamente, e não houve prejuízo com a forma de gestão escolhida. Pelo contrário, conforme será devidamente explanado a seguir.

Em segundo lugar, o Paranacidade foi justamente criado com a finalidade de captar e aplicar recursos financeiros no processo de desenvolvimento urbano dos municípios paranaenses, conforme se denota da Lei Estadual n. 11.498/1996, que institui o ente:

Art. 1º. Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de prestar assistência institucional e técnica aos Municípios e de captar e aplicar recursos financeiros no processo de desenvolvimento urbano e regional do Estado do Paraná.

Assim, o Paranacidade não somente fez aquilo para o qual ele foi criado para executar, servindo de intermediário na captação e aplicação de recursos para prestação de assistência técnica e institucional aos municípios.

Tendo, sua Lei de criação, sido corretamente tramitada e aprovada, não pode seu gestor ser responsabilizado por fazer exatamente aquilo a que se destina o ente, pois estaria sendo sancionado por cumprir a legislação vigente.

Desse modo, é equivocado o entendimento de que haveria irregularidade na triangulação dos repasses através do Paranacidade.

Igualmente, o Ministério Público de Contas entende que o Paranacidade, por ser entidade privada, não possui o benefício da imunidade constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, de modo que seus rendimentos e aplicações dos recursos em renda fixa são tributados pelo imposto de renda, bem como sofrem cobrança de tarifas bancárias, o que não aconteceria caso os repasses fossem feitos diretamente da SESA aos municípios. Compreende o MPC-PR que tal procedimento deveria ter sido adotado, uma vez que não ficou demonstrada a necessidade de intermediação pelo Paranacidade.

Diante disto, o Ministério Público de Contas calcula um prejuízo no Convênio n. 03/2010, decorrente da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pela cobrança de tarifas por parte da instituição bancária, cujo valor seria R\$ 83.206,06. No caso do Convênio n. 05/2010, o prejuízo seria calculado em R\$ 74.045,93.

Entretanto, o que se verifica nas planilhas anexadas na peça 32 é que não apenas inexistiu prejuízo ao erário, como a aplicação realizada trouxe ganho de capital aos cofres públicos. O que ocorreu foi o ganho de rendimentos com a aplicação em renda fixa. Mesmo com a retenção do imposto de renda, o ganho de capital foi maior do que se o mesmo valor tivesse sido aplicado na caderneta de poupança sem retenção de imposto de renda.

O rendimento na aplicação em renda fixa era bastante superior ao rendimento da poupança, razão pela qual foi a opção administrativa selecionada. No Convênio n. 05/2010, mesmo com o pagamento do imposto de renda sobre a aplicação em renda fixa e o IOF quando incidente, o saldo aplicado gerou um valor a maior de aproximadamente R\$ 39.914,56 (trinta e nove mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), considerando o rendimento estimado da poupança para o período, conforme se infere do comparativo de rentabilidade acostado à peça 32:

| Comparativo Rentabilidade: Fundo de Investimento x Poupança |                        |                                 |                      |         |                                               |                         |
|-------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------|----------------------|---------|-----------------------------------------------|-------------------------|
| Convênio 005/2010 - SESA - CENTRO DE SAÚDE                  |                        |                                 |                      |         |                                               |                         |
| Mês - Ano                                                   | Saldo Final do Período | Fundo de Investimento - Efetivo |                      |         | Poupança                                      |                         |
|                                                             |                        | Rendimento Bruto (1)            | Imposto de Renda (2) | IOF (3) | Rendimento Líquido Estimado (4) = (1 - 2 - 3) | Rendimento Estimado (5) |
| 08 - 2010 (6)                                               | 2.510.871,80           | 10.871,80                       | 1.526,46             |         | 10.871,80                                     | 13.908,97               |
| 10 - 2010                                                   | 4.827.746,33           | 28.313,89                       |                      |         | 28.313,89                                     | 25.761,90               |
| 11 - 2010 (7)                                               | 4.299.588,95           | 35.190,43                       | 13.952,81            |         | 21.237,62                                     | 24.108,52               |
| 12 - 2010                                                   | 3.328.266,04           | 40.222,02                       | 3.245,91             |         | 36.976,09                                     | 20.843,07               |
| 01 - 2011                                                   | 3.888.646,26           | 32.187,46                       | 277,54               |         | 31.890,23                                     | 24.931,24               |
| 02 - 2011                                                   | 3.650.025,30           | 31.109,09                       |                      |         | 30.977,04                                     | 22.268,68               |
| 03 - 2011                                                   | 3.024.167,64           | 34.144,34                       |                      |         | 34.144,34                                     | 21.078,51               |
| 04 - 2011 (8)                                               | 3.782.954,33           | 31.109,09                       | 1.413,09             |         | 29.695,98                                     | 23.412,82               |
| 05 - 2011                                                   | 3.252.215,41           | 32.321,19                       | 89,87                |         | 32.231,28                                     | 23.111,09               |
| 06 - 2011                                                   | 1.990.946,66           | 28.141,29                       | 4.826,86             |         | 23.314,43                                     | 18.132,26               |
| 08 - 2011                                                   | 1.123.816,50           | 17.314,67                       | 4.344,83             |         | 12.969,84                                     | 7.050,03                |
| 09 - 2011 (9)                                               | 1.120.852,60           | 4.962,59                        | 7.299,04             |         | -2.336,45                                     | 7.891,36                |
| Acumulado                                                   |                        | 360.350,09                      | 73.837,49            |         | -2.336,45                                     | 246.638,04              |
| Diferença (4 - 5) = (Fundo de Investimento - Poupança)      |                        |                                 |                      |         | 39.914,56                                     |                         |
| (6) - Proporcional de 03/09 a 30/09;                        |                        |                                 |                      |         |                                               |                         |
| (7) - Cobrança do Imposto de Renda Semestral da Aplicação;  |                        |                                 |                      |         |                                               |                         |
| (8) - Cobrança do Imposto de Renda Semestral da Aplicação;  |                        |                                 |                      |         |                                               |                         |
| (9) - Resgate Integral.                                     |                        |                                 |                      |         |                                               |                         |

No Convênio n. 03/2010, o valor a maior gerado foi de R\$ 51.227,78 (cinquenta e um mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), conforme se denota:

| Comparativo Rentabilidade: Fundo de investimento x Poupança                                                                                                                                                                    |                        |                                 |                      |         |                                      |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------|----------------------|---------|--------------------------------------|--------------------------------|
| Convênio 003/2010 - SESA - CENTRO DE SAÚDE                                                                                                                                                                                     |                        |                                 |                      |         |                                      |                                |
| Mês - Ano                                                                                                                                                                                                                      | Saldo Final do Período | Fundo de Investimento - Efetivo |                      |         | Poupança                             |                                |
|                                                                                                                                                                                                                                |                        | Rendimento Bruto (1)            | Imposto de Renda (2) | IOF (3) | Rendimento Líquido (1 - 2 - 3) = (4) | Em R\$ Rendimento Estimado (5) |
| 07 - 2010 (6)                                                                                                                                                                                                                  | 1.501.146,65           | 19.171,02                       | -                    | -       | 1.481.975,63                         | 1.141,07                       |
| 08 - 2010                                                                                                                                                                                                                      | 2.520.317,67           | 19.171,02                       | -                    | -       | 2.501.146,65                         | 15.406,59                      |
| 09 - 2010                                                                                                                                                                                                                      | 3.358.962,16           | 24.383,89                       | 44,40                | -       | 2.439,49                             | 19.812,07                      |
| 10 - 2010                                                                                                                                                                                                                      | 4.238.878,70           | 29.553,07                       | 4.235,53             | -       | 25.317,54                            | 24.155,63                      |
| 11 - 2010                                                                                                                                                                                                                      | 3.989.200,76           | 33.700,44                       | 18.389,38            | -       | 15.311,06                            | 21.940,53                      |
| 12 - 2010                                                                                                                                                                                                                      | 4.012.009,55           | 36.180,91                       | 2.962,12             | -       | 33.218,79                            | 21.355,90                      |
| 01 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 3.996.200,23           | 32.785,29                       | 194,61               | -       | 32.590,68                            | 25.555,58                      |
| 02 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 4.028.291,58           | 32.091,35                       | -                    | -       | 32.091,35                            | 23.000,42                      |
| 03 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 4.053.558,89           | 35.267,31                       | -                    | -       | 35.267,31                            | 23.391,49                      |
| 04 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 3.995.637,29           | 32.365,00                       | 786,60               | -       | 31.578,40                            | 24.787,75                      |
| 05 - 2011 (8)                                                                                                                                                                                                                  | 3.994.611,88           | 37.658,77                       | 38.684,18            | -       | -1.025,41                            | 21.588,20                      |
| 06 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 3.703.318,36           | 36.136,28                       | 529,78               | -       | 35.606,50                            | 24.268,22                      |
| 07 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 2.319.241,68           | 219.296,86                      | 4.173,58             | -       | 25.123,28                            | 14.155,48                      |
| 08 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 1.048.775,75           | 17.504,47                       | 6.070,38             | -       | 11.434,09                            | 6.553,59                       |
| 09 - 2011                                                                                                                                                                                                                      | 305.356,72             | 5.036,09                        | 4.655,12             | -       | 380,97                               | 2.207,50                       |
| 10 - 2011 (9)                                                                                                                                                                                                                  | 303.319,04             | 260,00                          | 2.297,68             | -       | -2.037,68                            | 366,24                         |
| Acumulado                                                                                                                                                                                                                      |                        | 402.937,40                      | 83.023,36            | -       | 319.914,04                           | 268.686,26                     |
| Diferença (4 - 5) = (Fundo de Investimento - Poupança)                                                                                                                                                                         |                        |                                 |                      |         |                                      | 51.227,78                      |
| (6) - Proporcional de 28/07 a 31/07;<br>(7) - Cobrança do Imposto de Renda Semestral da Aplicação;<br>(8) - Cobrança do Imposto de Renda Semestral da Aplicação;<br>(9) - Resgate Integral em 06/10 a Rendimento Proporcional; |                        |                                 |                      |         |                                      |                                |

Desse modo, não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, haja vista o saldo positivo gerado, maior do que aquele que teria sido criado com a aplicação do valor na poupança.

Assim, diante da ausência de dano ao erário decorrente da triangulação, não há falar em devolução de valores ao erário, tampouco na prática de irregularidade.

No que toca ao Convênio n. 05/2010, da defesa acostada na peça 76 por Cesar Augusto Neves Luiz, denota-se que a Secretaria Estadual de Saúde instaurou a Providência Administrativa Interna n. 19.257.559-1 para apurar as inconsistências na utilização dos recursos relacionadas ao Termo de Convênio n. 005/2010, SIT 2.604, a qual foi acostada aos autos em 18/08/2023, às peças n. 100 a 102. Todavia, da mencionada Providência Administrativa Interna nota-se que ainda não foram solucionadas todas as divergências apuradas pelo FUNSAUDE, inclusive as concernentes aos valores relativos aos exercícios de 2010 e 2011.

Assim, as contas referentes ao Termo de Convênio n. 05/2010, SIT n. 2.604, do exercício de 2012 e seguintes, devem ser oportunamente apuradas, através da junção ao SIT dos documentos inerentes à Prestação de Contas.

Igualmente, passo a abordar a questão referente ao Convênio n. 03/2010 no exercício de 2012 e seguintes.

O referido convênio teve vigência encerrada em 31/05/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 277/22-CGE (peça 71), informa que, em consulta ao Sistema Integrado de Transferência (SIT) n. 942, constatou que a transferência a ele relativa foi finalizada pela tomadora.

No processo apenso n. 487987/21, foi acostado o Relatório de Prestação de Contas Final.

No processo apenso n. 264490/12, foram apresentados os seguintes documentos: (i) Relatório de execução; (ii) Ato formal da transferência (sendo o 2º Termo Aditivo ao convênio 003/10 e devidas publicações, na peça 4); e (iii) extratos e conciliações bancárias (peça 6).

No processo apenso n. 439951/11, foram apresentados: (i) Termo de Autuação, Ofício inicial e documentos, contendo o termo de convênio n. 003/10; e (ii) 1º aditivo, plano de aplicação, termo de compatibilidade físico-financeira (peça 2).

No SIT n. 942, foram analisados os documentos apresentados nos processos apensos e as informações apresentadas no Relatório de Prestação de Contas e no SIT geral. Foram checados os seguintes itens: movimentação financeira, execução das despesas, processos de licitação, conformidade com o Plano de Trabalho, cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas e verificação da legitimidade da transferência voluntária realizada.

A Instrução n. 587/22-CGE (peça 79) resume as constatações relativas às obras:

No que diz respeito ao Termo de Fiscalização, a conclusão de todos os termos foi pela regularidade com ressalva, sendo que em 25/02/2015, dos 35 novos Centros de Saúde previstos no convênio, 30 tiveram as obras concluídas e em perfeito estado de utilização, 2 estavam com obras paralisadas e 3 estavam em execução.

Em 2016, o Termo de fiscalização apontou 31 obras concluídas e em perfeito estado de utilização, 3 estavam em execução e uma obra estava paralisada porque o Município havia rescindido o contrato com a empreiteira e estaria com um novo processo licitatório para conclusão da obra.

E por fim, em 22/07/2021, foi emitido novo termo de fiscalização, informando que os repasses haviam sido realizados de forma regular e de acordo com a programação financeira de desembolso e plano de aplicação, sendo suas execuções acompanhadas pela Paranacidade, a qual emitiu os Termos de Recebimento Definitivo, além das CND's das obras, apensadas ao processo físico 10.450.847-2 e ao SIT 942. Ademais, foi informado que nos casos das unidades dos municípios de Matelândia e Lupionópolis foram emitidos Termos de Recebimento Definitivo e Termos de Compatibilidade Físico-financeira sem apresentação da CND da obra pelo Tomador, o que não causou dano ao erário, haja vista o funcionamento das unidades em questão e considerando o período de prescrição para lançamento de imposto pela Receita Federal. Sendo assim, as metas e objetivos propostos no Convênio 003/2010 foram cumpridos de forma satisfatória.

As Certidões Negativas de Débitos relativos às contribuições previdenciárias de Obra de 33 Municípios foram apresentadas, sendo eles: Apucarana, Astorga, Balsa Nova, Boa vista da Aparecida, Braganey, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Coronel Vívda, Diamante do Norte, Douradina, Florestópolis, Guaraniáçu, Jaguapitã, Lapa, Laranjeiras do Sul, Mallet, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Maua da Serra, Munhoz de Mello, Paranavaí, Reserva do Iguaçu, Roncador, Santa Fé, Santa Izabel do Oeste, São Pedro do Ivaí, Sulina, Teixeira Soares, Virmond e Xamburé.

A unidade técnica entende que não houve irregularidade material, mas tão somente uma irregularidade formal, oriunda do atraso na prestação de contas, motivo que conduz à aprovação das contas com ressalva relativamente a Carlos Alberto Gebirim Preto.

De fato, houve atraso na prestação. O prazo de vigência do Convênio se encerrou em 31/05/2020 e a apresentação da Prestação de Contas Final referente ao SIT n. 942 ocorreu somente em 17/01/2022.

O prazo para a apresentação da prestação de contas da transferência voluntária é

de 30 dias para o tomador e de 60 dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem, conforme preleciona o art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011:

Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. (...) § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem

No caso em tela, extrapolou-se o referido prazo, de modo que necessária a imposição de multa a Carlos Alberto Gebirim Preto, nos moldes do estipulado pelo art. 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005[3].

Vale mencionar que esta Corte de Contas vem julgando as contas regulares com ressalva em casos de entrega tardia de documentação, conforme se infere:

I – julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do senhor Sérgio Onofre da Silva, em razão do atraso de onze dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

II – aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. Sérgio Onofre da Silva; (Acórdão n. 3646/23-S2C)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas em apreciação, com ressalva; e  
- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Marta Marques Rocha, em razão do atraso na entrega da prestação de contas. (Acórdão n. 752/23-S2C)

Há casos em que este Tribunal nem sequer aplica multa nos casos de atraso na prestação de contas, conforme se extrai:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao Recurso de Revista interposto, afastando-se a multa pelo atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária municipal. (Acórdão n. 2344/23-STP).

Porém, por se tratar de atraso com lapso significativo, entendo pertinente a aplicação da multa administrativa estipulada pelo art. 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005.

Finalmente, passo a tratar da questão referente ao Convênio n. 05/2010 no exercício de 2012 e seguintes.

No processo apenso n. 264873/12, constam os seguintes documentos: (i) extrato e relatório de execução (peças 2 e 3), ao passo que, no relatório de execução, foram apresentados os seguintes documentos: ofício, formulário e DATS; (ii) 2º Termo Aditivo ao Convênio n. 005/10 (peça 4); e (iii) Extratos e conciliações bancárias (peça 6). No processo apenso n. 439951/11, foram apresentados o ofício inicial e documentos (contendo ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, índice de documentos alegando constar a seguinte documentação: Termo de Convênio n. 005/2010, 1º aditivo ao convênio, plano de trabalho e termos de compatibilidade físico-financeira).

Verifico que não foi apresentada a Prestação de Contas Final no SIT n. 2.604, embora o Convênio n. 05/2010 tenha tido sua vigência encerrada em 31/05/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual menciona em sua Instrução n. 774/23 (peça 103) que a única anomalia existente seria o atraso de 69 dias na entrega da prestação de contas ao TCE. Todavia, ainda não houve seu envio a esta Corte de Contas, pois, como se conclui do SIT n. 2.604, a transferência foi finalizada pelo tomador (Paranacidade), mas não foi finalizada pelo concedente (FUNSAUDE).

Ademais, a unidade técnica considera que houve um atraso de 69 dias na entrega da prestação de contas ao TCE-PR, considerando a defesa apresentada por Cesar Augusto Neves Luiz (em 02/08/2022), que comunicou a instauração da Providência Administrativa Interna n. 021/2022 (em 02/07/2022). Contudo, esta última medida não substitui a entrega de prestação de contas a este Tribunal, tampouco exime a responsabilidade de Carlos Alberto Gebirim Preto, uma vez que era ele o responsável inicial pela formalização da Tomada de Contas Especial (o prazo para a instauração começou a fluir em sua gestão de secretário, a qual se estendeu de 1º/03/2019 a 31/03/2022) e a obrigação até o presente momento não foi cumprida.

Em consulta ao SIT n. 2.604, nota-se que há documentos relativos a despesas no montante de R\$ 5.895.756,39 (cinco milhões oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), mantendo-se pendente a prestação de contas do valor de R\$ 10.104.243,60 (dez milhões cento e quatro mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), tendo em vista que o valor total de repasses do convênio é de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Desse modo, a prestação de contas ainda não foi realizada.

Além disso, a previsão para a finalização da obra de Bom Sucesso era o mês de agosto de 2023 (conforme apontado na peça 76). Todavia, até a última informação presente nos autos (mais de 2 meses do limite estipulado), não consta que ela tenha sido concluída no SIT n. 50.383, nem no andamento das Prestações de Contas n. 271713/12 e n. 579793/12, as quais permanecem sobrestadas a pedido da CGE, que confirmou que a construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança no município de Bom Sucesso, referente às verbas repassadas pelo Convênio n. 05/2010, não foi concluída, ao passo que um novo convênio (n. 22/2022) foi celebrado com o fito de viabilizar a continuidade do empreendimento, que conta com repasses de mais de R\$ 600.000,00. Ressalto a considerável discrepância de valores repassados ao referido Município com base no Termo de Adesão à avença ora analisada, pois foi declarado no SIT n. 2.025 um valor de R\$ 421.764,53, enquanto na Providência Administrativa Interna n. 021/2022 (protocolo n. 19.257.559-1) consta que o valor repassado ao Município para a construção do Centro de Saúde foi de R\$ 263.557,22.

Igualmente, conforme a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n. 2.621/22-DP (peça 73), efetuada em 09/05/2022, a Secretaria de Estado da Saúde foi intimada

para que, no prazo de 15 dias, prestasse informações, enviando a prestação de contas.

Em que pese as razões trazidas pelo secretário Estadual de Saúde Cesar Augusto Neves Luiz na peça 77, é inegável que transcorreu um imenso lapso sem que a prestação de contas tenha sido apresentada, caracterizando a omissão das autoridades administrativas em seu dever de instaurar Tomada de Contas Especial, de modo que se faz necessária a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual dano e daqueles que por ele foram responsáveis, uma vez que é clara a redação dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno deste TCE-PR:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas; [...].

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. [...]

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (grifo nosso).

A responsabilidade por parte do concedente dos recursos em instaurar Tomada de Contas Especial encontra-se estampada no art. 28 da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR:

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

Desse modo, diante do cenário relatado, faz-se necessária a instauração de procedimento específico de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração da aplicação dos recursos.

Ademais, é imprescindível, neste feito, a aplicação da multa do art. 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005 a Cesar Augusto Neves Luiz, em razão de sua omissão na abertura de Tomada de Contas Especial, relativa à ausência do encaminhamento da Prestação de Contas Final.

Diante do exposto, VOTO da seguinte forma:

a) pela regularidade com ressalva das contas referentes ao Convênio n. 03/2010, em razão do largo atraso na prestação de contas, com imposição de multa a Carlos Alberto Gebrim Preto, nos moldes do estipulado pelo art. 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005;

b) no que toca ao Termo de Convênio n. 05/2010, levando em consideração que até o presente momento não houve Prestação de Contas final relacionada ao SIT n. 2.604:

b.i) pela imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da destinação dada aos recursos repassados, com apuração de dano e dos respectivos responsáveis, em observância ao disposto nos arts. 233, § 2º, e 234 do Regimento Interno e nos arts. 15, § 4º, e 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011. Os gestores da Concedente, Carlos Alberto Gebrim Preto e Cesar Augusto Neves Luiz, que estiveram à frente da Secretaria de Estado da Saúde e do FUNSAUDE desde o exercício de 2021, deverão ser integrados aos autos e eventualmente responsabilizados de forma solidária, diante das respectivas omissões na abertura de Tomada de Contas Especial relativa à ausência do encaminhamento da Prestação de Contas Final, devendo também ser citados os demais responsáveis pela execução do Termo de Convênio n. 005/2010; b.ii) após a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a Secretaria de Estado da Saúde deverá encaminhar uma cópia integral do Protocolo n. 19.257.559-1, esclarecendo quais as conclusões alcançadas no que tange aos valores a serem restituídos pelo tomador Paranaidade, relacionados ao Termo de Convênio n. 005/2010, encaminhando o Termo de Recebimento Definitivo da Obra executada pelo município de Bom Sucesso e justificando as incongruências de valores repassados à essa Municipalidade, indicadas nesta manifestação;

b.iii) pela aplicação de multa administrativa a Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão da não apresentação da prestação de contas, e a Cesar Augusto Neves Luiz, em razão de sua omissão na abertura de Tomada de Contas Especial relativa à ausência do encaminhamento da Prestação de Contas Final, ambas nos termos do art. 87, IV, a, da Lei Complementar n. 113/2005.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Analisando o voto proposto pelo Douto Relator, entendo que irretorquível, principalmente considerando o lapso temporal de tramitação destes autos junto a este Tribunal de Contas.

A análise da documentação de prestações de contas de convênios, que por vezes envolve minuciosa apreciação de centenas de documentos e milhares de páginas, é dificultada quando se refere a recursos repassados há mais de uma década, como no presente caso.

Por esse motivo, a missão do Relator, que foi incumbido dos autos, após diversas redistribuições, é digna de louvor.

Feita as considerações iniciais, trago, respeitosamente, divergência parcial ao referido voto. Tal divergência não se refere ao mérito, em si, mas tão somente às multas prescritas aos Senhores Carlos Alberto Gebrim Preto e Cesar Augusto Neves Luiz, os quais ocuparam o cargo de Secretário de Estado da Saúde e do FUNSAUDE, a partir de 2021.

Ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, foram prescritas, pelo Relator, duas multas, sendo a primeira em razão do atraso na prestação de contas do Convênio nº 03/2010, e a segunda em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 05/2010.

Ao Sr. Cesar Augusto Neves Luiz foi prescrita uma multa, em razão da "omissão na abertura de Tomada de Contas Especial relativa à ausência do encaminhamento da

Prestação de Contas Final".

Primeiramente, quanto a multa indicada ao Sr. Cesar Augusto Neves Luiz, entendo que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, devem ser consideradas as medidas tomadas pelo agente na tentativa de saneamento da situação.

Conforme documentos juntados às peças 99 a 102, foram adotadas medidas, por intermédio da Providência Administrativa Interna nº 021/2022 (sob protocolo nº 19.257.559-1), com objetivo de comprovação do direcionamento do valor repassado para realização da obra em questão.

Deve se considerar que, conforme documento juntado à peça 99, o agente ocupou o cargo de Secretário de Estado da Saúde de forma intercalada entre 2022 e a presente data, e, mesmo assim, conforme a referida "Providência Administrativa Interna", demonstrou ter atuado com intuito de sanear a situação.

A simples determinação, por este TCE/PR, para abertura de Tomada de Contas Especiais, pelo responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, tem o condão de resolver os fatos, sem necessidade de aplicação de sanção pecuniária ao agente que demonstrou interesse na resolução da questão.

Não seria razoável que após de mais de uma década de tramitação dos autos, após atuação de diversos Relatores, somente sejam sancionados dois Secretários de Estado que ocuparam o cargo, de forma transitória, nos últimos anos.

Com relação ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, entendo de forma semelhante, no sentido de que as multas prescritas pelo Relator sejam reconsideradas.

Primeiramente, quanto a multa em razão do atraso na prestação de contas do Convênio nº 03/2010, o próprio Relator indica a existência de entendimento deste Plenário no sentido de afastamento de multas ao gestor responsável, conforme trecho do voto, que dirijir, abaixo reproduzido.

Há casos em que este Tribunal nem sequer aplica multa nos casos de atraso na prestação de contas, conforme se extrai:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Dar provimento ao Recurso de Revista interposto, afastando-se a multa pelo atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária municipal. (Acórdão n. 2344/23-STP).

Destaco que o supracitado Acórdão nº 2344/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, é rico em indicar diversas decisões deste colegiado no sentido de afastamento de sanção a gestores por atrasos na prestação de contas do Convênio. Nesse sentido, cito trechos da mencionada decisão.

Cumpra pontuar, inicialmente, que a matéria referente à imposição de multa pela inobservância dos prazos de alimentação de informações e de prestação de contas tem sido objeto de polêmica nesta Corte e, de fato, como exposto no voto condutor, há decisões divergentes, em especial, quando consideradas as peculiaridades do caso.

(...)

A propósito, entretanto, releva notar que o atraso de que trata o presente recurso refere-se ao envio da prestação de contas de transferência voluntária, que é alimentada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, e não, propriamente, à alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, destinado à análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios, em especial, para aferição dos índices constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Feitas essas distinções em relação à sistemática das prestações de contas anuais municipais e das prestações de contas de transferências, cabe lembrar que, em relação a essas últimas, para o exercício de 2012, passaram a vigor diversas mudanças na forma e na obrigatoriedade do seu envio, pois, até então, não havia sua obrigatoriedade para o julgamento desta Corte de Contas, motivo pelo qual foi implantado o referido Sistema Integrado de Transferências - SIT, que exigia alimentação bimestral, tanto do repassador quanto do tomador dos recursos.

A partir dessa implantação, contudo, dadas as dificuldades operacionais então encontradas, verificou-se um período de adaptação ao SIT e às normas da Instrução Normativa 61/2011 e da Resolução 28/2011, motivo pelo qual, em diversas oportunidades, os atrasos foram efetivamente relevados para efeito de aplicação da multa.

É o caso, por exemplo, do Acórdão 2051/22, da Segunda Câmara, em que o atraso de 465 dias, além de ressalvado, foi relevado para efeito de aplicação de multa, tomando por precedente o Acórdão nº 530/2021, da 2ª Câmara, referente a convênio da mesma entidade concedente (...)

(...)

Também como precedente, foi indicado o Acórdão nº 636/22, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou o atraso de 223 dias na prestação de contas da mesma entidade (...)

(...)

Outrossim, ainda como precedente, vale mencionar recente decisão da Segunda Câmara, que deixou de aplicar multa ao gestor pelo atraso de 184 dias no envio da respectiva prestação de contas de transferência municipal, por meio do Acórdão 524/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

(...)

Da mesma forma, restou afastada a aplicação da sanção à gestora pelo atraso, pelo Acórdão 3353/22 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cuja fundamentação reporta-se a diversos outros precedentes (...)

Como visto, são diversos precedentes do colegiado deste Tribunal de Contas no sentido de afastar a aplicação de multas em casos semelhantes ao abordado nestes autos em razão de atraso na prestação de contas de convênio.

O artigo nº 926 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, propõe a pacificação da jurisprudência no judiciário. Nesse contexto, é importante que este TCE busque, quando possível, uniformizar sua jurisprudência, até mesmo em contemplar aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

Sobre a não apresentação das contas finais do Convênio nº 05/2010, pelo Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, além da mesma lógica de razoabilidade esboçada para o Sr. Cesar Augusto Neves Luiz, vale destacar que após o encerramento do convênio, outras pessoas ocuparam o cargo de chefes da pasta da saúde estadual, sem que tenham sido chamados aos autos para apresentação de contraditório e sem que tenha sido proposta qualquer tipo de sanção aos mesmos. Portanto, a aplicação de multa às referidas partes mostra-se, além de desarrazoada, incongruente dentro do contexto da isonomia.

Dessa maneira, voto pelo afastamento das multas prescritas ao Sr. Cesar Augusto Neves Luiz e ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, no mais acompanho o voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas referentes ao Convênio nº 03/2010, em razão do largo atraso na prestação de contas;

II - determinar, no que toca ao Termo de Convênio nº 05/2010, levando em consideração que até o presente momento não houve Prestação de Contas final relacionada ao SIT nº 2.604:

(i) a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da destinação dada aos recursos repassados, com apuração de dano e dos respectivos responsáveis, em observância ao disposto nos arts. 233, § 2º, e 234 do Regimento Interno e nos arts. 15, § 4º, e 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011. Os gestores da Concedente, Carlos Alberto Gebrim Preto e Cesar Augusto Neves Luiz, que estiveram à frente da Secretaria de Estado da Saúde e do FUNSAUDE desde o exercício de 2021, deverão ser integrados aos autos e eventualmente responsabilizados de forma solidária, diante das respectivas omissões na abertura de Tomada de Contas Especial relativa à ausência do encaminhamento da Prestação de Contas Final, devendo também ser citados os demais responsáveis pela execução do Termo de Convênio nº 005/2010;

(ii) após a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a Secretaria de Estado da Saúde deverá encaminhar uma cópia integral do Protocolo n. 19.257.559-1, esclarecendo quais as conclusões alcançadas no que tange aos valores a serem restituídos pelo tomador Paracidade, relacionados ao Termo de Convênio nº 005/2010, com o Termo de Recebimento Definitivo da Obra executada pelo município de Bom Sucesso e justificando as incongruências de valores repassados à essa Municipalidade, indicadas nesta manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela regularidade com ressalva e aplicação de multas aos então gestores.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 173.

2. BALERA, José Eduardo Ribeiro. *Discrecionalidade Administrativa e Responsabilidade Decisória: uma Leitura Contemporânea*. Revista Direito em Debate, Ano XXVIII, n. 52, jul-dez 2019.

3. "IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas".

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei; [...].

**PROCESSO Nº:-362271/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 528/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 19/2024. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD). Contratação de empresa para prestação de serviços referentes à atualização e manutenção da Central Semafórica do Município de Londrina. Aglutinação em lote único justificada. Exigências de Qualificação Técnica justificadas. Ausência de planilha de composição de custos. Necessidade de justificar a inviabilidade ou desnecessidade do detalhamento dos custos. Necessidade de esclarecimento quanto à contratação para prestação de serviço ou posto de função. Justificar a previsão da vida útil de veículo de 3 (três) anos ou ajustar o edital estabelecendo um prazo razoável. Cobertura de seguro veicular não detalhada/justificada. Justificar o quantitativo de sistema de alimentação de emergência para controladores. Exigência de prova de conceito e apresentação de amostras justificada. Exigência de carta de solidariedade do fabricante sem justificativa expressa. Possibilidade de contratação por Registro de Preço. Necessidade de informar a quantidade mínima e máxima dos itens a serem contratados. Procedência parcial. Recomendação. Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 170, §4[1], da Lei n.º 14.133/2021, formulada por RAFAEL SBRISIA contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico do município de Londrina-PR, incluindo o fornecimento de Controladores e outros materiais correlatos, atualização e manutenção de Central Semafórica".

O valor máximo da presente licitação é de R\$ 24.668.410,24 (vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), para um período de 12 meses, conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

Em relação às irregularidades, destaca o Representante, em síntese:

a) Ausência de Planilha de Composição de Custos: O Termo de Referência exige dedicação exclusiva de mão de obra, mas não requer a apresentação de planilha de composição de custos, o que impede a verificação dos custos reais, onerando os cofres públicos;

b) Agrupamento Irregular de Itens Licitados: 92 (noventa e dois) itens foram agrupados em um único lote sem justificativa adequada, resultando na redução da competitividade, aumento de custos e favorecimento de grandes empresas;

c) Exigências Desarrasoadas de Qualificação Técnica (item 15.3.4): Exigência de atestados e comprovação de capacidade técnica sem critérios claros e de serviços que não estão sequer sendo contratados;

d) Exigência desarrasada de que a contratada mantenha infraestrutura de pessoal (item 3.1.3, III, do Termo de Referência): o instrumento convocatório não informa o quantitativo mínimo de cada profissional a ser disponibilizado, tampouco os locais em que os serviços serão prestados;

e) Exigência de veículo para transporte de carga com idade máxima de 3 anos: exigência viola os preceitos legais, criando restrição e vedação a Licitante participarem do presente processo licitatório, sendo tal exigência descabida e desarrasada;

f) Exigência de Seguro Total para Veículos: Exigência de seguro com cobertura total para os veículos utilizados sem estipular os valores mínimos de cobertura, o que gera elevação dos custos sem justificativa clara, onerando os participantes e os cofres públicos;

g) Direcionamento à contratação de empresas com sede em Londrina (item 5.3.5, alínea f, do Termo de Referência): Exigência de que a contratada mantenha infraestrutura na cidade de Londrina. Tal exigência, além de desrazoável e ilegal, cria direcionamento a contratação de empresas situadas na cidade de Londrina, o que causa injustificada restrição a competitividade;

h) Módulo Pluviométrico - possibilidade de fracionamento: tal exigência se refere a uma obrigação totalmente independente e desvinculado aos demais itens, ou seja, não há razões para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos;

i) Fornecimento e implantação em viaturas da administração do sistema de alimentação de emergência para controladores: as viaturas de operação deverão possuir de forma embarcada o sistema para alimentação de emergência dos controladores, sendo que tais equipamentos possuem alto valor de instalação, o que influenciará diretamente nas propostas das interessadas no certame. Não há de forma discriminada a quantidade de veículos que deverão ser instalados o sistema de alimentação de emergência;

j) Exigências cumulativas de prova de conceito e apresentação de amostras (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência): Confusão nas nomenclaturas sobre amostra e prova de conceito. Necessidade de se justificar a necessidade de realização das ventiladas avaliações, assim como o percentual mínimo a ser exigido pela Municipalidade;

k) Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores: tal exigência viola os princípios constitucionais da legalidade, visto que torna obrigatório ao Licitante possuir documento de terceiro;

l) Uso indevido do contrato em detrimento de ata de registro de preço: O edital não esclarece se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas.

Em razão das aventadas irregularidades, o Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a imediata suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL.

No mérito, pleiteia a procedência da demanda para que seja anulado o certame em análise ou, subsidiariamente, que sejam acolhidas as razões para sanar as irregularidades citadas nos autos.

Em análise preliminar, decidiu-se pela suspensão do certame em questão, pois o edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL) busca contratar os mesmos serviços que o edital anterior, Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, que foi revogado. Além disso, foram identificadas novas irregularidades que, em avaliação inicial, foram consideradas como barreiras aos potenciais interessados e restritivas à competitividade. Constatou-se, outrossim, que as determinações do Acórdão n.º 1264/24 – STP não foram plenamente atendidas, conforme descrito no Despacho n.º 546/24 – GCAZ, cuja cópia está anexada aos autos[3].

A referida decisão de suspensão do certame foi reiterada pelo Despacho n.º 634/24 – GCAZ[4] e, posteriormente, homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 1918/24 – STP[5].

Em sede de contraditório, a CMTU-LD apresentou sua defesa[6], por meio da qual invoca, inicialmente, o princípio constitucional da coisa julgada, uma vez que a questão já foi objeto de análise na Representação n.º 116498/23, julgada pelos Acórdãos n.º 1264/24 e n.º 2542/24. A defesa sustenta que, por já ter havido decisão de mérito definitiva sobre o tema, nova discussão violaria esse princípio, comprometendo a segurança jurídica.

Quanto à ausência de Planilha de Composição de Custos, a defesa argumenta que tal planilha pode ser dispensada em contratações em que a natureza do serviço torna inviável seu detalhamento, conforme a IN 05/2017. A CMTU-LD justifica que, devido à variabilidade dos serviços necessários para a manutenção semafórica, é impossível prever custos unitários, já que o serviço depende das demandas surgidas. No que se refere ao agrupamento por Lotes, aduz que a decisão de agrupar os itens da licitação em um único lote foi analisada e considerada regular pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nos autos n.º 116498/23. A justificativa é que o parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica do projeto, já que a manutenção e a aquisição de equipamentos devem ser feitas de maneira integrada para garantir eficiência e continuidade.

Em relação à Qualificação Técnico-Profissional, a defesa rebate as alegações de que as exigências de qualificação técnica seriam excessivas, argumentando que todos os requisitos foram ajustados conforme orientações anteriores do TCE/PR nos autos n.º 116498/23.

De igual forma, sustenta que não merece prosperar a alegação de que não há quantitativo do pessoal a ser contratado para execução do serviço, tendo em vista que de acordo com o item 3.1.3 do Termo de Referência, caberá à contratada quantificar e/ou reorganizar as equipes envolvidas no serviço e definir as escalas convenientes, de maneira que atenda plenamente o objeto da licitação.

Quanto à exigência de idade mínima para os veículos e seguro, a defesa destaca que estas medidas visam à segurança dos trabalhadores que operam em altura e à

proteção do Município em casos de responsabilidade civil por acidentes.

A defesa também rebate acusações de que haveria direcionamento para empresas locais, esclarecendo que a exigência de infraestrutura mínima no município se justifica pela necessidade de respostas rápidas a falhas semafóricas, que podem comprometer a segurança do trânsito.

Destaca que não há irregularidades na exigência relacionada ao módulo pluviométrico, conforme entendimento proferido nos autos n.º 116498/23. Quanto ao sistema de alimentação de emergência, aduz que o edital prevê de forma clara o fornecimento e implantação do sistema de alimentação de emergência para controladores em 5 (cinco) viaturas.

Informa que as exigências relacionadas à prova de conceito foram justificadas no edital, assim como as especificações relacionadas à carta de solidariedade do fabricante.

Por fim, assenta que diferentemente do alegado na exordial, o edital prevê com clareza que a aquisição dos produtos e serviços se dará mediante Ordem de Serviço e a aquisição de peças ocorrerá por estimativa e a manutenção em caráter continuado, requerendo, ao final, o arquivamento da demanda, na medida em que todas as alegações apresentadas pelo representante foram devidamente enfrentadas com base em decisões anteriores do TCE/PR.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) aponta que no Acórdão n.º 1264/24 – STP, em relação às irregularidades indicadas nos itens “b” e “c” do despacho inicial, esta Corte concluiu pela ausência de irregularidades, considerando as justificativas apresentadas.

Já no que tange ao item “h”, a decisão determinou a expedição de determinação para a respectiva correção, todavia, em consulta ao Portal da Transparência municipal, constatou-se a ausência da disponibilização da pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico no certame licitatório em questão, razão pela qual sugere a reiteração da recomendação do item “h” do Acórdão n.º 1264/24 – STP.

Quanto às demais insurgências, a CGM destaca que o edital republicado ainda apresenta falhas em diversos itens. Não foi justificada a dispensa da planilha de custos (item “a”), o que impede a verificação da viabilidade dos preços. Sobre a exigência de infraestrutura de pessoal e empresas com sede em Londrina (item “d”), o edital não especifica o número de profissionais necessários, mas o Termo de Referência indica que a contratada deve ajustar sua equipe para atender plenamente o serviço. A exigência de preposto é legal, conforme a Lei 14.133/21. Embora não haja indício de direcionamento, a CGM pede esclarecimento sobre a necessidade de equipe local.

No que se refere ao uso de veículos com até 3 (três) anos para transporte de carga (item “e”), a exigência foi considerada desproporcional, já que veículos leves têm uma vida útil de 5 a 7 anos. A exigência de seguro total também carece de justificativa. Sobre a instalação de sistemas de alimentação de emergência em viaturas (item “f”), o edital informa a quantidade, mas a CGM pede esclarecimento sobre os altos custos. A prova de conceito e apresentação de amostras (item “g”) foi considerada regular. No entanto, a exigência de carta de solidariedade do fabricante (item “j”) foi considerada irregular, conforme precedentes do TCU e desta Corte. Por fim, sobre o uso de contratos em vez de atas de registro de preços (item “k”), foi ressaltada a necessidade de definir as quantidades mínimas e máximas que podem ser adquiridas.

Diante do exposto, a CGM opinou pela parcial procedência da presente Representação, com expedição de recomendações à representada, assim como reiteração dos termos do Acórdão nº 1264/24 – STP em relação aos itens “b”, “c” e “h”, nos termos da Instrução n.º 5264/24 – CGM[7].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou as conclusões gerais alcançadas pela unidade técnica, e opinou pela parcial procedência da presente Representação, com a expedição das recomendações acima listadas, consoante disposto no Parecer n.º 1045/24 - 5PC[8]. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da aglutinação em lote único, das aventadas Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica e da previsão do Módulo Pluviométrico.

Inicialmente, é fundamental sublinhar que a coisa julgada ocupa um papel central no ordenamento jurídico democrático, servindo como pilar essencial da segurança jurídica, ao proporcionar estabilidade às relações sociais e garantir a proteção dos direitos subjetivos individuais.

No entanto, o instituto da coisa julgada não possui um caráter absoluto e inalterável. No âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, nenhum direito é concebido como absoluto, uma vez que todos estão sujeitos a limitações e à necessidade de ponderação, de modo a equilibrar princípios constitucionais, assegurar a justiça e promover o interesse público em consonância com a ordem jurídica.

Há casos em que a aplicação estrita da coisa julgada pode causar prejuízos ao interesse público, particularmente no que se refere à gestão dos recursos públicos, como é o caso em tela, no qual está em jogo montante significativo de recursos públicos.

Nesse contexto, uma decisão, ainda que definitiva (transitada em julgado), pode ser ajustada a novas realidades com base na análise de novos fatos. Ela só mantém seus efeitos enquanto os fatos que a justificam permanecem inalterados. Assim, se o contexto mudar, a decisão pode perder sua eficácia, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) [9].

Com base nessa perspectiva, defendo que, considerando as atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas, há competência para interferir em questões relativas ao controle externo, ainda que decisões anteriores já tenham transitado em julgado. A ideia central é que esta Corte de Contas possa evitar situações que prejudiquem o erário e causem desequilíbrio na administração pública.

Portanto, não se pode considerar a coisa julgada como um obstáculo à reanálise do caso em questão, na medida em que novos elementos podem ensejar alteração de entendimento anterior.

Pois bem.

Não obstante as premissas acima fixadas, verifico que, de fato, os aspectos atinentes aos itens “b” (Agrupamento Irregular de Itens Licitados), “c” (Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica - item 15.3.4) e “h” (Módulo Pluviométrico), foram devidamente analisados pelo Acórdão n.º 1264/24 – STP[10], cujos fundamentos reproduzo abaixo para fins de registro:

2.1. Licitação em lote único, sem as devidas justificativas técnicas.

O tópico em exame diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, em possível afronta ao art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.

No entender dos representantes o fornecimento de materiais diversificados como grupo focal, módulo de led, braço projetado e outros itens, unificados com serviços variados no mesmo lote, torna a licitação técnica e economicamente inviável para as licitantes, pois exige que a empresa tenha uma gama de produtos e serviços extensa, o que impossibilita que potenciais licitantes que trabalhem com parte dos itens possam participar.

De fato, a norma licitatória prevê como regra geral a necessidade de parcelamento. Ou seja, via de regra, o objeto a ser licitado deve ser dividido no maior número de parcelas possível, desde que técnica e economicamente viáveis, a fim de atrair o maior número de interessados e alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Tal regra, além de constar expressamente nos artigos 15, inciso IV[11] e 23, § 1º[12], da já revogada Lei n.º 8.666/93, também se encontra presente na Lei n.º 14.133/2021, a qual prevê que deverá ser observado o atendimento ao “princípio” do parcelamento, disposto na alínea “b” do inciso V do art. 40[13], “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”. De igual forma, o tema se encontra pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 247[14].

Não obstante, da mesma forma que se reconhece que o parcelamento do objeto deve ser adotado como regra, não se pode olvidar que tal preceito admite exceções, na medida em que o caput do art. 15 menciona o termo “sempre que possível”; o art. 23 destaca “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis” e a Súmula 247 reforça que se houver “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala” a adjudicação deverá ser em lote.

Portanto, excepcionalmente, e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglutinação do objeto em detrimento do parcelamento em itens/lotes. De tal modo, as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

Nesse contexto, destacou a CMTU-LD que o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas, sim, a contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal, de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade promotora do certame. Ou seja, a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar.

De igual modo, mostra-se razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas, ao passo que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como maior ganho de escala.

Assim, na esteira do que apregoa a jurisprudência desta Corte de Contas[15], estando amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas, não há óbice no agrupamento em lote único, não havendo restrição à competitividade nesse particular, pois devidamente justificada a contratação de forma unificada no que tange aos itens em voga.

2.2. Da Exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação.

Inicialmente, houve o apontamento, pela CAGE, de irregularidade no edital ao exigir atestado de capacidade técnico-profissional e capacidade técnico operacional dos serviços de “implantação de módulo central de processamento para atualização de controladores de trânsito” e “implantação de módulo fonte de iluminação para atualização semafórica”, conforme itens 3 e 4 do quadro constante da cláusula 15.2.4, tendo em vista que tais itens não constituíam parcela de maior relevância ou valor significativo, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 8.666/93, restringindo a competitividade do certame.

De igual forma, o Representante Sandro Valério apontou a exigência infundada de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi, pois estão inclusos no Controlador Eletrônico de Trânsito, o qual por si só já comprova todas as especificações.

Todavia, em momento posterior, quando da republicação do edital[16], tais exigências foram suprimidas, restando sanada a irregularidade anteriormente identificada.

2.3. Presença de especificações técnicas impertinentes e/ou que podem dificultar a ampla competitividade do certame, resultando em restrição e direcionamento.

[...]

Por outro lado, a exigência relativa ao módulo pluviométrico permaneceu.

Nessa perspectiva, muito embora inicialmente tenham sido consideradas insuficientes as justificativas em relação à exigência do módulo pluviométrico, a CMTU-LD apresentou novos argumentos nos autos para demonstrar a pertinência do equipamento mencionado. Destacou que respectivo dispositivo deve tão somente ser interligado aos controladores e à Central Semafórica, ou seja, interligado é diferente de integrado, na medida que integração pressupõe uma construção única e conjunta, enquanto interligação permite que a empresa vencedora apenas terá de comprar um sensor pluviométrico e fazer uma ligação ao controlador.

Já no que tange à justificativa técnica propriamente dita, convém registrar os fundamentos apresentados pelo setor técnico da entidade:

“A concepção desse sistema implica em um serviço de vigilância meteorológica que coleta dados das estações pluviométricas espalhadas pelos cruzamentos semafóricos da cidade, através dos quais é monitorado, em tempo real, o volume das chuvas.

Esse registro é encaminhado à Central Semafórica do Centro de Controle, a fim de que os planos semafóricos (de rotina e emergência) sejam aplicados aos controladores de semáforos, para que os mesmos atuem de forma coordenada e automática, com vistas a aumentar ou reduzir o tempo de “verde” nos cruzamentos que estão sob seu “controle”.

Tal feito facilita a interdição de vias, reversão de faixa e, até mesmo, a criação de corredores exclusivos para que veículos de urgência/emergência possam trafegar com maior celeridade e precisão.

Isso caracteriza inovação já utilizada em várias cidades e não direcionamento.

Assim, a estratégia adotada pela municipalidade, dentro do seu poder discricionário, está em optar-se por atuar em tempo real e de forma automática nos cruzamentos semaforicos, de modo a depreender menos recursos (RH, materiais e financeiro) e obter uma melhor resolutividade, reduzindo assim os impactos à mobilidade urbana e, com ênfase primordial, na segurança do tráfego e do cidadão.”.

Registre-se, no entanto, que apesar de o próprio órgão licitante esclarecer em suas razões de defesa que o atendimento ao módulo pluviométrico previsto no edital pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semaforica, entende-se necessário que tal possibilidade esteja devidamente prevista, de maneira clara e objetiva no edital.

De trecho acima, atesta-se que a Licitação em lote único foi justificada pela CMTU-LD para garantir eficiência e integração técnica, conforme permitido pela legislação e jurisprudência. A exigência de atestados técnicos para itens de menor relevância foram removidas, corrigindo restrições à competitividade. A inclusão do módulo pluviométrico foi considerada justificada para segurança e eficiência no controle de tráfego, no entanto, recomendou-se que o edital esclarecesse a opção por sensores acopláveis para maior transparência, assim como que a entidade comprovasse a ampla disponibilidade de fornecedores para o módulo pluviométrico, visando assegurar a competitividade.

| B. SERVIÇOS – PRESTAÇÃO EVENTUAL, CONFORME EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO, DE ACORDO COM A DEMANDA DA CMTU |                                                      |       |     |                |                  |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------|-----|----------------|------------------|--------|
| ITEM                                                                                                      | DISCRIMINAÇÃO                                        | UNID. | QTD | PREÇO UNITÁRIO | MÁX. PREÇO TOTAL | MÁXIMO |
| 2                                                                                                         | Serviço de comunicação de dados (3G, 4G ou superior) | Und/a | 300 | R\$ 5.095,00   | R\$ 1.528.500,00 |        |

Dessa forma, com base nos fundamentos apresentados, concluo que os aspectos relacionados aos itens "b" e "c" estão devidamente superados, na medida em que as justificativas apresentadas atendem aos requisitos necessários para sua aceitação e demonstraram conformidade com os critérios exigidos, restando tão somente o exame dos apontamentos referentes ao item "h" - Módulo Pluviométrico.

o 116498/23, cuja cópia foi carreada ao presente, verifico que foram apresentados recortes[20] dos respectivos orçamentos a fim de demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a íntegra de tal documentação nos autos n.º 116498/23, peca n.º 112, cuja cópia foi anexada ao presente[21].

Reforço, nesse ponto, que o edital de licitação deve ser elaborado com o uso de uma linguagem simples, direta e acessível. Deve-se evitar a utilização de linguagem técnica desnecessária, a fim de assegurar que todos os interessados compreendam plenamente as regras e exigências do edital. Isso inclui desde os licitantes, que necessitam de clareza para preparar suas propostas de forma precisa, até os servidores públicos envolvidos no trâmite, que ganham em eficiência ao analisar documentos mais objetivos e fáceis de interpretar.

A vista disso, entendo pertinente recomendar à entidade promotora do certame para que, em geral, revise e elabore seus editais de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos atinentes às exigências técnicas e de habilitação e, em particular, que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica.

licitação, realize uma detalhada decomposição dos custos relacionados à execução do objeto a ser contratado. Isso se concretiza por meio do preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários durante a fase de planejamento da licitação. Tal procedimento é essencial para garantir a transparência, a previsibilidade e o controle eficaz dos gastos públicos, conforme dispõe o art. 18 da Lei 14.133/2021.

Além disso, na fase de julgamento da licitação, a Administração deve, com igual rigor, exigir que os licitantes demonstrem de maneira clara e precisa os custos unitários envolvidos na execução do contrato. Essa exigência, somada ao correto preenchimento da planilha de custos, é fundamental para a avaliação criteriosa das propostas apresentadas. Esse detalhamento visa assegurar que os preços ofertados sejam compatíveis com a realidade do mercado, permitindo uma análise justa e técnica das propostas, garantindo a economicidade e a viabilidade do contrato a ser firmado, conforme destacado na Instrução Normativa n.º 05/2017/221.

Por outro lado, é necessário reconhecer que, em determinadas situações, o mercado oferece soluções inovadoras ou padronizadas que podem, eventualmente, não requerer ou até mesmo tornar dispensável a decomposição detalhada dos custos de execução. Isso ocorre sem que haja comprometimento da transparência ou prejuízo ao adequado julgamento das propostas, contanto que sejam observados critérios técnicos e objetivos na avaliação.

Nessas circunstâncias, a ausência da decomposição dos custos não impede o correto acompanhamento das obrigações contratuais, desde que a precificação seja justificada por metodologias consistentes e auditáveis, que garantam a eficiência e a economicidade. Assim, a Administração ainda poderá assegurar o cumprimento das finalidades licitatórias, garantindo o interesse público, mesmo diante da simplificação de algumas etapas de análise dos custos, conforme igualmente disposto na própria IN 05/2017/231.

O Tribunal de Contas da União (TCU)[24], assim como o Tribunal Pleno desta Corte de Contas[25], reconhecem que em algumas circunstâncias excepciona-se a identificação de custos unitários, “motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados”, ou seja, deve restar demonstrada a inviabilidade ou desnecessidade o detalhamento dos custos.

Em relação ao ponto, assim se posicionou a CMTU-LD em suas razões de contraditório:

O Termo de Referência exige uma equipe altamente capacitada para realizar a manutenção semaforica composta por técnicos e auxiliares, bem como exige toda uma estrutura de, no mínimo, um caminhão plataforma para atendimento imediato, ao passo que a equipe trabalha por ordem de serviço e demandas por ocorrência. Considerando esse “modus operandi” do trabalho, fica IMPOSSÍVEL PREVER O TIPO DE SERVIÇO QUE PODERÁ SER REALIZADO, TAMPOUCO PROVISIONAR O CUSTO INDIVIDUALIZADO DE CADA OPERAÇÃO E/OU DE CADA EQUIPE, sendo este um impeditivo para determinar a quantidade de profissionais necessários para suprir as demandas da CMTU-LD, haja vista que podem variar conforme as necessidades de intervenções.

Dessa forma, restou-se comprovado que o tipo de trabalho traz a impossibilidade de apresentar a planilha de composição de custos de forma unitária, ao passo que trata-se de prática de mercado – a precificação mediante orçamentos de empresas do ramo – O QUE NÃO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE CUSTOS REAIS, ou seja, não altera o resultado final.

Do mesmo modo, o Termo de Referência ainda traz as especificações relacionados aos serviços de manutenção (preventiva ou corretiva) que deverão ser prestados em caráter continuado (e não esporádico) pela empresa contratada.

Por sua vez, assim dispõe o Termo de Referência acerca “da forma de prestação dos serviços e remuneração”:

1. Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00h; será paga mensalmente e deverá estar disponível para intervenção imediata em caso de problemas no sistema semafórico, conforme descritivo desse termo de referência.

2. Demais serviços mais complexos e peças: serão prestados somente conforme expedição de Ordem de Serviços (O.S.) e de acordo com a demanda da CMTU-LD. A CONTRATANTE esclarece e evidencia que a aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade. A prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado. Os itens poderão ser solicitados gradativamente pela CONTRATANTE, podendo ser requisitados a qualquer momento durante a vigência, dentro dos limites contratados.

Já no item 3.1 do Edital, há o detalhamento, com a descrição dos itens a serem contratados:

| CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM CAMPO E EM LABORATÓRIO DO SISTEMA SEMAFÓRICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE CONTROLADORES E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAL SEMAFÓRICA. |                                                                                                                                                       |       |     |                |                  |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----|----------------|------------------|-------------------|
| A. SERVIÇOS - PRESTAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA PREVENTIVA E CORRETIVA, EM CAMPO E EM LABORATÓRIO, ATUALIZAÇÕES, IMPLANTAÇÕES E REMOÇÕES.                                                                                                       |                                                                                                                                                       |       |     |                |                  |                   |
| ITEM                                                                                                                                                                                                                                                                | DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                         | UNID. | QTD | PREÇO UNITÁRIO | MÁX PREÇO TOTAL  | MÁXIMO            |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                   | Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00hrs. | Mês   | 12  | R\$ 188.525,00 | R\$ 2.262.300,00 |                   |
| B. SERVIÇOS – PRESTAÇÃO EVENTUAL, CONFORME EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO, DE ACORDO COM A DEMANDA DA CMUTU                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                       |       |     |                |                  |                   |
| ITEM                                                                                                                                                                                                                                                                | DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                         | UNID. | QTD | PREÇO UNITÁRIO | MÁX PREÇO TOTAL  | MÁXIMO            |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                   | Serviço de comunicação de dados (3G, 4G ou superior)                                                                                                  | Und/a | 300 | R\$ 5.095,00   | R\$ 1.528.500,00 |                   |
| 3                                                                                                                                                                                                                                                                   | Atualização de licença de Software de Central de Controle de Tráfego – em operação no município, treinamento operacional de todo sistema.             | Serv  | 1   | R\$ 169.377,33 | R\$ 169.377,33   |                   |
| 4                                                                                                                                                                                                                                                                   | Alteração dos controles para aceitação do sistema embarcado de <del>atualização</del> <del>atualização</del> <del>atualização</del>                   | Serv  | 50  | R\$ 4.953,17   | R\$ 247.658,50   |                   |
| [...]                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                       |       |     |                |                  |                   |
| C. PEÇAS – DETALHAMENTO DAS PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FORNECIMENTO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DO SISTEMA SEMAFÓRICA EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE LONDRINA.                                                                                         |                                                                                                                                                       |       |     |                |                  |                   |
| ITEM                                                                                                                                                                                                                                                                | DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                         | UNID. | QTD | PREÇO UNITÁRIO | MÁX PREÇO TOTAL  | MÁXIMO            |
| 42                                                                                                                                                                                                                                                                  | CONTROLADOR, 4/4 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.                                                                | Und   | 65  | R\$ 35.666,90  | R\$ 2.318.348,50 |                   |
| 43                                                                                                                                                                                                                                                                  | CONTROLADOR 8/8 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.                                                                 | Und   | 45  | R\$ 44.186,94  | R\$ 1.988.412,30 |                   |
| [...]                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                       |       |     |                |                  |                   |
| VALOR MÁXIMO TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                       |       |     |                |                  | R\$ 24.668.410,24 |

Em primeiro plano, vale registrar que, muito embora o objeto esteja sendo licitado em lote único, os itens foram organizados em três grandes grupos (A, B, C), conforme acima descrito.

No grupo "A" consta o serviço de prestação mensal, com Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00hrs. Já no Grupo "B" constam os serviços de prestação eventual, por ordem de serviço e de acordo com a demanda. Por fim, no grupo "C" consta o detalhamento das peças e equipamentos que eventualmente serão fornecidos.

Portanto, da leitura das disposições acima, depreende-se que, para fins de organização administrativa, dividiu-se o serviço continuado dos serviços por demanda e das peças e equipamentos.

Já ao analisar as razões de defesa, nota-se uma inconsistência nos argumentos apresentados para justificar a impossibilidade de decompor os custos. Primeiramente, afirma-se que a "equipe trabalha por ordem de serviço e demandas por ocorrência", e que por esse motivo fica impossível prever o tipo de serviço que poderá ser realizado. No entanto, em momento posterior, assevera-se que os "serviços de manutenção (preventiva ou corretiva) que deverão ser prestados em caráter continuado (e não esporádico) pela empresa contratada".

Ora, se a aquisição se dará por estimativa, entendida como uma avaliação ou cálculo aproximado de algo, é porque já houve um estudo prévio e já existe uma quantidade aproximada a ser contratada, ainda que mínima. É o que se pressupõe, considerando as etapas de planejamento do procedimento licitatório, em especial os Estudos Preliminares.

Ademais, verificou-se que há equipamentos antigos que precisam ser substituídos e, em alguns casos, ampliados. Assim, é essencial que exista uma estimativa, ainda que mínima, da quantidade de equipamentos obsoletos, já que essa necessidade foi o motivo para a abertura do certame e para a definição dos itens a serem contratados. Ao prosseguir com a análise, ainda que se busque compatibilizar as alegações de defesa — sugerindo que haverá uma equipe fixa para realizar os serviços conforme surgirem as demandas ou ordens de serviço —, é evidente que, sendo um serviço de caráter contínuo (e não ocasional), com "atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00h", a necessidade de uma equipe disponível para pronto atendimento nesse período configura, por si só, um serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra. Esse fato acarreta um custo fixo que pode ser apurado e verificado.

Em outras palavras, essa continuidade sugere uma rotina programada de serviços, o que implica previsibilidade mínima, o que permitiria a decomposição de custos unitários.

Portanto, a contradição surge porque a imprevisibilidade inicial (serviços por demanda) não se alinha com a posterior afirmação (e previsão expressa em edital/Termo de Referência) de que os serviços serão contínuos, o que naturalmente permitiria algum nível de planejamento e decomposição de custos, sendo imperioso que a entidade esclareça tais pontos.

Nesse contexto, considerando a amplitude da manutenção na rede semafórica do Município, assim com o alto vulto da contratação em voga, entendo que deve a entidade fazer constar no edital a apresentação da devida Planilha de Composição de Custos, ao menos para os itens que podem ser apurados por meio da decomposição de custos unitário e/ou demonstrar, categoricamente, fazendo constar no respectivo processo administrativo do certame, a inviabilidade ou desnecessidade o detalhamento dos custos, com a respectiva demonstração de como se dará a aferição da exequibilidade e compatibilidade dos preços ofertados com o praticado no mercado.

2.3. Da Exigência desarrazoada de que a contratada mantenha infraestrutura de pessoal (item 3.1.3, III, do Termo de Referência) e do suposto direcionamento às empresas com sede em Londrina.

No que toca ao ponto em exame, o cerne da discussão gira em torno da exigência de infraestrutura de pessoal no edital, particularmente se essa exigência implica direcionamento para empresas com sede em Londrina.

A Representante questiona a exigência do edital que demanda que a contratada mantenha uma infraestrutura de pessoal, apontando que o Termo de Referência (TR) não especifica um número mínimo de profissionais ou os locais exatos de prestação dos serviços. Essa omissão, segundo a Representante, poderia indicar um direcionamento para empresas com sede em Londrina.

A Representada, por sua vez, argumenta que não há direcionamento, pois o Termo de Referência não exige que a empresa se estabeleça em Londrina antes do fim do processo licitatório. O TR apenas indica que eventuais falhas nos semáforos devem ser prontamente corrigidas. São citadas especificações técnicas que detalham os cargos e qualificações necessárias para a equipe de manutenção, incluindo engenheiro, técnico, eletricitista e motorista.

Aduz, ainda, que a exigência de um profissional com telefone local (prefixo 43) para atuar como preposto é legítima e respaldada pelo art. 118 da Lei 14.133/21, que prevê a manutenção de um representante da empresa contratada no local.

A questão central, então, é se a estrutura de pessoal prevista no edital exige a presença constante de uma equipe fixa na localidade ou apenas o atendimento conforme os horários estabelecidos, o que pode impactar o planejamento da contratante e as obrigações trabalhistas.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a exigência de disponibilização de um profissional designado, com telefone prefixo 43, para exercer as funções de preposto no Município de Londrina, não configura qualquer direcionamento do certame, uma vez que tal condição, de fato, encontra respaldo no art. 18 da Lei 14.133/21[26].

Já quanto ao disposto no item 3.1.3 – III e no item 5.3.5, alínea "f" do Termo de Referência, ainda restam pontos a serem esclarecidos:

#### III - PESSOAL E INFRAESTRUTURA

A CONTRATADA disponibilizará todo pessoal e infraestrutura necessários à execução dos serviços especificados neste projeto. Na execução dos serviços, serão empregadas equipes especializadas para execução das atividades com pessoal, veículos e ferramentas adequadas de acordo com a necessidade dos serviços a serem realizados.

Composição Mínima da Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento no horário das 06:00 às 22h00min Para dar suporte a presente empreitada estima-se como equipe mínima, a configuração abaixo:

[...]

Obs: a quantidade de profissionais a serem disponibilizados para o contrato deverá ser suficiente para o cumprimento dos horários de trabalho das equipes requeridas, ou seja, das 06:00 às 22h00min todos os dias.

Não está claramente definido se o quantitativo de pessoal informado representa o mínimo necessário e será efetivamente exigido da contratada. A equipe mínima foi apenas "estimada", constando, ainda, que a quantidade de profissionais a serem disponibilizados para o contrato deverá ser suficiente para o cumprimento dos horários fixados, sugerindo que a quantidade de profissionais pode variar tanto para mais quanto para menos, o que gera incertezas para os licitantes.

Essa indefinição dificulta a elaboração de propostas adequadas, pois torna desafiador prever os recursos e custos envolvidos para atender às exigências contratuais de forma plena e eficaz.

Nessa perspectiva, registre-se o apontamento da unidade técnica:

"Embora a Representada não tenha indicado, de forma específica, a quantidade de profissionais a serem disponibilizados, entende esta Unidade que restou abarcado breve previsão quanto a, no mínimo, restar apresentado – pela contratada – o pessoal descrito no item 3.1.3. III - TR, de modo a cumprirem, suficientemente, o horário de trabalho diário das 06:00 às 22:00.

Assim, presume-se que o mínimo de pessoal a ser disponibilizado, é o que for necessário ao suficiente cumprimento do trabalho descrito, cabendo a contratada quantificar e/ou rearranjar as equipes envolvidas no serviço e definir as escalas convenientes, de maneira que atenda plenamente o objeto desta licitação.

Importante ainda mencionar que, como bem pontuou a Representada, imprescindível a infraestrutura de pessoal elencada no referido item, pois, em se tratando de um serviço contínuo, deve eventual manutenção do serviço ser prestada de forma eficaz. Ademais, a breve exigência de disponibilização de um profissional designado, com telefone prefixo 43, para exercer as funções de preposto no Município de Londrina, não configura qualquer direcionamento do certame, eis que tal condição resta abarcada pela Lei 14.133/21.

[...]

Entretanto, importante ressaltar que, aos olhos desta CGM, não ficou claro no edital do certame se essa exigência de infraestrutura de pessoal se dará propriamente para a prestação do serviço em si, ou se a equipe com os profissionais elencados, deverão estabelecer-se nos moldes de um posto de função. Explica-se.

O Edital menciona os profissionais que deverão compor a equipe, bem como que cabe a contratada, formar a logística de pessoal, de modo a atender a prestação de serviço diário, das 06:00 às 22:00.

Contudo, se a referida equipe tiver de trabalhar em posto de função estabelecido na localidade da Municipalidade, atuando de forma exclusiva para a contratante, entende-se que tal fato acarretará, ao mínimo, em um necessário e melhor planejamento para a parte contratante, pois tal previsibilidade, em certo, irá envolver direitos dos profissionais envolvidos, como normas trabalhistas, Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), obediência (ou não) a IN 05/2017, etc."

Ou seja, os apontamentos da Unidade Técnica indicam uma necessidade de esclarecimento no edital sobre se a equipe deverá estar estabelecida na localidade em regime de posto de função exclusivo ou apenas atender aos horários especificados (das 06:00 às 22:00).

Assim, considerando que essa definição pode afetar o planejamento, implicando questões trabalhistas e normas de convenções coletivas, entendo pertinente a expedição de determinação a fim de que a entidade municipal esclareça se a exigência de infraestrutura de pessoal implica manutenção de um posto fixo de trabalho na localidade, com profissionais atuando exclusivamente em regime presencial e fixo para a contratante, ou se apenas se requer a disponibilidade para atendimento nos horários estabelecidos (das 06:00 às 22:00), assim como esclareça se o pessoal descrito no item 3.1.3. III – do Termo de Referência se trata de requisito mínimo de profissionais a ser exigido da contratada ou uma referência que permita às licitantes planejar adequadamente as equipes necessárias.

2.4. Da Exigência de veículo para transporte de carga com idade máxima de 3 (três) anos e da Exigência de Seguro Total para Veículos.

No que tange ao tópico, a discussão central gira em torno da proporcionalidade e razoabilidade das exigências impostas na licitação, que exige a utilização de veículos de carga com idade máxima de 03 (três) anos e seguro total para esses veículos, sem definir valores mínimos de cobertura.

O representante alega que tais exigências limitam a competitividade e aumentam custos sem justificativa. Em resposta, a entidade licitante defende que as medidas visam garantir a segurança dos trabalhadores e proteger o interesse da administração municipal.

De pronto, a CGM considerou a exigência de veículos com idade máxima de três anos desproporcional, apontando que a vida útil de veículos de carga leves é geralmente superior a esse limite.

Em breve pesquisa realizada[27], a unidade técnica constatou que a depreciação de veículos pode se dar da seguinte maneira: 8 a 10 anos para veículos pesados – 7 a 9 anos para veículos semipesados – 5 a 7 anos para veículos leves.

No caso em apreço, nos termos do item 3.1.3 – IV do termo de referência, exige-se um veículo com capacidade entre 2 e 4 toneladas de carga, do tipo VW Worker 8.120 ou similar. Ou seja, de acordo com as constatações da unidade técnica, tal veículo se enquadra na categoria de caminhões leves[28], de modo que a previsão de três anos se mostra incompatível, ressaltando que, conforme práticas de mercado e precedentes desta Corte, prazos de até 5 (cinco) anos de idade já foram considerados adequados e proporcionais em decisões anteriores.

Importante pontuar, nesse ponto, que a idade de um veículo não reflete necessariamente sua condição operacional ou a qualidade dos serviços que pode oferecer. Veículos mais novos podem estar em mau estado devido à falta de manutenção, enquanto veículos mais antigos podem estar em excelente estado com manutenção adequada e tecnologia atualizada.

Ao impor limites rígidos de idade, o edital exclui empresas com potencial para oferecer serviços de alta qualidade e preços competitivos, mas que possuem veículos fora da idade estipulada, contrariando o princípio da eficiência, por meio do qual se busca a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Se a preocupação com a segurança é o fundamento principal, uma abordagem mais adequada seria estabelecer critérios objetivos para avaliar as condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos, em vez de impor limites rígidos de idade dos veículos.

Do mesmo modo, em relação ao seguro total, a falta de clareza sobre as modalidades

e limitações de cobertura também foi considerada problemática, uma vez que pode gerar custos elevados e restrições desnecessárias.

A fim de justificar a contratação de seguro total, a CMTU-LD cita como exemplo[29] o fato de que se um veículo da empresa terceirizada se envolver em acidentes, haverá responsabilidade solidária por parte do Município em eventual requerimento indenizatório, razão pela qual o seguro cobrirá tais valores.

No entanto, essa situação poderia ser solucionada com um seguro de responsabilidade civil contra terceiros, que cobre danos causados a terceiros em caso de acidentes, sem a necessidade de um seguro total.

A exigência de contratação de cobertura de seguro total em uma licitação tende a tornar o contrato com a administração pública mais oneroso, implicando custos adicionais que poderiam ser evitados. O seguro total é uma modalidade de cobertura ampla que, além de incluir a responsabilidade civil contra terceiros, cobre também danos ao próprio veículo, roubo, furto e outros eventos que possam afetar diretamente o bem segurado.

No entanto, essa abrangência pode ser desnecessária para a administração pública, cujas necessidades específicas podem ser atendidas por coberturas parciais mais econômicas.

Ao priorizar coberturas mais enxutas, a administração pública reduz o valor total do contrato sem comprometer a proteção necessária para seus interesses. Essa abordagem reflete os princípios de economicidade e eficiência que orientam a gestão pública, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma racional e alinhada às reais demandas do serviço público.

Assim, procede a Representação referente aos pontos em análise, de modo que deve a CMTU-LD:

i) revisar e ajustar o edital do certame a fim de esclarecer, de forma detalhada e específica, as exigências relativas à cobertura do seguro desejada, incluindo as modalidades de cobertura, valores mínimos, abrangência e quaisquer outras condições relevantes para garantir transparência e previsibilidade aos participantes ou apresentar justificativas detalhadas sobre a razão para a escolha do seguro total, especificando por que uma cobertura mais ampla seria imprescindível em vez de uma cobertura parcial, como a de responsabilidade civil contra terceiros;

ii) revisar e ajustar a previsão referente à vida útil dos veículos, estabelecendo um prazo razoável, conforme práticas de mercado, e estabelecer critérios objetivos para avaliar as condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos ou apresentar justificativas detalhadas, incluindo estudos prévios acerca da depreciação de veículos, a respeito da adequação da exigência atual de três anos, caso opte pela manutenção de tal requisito.

2.5. Fornecimento e implantação em viaturas da administração do sistema de alimentação de emergência para controladores.

Em relação ao tópico em análise, convém registrar o disposto no Termo de Referência (3.1.1. Detalhamento dos Serviços):

| 3.1.1. Detalhamento dos Serviços |                                                                                                                                                       |               |      |         |
|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|---------|
| ITEM                             | SERVIÇOS                                                                                                                                              | ESPECIFICAÇÃO | QTD. | UNID.   |
| 4035                             | Prestação mensal de serviços de manutenção semafórica preventiva e corretiva, em campo e em laboratório, atualizações, implantações e remodels.       |               | 12   | Serviço |
| 1                                | Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 08:00 às 22:00hrs. |               | 12   | Mês     |
| 2                                | Serviço de substituição de lâmpadas (3G, 4G ou superior)                                                                                              |               | 300  | Unidade |
| 3                                | Atualização de licença de Software de Central de Controle de Tráfego - em operação no município, treinamento operacional de todo sistema.             |               | 1    | Serviço |
| 4                                | Atuação dos controladores para aceitação do sistema                                                                                                   |               | 50   | Serviço |
| 5                                | Instalação de alimentação auxiliar de emergência                                                                                                      |               | 5    | Serviço |
| 6                                | Fornecimento e instalação de sistemas de alimentação do sistema de administração de emergência para controladores.                                    |               | 5    | Serviço |
| 7                                | Instalação de controlador semafórico.                                                                                                                 |               | 120  | Serviço |

De imediato, observo que, diferentemente do alegado pela Representante, o edital especifica a quantidade de veículos nos quais o sistema de alimentação de emergência deverá ser instalado, qual seja: quantidade 05 (cinco).

Todavia, conforme já exposto no Acórdão n.º 1918/24 – STP, e ainda não esclarecido pela entidade promotora do certame, mostra-se necessário confirmar se o quantitativo informado se refere ao máximo ou ao que efetivamente será contratado, considerando o custo significativo da instalação desse sistema para controladores.

Ademais, conforme o princípio da economicidade, cabe à Administração buscar a redução dos gastos públicos sem comprometer a qualidade dos bens e serviços prestados.

Dessa forma, entendo que assiste parcial razão à Representante nesse ponto, cabendo determinar que a Representada justifique e esclareça a necessidade do quantitativo informado, especificando se se trata de um limite máximo ou do total a ser efetivamente contratado.

2.6. Exigências cumulativas de prova de conceito e apresentação de amostras (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência).

Conforme evidenciado pela unidade técnica, é relevante destacar, inicialmente, que os conceitos de amostragem e prova de conceito são intrinsecamente relacionados, com uma distinção sutil entre eles.

A amostra refere-se à materialidade do produto ou serviço oferecido, enquanto a prova de conceito envolve a demonstração prática das funcionalidades desse item amostrado.

Em outros termos, a prova de conceito consiste na avaliação, mediante amostra, visando verificar e comprovar de forma prática as principais funcionalidades e características do produto ou serviço proposto pela licitante.

Considerando tais aspectos, no item 8.6.3 do Termo de Referência são definidos os termos de como se dará a prova de conceito, assim como a respectiva fixação das condições e quantidade de itens na etapa da amostragem:

| Quanto as amostras:                                                                                                                                                     |         |                                                                                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Para avaliação dos equipamentos o licitante classificado em primeiro lugar na fase de lances, deverá apresentar na data, hora e local destinados as seguintes amostras: |         |                                                                                                                                                     |  |
| QUANTIDADE                                                                                                                                                              | UNIDADE | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                       |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Unidade | Módulo de monitoramento pluviométrico e elementos necessários à instalação                                                                          |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Pç      | Módulo a LED 200 mm tipo Fresnel para Grupo Focal Semafórico - Vermelho                                                                             |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Pç      | Módulo a LED 200 mm tipo Fresnel para Grupo Focal Semafórico - Amarelo                                                                              |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Pç      | Módulo a LED 200 mm tipo Fresnel para Grupo Focal Semafórico - Verde                                                                                |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Pç      | Grupo focal para pedestre com lâmpada a LED e contador regressivo                                                                                   |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Pç      | Botoeira com modulador de voz (para deficientes visuais)                                                                                            |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Unidade | Sistema auxiliar de alimentação para controladores.                                                                                                 |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Unidade | Executar alteração em um controlador existente (indicado pelo município) para aceitação do sistema embarcado de alimentação auxiliar de emergência. |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Unidade | Controlador Eletrônico de Trânsito 8/8 fases com todos os acessórios, inclusive interface de comunicação GRPS/3G/4G ou superior                     |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Unidade | Grupo Focal Semafórico do Tipo I completo com os respectivos módulos LED tipo Fresnel                                                               |  |
| 01                                                                                                                                                                      | Unidade | Notebook contendo software de Central Semafórica                                                                                                    |  |

Ademais, também consta no Termo de Referência que a "execução da análise e testes das amostras (equipamentos) apresentadas garante ao Município a possibilidade de comprovar suas funcionalidades e eficiência técnica. Desta forma, serão realizados testes em escala real com o monitoramento da funcionalidade, operacionalidade e resultado das simulações nas vias municipais". Ou seja, a demonstração prática das funcionalidades se dará por meio da prova de conceito.

De igual forma, estão previstas as condições gerais, como Roteiro dos testes em escala real, Documentação Técnica e demais considerações finais, conforme item 8.6.3 do Termo de Referência[30].

Assim, dado que a prova de conceito constitui uma avaliação funcional do produto amostrado, fica claro que se refere ao mesmo item a ser apresentado pela licitante, não havendo, portanto, margem para dúvidas nesse aspecto.

Por fim, verificado que tal exigência somente se dará em relação à vencedora do certame, conforme tópico 2.3 do Acórdão n.º 1264/24 – Tribunal Pleno[31], não há falar em irregularidade no presente tópico.

2.7. Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores.

Consta a seguinte previsão no Termo de Referência em relação à Documentação Técnica:

| Documentação Técnica:                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A licitante deverá, também, apresentar no momento da avaliação:                                                                                                                                                                        |
| Manuais técnicos das soluções ofertadas, para que possa verificar a sua compatibilidade com as exigências descritas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta em caso do não atendimento.                       |
| Caso as empresas licitantes não forem as responsáveis pela fabricação dos novos controladores, deverão possuir <u>carta de solidariedade do fabricante</u> , garantindo o fornecimento de peças e partes durante o período contratual. |

Ou seja, exige-se Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores.

A Lei n.º 14.133/2021 autoriza a exigência de carta de solidariedade para garantir a execução do contrato quando o licitante não for o fabricante direto do bem, mas sim um revendedor ou distribuidor.

Em seu artigo 41, inciso IV, a lei estabelece que, de forma excepcional, a Administração Pública poderá "solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor".

A regulamentação da lei incorpora o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU)[32], exigindo justificativa expressa para a demanda da carta de solidariedade, destacando que essa solicitação não deve ser tratada como um requisito comum nos editais.

Desse modo, cabe ao gestor apresentar uma justificativa objetiva para a necessidade dessa medida.

Com relação ao ponto, assim destacou a entidade promotora do certame:

Com efeito, o licitante que vier a ser considerado vencedor apenas deverá exibir a carta de solidariedade na data designada para realização da prova de conceito, que se dará 12 dias (prorrogáveis por igual período) após a sessão do pregão.

É o que se extrai do subitem 8.6.3 do Termo de Referência.

Não bastasse, em se tratando – como no caso – de licitação que envolve o fornecimento de bens, é assegurada à Administração a faculdade de "solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor" (Lei n. 14.133/2021, art. 41, inciso IV).

E essa motivação restou exposta, visto que o Termo de Referência alude à necessidade de garantir o fornecimento de peças e partes durante o período contratual.

Notadamente, em razão do vulto da contratação, a envolver a execução de serviços de manutenção de cerca de 280 SEMÁFOROS E OPERAÇÃO DE CENTRAL SEMAFÓRICA NUMA CIDADE COM MAIS DE 570 MIL HABITANTES.

Logo, considerando as disposições do art. 41, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021, assim como as justificativas apresentadas pela CMTU-LD, entendo que a exigência de carta de solidariedade do fabricante no contexto da licitação mencionada mostra-se pertinente, especialmente diante da complexidade e relevância do objeto a ser contratado.

O Termo de Referência, ao prever tal exigência, visa assegurar a continuidade e qualidade na execução de serviços essenciais – neste caso, a manutenção e operação de aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) semáforos e de uma central semafórica em uma cidade com população superior a 570 (quinhentos e setenta) mil habitantes.

No entanto, é necessário que a entidade registre tais justificativas explicitamente nos autos do procedimento administrativo (Edital e/ou Termo de Referência) do certame em questão, a fim de tornar expressos os critérios que fundamentam tal medida. Ao explicitar as razões que motivam essa exigência, como a necessidade de garantir o fornecimento contínuo de peças e suporte técnico ao longo do contrato, a entidade reforça o princípio da transparência, essencial nos processos licitatórios.

Em outros termos, a inclusão expressa desses fundamentos no procedimento administrativo do certame contribui para que todos os licitantes compreendam claramente os critérios e as razões da Administração ao solicitar a carta de solidariedade. Essa clareza evita questionamentos futuros sobre a regularidade da exigência e, ao mesmo tempo, confere maior segurança jurídica ao processo, visto que todos os participantes têm acesso a informações completas e objetivas sobre os requisitos para contratação.

Além disso, tal previsão expressa substancia o princípio da isonomia, pois coloca todos os concorrentes em pé de igualdade ao expor, de maneira inequívoca, as condições e justificativas para a exigência, prevenindo interpretações divergentes. Em licitações de grande porte, que envolvem contratações complexas e de alta relevância – como o caso de serviços essenciais de manutenção e operação de sistemas de semáforos – a transparência nos requisitos permite um ambiente competitivo mais justo e alinhado aos princípios da Administração Pública.

Portanto, deve a CMTU-LD, caso opte pela manutenção de tal exigência, promover a retificação do Edital/Termo de Referência, a fim de fazer constar expressamente as justificativas referentes à exigência de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, assim como com o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

2.8. Uso indevido do contrato em detrimento de ata de registro de preço.

Por fim, em relação ao ponto, o cerne da discussão gira em torno da modalidade de contratação escolhida no processo licitatório e da clareza das informações fornecidas no edital quanto aos quantitativos envolvidos.

A parte Representante argumenta que o contrato não é a forma adequada para a aquisição, sugerindo que uma Ata de Registro de Preços seria mais apropriada, dado que o edital não esclarece se os quantitativos listados são máximos ou se serão adquiridos integralmente, o que gera incerteza sobre a quantidade exata de produtos ou serviços a serem adquiridos.

Em contraponto, a parte Representada sustenta que o edital já estabelece que as aquisições ocorrerão mediante Ordem de Serviço e que a aquisição de peças será feita de forma estimada, além de especificar que os serviços de manutenção serão contínuos, indicando que não se trata de uma prestação esporádica, mas sim continuada.

Pois bem.

É importante destacar, de início, que, para a contratação em questão, considero viável a utilização tanto do Contrato quanto do sistema de Registro de Preços, dependendo da natureza e da frequência da demanda apresentada. A escolha entre esses instrumentos deve ser cuidadosamente fundamentada pela Administração, levando em conta aspectos como previsibilidade, continuidade da necessidade e otimização dos recursos, de modo a garantir que a modalidade selecionada atenda plenamente aos interesses e objetivos do serviço público, promovendo a eficiência e a economicidade na execução contratual.

Há exemplos de procedimentos licitatórios[33], com objeto similar ao aqui analisado, em que foi utilizado o Registro de Preços, enfatizando a contratação sob demanda. Da mesma forma há registro de certames[34], inclusive alguns sob análise deste Tribunal de Contas, nos quais optou-se pelo contrato em detrimento do Registro de Preços.

Seguindo na análise, convém registrar o disposto no Termo de Referência acerca “da forma de prestação dos serviços e remuneração”:

1. Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00h: será paga mensalmente e deverá estar disponível para intervenção imediata em caso de problemas no sistema semafórico, conforme descritivo desse termo de referência.

2. Demais serviços mais complexos e peças: serão prestados somente conforme expedição de Ordem de Serviços (O.S.) e de acordo com a demanda da CMTU-LD.

A CONTRATANTE esclarece e evidencia que a aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade. A prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado. Os itens poderão ser solicitados gradativamente pela CONTRATANTE, podendo ser requisitados a qualquer momento durante a vigência, dentro dos limites contratados.

Da leitura do item supra, depreende-se que a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, tanto em campo quanto em laboratório do sistema semafórico, ocorrerá conforme a necessidade.

No entanto, mesmo considerando a amplitude da manutenção na rede semafórica do Município, na esteira do evidenciado pela unidade técnica, entendo que seria adequado o ente licitante definir ao menos uma quantidade mínima e máxima dos produtos especificados no certame, conforme já evidenciado no item 2.2 desta manifestação.

Em sede de contraditório, assim destacou a CMTU-LD:

Ao contrário do que afirma o Representante, no Termo de Referência está muito bem especificado que a aquisição dos produtos e serviços se dará mediante Ordem de Serviço e a aquisição de peças se dará por estimativa.

XVI - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO

Os serviços serão realizados e remunerados da seguinte forma:

[...].

A CONTRATANTE esclarece e evidencia que a aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade. A prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado.

Os itens poderão ser solicitados gradativamente pela CONTRATANTE, podendo ser requisitados a qualquer momento durante a vigência, dentro dos limites contratados. Do mesmo modo, o Termo de Referência ainda traz as especificações relacionados aos serviços de manutenção (preventiva ou corretiva) que deverão ser prestados em caráter continuado (e não esporádico) pela empresa contratada.

Em especial, porque os equipamentos existentes são antigos e necessitam ser substituídos e até ampliados.

Dessa forma resta demonstrado o objetivo da abertura da licitação, soa descabida a contratação dos serviços por Ata de Registro de Preços, modalidade que materializa mero compromisso de futura e incerta contratação (Lei n. 14.133/2021, inciso XLVI do art. 6º).

Não obstante a argumentação enfática da entidade em relação à escolha do contrato em oposição à Ata de Registro de Preços - o que repito: é legítimo, desde que motivado -, a análise das razões supra revela inconsistências na justificativa, conforme igualmente já apontado neste julgamento.

Primeiramente, a defesa alega que a imprevisibilidade das demandas inviabilizaria a decomposição, uma vez que a aquisição dos produtos e serviços se dará mediante Ordem de Serviço e a aquisição de peças se dará por estimativa, mas posteriormente admite que os serviços de manutenção são contínuos, o que exige planejamento e permite alguma previsibilidade de custos.

Ademais, a existência de equipamentos obsoletos a serem substituídos reforça a necessidade de uma estimativa prévia mínima para os itens contratados, ainda que não sejam contratados em sua totalidade.

Afirma, por fim, que soa descabida a contratação dos serviços por Ata de Registro de Preços, modalidade que materializa mero compromisso de futura e incerta contratação, no entanto, consta expressamente no TR que a "aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade. A prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado";

Ora, há evidente contradição nas razões de defesa apresentadas pela CMTU-LD e o disposto no Termo de Referência.

Os fundamentos apresentados em sede de defesa, assim como as disposições expressas do Termo de Referência, defendem justamente a utilização da Ata de Registro de Preços para a contratação em tela, na medida em que enfatiza-se que os itens podem ou não serem adquiridos em sua totalidade e que a prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela contratante à contratada sem que haja a efetiva realização do serviço prestado.

Para além, há previsão no edital acerca da possibilidade de utilização do Registro de Preços, destacando, inclusive, as vantagens de tal sistema aos licitantes em relação aos custos pela utilização do sistema e a possibilidade de sua adoção:

| CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| - SOMENTE PARA O FORNECEDOR VENCEDOR                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Editais publicados pelo sistema de aquisição:          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| ✓                                                      | 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da BLL - Bolsa de Licitações do Brasil.                                                                                                                                |
| Editais publicados pelo sistema de registro de preços: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| ✓                                                      | 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com <u>vencimento parcelado em parcelas mensais</u> (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da BLL - Bolsa de Licitações do Brasil. |

Ou seja, no Sistema de Registro de Preços a cobrança é parcelada, sendo mais vantajosa, pois permite o pagamento parcelado, ajustando-se melhor ao fluxo financeiro ao longo do contrato, o que poderia atrair mais competidores.

Nesse contexto, entendo que o ponto suscita esclarecimentos, pois há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas por parte dos interessados.

A clareza do edital é essencial para que os licitantes formulem propostas adequadas e alinhadas às necessidades do contratante. Um edital bem-definido, com quantitativos mínimos e máximos claros, permite que os preços sejam calculados com precisão, evitando margens de segurança excessivas.

Quando o edital não especifica corretamente esses quantitativos, há risco de propostas com preços elevados, pois os licitantes podem incluir custos adicionais para cobrir incertezas. Isso gera uma contratação contrária ao interesse público e resulta em prejuízo ao erário, comprometendo a eficiência dos recursos públicos. Em resumo, um edital claro e detalhado assegura economia, competitividade e proteção ao orçamento público.

Portanto, deve a entidade promotora do certame justificar de forma detalhada o motivo da escolha pelo contrato em detrimento da Ata de Registro de Preços, destacando como essa opção atende ao compromisso com o interesse público e assegura a eficiência da contratação, considerando, ainda, que o Termo de Referência indica a possibilidade de uma aquisição conforme a demanda, caracterizando uma contratação por estimativa, o que justificaria a utilização de uma Ata de Registro de Preços, geralmente recomendada para aquisições incertas ou sob demanda.

Por fim, caso opte pela manutenção do contrato, deve esclarecer se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, especificando ainda quantidade mínima e máxima de cada item que poderá ser adquirido, com a devida retificação do edital.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as impropriedades no edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, razão pela qual ratifico a cautelar de suspensão homologada pelo Acórdão n.º 1918/24 – STP e proponho:

A expedição de RECOMENDAÇÃO à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), para que, em geral, revise e elabore seus editais de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos atinentes às exigências técnicas e de habilitação e, em particular, que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

A expedição de DETERMINAÇÕES à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contado a partir do trânsito em julgado, caso opte pelo prosseguimento do certame, com o objetivo de:

a. Fazer constar no edital a apresentação da devida Planilha de Composição de Custos, ao menos em relação aos itens passíveis de apuração mediante decomposição de custos unitários ou apresentar, peremptoriamente, fazendo constar no respectivo processo administrativo do certame: i) as respectivas justificativas aptas a demonstrar a inviabilidade ou desnecessidade do detalhamento dos custos, assim como ii) a respectiva demonstração de como se dará a aferição da exequibilidade e compatibilidade dos preços ofertados com o praticado no mercado, sem a decomposição de custos unitários;

b. Esclarecer se a exigência de infraestrutura de pessoal implica manutenção de um posto fixo de trabalho na localidade, com profissionais atuando exclusivamente em regime presencial e fixo para a contratante, ou se apenas se requer a disponibilidade para atendimento nos horários estabelecidos (das 06:00 às 22:00), assim como esclareça se o pessoal descrito no item 3.1.3. III – do Termo de Referência se trata de requisito mínimo de profissionais a ser exigido da contratada ou uma referência que permita às licitantes planejar adequadamente as equipes necessárias;

c. Revisar e ajustar o edital do certame a fim de esclarecer, de forma detalhada e específica, as exigências relativas à cobertura do seguro desejada, incluindo as modalidades de cobertura, valores mínimos, abrangência e quaisquer outras condições relevantes para garantir transparência e previsibilidade aos participantes ou apresentar justificativas detalhadas sobre a razão para a escolha do seguro total, especificando os motivos pelos quais uma cobertura mais ampla seria imprescindível em vez de uma cobertura parcial, como a de responsabilidade civil contra terceiros;

d. Revisar e ajustar a previsão referente à vida útil dos veículos, estabelecendo um

prazo razoável, conforme práticas de mercado, e estabelecer critérios objetivos para avaliar as condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos ou apresentar justificativas detalhadas - incluindo estudos acerca da depreciação de veículos utilizados para o serviço em tela - a respeito da adequação da exigência atual de três anos, caso opte pela manutenção de tal requisito;

e. Apresentar as devidas justificativas a respeito da necessidade do quantitativo informado (cinco viaturas), assim como esclarecer se o quantitativo descrito se trata de um limite máximo ou do total a ser efetivamente contratado;

f. Caso opte pela manutenção da exigência de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, retificar o Edital/Termo de Referência, a fim de fazer constar expressamente (motivadamente) as justificativas referentes a tal exigência, em consonância com o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

g. Explicitar como a escolha por contrato atende ao compromisso com o interesse público e garante a eficiência da contratação, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços geralmente é recomendada para aquisições incertas ou por demanda; caso opte pela manutenção do contrato, esclarecer se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, especificando ainda quantidade mínima e máxima de cada item que poderá ser adquirido, com a devida retificação do edital.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as impropriedades no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2024-FUL, razão pela qual ratifico a cautelar de suspensão homologada pelo Acórdão nº 1918/24 – STP;

II - recomendar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), para que, em geral, revise e elabore seus editais de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos atinentes às exigências técnicas e de habilitação e, em particular, que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

III - determinar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, cotando a partir do trânsito em julgado, caso opte pelo prosseguimento do certame, com o objetivo de:

(i) fazer constar no edital a apresentação da devida Planilha de Composição de Custos, ao menos em relação aos itens passíveis de apuração mediante decomposição de custos unitários ou apresentar, peremptoriamente, fazendo constar no respectivo processo administrativo do certame: i) as respectivas justificativas aptas a demonstrar a inviabilidade ou desnecessidade do detalhamento dos custos, assim como ii) a respectiva demonstração de como se dará a aferição da exequibilidade e compatibilidade dos preços ofertados com o praticado no mercado, sem a decomposição de custos unitários;

(ii) esclarecer se a exigência de infraestrutura de pessoal implica manutenção de um posto fixo de trabalho na localidade, com profissionais atuando exclusivamente em regime presencial e fixo para a contratante, ou se apenas se requer a disponibilidade para atendimento nos horários estabelecidos (das 06:00 às 22:00), assim como esclareça se o pessoal descrito no item 3.1.3. III – do Termo de Referência se trata de requisito mínimo de profissionais a ser exigido da contratada ou uma referência que permita às licitantes planejar adequadamente as equipes necessárias;

(iii) revisar e ajustar o edital do certame a fim de esclarecer, de forma detalhada e específica, as exigências relativas à cobertura do seguro desejada, incluindo as modalidades de cobertura, valores mínimos, abrangência e quaisquer outras condições relevantes para garantir transparência e previsibilidade aos participantes ou apresentar justificativas detalhadas sobre a razão para a escolha do seguro total, especificando os motivos pelos quais uma cobertura mais ampla seria imprescindível em vez de uma cobertura parcial, como a de responsabilidade civil contra terceiros;

(iv) revisar e ajustar a previsão referente à vida útil dos veículos, estabelecendo um prazo razoável, conforme práticas de mercado, e estabelecer critérios objetivos para avaliar as condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos ou apresentar justificativas detalhadas - incluindo estudos acerca da depreciação de veículos utilizados para o serviço em tela - a respeito da adequação da exigência atual de três anos, caso opte pela manutenção de tal requisito;

(v) apresentar as devidas justificativas a respeito da necessidade do quantitativo informado (cinco viaturas), assim como esclarecer se o quantitativo descrito se trata de um limite máximo ou do total a ser efetivamente contratado;

(vi) caso opte pela manutenção da exigência de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, retificar o Edital/Termo de Referência, a fim de fazer constar expressamente (motivadamente) as justificativas referentes a tal exigência, em consonância com o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

(vii) explicitar como a escolha por contrato atende ao compromisso com o interesse público e garante a eficiência da contratação, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços geralmente é recomendada para aquisições incertas ou por demanda; caso opte pela manutenção do contrato, esclarecer se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, especificando ainda quantidade mínima e máxima de cada item que poderá ser adquirido, com a devida retificação do edital;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES,

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: [https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9640/PE\\_019-24\\_-\\_PA\\_022-24\\_-\\_Edital\\_Atualiza\\_o\\_semaforica.pdf](https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9640/PE_019-24_-_PA_022-24_-_Edital_Atualiza_o_semaforica.pdf)

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 08.

5. Peça n.º 13.

6. Peças n.º 34 e 35.

7. Peça n.º 38.

8. Peça n.º 39.

9. No julgamento do mérito, em fevereiro de 2023, o colegiado estabeleceu que uma decisão judicial, mesmo definitiva (transitada em julgado), produz efeitos apenas enquanto permanecerem os fatos que a justificam. Ou seja, havendo alteração no cenário, a decisão anterior pode deixar de ter eficácia.

A matéria foi trazida ao STF por meio de dois recursos extraordinários com repercussão geral: o RE 955227 (Tema 885) e o RE 949297 (Tema 881), apresentados pela União contra decisões que, na década de 1990, consideraram inconstitucional a lei que instituiu a CSLL e deram a duas empresas o direito de não recolhê-la. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531340&ori=1#:~:text=No%20julgamento%20do%20m%C3%A9rito%2C%20em,pode%20deixar%20de%20ter%20efeic%C3%A1cia>

10. Peça n.º 4.

11. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

12. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

13. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

14. **SUMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

15. **ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno.** Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas. Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024].

16. Peça n.º 67, fls. 04 e 41.

17. Peça n.º 63, fl. 04.

18. Peça n.º 34, fl. 06.

19. Peça n.º 20, fls. 05 a 08.

20. Peça n.º 21.

21. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

22. Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017. Anexo V – Diretrizes para elaboração do TR ou PB: 2.9. Estimativa de preços e preços referenciais: [...]

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

23. TCU - ACÓRDÃO Nº 1.750/2014, PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. "SISTEMA S". INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. [...]

20. No caso das contratações realizadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sisg, no Poder Executivo, além das diretrizes estabelecidas na Lei 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II), os órgãos e entidades se valem de diretrizes fixadas na IN SLTI 2/2008, que dispõe sobre as regras para a contratação de serviços, continuados ou não. Nela há uma, indicada no art. 15, inciso XII, alínea 'a', que trata do projeto básico ou termo de referência, e segundo a qual o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, devem ser definidos 'por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados'.

24. **ACÓRDÃO Nº 1695/24 - Tribunal Pleno.** RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024.

25. Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

26. Depreciação de veículos de sua frota. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/gestao-logistica/depreciacao-de-veiculos/>

27. Volkswagen Caminhões. Disponível em: <https://www.lexicarbrasil.com.br/volkswagen-caminhoes/#%3A-%3Atext%3DNo%20interior%2C%20ambas%20as%20cabines%2Cexporta%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20mercado%20chileno>

28. Peça n.º 34, fl. 07.

29. Peça n.º 30, fls. 49 a 51.

30. Peça n.º 04, fls. 14 a 17.

31. **ACÓRDÃO 224/2020 - PLENÁRIO.** [...] Sobre o tema, o enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário definiu que: A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacidade a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. [RELATOR: VITAL DO RÉGO. DATA DA SESSÃO: 05/02/2020].

**ACÓRDÃO 3018/2020 - PLENÁRIO. ENUNCIADO:** A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual,

situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório. [RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. DATA DA SESSÃO: 11/11/2020]

32. Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2024, do Município de Pato Branco/PR; Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024, publicado pelo Município de Toledo/PR; Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023/PMJ, publicado pelo Município de Joazeiro/SC; Edital de Pregão Eletrônico n.º 350/2023, do Município de Jaraguá do Sul/SC.

33. Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, do Município de Imbituva (objeto de exame por esta Corte de Contas por meio da Representação n.º 66824-9/24); Edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2024, da Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR (também objeto de exame por esta Corte de Contas por meio da Representação n.º 42779-9/24); Edital de Pregão Eletrônico n.º 081/2024, do Município de Rio do Sul/SC; Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2021, do Município de Lages/SC.

**PROCESSO N.º: -399310/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (FAUEPG)**

**RESPONSÁVEL:-CARLOS ALBERTO VOLPI**

**RECORRENTES:-CARLOS ALBERTO VOLPI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (FAUEPG)**

**DECISÕES IMPUGNADAS:-ACÓRDÃO N.º 2200/23 – PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO N.º 1093/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**INTERESSADOS:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, RENÉ JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 530/25 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA**

1) Recurso de Revista. Impugnação de decisões pelas quais, ao avaliar a aplicação de recursos voluntariamente transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) no período de 2010 a 2014 (no valor total de R\$ 6.140.000,00), este Tribunal julgou irregulares as contas – diante da constatação de que o convênio resultou em terceirização de serviços públicos de saúde – e aplicou multa ao gestor da FAUEPG.

2) Argumento preliminar dos recorrentes de que deve ser declarada a prescrição intercorrente das pretensões punitivas no caso, haja vista que o processo originário teria ficado sem movimentação por mais de 5 anos. Alegações, no mérito, de que a terceirização ocorreu por decisão do Conselho Diretor do Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais (local onde foi executado o objeto do acordo) – em razão da falta de pessoal e da necessidade de continuar assistindo a comunidade –, não se constando dano ao erário decorrente da prática.

3) Improcedência da preliminar: aplicabilidade do instituto jurídico da prescrição intercorrente somente na fase de execução dos processos deste Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 26. Inexistência de decisão transitada em julgado nos autos do processo originário. Falta de fundamento para se reconhecer a prescrição intercorrente no caso concreto.

4) Acolhimento, no mérito, das justificativas: constatação de que a aplicação dos recursos repassados pelo concedente dependia de prévia aprovação do Conselho Diretor do Hospital Regional – órgão colegiado com amplas funções na execução do objeto pactuado, de acordo com o termo de convênio. Apresentação de cópia de ata de reunião do Conselho Diretor, de 2010, a respeito da necessidade de contratar emergencialmente serviços de terceiros para não desassistir a população. Contratação de cooperativa pelo antecessor do recorrente – tendo o novo gestor, ao assumir o cargo, dado seguimento à operacionalização definida pela administração anterior, em consonância com as diretrizes do Conselho Diretor. Irrazoabilidade, em tal contexto, da responsabilização integral do recorrente por fatos que, dos pontos de vista gerencial e operacional, envolveram a participação – até mais relevante e decisiva – de diversos outros agentes. Ponderações a respeito da ausência de dano ao erário (reconhecida nas decisões impugnadas) e da correção posterior das falhas na contratação de profissionais do Hospital.

5) Conhecimento e provimento do recurso. Conversão em ressalva da irregularidade referida nas decisões impugnadas. Insubistência da multa aplicada ao gestor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (FAUEPG) e pelo senhor CARLOS ALBERTO VOLPI, responsável pela entidade no período de 7/10/2011 a 30/8/2018, em face dos acórdãos n.º 2200/23 (peça 159) e n.º 1093/24 (peça 168) da Primeira Câmara.

As decisões remetem à prestação de contas da aplicação de recursos voluntariamente transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (concedente) à FAUEPG (conveniente) de 2010 a 2014, no valor total de R\$ 6.140.000,00 (seis milhões e cento e quarenta mil reais), com vistas à implantação e operacionalização de atividades de atenção à saúde no Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais e à realização de atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde, de acordo com o Termo de Convênio n.º 16/2010.

Pelo Acórdão n.º 2200/23 da Primeira Câmara, o Tribunal considerou que o ajuste consistiu em terceirização irregular de serviços públicos de saúde, razão pela qual julgou irregulares as contas prestadas, após ressalvas e aplicou ao senhor CARLOS ALBERTO VOLPI, gestor da FAUEPG, a multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da Terceirização irregular de serviços públicos de saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Acórdão n.º 680/06 do Pleno deste Tribunal;

II. Apor ressalvas em razão: da inexistência de condições para atendimento ao convênio firmado (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor

da tomadora); das despesas que não constavam no plano de trabalho (responsabilidade atribuída ao senhor Carlos Alberto Volpi, gestor da tomadora); da prestação de contas encaminhada em atraso (responsabilidade atribuída ao senhor Michele Caputo Neto, gestor da concedente);

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar 113/05, ao senhor Carlos Alberto Volpi, em razão da Terceirização dos serviços de saúde em inobservância ao Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno [destaques no original].

Em seguida, pelo Acórdão n.º 1093/24 da Primeira Câmara, o Tribunal deu provimento parcial a embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes a fim, exclusivamente, de suprir omissão na decisão embargada (sobre a inocorrência de prescrição), mantendo-se a irregularidade das contas e a aplicação da sanção ao gestor.

No recurso de revista ora em exame (peça 172), a FAUEPG e o senhor CARLOS ALBERTO VOLPI argumentaram, em síntese, que:

1) o processo originário ficou relevante tempo sem movimentação (pois sua análise ficou sobrestada por mais de 5 anos), motivo pelo qual, em consonância com normas de outros tribunais de contas e de toda a Administração Pública, deve ser preliminarmente reconhecida a prescrição intercorrente no caso;

2) a terceirização dos serviços públicos de saúde decorreu de decisão do Conselho Diretor do Hospital Regional de Ponta Grossa para atender à demanda emergencial da unidade na época, ante a falta de pessoal e a urgência em garantir o funcionamento do Hospital;

3) ocorreu a contratação da Cooperativa Nacional de Serviços Médicos como “solução possível naquele momento”, pois, conforme expressamente indicado em ata de reunião do Conselho Diretor, não foi possível a admissão de profissionais em quantidade suficiente por concurso público;

4) devem ser consideradas a ausência de dano ao erário e a correção dos vícios referidos nas decisões impugnadas, já que, desde 2015, o Hospital realiza as contratações por credenciamento, conforme editais (peças 173 a 176); e

5) há diversos acórdãos deste Tribunal que podem ser utilizados como paradigma para que se converta em ressalva a irregularidade indicada nas decisões impugnadas, com exclusão da multa – como, por exemplo, os acórdãos n.º 3230/23[2] e n.º 3242/23[3] do Pleno, os acórdãos n.º 371/23[4] e n.º 1798/23[5] da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 1199/23[6] da Segunda Câmara.

Por esses fundamentos, requerem, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto – “fixando-se, como precedente, prazo de 3 anos” – e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que sejam julgadas as contas regulares com ressalva, com o afastamento da multa.

Avaliando os argumentos dos recorrentes, a Coordenadoria de Gestão Estadual refutou a hipótese de prescrição intercorrente – já que, além de tal instituto ter aplicabilidade restrita à fase de execução (conforme reconhecido pelo Tribunal no Prejulgado n.º 26), não houve a alegada paralisação do processo por mais de 5 anos – e, no mérito, considerou que não foram apresentados “fatos ou fundamentos” que possam desconstituir a decisão impugnada (peça 183). Dessa maneira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 184).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise das questões suscitadas no recurso de revista.

1) Preliminar: alegada ocorrência de prescrição intercorrente.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o tema do reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito dos processos deste Tribunal foi objeto de análise específica no Prejulgado n.º 26[7]: consolidou-se o entendimento, na ocasião, de que tal instituto jurídico não tem aplicabilidade antes do trânsito em julgado das decisões – devendo ser avaliado, portanto, apenas na fase de execução –, de modo que cabe ao relator assegurar a duração razoável do processo.

Transcrevo os enunciados do Prejulgado:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo [destaque];

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Assim, respeitosamente, não procedem as alegações dos recorrentes de que o tempo sem movimentação do processo originário de prestação de contas teria implicado a prescrição intercorrente das pretensões sancionatórias do Tribunal, ante a inexistência de decisão transitada em julgado naqueles autos.

Além disso, tendo a matéria sido especificamente examinada no âmbito do Prejulgado n.º 26 – recentemente rediscutido, nos termos do Acórdão n.º 1919/23 do Pleno –, parece-me inadequada a pretendida fixação de prazo prescricional de 3 anos como “precedente” para a resolução deste caso em particular, sob pena de se violar

o princípio da isonomia e de se prejudicarem a coerência e a integridade das interpretações conferidas pelo Tribunal nas teses de prejuízo.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar.

2) Mérito: justificativas para a terceirização de serviços públicos de saúde.

De acordo com as decisões impugnadas, a FAUEPG atuou como mera intermediadora de recursos públicos durante a execução do convênio, considerando que os serviços de saúde foram, na prática, prestados pela Cooperativa Nacional de Serviços Médicos – que recebeu, no fim, grande parte dos valores transferidos pelo concedente.

Reproduzo trecho do Acórdão n.º 2200/23 da Primeira Câmara:

Sabe-se que só é possível a terceirização dos serviços de saúde quando realizada em caráter complementar, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal, de modo que permaneça sob a responsabilidade do ente público o serviço de saúde propriamente dito, vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Inferre-se do referido dispositivo que é permitida à iniciativa privada a participação complementar ao sistema único de saúde, mediante convênio.

No entanto, no caso em tela, como bem evidenciaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (peça 82), houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, cabe citar o seguinte trecho do parecer ministerial:

Assiste razão à unidade técnica. Todas as irregularidades apontadas subsistem, merecendo destaque o fato de o convênio efetivamente destinar-se à terceirização de serviços de saúde. Percebe-se que os recursos foram aplicados para garantir o funcionamento do Hospital Regional de Ponta Grossa, pertencente ao Estado do Paraná. Ora, os recursos deveriam ser aplicados de maneira constante e direta pela Secretaria de Estado na instituição, viabilizando assim a estruturação de um serviço público ininterrupto e eficiente. A intermediação da verba pública por meio da Fundação (ente tomador) caracteriza, naturalmente, espécie de terceirização dos serviços, o que é vedado pela Constituição Federal. Veja-se que o texto constitucional autoriza a prestação de serviços públicos de saúde por entes privados de maneira complementar, nos termos do art. 199, § 1º da CF. No entanto, o que se constata dos autos é que houve transferência indevida dos serviços a entes privados, e não a participação complementar destes no âmbito do SUS. Nesse sentido, percebe-se que a prestação dos serviços médicos foi terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em evidente burla ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público.

Assim, verifica-se que a Fundação atuou como intermediadora, sendo a prestação dos serviços médicos terceirizada à Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, em descumprimento ao dever constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

Como restou demonstrado nos autos, a FAUEPG, entidade privada, não dispunha de condições satisfatórias para atender ao estabelecido no convênio.

Além disso, como apontou a unidade técnica, o fato de ter sido expedido o Decreto Estadual n.º 9.211/2013, de 23 de outubro de 2013 (peça 46, fl. 9), extinguindo o convênio em análise e transformado o Hospital Regional de Ponta Grossa em Hospital Universitário, reforça a afirmação de que a capacidade de prestação de serviços de saúde ainda não havia se esgotado pela então administração indireta, no caso, a UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, autarquia estadual vinculada à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Logo, quanto a esse ponto, concluo pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida dos serviços da saúde, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal [páginas 21 a 23 da peça 159].

Examinando os autos, todavia, julgo – com a máxima vênica – que são pertinentes as justificativas apresentadas pelos recorrentes.

A cláusula segunda do Termo de Convênio n.º 16/2010 estabeleceu, no seu item III.II, que a aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (concedente) dependia de prévia aprovação do Conselho Diretor do Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais (página 170 da peça 2):

III - A FAUEPG se compromete a

[...]

II) Receber os recursos financeiros referentes às prestações de serviços ao SUS, aplicando os mesmos na manutenção dos serviços ofertados no Hospital, após aprovação do Conselho Diretor [destaque].

Outros subitens da cláusula segunda definiram funções de destaque ao Conselho Diretor do Hospital Regional no gerenciamento dos recursos transferidos pelo concedente:

IV) Adquirir, com anuência do Conselho Diretor, bens de consumo, contratar serviços de terceiros e recursos humanos necessários ao pleno desenvolvimento do Hospital, responsabilizando-se integralmente pelos contratos firmados, pela administração de seu pessoal, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas de toda ordem;

[...]

XVII) Propor ao Conselho Diretor benfeitorias no Hospital, as quais após aprovadas e realizadas farão parte integrante do mesmo, não cabendo reembolso financeiro por ocasião da sua devolução à SESAJFUNSAUDE;

[...]

XXII) Realizar, para as contratações de pessoal, teste seletivo com chamamento público, coordenado por comissão de representantes da FAUEPG e por membros indicados pelo Conselho Diretor, salvo situações emergenciais e substituições temporárias necessárias a prestação de assistência a população. Observar nas contratações e nos pagamentos de salários, fielmente, o que dispõe a legislação trabalhista;

XXIII) Fimar contratos e outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, segundo diretrizes e aprovação do Conselho Diretor, a fim de manter, ampliar e melhorar a prestação dos serviços de saúde à população, buscando também a prevenção de doenças de toda ordem, por meio de medidas educativas e de esclarecimento à sociedade.

XXIV) Acompanhar, controlar e avaliar o gerenciamento das atividades e recursos em geral, para execução dos planos e programas definidos e realização dos serviços necessários, sempre sob a aprovação do Conselho Diretor [destaque].

Nesse contexto, foi juntada aos autos do processo originário cópia de ata de reunião

realizada em 27/9/2010 pelo Conselho Diretor do Hospital tratando, justamente, da necessidade de contratar serviços de terceiros “para não desassistir a população” (peça 92):

| ATA NÚMERO TRES (3) |                                                                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1                   | Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2010, às dezesseis horas e trinta minutos, atendendo convocação       |
| 2                   | para Reunião do Conselho Diretor do HRRPG, reuniu-se no Hospital Regional de Ponta Grossa: Maria Leonor           |
| 3                   | Famini Paulini – Diretora Geral, Vânia Aparecida Martins Vargas- Diretora da 3ª. Regional de Saúde (suplente),    |
| 4                   | representantes da SESA, Professor Carlos Luciano Sant'Ana Vargas – Vice-reitor e representante da                 |
| 5                   | Universidade Estadual de Ponta Grossa, Professor Milton Xavier Brollo – Presidente e representante da             |
| 6                   | FAUEPG, Ângela Conceição Oliveira Pompeu – Diretora Administrativa e Adroaldo Corrêa de Araújo – Diretor          |
| 7                   | Geral, representantes do HRRPG – Hospital Regional de Ponta Grossa, Dr. Dalton Scarpin Gomes representante        |
| 8                   | da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Estavam presentes também o Sr. Olavo Gasparin – Diretor         |
| 9                   | do Grupo Financeiro Setorial e Gerson Luiz Ferreira Filho Diretor de Recursos Humanos da SESA e Everson           |
| 10                  | Augusto Khurum – Chefe da Seção Técnica Assistencial do HRRPG e suplente da pauta, Professor Brollo               |
| 11                  | solicitando aprovação da ata da reunião anterior. Aprovada. Como primeiro item da pauta, Professor Brollo         |
| 12                  | presta esclarecimentos acerca do Processo de Chamamento Público para Credenciamento de Pessoa Jurídica na         |
| 13                  | Área Médica para prestar serviços no Hospital Regional de Ponta Grossa. Wallace Thadeu de Mello e Silva –         |
| 14                  | HRRPG informa que foi proposto pela direção clínica do HRRPG contratação de dois médicos plantonistas, dois       |
| 15                  | médicos rotineiros da UTI e um intensivista, e que recebeu somente informações parciais acerca das                |
| 16                  | necessidades médicas nas diferentes especialidades para atendimento ambulatorial, internamentos, etc.             |
| 17                  | Alertando, ainda, que por força do Convênio com a SESA a empresa ganhadora não poderá fazer subcontratação.       |
| 18                  | Dr. Dalton informa que nos Hospitais da cidade é pago em torno de R\$ 70,00 a hora (bruto) para plantonistas de   |
| 19                  | UTI e em torno de R\$ 80,00/hora (bruto) para o rotineiro e o responsável técnico. Dr. Dalton questiona sobre a   |
| 20                  | possibilidade de contratação de trabalho médico pessoa jurídica e questiona se a SESA já tem orientação se pode   |
| 21                  | terceirizar este serviço. Leonor esclarece que para a SESA o Tribunal de Contas questiona terceirização na área   |
| 22                  | administrativa. No caso dos médicos, foi feito concurso, foi baixa a captação desses profissionais e há argumento |
| 23                  | para mostrar a necessidade de terceirização para não desassistir a população. Professor Brollo esclarece que a    |
| 24                  | orientação recebida do Tribunal de Contas é a de evitar a contratação de serviços de terceiros – pessoa física, a |
| 25                  | fim de minimizar demandas trabalhistas. Quanto a questão de valores, sugere que a produtividade poderia ser       |
| 26                  | paga para os procedimentos que não tem pessoal contratado pela SESA. Informa, ainda, que no Hospital do           |
| 27                  | Trabalhador de Curitiba é pago uma “bolada” de R\$-400,00 por plantão de 12 horas mais a produtividade SUS,       |
| 28                  | enquanto que no Hospital Regional de Francisco Beltrão é pago R\$-50,00 por hora mais a produtividade SUS.        |
| 29                  | As empresas médicas, de modo geral, pretendem receber em torno de R\$75,00 por hora. Professor Luciano            |
| 30                  | informa que o Conselho de Administração do Conselho Público poderá demorar de 30 a 40 dias.                       |

Fonte: página 2 da peça 92 (destaques do original).

Poucos dias antes, em 15/9/2010, o senhor Milton Xavier Brollo – então Presidente da FAUEPG – havia formalizado, em nome da Fundação, acordo com a Cooperativa Nacional de Serviços Médicos para a contratação de serviços médicos “em caráter emergencial” (páginas 101 a 109 da peça 2). Tal medida, como se nota, coaduna-se com a avaliação do próprio Conselho Diretor a respeito da situação do Hospital, tendo a contratação – em princípio – sido referendada pelo órgão superior, conforme estabelecia o termo de convênio.

Em tais circunstâncias, a meu juízo, não é razoável imputar somente ao senhor CARLOS ALBERTO VOLPI a eventual irregularidade na terceirização dos serviços de saúde: apesar de ele ser o gestor das contas, as decisões sobre a aplicação dos recursos transferidos cabiam, principalmente, a um órgão colegiado – que, de acordo com os documentos juntados aos autos, reconheceu a existência de uma situação emergencial que justificaria as contratações de terceiros. O Presidente da FAUEPG, por consequência, estava respaldado pelo Conselho que, segundo o termo de convênio, tinha o poder de aprovar a alocação de valores, definir diretrizes e avaliar o cumprimento dos objetivos pactuados.

Além disso, conforme mencionado antes, a contratação da Cooperativa Nacional de Serviços Médicos – questionada nos autos originários – foi formalizada pelo senhor Milton Xavier Brollo (já falecido), antecessor do ora recorrente no cargo. Tendo em vista que o senhor CARLOS ALBERTO VOLPI assumiu a presidência da FAUEPG em 7/10/2011, conclui-se que a contratação tida como irregular já se havia iniciado mais de um ano antes, com a anuência do Conselho Diretor. O recorrente, assim, seguindo o entendimento do órgão superior, continuou a operacionalização estabelecida pela gestão anterior.

Portanto, não me parece justa e proporcional a responsabilização integral do gestor por fatos que, dos pontos de vista gerencial e operacional, envolveram a participação – até mais relevante e decisiva – de diversos outros agentes.

Por fim, pondero que a ausência de dano ao erário – reconhecida nas próprias decisões impugnadas – e a correção das impropriedades na contratação de profissionais – tendo o Hospital, posteriormente, passado a adotar a sistemática de credenciamentos (peças 173 a 176) – minoram, a meu juízo, a gravidade dos fatos apontados na prestação de contas de transferência, o que, somado à argumentação apresentada nesta proposta de decisão, permite que a irregularidade seja convertida em causa de ressalva das contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça do recurso de revista em exame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a converter em ressalva a irregularidade de que tratam os acórdãos n.º 2200/23 e n.º 1093/24 da Primeira Câmara e tornar insubsistente a multa aplicada ao senhor CARLOS ALBERTO VOLPI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista em exame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a converter em ressalva a irregularidade de que tratam os acórdãos n.º 2200/23 e n.º 1093/24 da Primeira Câmara e tornar insubsistente a multa aplicada ao senhor CARLOS ALBERTO VOLPI.

Integram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

2. Processo n.º 111565/22, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. Processo n.º 389930/20, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

4. Processo n.º 270892/11, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

5. Processo n.º 302216/12, relatado pelo eminente Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.

6. Processo n.º 262500/10, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Processo n.º 541093/17, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

**PROCESSO Nº:-571628/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**

**INTERESSADO:-ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 531/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de contas extraordinária. Município de São João do Caiú. Exercícios financeiros de 2013 a 2020. Contratação pública. Assessoria contábil e administrativa. Prejulgado nº 006. Ilegitimidade passiva da parte. Matéria de ordem pública. Jurisprudência. Sócio de empresa contratada. Particular que venceu licitação e não está entre os jurisdicionados do Tribunal de Contas, em razão da ausência de indicação de dano ao erário ou fraude. Ausência do dever de prestar contas e do cumprimento de diligências. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Boa-fé do administrado. Responsabilidade exclusiva de agentes públicos, que são os únicos que devem compor o polo passivo na espécie. Precedentes desta Corte que não incluíram particulares em situações idênticas. Lei Orgânica. Regimento Interno. Conhecimento e provimento. Exclusão das multas administrativas impostas e do recorrente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Marcos Antonio Rocco em face do Acórdão nº 1.931/24 — 2ª Câmara (peça processual nº 125), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do recorrente, em razão da contratação de consultoria contábil e administrativa para finalidades de acompanhamento de gestão, em infração ao Prejulgado nº 006, desta Corte, aplicando-lhe multas administrativas em razão da irregularidade e por deixar de encaminhar documentos e informações solicitadas pelo Tribunal (art. 87, inciso I, alínea 'b', e inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]).

Em suas razões recursais (peça processual nº 129), o recorrente aduziu que a empresa pela qual é responsável ("Prisma Assessoria S/C Ltda.") venceu regular processo de licitação, de modo que a legalidade contratual nunca teria sido comprometida e que foram praticados valores razoáveis.

Afirmou que restou demonstrada a singularidade do objeto e que se tratava de demanda de alta complexidade, e defendeu que o conceito de notória especialização consta no art. 2º da Lei Federal nº 14.039/2020[2], concluindo que os serviços de contabilidade são técnicos e singulares por sua natureza, e que a notória especialização pode ser decorrente até mesmo de desempenho anterior no campo da especialidade, nos termos do § 2º do mesmo artigo2.

Nesse sentido, teve considerações acerca das quatro décadas de serviços prestados pela empresa, inclusive oferecendo treinamentos nesta Corte, em 1973, e compoem comissão instituída pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. Asseverou que as funções rotineiras do Município de São João do Caiú eram exercidas por servidores administrativos e técnicos, e a contratação da empresa efetivou a prestação de um serviço especializado em contabilidade, que municiu os servidores de conhecimentos atualizados — ressaltando que muitos ingressaram nas carreiras antes dos sistemas informatizados — e propiciou o alcance de excelentes resultados, como superávits orçamentários e financeiros e observância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Refutou que tenha prestado serviço de acompanhamento de gestão, pois ofereceu apenas serviços especializados nas áreas de contabilidade e finanças, e nunca se dedicou aos departamentos de gestão, ressaltando que não realizou qualquer atividade no gerenciamento de políticas públicas, de controle de contratos e convênios, gerenciamento de recursos humanos, supervisão cotidiana da execução orçamentária ou monitoramento contínuo de receitas e despesas.

Por fim, invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que sejam afastadas as multas impostas, aduzindo que não houve dano ao erário, que todas as prestações de contas informatizadas foram entregues tempestivamente ao Tribunal de Contas, e que os serviços de contabilidade e finanças foram aprimorados com boas práticas introduzidas na administração pelo contratado.

Especificamente quanto à multa imposta com fulcro no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ponderou que tanto o recorrente quanto o gestor já não mais faziam parte da administração municipal, e estariam relativamente distantes dos documentos comprobatórios do processo interno.

Requeru, diante disso, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja aprovada a tomada de contas extraordinária (sic), e, subsidiariamente, a conversão em ressalva, com a consequente exclusão das multas administrativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.582/24 — peça processual nº 135) asseverou que o Prejulgado nº 006 se fundamentou em diversos dispositivos legais, como o art. 37, incisos II e XIII, da Constituição da República[3], Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de modo que a aplicação dos conceitos de "notória especialização", "singularidade do objeto" e "demanda de alta complexidade" dependeriam sempre da análise do caso concreto, que teria sido devidamente realizada pelo acórdão recorrido.

Afirmou que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento sólido que demonstrasse o enquadramento da contratação naqueles conceitos, e invocou a aplicação do Acórdão nº 1.851/24 — Pleno, proferido em processo de consulta, que tratou acerca da exigência da comprovação da notória especialização do prestador de serviço e da necessidade de que sua contratação seja adequada para a plena satisfação do objeto contratado.

Quanto às multas aplicadas, a unidade técnica defendeu que encontram lastro no art. 71, inciso VIII[4], combinado com o art. 75[5] da Constituição da República, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que foram observados os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, e que o recorrente não trouxe elementos que permitissem a alteração do conteúdo da decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao final, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.158/24 — peça processual nº 136) apontou que houve violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República3, que o fato de o município possuir um contador efetivo e o tempo de duração do contrato afastariam a excepcionalidade do objeto contratado, e que houve efetivo acompanhamento de gestão, na medida em que os empenhos contratuais demonstraram que as atividades se caracterizaram como rotineiras de contabilidade

e execução orçamentária e financeira, como lançamentos, geração e importação de dados para alimentar o Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em desacordo com o Prejulgado nº 006.

Convergiu com a unidade técnica acerca da manutenção das multas aplicadas e, ao final, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**PROPOSTA DE DECISÃO[6]**

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que julgou irregulares contas sob sua responsabilidade, em conjunto com o gestor de São João do Caiú, por ter subscrito contrato com a administração pública, na condição de sócio da empresa Prisma Assessoria S/C Ltda., em decorrência do Pregão nº 021/2013, para prestação de serviços contábeis e administrativos para acompanhamento de gestão, em infração ao Prejulgado nº 006, desta Corte.

O recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Embora não tenha alegado em suas razões recursais, a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR MEIO DA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A SOLIDARIEDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO ATESTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A orientação jurisprudencial que vigora no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em virtude do efeito devolutivo da apelação, não há julgamento fora dos limites da demanda quanto às matérias veiculadas no recurso.

2. As condições da ação (ilegitimidade de parte), por constituírem matéria de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício por meio da apelação, sem que isso configure julgamento extra petita.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária entre o consórcio e as empresas consorciadas necessita de previsão contratual.

4. Concluindo o Tribunal originário acerca da inexistência de solidariedade, descabe a revisão em julgamento de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais em julgamento de recurso especial só é possível quando constatada manifesta insignificância ou exorbitância da quantia fixada, apta a afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (Sem grifos no original)."

(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 2.618.967/RJ, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2024, publicado em 28/10/2024).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas de maneira definitiva anteriormente.

2. No caso, os agravos de instrumento n. 0004518-48.2011.8.19.0000 e 0018011-92.2011.8.19.0000 não foram conhecidos em razão da ausência de peça essencial e, portanto, não analisaram a legitimidade do agravante. Por sua vez, o agravo de n. 0053210-78.2011.8.19.0000 também não julgou a questão em razão de suposta preclusão, que não ocorrera de fato, não havendo que se falar, na hipótese, em preclusão de matéria de ordem pública sobre a qual nem sequer houve pronunciamento judicial.

3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do v. acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissio.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de impossibilidade de inclusão "per saltum" do agravante no polo passivo da demanda, em fase executiva, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada originária para atingir o patrimônio da empresa do qual é sócio - em consequência do reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades -, apenas sob o fundamento de extinção da sociedade e sem nenhuma fundamentação acerca de eventual utilização abusiva da pessoa jurídica. Configuração de omissão relevante.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.665.187/RJ, relator ministro Raul Araújo, julgado em 22/11/2021, publicado em 30/11/2021).

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. FIADOR. SÚMULA 268/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

1. "O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado" (Súmula 268/STJ).

2. Não se opera a preclusão para as questões de ordem pública ainda não decididas, as quais podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (Sem grifos no original)."

(STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp nº 824.968/SP, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/05/2018, publicado em 01/06/2018).

Na espécie, o recorrente foi julgado e condenado, por infração à norma legal ou regulamentar, na condição de sócio de empresa contratada pelo Poder Público, sem que lhe fosse, em momento algum, imputada responsabilidade por eventual dano ao erário. Não está, portanto, incurso nos jurisdicionados desta Corte, posto que apenas foi vencedor de certame licitatório, e não praticou atos administrativos relativos à contratação, tampouco era responsável por dinheiros, bens e valores públicos, na exegese do art. 71, inciso II, da Constituição da República[7], na medida em que nas contratações administrativas não há a transferência voluntária de dinheiro público,

mas o pagamento como contraprestação aos serviços prestados.

Note-se, portanto, que o recorrente não tem obrigação de prestar contas aos tribunais de contas, a não ser na hipótese de que tivesse dado causa a prejuízo ao erário, cuja imputação inexistia na decisão recorrida, de modo que a ele não compete a obrigação de fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho desta Corte, incumbência atribuída apenas aos agentes públicos, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], sendo descabida a imposição de multa a ele em razão da ausência de cumprimento de diligência, que era da responsabilidade dos gestores públicos municipais.

A propósito, inexistindo dano ao erário, a sanção administrativa imposta ao recorrente em razão de suposto descumprimento ao Prejudicado nº 006 trata-se de verdadeira punição ao particular que participa e vence de boa-fé uma licitação pública, que, até se prove o contrário, é composta por atos administrativos que estão unidos pela presunção de legitimidade. Vale dizer, portanto, que se posteriormente considerados ilegítimos por descumprimento de normativas de direito público — sem a comprovação de conluio ou fraude — a responsabilidade é exclusivamente dos agentes públicos emissores dos atos administrativos, que são os jurisdicionados originais desta Corte.

É importante pontuar que em outras ocasiões este Tribunal de Contas não impôs sanções administrativas a agentes privados contratados em razão de infração ao Prejudicado nº 006, imputando a responsabilidade exclusivamente aos gestores públicos. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 1.458/22 — 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, mesmo reconhecendo a existência de valores a serem ressarcidos, determinou a restituição e aplicou multas administrativas apenas a agentes públicos, sendo posteriormente mantido pelos Acórdãos nº 2.658/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e nº 1.916/24 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi.

Na mesma senda o Acórdão nº 1.769/21 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mantido pelo Acórdão nº 417/22 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que aplicou multas administrativas apenas aos gestores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, em virtude de sucessivas contratações da mesma empresa para serviços contábeis e administrativos rotineiros, em ofensa ao Prejudicado nº 006.

Não de outra forma foi a decisão proferida por meio do Acórdão nº 555/22 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aplicou multas administrativas a presidentes da Câmara Municipal de Guairama, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, sem que o contratado figurasse no polo passivo.

Não à toa o art. 248 do Regulamento Interno[9], ao regulamentar o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], estabelece que a responsabilização de terceiro contratante somente é possível nos casos de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e desvio de finalidade, sendo pressuposto que tenha “concorrido para o cometimento do dano apurado” (sem grifos no original) e, mais, vedada a responsabilização em razão do simples descumprimento de obrigações contratuais; quem dirá, portanto, em razão de atos administrativos que não são de sua competência, ou simplesmente por assinar um contrato presumidamente legítimo decorrente de certame licitatório.

Há que se ressaltar que também não foi imputada à empresa contratada, diante do contido nos autos, qualquer espécie de fraude ou outra irregularidade em procedimento licitatório, ato de improbidade administrativa, fraude em atos e contratos, pressupostos específicos previstos nos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e que eventualmente até poderiam autorizar a atuação desta Corte.

A propósito, ainda assim deveria ser observado o princípio da personificação societária, cujos preceitos básicos já foram adotados por esta Corte pela Uniformização de Jurisprudência nº 003[12] e que, embora tratem de relações jurídicas diversas (transferências voluntárias), devem ser momentaneamente aplicados nos casos de contratos para a prestação de serviços com a administração pública, já que nessas hipóteses sequer o particular tem o dever de prestar contas, mas apenas de comprovar a execução contratual. A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, estaria autorizada somente diante da comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil[13].

É notório, pois, e reconhecido pelas normativas do Tribunal, que, salvo na hipótese de indicação de dano ao erário, os particulares contratados para a prestação de serviços pela administração pública não figuram entre aqueles mencionados no art. 71, inciso II, da Constituição da República7 e no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, pois não são responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, bem como não emitem quaisquer atos administrativos, notadamente de autorização de despesas, de modo que é flagrante a ilegitimidade passiva do recorrente na espécie.

Diante disso, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso revista e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Marcos Antonio Rocco, e reformar os itens II, III e IV do Acórdão nº 1.931/24 — 2ª Câmara (peça processual nº 125), excluindo as multas administrativas aplicadas ao recorrente e deixando de incluí-lo na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Marcos Antonio Rocco, e reformar os itens II, III e IV do Acórdão nº 1.931/24 — 2ª Câmara (peça processual nº 125), excluindo as multas administrativas aplicadas ao recorrente e deixando de incluí-lo na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

**I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

(...)

**b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo;**

(...)

**IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

(...)

**g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.**

**2. Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:**

**Art. 25. (...)**

**§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)**

**3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

**XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.**

**4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

**VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.**

**5. Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.**

**Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.**

**6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.**

**8. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:**

**I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;**

**II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;**

**III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;**

**IV – os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;**

**V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público;**

**VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;**

**VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;**

**VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;**

**IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.**

**Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal. (Sem grifo no original).**

**9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

**I - omissão no dever de prestar contas;**

**II - infração à norma legal ou regulamentar;**

**III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)**

**IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;**

**V - desvio de finalidade.**

**§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.**

**§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.**

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

**10. Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

**11. Art. 96.** Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**12. Importante transcrição de excerto da fundamentação do relator, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:** “Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é de responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.” (fls. 011 do Acórdão nº 1.412/06 — Pleno).

**13. Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

**PROCESSO Nº:-568635/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-DEIVIELE RAMOS VALIM, FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ÚNICA PROPAGANDA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WADSON NICANOR PERES GUALDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 532/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Concorrência pública. Serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Ausência de chamamento público para constituição de subcomissão técnica. Cisão ilegal da lista elegível para direcionamento do sorteio. Jurisprudência. TCU. Necessidade de indicação da qualificação dos candidatos. Confirmação da decisão cautelar. Procedência parcial da representação. Determinações a fim de que o Município de Maringá tome providências para o exato cumprimento da lei.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia encaminhada por “Única Propaganda Ltda.”, pessoa jurídica de direito privado, contra o Município de Maringá e contra a Comissão de Licitação responsável pela condução da concorrência nº 007/2024, composta pelo Sr. Matheus de Oliveira Alves (presidente), pela Srª Deiviele Ramos Valim e pela Srª Fabiana Pilegi Lima.

Alegou que a realização do referido processo licitatório, destinado à contratação serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, encontraria óbice no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal)[1], na medida em que estariam sendo contraídas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, estimadas em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), que não poderiam ser pagas até o término do exercício, destacando a possibilidade de prorrogação contratual por até 10 (dez) anos.

Aduziu, ainda, a ausência de chamamento público para angariar membros da sociedade civil interessados em participar da subcomissão técnica, posto que o Município de Maringá teria apenas publicado uma lista de servidores públicos escolhidos unilateralmente, em possível afronta a entendimentos desta Corte, materializados no Acórdão nº 2.298/19 — Pleno e no Acórdão nº 965/23 — Pleno, bem como em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República[2] e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021[3], e com o contido no art. 79 da mesma lei[4].

Teceu considerações acerca das tutelas de urgência e de evidência, e defendeu a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a sessão para recebimento dos envelopes foi designada para o dia 11 de setembro de 2024, e a participação de uma subcomissão irregular acarretaria a quebra de sigilo das propostas.

Requeru, portanto, a concessão de efeito suspensivo para determinar o “sobrestamento” do processo de licitação, o deferimento de efeito suspensivo ativo a fim de declarar a nulidade da composição da subcomissão técnica e determinar a constituição de subcomissão híbrida, e, ao fim, pugnou pela procedência do feito e pronunciamento desta Corte quanto à legalidade da realização de licitações em período pré-eleitoral.

Por meio do Despacho nº 474/24 — GCSCAK (peça processual nº 015), o feito foi recebido como representação da lei de licitações, com fulcro no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5], e do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[6], e determinada a suspensão cautelar da concorrência nº 007/2024, diante da plausibilidade das alegações referentes à necessidade de chamamento público para a constituição de subcomissão técnica para avaliação das propostas, possível inadequação da cisão da relação a ser submetida a sorteio e aparente ausência de comprovação da qualificação profissional dos relacionados ou da sua atuação nas áreas legalmente exigidas, de modo que o prosseguimento do certame poderia representar a quebra do sigilo das propostas e inviabilizar o seu aproveitamento.

Foi determinada a intimação do Município de Maringá para o imediato cumprimento da decisão, bem como a sua citação, juntamente com os membros da Comissão de Licitação, Sr. Matheus de Oliveira Alves, Srª Deiviele Ramos Valim e Srª Fabiana Pilegi Lima, para exercício do contraditório.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de Comunicação Processual nº 471/24 — peça processual nº 017) certificou a intimação do Município de Maringá por contato telefônico e e-mail.

A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2.558/24 — Pleno (peça processual nº 026).

Nesse ínterim, a “Única Propaganda Ltda.” havia protocolado pedido para que fosse novamente determinado ao Município de Maringá o imediato cumprimento da decisão cautelar (petição intermediária nº 594.903/24 — peça processual nº 026).

Nos termos do Despacho nº 588/24 — GCSCAK (peça processual nº 035), entretanto, restou evidenciado, em consulta ao Portal da Transparência daquele município, que a concorrência nº 007/2024 havia sido suspensa em 28/08/2024, declarando-se a perda superveniente do objeto do novo pedido da representante.

O Município de Maringá (petição intermediária nº 610.470/24 — peças processuais nº 029 e nº 030) apresentou contraditório alegando que a ampla maioria das licitações para serviços de publicidade realizadas no Estado do Paraná não realiza chamamento público para preenchimento de vagas de membros externos à administração, e listou certames realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo Governo do Estado do Paraná, pelo Município de Ponta Grossa e pelo Município de Pato Branco.

Asseverou que na licitação realizada pelo Município de Curitiba, objeto do Acórdão nº 2.113/2017 — Pleno, citado como paradigma no despacho concessor da cautelar, também não houve chamamento público, mas que a situação não foi considerada irregular, apenas objeto de recomendação para as ocasiões vindouras, que não teria sido cumprida.

Afirmou que o procedimento adotado pelo Município de Maringá pode ser considerado um chamamento público, na medida em que houve encaminhamento de ofícios a órgãos públicos de outros entes, realizando-se um credenciamento sem a ingerência municipal sobre a indicação dos membros, que ficou a critério dos titulares daqueles órgãos, sendo exigido que cumprissem os requisitos do art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 12.232/2010[7].

Defendeu, por fim, que a indicação de membros sem vínculo com o órgão que realiza a licitação, ainda que por outros órgãos públicos, cumpre o princípio da imparcialidade, bem como garante a indicação de pessoas experientes em publicidade governamental.

O Sr. Matheus de Oliveira Alves (petição intermediária nº 666.033/24 — peças processuais nº 037 e nº 038) e a Srª Fabiana Pilegi Lima (petição intermediária nº 693.278/24 — peças processuais nº 042 e nº 043) inicialmente defenderam a ausência de contrariedade à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacando a análise sumária realizada pelo Despacho nº 474/24 (peça processual nº 015), em que restou consignado que, a princípio, não teria sido evidenciada a indisponibilidade de caixa e que não existiria óbice à celebração de contratos nos dois últimos quadrimestres de mandato. Destacaram, ainda, a inexistência de obrigatoriedade de efetivação dos gastos previstos, pois o valor do contrato funciona apenas para estabelecer um limite máximo de gastos, que são efetuados apenas mediante liberação do orçamento.

Aduziram, na sequência, a ausência de ilegalidade na formação da subcomissão técnica, adotando os argumentos já lançados pelo Município de Maringá em sua manifestação.

Reiteraram de forma mais incisiva, apenas, que “houve um chamamento público, o qual atende a administração com muito melhor eficiência e eficácia, do que credenciamento de particulares atenderia”, ressaltando a experiência dos profissionais indicados por órgãos públicos com publicidade institucional.

Apontaram, ainda, que, nesse formato, “o membro externo sorteado(sic) poderá participar das reuniões com autorização de sua chefia”, e aduziram que a avaliação das propostas, que podem durar semanas, deve ser realizada em sala privativa no órgão licitante, concluindo que

“Por certo que ao realizar o sorteio dos membros externos o município firmará com o órgão que teve o membro sorteado um termo de cooperação técnica, onde (sic)

arcará com as despesas do funcionário, ou ressarcirá o órgão das despesas de deslocamento e estadia do funcionário sorteado”.

A Sr<sup>a</sup> Deiviele Ramos Valim (petição intermediária nº 727.326/24 — peças processuais nº 047 e nº 051) negou qualquer participação ou ingerência no processo de escolha dos membros da subcomissão, uma vez que a equipe técnica responsável pela análise das propostas teria sido nomeada exclusivamente pela secretária de Comunicação, conforme documento acostado.

Aduziu, portanto, que não poderia ser responsabilizada por eventuais falhas ou irregularidades na composição da equipe, invocando o princípio da segregação de funções, e que agiu conforme orientações recebidas, limitando-se a realizar as avaliações formais e técnicas de acordo com as suas atribuições.

Afirmou, nesse sentido, que o único ato efetivamente praticado foi participar da sessão de sorteio dos nomes da comissão técnica, cujos candidatos já eram previamente determinados, anexando ata da respectiva reunião.

Alegou, na sequência, que não possuía conhecimentos técnicos aprofundados sobre a legislação de regência, e que não atuava na área de licitações, sendo nomeada apenas em março de 2024 e atuado somente neste processo licitatório, com instruções claras de que suas incumbências se restringiam à verificação dos documentos apresentados pelos licitantes em atenção aos requisitos previamente estabelecidos em edital.

Invocou, diante disso, a observância ao princípio da boa-fé e a aplicação dos artigos 22[8] e 28[9] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Requeru, por fim, o afastamento de qualquer penalização e, subsidiariamente, caso verificada alguma irregularidade, a expedição de recomendação para situações futuras ou que seja assegurado o princípio da proporcionalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 092/25 — peça processual nº 052) inicialmente afastou qualquer infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, replicando a fundamentação de recebimento da representação.

Sobre a formação de comissão técnica, a unidade aduziu que, embora a Lei Federal nº 12.232/2010 não imponha expressamente um chamamento público para a escolha da relação prévia de membros, é necessário que a formação do cadastro seja feita de forma isonômica e impessoal, de modo que a indicação direta pela administração pública contraria o objetivo legal e esvazia a garantia de independência no momento da seleção, conforme assentado por este Tribunal no já referenciado Acórdão nº 2.113/17 — Pleno.

Afirmou que o encaminhamento de ofícios a titulares de órgãos públicos, ainda que desvinculados do órgão licitante, evidenciou que o Município de Maringá limitou o número de possíveis interessados e direcionou indevidamente a escolha dos nomes, “o que pode dar causa a favoritismos indesejados”, de modo que a subcomissão composta apenas por servidores comissionados de Maringá e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná violou flagrantemente a independência e a imparcialidade preconizadas por lei.

Ressaltou inexistir qualquer estudo ou evidência material capaz de subsidiar o argumento de que os serviços de publicidade e propaganda prestados a entidades privadas divergiriam tecnicamente daqueles prestados em benefício de entidades públicas, e pontuou que a lei não estabelece qualquer distinção, tendo como único objetivo assegurar os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, promovendo a participação da sociedade no processo de julgamento, sendo “indispensável a realização de chamamento público”.

Salientou, por fim, a necessidade de comprovação da qualificação profissional ou atuação nas áreas legalmente exigidas dos profissionais que compõem a relação de nomes para sorteio e a impossibilidade de cisão da lista com o objetivo de direcionar a subcomissão com a presença de 2/3 (dois terços) de servidores ligados à administração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, portanto, pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação ao Município de Maringá a fim de que:

a) promova o devido chamamento público para a escolha dos nomes dos profissionais que comporão a relação de que trata o art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 12.232/2010[10];

b) exija a comprovação da qualificação profissional ou atuação nas áreas legalmente exigidas dos interessados em fazer parte da subcomissão técnica; e

c) se abstenha de realizar a cisão da relação com o objetivo de direcionar o sorteio da subcomissão técnica, em atenção ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.548/2019 — Plenário).

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 103/25 — peça processual nº 053) convergiu no sentido de que a indicação direta de servidores comissionados por terceiros órgãos — no caso apenas pela Assembleia Legislativa do Paraná — não atende à exigência da formação de lista prévia e profissionais habilitados, muito menos à do caráter aleatório da seleção dos integrantes, bem como afirmou que não há diferença entre as publicidades nos meios privado e público que pudessem afastar as prescrições explícitas da lei federal.

Ainda, considerou que a insurgência referente à celebração do contrato às vésperas do final de mandato não encontraria amparo legal e que eventual indisponibilidade de caixa deveria ser objeto de análise na prestação de contas do exercício.

Portanto, acompanhou a unidade técnica, e manifestou-se pela procedência parcial da representação e expedição, ao Município de Maringá, das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[11]

Conforme relatado, insurge-se a representante quanto a atos relativos à concorrência nº 007/2024, realizada pelo Município de Maringá, desde a suposta indisponibilidade de caixa em final de mandato, até ilegalidades na formação da subcomissão técnica destinada a analisar as propostas para a contratação serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Conviro integralmente com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, que corroboram na totalidade a decisão sumária objeto do Despacho nº 474/24 — GCSCAK (peça processual nº 015), homologado pelo Acórdão nº 2.558/24 — Pleno (peça processual nº 026).

Não é necessário tecer maiores comentários acerca da improcedência da denúncia relativamente a um suposto desrespeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal — até mesmo porque o contrato não mais será firmado no exercício de 2024 — bastando a confirmação dos fundamentos já expostos no despacho de recebimento, também replicados pela unidade técnica em seu opinativo:

“não é possível identificar a plausibilidade das alegações da representante quanto ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não evidenciada nos autos a suposta indisponibilidade de caixa, bem como inexistente óbice à celebração de contratos nesse período, nos termos do item 003 do Prejudicado nº 015, desta Corte: “3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato”.

Ademais, a princípio o enfrentamento da matéria, em caráter amplo, aparentemente encontra melhor adequação na análise da prestação de contas do respectivo exercício, nos termos das Instruções Normativas nº 185/2024 e nº 186/2024, deste Tribunal.”

Por outro lado, carecem de qualquer fundamento jurídico as justificativas apresentadas pelo Município de Maringá e pelos membros da Comissão de Licitação a fim de defender a composição da relação de candidatos a membros da subcomissão técnica mediante envio de ofícios a outros órgãos da administração.

Inicialmente arrolaram outras licitações realizadas no Estado do Paraná com o mesmo objeto em que supostamente não teria ocorrido nenhuma espécie de chamamento público, pretendendo que hipotéticas irregularidades cometidas por outros órgãos e agentes públicos sejam capazes de elidir os erros apontados na presente representação, o que evidentemente não se sustenta sob nenhum parâmetro ético ou jurídico.

Da mesma forma, apontam que o acórdão paradigma, citado no despacho inicial (Acórdão nº 2.113/2017 — Pleno), não teria considerado irregular a mesma situação envolvendo o Município de Curitiba, limitando-se a expedir recomendação que supostamente não teria sido cumprida.

Aparentemente, olvidaram que aqueles autos tinham por objeto uma concorrência pública deflagrada em 2013, de modo que a fundamentação apenas ponderou a controvérsia da questão à época, deixando cristalino que se tratava de uma irregularidade que não deveria ser repetida, mediante a expedição de determinação, e não de recomendação. Eis excertos relevantes nesse sentido:

“No presente caso, a Prefeitura Municipal de Curitiba não realizou o referido chamamento público para o cadastro dos profissionais sem vínculo com a administração para comporem a relação referida no §2º do art. 10 da Lei nº 12.232/10, indicando de maneira direta os profissionais a comporem tal relação, caracterizando irregularidade.

(...)

Apesar disso, deve ser determinado à Prefeitura Municipal de Curitiba que, nas próximas licitações visando contratar serviços de publicidade, seja realizado procedimento isonômico e impessoal para o cadastro da relação de profissionais sem vínculo com a administração a comporem a subcomissão técnica prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 12.232/10.” (Sem grifo no original).

É inadmissível que, em 2025, o Município de Maringá ainda tenha algum propósito de considerar a questão controversa, mesmo com posicionamentos desta Corte de 2017 e 2023 (Acórdão nº 965/23 — Pleno), e do Tribunal de Contas da União de 2019 (Acórdão nº 1.548/2019 — Plenário), que já constaram na decisão de recebimento da presente denúncia.

A propósito, suposto descumprimento da determinação endereçada ao Município de Curitiba — a ser tratado naqueles autos — em nada socorre o Município de Maringá e seus gestores, que seguem subordinados à estrita aplicação da lei.

Especificamente no mérito, é evidente que as disposições contidas no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.232/2010, além de darem consecução aos princípios constitucionais da impessoalidade, da transparência e da publicidade, claramente buscam fomentar a participação popular na gestão de recursos públicos voltados à contratação de serviços de publicidade, tratando-se de verdadeiro controle social sobre as decisões administrativas na espécie.

Conforme já delineado no Acórdão nº 965/23 — Pleno, a mescla da composição da subcomissão técnica dá-se “em prestígio à transparência e à gestão pública participativa”, de modo que “o julgamento das propostas técnicas não seja uma atribuição exclusiva da Administração, mas também de particulares”.

A gestão participativa, por evidente, pressupõe que as possibilidades de participação da sociedade sejam ampliadas, o que impede que a administração pública restrinja, a seu bel-prazer, a candidatura popular a um rol de convidados, ainda que indiretamente indicados por outros órgãos, pretendendo que isso se caracterize como “chamamento público”.

Pertinente é a transcrição de excerto do Despacho nº 474/24, com pontual citação ao Acórdão nº 965/23 — Pleno:

“No mesmo sentido, conforme já mencionado pela representante, o Acórdão nº 965/23 — Pleno, de relatoria do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em resposta a consulta formulada pelo Município de Tüneiras do Oeste, apontou que “um excelente mecanismo para potencializar a participação de membros da sociedade civil na composição da Subcomissão Técnica seria a divulgação permanente de um edital de chamamento de eventuais interessados, e não apenas como providência prévia à abertura de determinado certame (medida prevista no inc. I do parágrafo único do art. 79 da nova lei de licitações – Lei Federal n. 14.133/21)”, para depois concluir que eventual impossibilidade de participação de membros da sociedade civil deve ser comprovada no processo licitatório.” (Sem grifos no original). Também corretamente manifestou-se a unidade técnica (Instrução nº 092/25 — peça processual nº 052):

“A independência almejada pela lei restaria esvaziada se, a despeito da necessidade de ausência de vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, de pelo menos 1/3 dos profissionais da subcomissão técnica com a entidade responsável pela licitação fosse admitida a formação de cadastro prévio por indicação direta.

(...)

Admite-se, portanto, que detentores do conhecimento da área de publicidade, comunicação ou marketing possam emitir juízo de aprovação ou reprovação sem que tenham qualquer vínculo com o órgão licitante, de modo a permitir a emissão de parecer eminentemente técnico acerca do caráter criativo e estratégico das propostas apresentadas.

Ao encaminhar ofícios a titulares de órgãos públicos, ainda que desvinculados do órgão licitante, é evidente que o Município de Maringá limitou o número de possíveis

interessados em compor a subcomissão técnica, bem como direcionou indevidamente a escolha dos nomes, o que pode dar causa a favoritismos indesejados.

Conforme alertado pela representante, no caso em exame a conduta adotada pela municipalidade resultou na formação de uma subcomissão técnica composta tão somente por servidores públicos comissionados do Município de Maringá e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em flagrante violação à independência e imparcialidade preconizada pela lei:

(...)"

Da mesma forma é inadmissível o argumento de que a composição da subcomissão técnica por pessoas ligadas a órgãos públicos atenderia melhor às aspirações do ente licitante, e ainda pior o que invoca suposta maior disponibilidade de servidores públicos "para participar das reuniões com a autorização de sua chefia".

Ora, em primeiro lugar, não há nenhuma discricionariedade atribuída à administração pública a fim de presumir contra quem que publicitários ligados a órgãos públicos sejam mais capazes de promover julgamentos técnicos do que outros. Além de discriminatório, o argumento não é plausível e é absolutamente contrário à aplicação teleológica da lei de regência, que pretende justamente diversificar a composição da comissão, mediante a participação de indivíduos desvinculados da administração pública e com o suficiente conhecimento técnico, a fim de obter o melhor resultado para a sociedade.

Eis excerto da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Não foi carreado aos autos qualquer estudo ou evidência material capaz de demonstrar que os serviços de publicidade e propaganda prestados a entidades privadas divergem tecnicamente daqueles prestados em benefício de entidades públicas.

E ainda que assim o fosse, eventual diferença não autorizaria o direcionamento a profissionais vinculados à administração pública uma vez que a lei não estabelece qualquer distinção, pelo contrário, impõe um percentual mínimo de participação por profissionais não ligados ao poder público.

A lei buscou assegurar os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, com a maior participação da sociedade, onde pessoas estranhas à Administração podem opinar e participar do processo de julgamento, diminuindo a influência do órgão licitante.

Dessa forma, indispensável a realização de chamamento público." (Sem grifo no original).

De outro lado, inaceitável por absurda a presunção de que cidadãos não pertencentes à administração pública não teriam a mesma disponibilidade que os servidores públicos, que obteriam "a autorização de sua chefia". Além de ser uma justificação sem fundamento jurídico ou legal, claramente pretende restringir a participação popular, na medida em que desconsidera que qualquer cidadão que preencha os requisitos legais tem o direito de se candidatar, e, evidentemente, é sabedor de suas obrigações caso sorteado, como qualquer outro membro da comissão, funcionário público ou não.

O Município de Maringá, da análise de suas razões de defesa e de seus servidores, ao cabo parece não ter se dado conta de que o que está em jogo é apenas a formação da subcomissão técnica de análise de propostas, e não a efetiva contratação da agência de publicidade, para a qual, em maior ou menor intensidade, talvez algumas das exigências deveriam ser destinadas.

Por fim, ainda que não tenham sido objeto de contraditório pelos interessados, mister confirmar a análise inicial do feito, no sentido de que é ilegal a cisão da lista de candidatos, restringindo o caráter aleatório do sorteio, bem como que é necessária a comprovação do cumprimento dos requisitos de qualificação profissional ou atuação nas áreas legalmente exigidas dos relacionados. Transcreve-se, agora em análise exauriente:

"O Tribunal de Contas da União também já consagrou a ideia de que o legislador infraconstitucional pretendeu dar atenção aos princípios da transparência e da imparcialidade das decisões, e notadamente, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1.548/2019 — Plenário, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marcos Bemquerer, ressaltou a inexistência de obrigatoriedade de participação de servidores públicos e a exigência de apresentação de lista única para sorteio:

"12. Com efeito, a lei define que os membros necessariamente sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, mas não prevê exigência de que qualquer um deles tenha vínculo com o órgão ou entidade responsável pelo certame. Apenas faz imposição quanto a um mínimo de profissionais externos.

13. Importante mencionar que a Lei 12.232/2010 também define a forma de realização do sorteio, que se dará por única relação, publicada na imprensa oficial, a qual será composta por no mínimo 1/3 de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 da referida norma:

(...)

15. Percebo que a intenção do legislador ao definir as regras para a formação da subcomissão técnica, como o sorteio de todos os seus integrantes e a previsão de um mínimo de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual algum com a entidade responsável pela licitação, é aumentar a transparência e guardar a imparcialidade das decisões.

16. A avaliação da proposta técnica por uma comissão obrigatoriamente constituída de forma aleatória a partir de nomes previamente cadastrados em uma lista elaborada pela entidade promotora da licitação está bem estabelecida no art. 10 da multicitação lei, não existindo exceção a essa regra para licitações na modalidade concorrência."

O entendimento exarado pela Corte de Contas da União permite concluir (...) que a relação a ser submetida a sorteio deve ser única, de modo que também parece inadequado que o município promova sua cisão, com o objetivo de direcionar a constituição da subcomissão com a presença de 2/3 (dois terços) de servidores ligados à administração responsável pela licitação, restringindo o caráter aleatório do sorteio.

Não custa lembrar, ainda, que é necessária a comprovação nos autos da qualificação profissional dos relacionados ou da sua atuação nas áreas legalmente exigidas, regra que aparentemente não foi integralmente observada pelo município na espécie, dada a ausência de informações complementares quanto a servidores comissionados que não estavam lotados em órgãos de comunicação."

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal confirme a decisão cautelar e

julgue parcialmente procedente a presente representação, bem como determine ao Município de Maringá que, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição da República[12] e do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], no prazo de 30 (trinta) dias:

a) promova o devido chamamento público para a escolha dos nomes dos profissionais que comporão a relação de que trata o art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 12.232/2010[10], sob pena de sustação do ato (art. 71, inciso X, da Constituição da República[14]);

b) exija a comprovação da qualificação profissional ou atuação nas áreas legalmente exigidas dos interessados em fazer parte da subcomissão técnica, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010[7]; e

c) se abstenha de realizar a cisão da relação de candidatos à subcomissão técnica, a fim de não restringir o caráter aleatório do sorteio, em atenção ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.548/2019 — Plenário).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Confirmar a decisão cautelar e julgar parcialmente procedente a presente representação;

II - determinar ao Município de Maringá que, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição da República[15] e do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) promova o devido chamamento público para a escolha dos nomes dos profissionais que comporão a relação de que trata o art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 12.232/2010[10], sob pena de sustação do ato (art. 71, inciso X, da Constituição da República[17]);

(ii) exija a comprovação da qualificação profissional ou atuação nas áreas legalmente exigidas dos interessados em fazer parte da subcomissão técnica, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010[7]; e

(iii) se abstenha de realizar a cisão da relação de candidatos à subcomissão técnica, a fim de não restringir o caráter aleatório do sorteio, em atenção ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.548/2019 — Plenário).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

*2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*

*3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*4. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

*5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.*

*6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

*(...)*

*§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*7. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

*§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter*

nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

**8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

**§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

**§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

**9. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

**10. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

**§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.**

**11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

**X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.**

**13. Art. 36. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.**

**14. X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.**

**15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

**X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.**

**16. Art. 36. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.**

**17. X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.**

## **PROCESSO Nº:-126270/25**

### **ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

#### **ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

#### **INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

#### **ADVOGADO / PROCURADOR-**

#### **RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

#### **ACÓRDÃO Nº 534/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Pendências relacionadas à entidade jurisdicionada diversa do requerente. Deferimento da certidão.

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

O Requerente informa que a presente solicitação se faz necessária em razão de que a Certidão Liberatória não está disponível para emissão diretamente no site deste Tribunal de Contas, visto que, ao tentar solicitar a certidão, o sistema apresenta a seguinte mensagem: “17058641000108 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto à Coordenadoria de Execuções” (peça 03, fl. 01). No entanto, a pendência mencionada refere-se ao Acórdão n.º 1540/2019 – S1C no processo n.º 107291/13, a qual não está relacionado ao Consórcio Caminhos do Tibagi, mas sim ao Município de Palmeira, cujo atual Presidente do Consórcio, exerce cargo de Prefeito Municipal à época da irregularidade, e continua sob sua responsabilidade no presente mandato, dessa forma, ocorreu a vinculação indevida do Consórcio ao referido processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 691/25 (peça 12), opinou pelo deferimento do pleito, indicando a inexistência de pendências que impeçam a emissão da certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 1285/25 (peça 13), comunicou que: “tal pendência decorre do Processo n.º 107291/13 que através da decisão substanciada no Acórdão n.º 1540/19 – Primeira Câmara (peça 57) julgou irregulares as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar”, e, ainda: “houve expedição de determinação à Secretaria de Estado da Educação para que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores”.

Por fim, a unidade técnica observou que nos autos n.º 107291/13 consta a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 52/20 (peça 88 dos autos n.º 107291/13), relacionada à determinação supracitada, em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, logo, manifestou no sentido da concessão excepcional da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 198/25 – 2PC (peça 14), corrobora com as unidades técnicas quanto ao deferimento do pedido, uma vez que a pendência dos autos n.º 107291/13 refere-se ao Município de Palmeira, e não ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Órgão Ministerial quanto a concessão de Certidão Liberatória ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Explico.

O requerimento em análise se insere em um contexto no qual a apuração de irregularidade nas contas de um gestor individual tem sido, de maneira equivocada, ampliada para abranger outra entidade sob sua responsabilidade, sem a devida consideração dos princípios que orientam a imposição de sanções.

As consequências de uma penalidade - irregularidade nas contas - devem ser restritas ao gestor responsável, não se estendendo automaticamente a outras entidades sob sua gestão em momento distinto, tal entendimento está em conformidade com as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo deferimento da Certidão Liberatória:

Acórdão n.º 237/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória – Equivocada extensão dos efeitos de irregularidade de contas de um gestor individual a outra entidade sob sua responsabilidade – Deferimento da certidão.

Acórdão n.º 3868/24 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Pendências relacionadas à entidade jurisdicionada diversa do requerente. Razoabilidade. Precedentes. Deferimento.

Acórdão n.º 3457/23 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Pendência relacionada à entidade diversa do Município requerente. Razoabilidade. Deferimento.

Isto é, restou reconhecido que, em situações análogas, a pendência relacionada a uma entidade - município - não pode constituir impedimento para outra entidade - consórcio -, na qual o gestor exerce funções distintas, e para a qual a irregularidade não possui relação direta.

Ademais, destaco que a impossibilidade de emissão da certidão liberatória impede o Consórcio de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que pode resultar em prejuízo significativo para os municípios.

Desta maneira, ponderando as circunstâncias analisadas, entendo pelo deferimento do pedido.

## **III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2].

Na sequência, encaminhem-se os autos para anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que pendências relativas ao Acórdão n.º 1540/19 -S1C, referente ao Município de Palmeira, não configurem impedimento para a obtenção de Certidão Liberatória pelo Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, de modo que a certidão online não seja mais obstada pelo julgado em questão.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[4];

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5];

III - encaminhar os autos para anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que pendências relativas ao Acórdão n.º 1540/19 -S1C, referente ao Município de Palmeira, não configurem impedimento para a obtenção de Certidão Liberatória pelo Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, de modo que a certidão online não seja mais obstada pelo julgado em questão;

IV - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar os autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.**

**2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.**

**§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.**

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.**

**Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:**

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.**

**4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.**

**5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.**

**§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.**

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 31 DE MARÇO DE 2025 ATÉ 3 DE ABRIL DE 2025

#### CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 848224/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 592267/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352577/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 143517/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 525561/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VILMA KUNKEL

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 357053/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, selma queiros barbosa, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214663/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123188/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 171174/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 180149/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 189332/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 196410/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 197653/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 200344/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 206369/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 207411/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 209406/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 212415/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA

Processo: 143618/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 213942/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 255394/24  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECÍLIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FÁBIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLÁVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE

CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETÍCIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 621280/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)  
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 674288/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, JOAO PAULO ANDREIV CONTABILIDADE, MATEUS RUZICKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 497377/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA (Procurador(es): BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 270631/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ ADALTO BIGOLI, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 778911/23  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)  
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA), ROSAMARIA FERREIRA DUARTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 33665/22  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)  
Interessado: ADELAR GASPARINI BORGES, ADEMIR DA SILVA JUNIOR, ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR, ADILSON JOSE DE BARROS, Adriana Domingas Gonçalves Araujo, ADRIANA RIO BRANCO CACIANO DA SILVA, ADRIANA VARGAS, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AGATHA CANZI ALMADA DE PAULA XAVIER, ALAN RIBEIRO, ALAN RICARDO TEODORO DE OLIVEIRA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALESSANDRA LUISA KOSIOL, ALEX DA SILVA MULLER, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, ALEXANDRA GUGELMIN, ALICE LIMA JERONIMO, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALINE DUARTE, ALINE LEAO DE LARA, ALINE REGINA SCHEIDT, ALINE RIBEIRO, ALINE VIANNA DA COSTA, ALLAN FERNANDO PITT, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, AMANDA FERMIANO DA CRUZ, AMANDA HANSEN DE JESUS, AMANDA RIBEIRO MACEDO, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA JARDIM SILVA, Ana Carolina Mainetti, ANA CAROLINA NICOLETTI BASSO, ANA CAROLINE PARANHOS MIKSZA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA BONI BRANDAO, ANA ELISA LOPES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA FLAVIA PADILHA REIS, ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO, ANA KARYN EHRENFRIED DE FREITAS, ANA LIDIA EMERICK ROSA, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA LUIZA CAMARGO, ANA MARIA ALVES KUBERNOVICZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA BALBINO DA SILVA, ANA PAULA CHORNOBAY, ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS, ANA PAULA DE SOUZA TEIXEIRA, ANA PAULA FRANCA MANTOVANI, ANA PAULA GOMES, ANA PAULA NIERO, ANA PAULA PEREIRA PLOTHOW, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDERSON CZAR, ANDRE GATTO, ANDRE GUBERT WEISS, ANDRE GUGELMIN VALENTE, ANDRE PITAKI DUFOUR, ANDREA ALEGRIAS GOMEZ, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREIA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANDREIA GUARNIERI DA PENHA, ANDREIA MANEIRA, ANDRESSA DA SILVA LONGO DA ROCHA, ANDRESSA FRANCA DOS SANTOS, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANGELA MARA DE SOUZA COSTA, ANGELA MARIA GOMES,

ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANGELICA CARNEIRO IZAIAS, ANITA SILVA BRUNEL ALVES, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO, ARIANE RODRIGUES GONCALVES, ARIANE TEOFILLO CESAR, BARBARA LUANA BEHM, BARBARA MILENA MARCINIAC, BEATRIZ CRISTINA DALOSTO, BEATRIZ SANTIAGO VARGAS, BIANCA KAMAROSKI, BRUNA AYUMI HARADA, BRUNA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS, BRUNA CASSIA DAL VESCO, BRUNA FABIANA VIANNA ALESSIO, BRUNA LUIZA FUCHS PEDRO, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO BANDOLIN BARBOSA, BRUNO BAZZO SANTIESTEVEAN, BRUNO DANIEL CAPRILES BIANCHI, BRUNO HENRIQUE MELLO, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA CONZATI ECCKER, CAMILA DA SILVA GAZOLA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA KILLING SANTOS, CAMILA LAIS FARIA, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA CONFORTO, CAMILA ZECH DA ROCHA, CAMYLLA DE SOUZA LANDAL, CANDIDA LUIZA GOES, CANDIDA ROSSI DE OLIVEIRA, CARINA DOS SANTOS GOMES FERREIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CARLOS ROBERTO KLINGENFUS, CARMEM CRISTINA QUEIROZ, CAROLINA DE CARVALHO LIGOCKI, CAROLINA SANTOS GIMENEZ, CAROLINA TEIXEIRA FURQUIM PIRES, CAROLINE BLUM, CAROLINE CAMARA DABUL RODRIGUES, CAROLINE FILARDO, CAROLINE GARCIA LIRA, CAROLINE RAKOSKI RIBAS, CAROLINE YASMIN DE ANDRADE, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CASSIA REGINA GAZZOLA, CASSIANE MACIEL ROSAS, CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING, CASSIO LAMBLET KATZER, CATARINA TECHY, CATIA COLOTARIO GHERARDI, CELEN CAROBA FERNANDES, CELIA DA SILVA DA LUZ, CELIA REMIZOSKI, CESAR LOPES, CHAYANE KARLA LUCENA DE CARVALHO, CHRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES IAREMA, CIBELE PIRES KUTINSKAS, CINTIA FONSECA NUNES, CINTIA GONCALVES DE LIMA BELLIA, CLAUDEMIR ZORZI DE ANDRADE, CLAUDETE APARECIDA PEREIRA CASTILHO, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLAUDIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, CLAUDIANE SEIXAS CARRARO, CLEANDRO PATUSSI, CLEITON AQUINO DE FREITAS, CRISLAINE KRAUCHUK BILL, CRISTIANE BILLO LUCHESI DELAY, CRISTIANE CARVALHO VIDAL, CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO, CRISTIANE DE LIMA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE GISLAINE LUCENA, CRISTIANE PAVELSKI DIAS, CYNTIA HELENA THOMAZ COSTA, DAIANE DE AZEVEDO, DANIA MACEDO WEIGERT, DANIEL ANDRE BALDASSO, DANIEL BRISOLA SICARI, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL TURESSO JUNIOR, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA PERUZZO DA SILVA, DANIELA SILVEIRA PEREIRA, DANIELA SOUZA DIAS, DANIELA VIEIRA DE CASTRO, DANIELE DE CAMPOS SILVA, DANIELE DO ROSARIO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELE MARGARITA MARANI PRA, DANIELE MARIA DA SILVA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, DANIELLE CAROLINE DA SILVA OPAZO, DARIANE BORGES MACHADO, DAYANE PEYERL GIAVARA, DAYSE THE PEREIRA, DEBORA APOLINARIO, DEBORA CRISTINA DA SILVA COELHO, DEBORA DE SOUSA LEMOS, DEBORA HERNANDES DOMINGUES, DEBORA RIBEIRO PAULINO, DEBORA SILVEIRA, DEISE ORTIS MACHADO, DENISE APARECIDA SENHORIN, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, DENISE DIAS, DENISE GABARDO PEREIRA, DIANA ZANINI DOPICO ULLIVARRI, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO EIDI OUCHI, DIEGO ESTEVES DOS SANTOS, DIEGO FERNANDES CANELAS, DIEGO GUEDES DA SILVA, DILZINHA RODRIGUES BEZERRA, DIRCE APARECIDA DA LUZ, DJONATAN WILIAN DE LIMA, DOUGLAS BALBINO DE MORAES, EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS, EDINEIA DELFINO, EDUARDA MENESTRINA PEDREIRA, EDUARDA SCHEFFLER, EDUARDO BUENO CARNEIRO, ELAINE ALVES SETUBAL, ELENA DA SILVA, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELENICE DE PAULA CORDEIRO, ELI PAULA BACHELADENSKI, ELIANA DE FATIMA ASSOLARI PACIFICO, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE KUBIS DE SOUZA, ELIANE PEREIRA SCHNEIDER, ELIANE RUFINO BARBOSA RAMOS, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIANE VARGAS, ELIER CARDOSO, ELIETE CROPOLATO, ELISA CRISTINE DOS REIS, ELISIA DA LUZ ZIMERMANN, ELIZANDRA BORGES LEONEL, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, ELLEN DE LIMA OLIVEIRA FERREIRA, ELLEN MANSUR DO NASCIMENTO, ELLYS DAYANE ALVES MELO, ELTON WOLANIUK, ELVIS BELARMINO OLIVEIRA, ELYSON FERREIRA DOS SANTOS, ELZA HELENA SPINHARDI NOVIELLO, ELZIMERI MARCIA DE OLIVEIRA, EMANUEL ALVES ROSA, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, EMMANUELLE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM, ERICA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA, ERICK DO PRADO UCHIDA, ERICK FERNANDO SEGURO, ERON CARVALHO DA SILVA, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, ESTER RIBEIRO CURCINO, ESTHER VIEIRA MARTINS, ETIENE BENTO DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EUZANIR MENEZES DE SOUZA, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FABIANA TABORDA DE RAMOS DA SILVA, FABIANE DA SILVA RIGUEIRA, FABIANO DE SOUZA LEITE, FABIO RODRIGUES PRADO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIOLA CAROLINA SOARES, FABRICIO BREHMER, FABRICIO CAVALCANTE TAMBANI, FABRICIO DE OLIVEIRA ASSONI, FABRICIO MESSIAS DA ROSA, FELIPE ANTONIO SOBRAL, FELIPE BUENO DA SILVA, FELIPE CAMPOS TEIXEIRA, FERNANDA ALMEIDA LEITE, FERNANDA BARBOSA KOGA, FERNANDA BEATRIZ GAZZOLA, FERNANDA DE CASTILHOS, FERNANDA GONCALVES LOPES, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDA LIMA TONELOTO, FERNANDA LUIZA SCHUMACHER FURLAN, FERNANDA MARIA BORBA, FERNANDA NAARA MARQUES DE SOUZA, FERNANDA SIMAO CENOVICZ, FERNANDO GAVIRAGHI, FLAVIA BARBIZAN ALBINO, FLAVIA CAROLINE GEMMI, FLAVIA CUNHA GOMIDE CAPRARO, FLAVIA FERNANDA FERREIRA DE ANDRADE, FLAVIANE SUELEM DE SOUZA ALVES, FLAVIO DUARTE DE FREITAS, FLAVIO WAGNER AGUILERA MACHADO, FLAVIO YOSHIOKA, FRANCIANE REGINA DA SILVA, FRANCIELA COLOMBO CAPILLA, FRANCIELE CIESLINSKI FERNANDES, FRANCIELE GERALDI PEREGO, FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI, FRANCIELI DE SOUZA BUENO, FRANCIELLE FRANCA DA ROSA, FRANCIELLE MULLER, FRANCINE DADONA NEVES, FRANCINE FUDALLI, FRANCINE TEIXEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA, FRANCISCO JOSE KOLLER, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL FRANCA SUNDIN, GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA RIBAS, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, GABRIEL PIZZATTO RUDEY CROVADOR, GABRIELA HAAS HENRIQUE BARROS,

GABRIELA LUCIANE GOMES, GABRIELA MATIAS COSTA, GABRIELA PINHEIRO BRANDT, GABRIELA SANCHES FALCHETTI, GABRIELA VISNIESKI SIQUEIRA, GABRIELLA JULIANI BETTONI, GEISE MICHELE BASSETI CARNEIRO, GEOMARA APARECIDA SOBEIRO CZERNIAK, GEORGE LUIZ WELTER CORREA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GERUSA HELENA MACHADO, GESSICA DE MATTOS DIOSI, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIANNI KARLA BAUNGART, GILBERTO ALVES CAMPOS, GILBERTO JOSE GOUVEA FILHO, GILBERTO RODRIGUES JR, GILBERTO TILLWITZ DOS SANTOS, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILDA VIEIRA, GIOVANA DALL STELLA, GIOVANA DURAT MILANI, GIOVANNA CAROLINE LEONARDI GAZIRI, GIOVANNI MOREIRA JULIANI, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO, GISELE FERREIRA BERNARDI, GISELE LACERDA DA SILVA BILLER, GISELE MIRANDA, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GIULIANO TKACZUK DE SOUZA, GLADYS GALEANO, GLEISY GROSS, GLISSIELLA LEOCADIO MILICIO, GRAZIANE LEONOR SALIM, GRAZIELA GIACOMETTI FERMINO BUFFON, GREYCE GIOVANNA PAVELSKI, GUILHERME GONCALVES MAYNARDES, GUILHERME MARTINS DALZOTO, GUSTAVO LUIS DOS SANTOS MARTIN, GUSTAVO SELENKO DE AQUINO, HALBER FELIPE MACORIM ALVES, HANNAH GABRIELLE FERREIRA SILVA, HEITOR MEDEIROS JUNIOR, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA KADOWAKI, HELOISA BOCOEN, HELOISA ORTEGA GONZAGA, HELVO SLOMP JUNIOR, HENRIQUE ALVARO HOFFMANN, HENRIQUE DEMENECK, HENRIQUE SHODY HONO BATISTA, HENRIQUE ZANOTELLI RIBEIRO, HERMINIA MARIA MARTINS DA EIRA REBELO, HICHAM BLEIBEL ZRAIK, IARA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, ILANA GORETTI CAVICHIOLLO, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO, INES FERRARI, INGRID CRISTIANE DE SOUZA JAREK, IOLANDA ZETOLA PIRES, IONE TONETTI MOREIRA, ISABEL FERNANDES DE AGUIAR, ISABELA CHAVES MONTEIRO SOARES, ISABELA PEDROZA VIEIRA, ISABELA ROMERO RADO GALBIATE, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, ISABELLA STROZZI, ISABELLE DALLARMI CUNNINGHAM, ISABELLE DE FREITAS ROLIM, ISADORA SIGARI CRUZ VIEIRA, ISRAEL TEIXEIRA, IULY SOUSA DE ALBUQUERQUE, IVAN DOBRYCHTOP, IVANETE RODRIGUES, IZABELLA RIESEMBERG, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JACQUELINE DE PAULI BERNARDIN, JACQUES CASSIDORI COUTO, JANAINA DE ALMEIDA FURLAN, JANAINA SILVA SA CARVALHO, JANAINA TURCATO NONATO DA SILVA, JAQUELINE CRISTINA SILVA, JAQUELINE FATIMA DA SILVA, JAQUELINE MEZENCIO DE RESENDE, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS CLAUDINO, JEFERSON BUENO DE LIMA SOUZA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JENIFER DOS SANTOS, JESSICA BITTAR CAMARGO, JESSICA DA ROSA, JESSICA HAVRESKO, JESSICA TAKAKI, JHENIFFER DA COSTA, JHONATHAN ALLAN SILVA, JOANA DARC DE MELO SILVA, JOAO FELIPE GALBIATTI MUNCINELLI, JOAO GUSTAVO DE CASTRO, JOAO RAFAEL BORA RUGGERI, JOAO RICARDO MARTINELLI, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, JOCASTA PEREIRA DOS SANTOS MARTIN, JOCEANE SILVERIO DA ROCHA FERREIRA, JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA PRUDENCIO, Jonas Souza da Silva, JOSE ANTONIO FAEDA FILHO, JOSE DIONE BONFIM, JOSE EDUARDO BERNABE, JOSEANY RIBEIRO RODRIGUES, JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI, JOSIANE HAINOSZ ZABLOCKI, JOSILENE SESARIO DE CAMPOS, JOSIMARA PIRES RICARDO, JOYCE APARECIDA PAVELSKI, JUCELIA PINHEIRO, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA CAVALCANTE ESPADIM, JULIANA DE DEUS, JULIANA EUZYCE CAXAMBU, JULIANA GABRIELE MOLINI, JULIANA HARUMI HATTORI SAKURAGI KAVATURO, JULIANA PELIZON SILVA, JULIANA TIAGO, JULIANE FARIA LOUREIRO, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, JULIANO ARDIGO LOPES, JULIANO CESAR SEMKIW, JULIE AVILA BARTH, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR RODRIGUES ALVES, JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, JULY HELLEN LINHARES DA ROCHA, KAREN LUIZA MACHADO, KARINA ARCELA COSTA FREIRE, KARINA RODRIGUES DOS SANTOS, KARINE APARECIDA PECHARKI, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KAROLINE ZONATTO, KASSIA HARUMI HIGAKI, KATIA BRAZETTI, KATIA CRISTIANE DA SILVA, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, KELLEN TANNER DIAS, KELLY ALINE LIMA NASCIMENTO, KELY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, KESIA ANGELINA SOUZA BARROS, KESIA FERNANDA LOPES MONTEIRO, KETHURI MARLA DE OLIVEIRA, KETILIM FELIX DOS SANTOS, KHARINA MIDORI DA TRINDADE, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, LAILA CRISTINA MADY, LAIS FERNANDA BONFIM DE SOUZA, LAIS KRAMA, LARESSA THAIS KREFER, LARISSA KOPACHESKY BACHOSKY, LARISSA MARCONDES, LARISSA ZEPKA BAUMGARTEN, LAURO ACOSTA JUNIOR, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEANDRO BRESSIANINI JURKONIS, LEANDRO CARDOSO CANUTO VASCONCELOS, LEANDRO DONATO VICELLI, LEANDRO LOPES GIBSON ALVES, LEANDRO PALLU NISI, LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA, LEANDRO SIMAO, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LESLYE BRUSAMOLIN LEAL DA CRUZ, LETICIA AKAZAKI OYAMA, LETICIA DE LOURDES AVILA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LETICIA LUIZA TRACZ, LETICIA MARQUES SANTOS, LETICIA REGINA METZGER, LETICIA RONCHI, LEVI DE CARVALHO SILVA, LIANNE CAMARGO, LIDIA CARVALHO, LIDIA MATTOS PIZZUTTI, LILIAN CRISTINE DE ARAUJO, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIE CRISTINI BICALHO, LOGLESIA MARTA KOBELNIK, LOIZE BOMBARDELLI GOMES, LORENA CRISTINA PERES RODRIGUES GOMES, LORENA GONCALVES CHAVES, LUANA MARINA DANTAS NOVAES, LUANA MENEZES DE MELO, LUANA PAULA CAPOIA PENHALVER, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ALMEIDA NUNES, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUCELIA DAS GRACAS DE LIMA, LUCIANA CRISTINA DUARTE MORAES, LUCIANA DO VALE DE JESUS, LUCIANE BASEM, LUCIANE FERREIRA LAPCHINSKI, LUCIANO ALVES CARDOSO, LUCIANO GONSAVES, LUCIRENE RODRIGUES GARCIA, LUIS CARLOS NUNES, LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENS, LUIS HENRIQUE BORDINI, LUIS VICENTE FRARE KIRA, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN, LUIZA DALFOVO ESTEVES SANTOS, MACLEISE ANDRES LEMES, MAICON DA SILVA PEREIRA, MAICON RAMOS PINTO, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCEL LEITE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DUTRA, MARCIA DANIELE DA COSTA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCIA REGINA DOS SANTOS THEODORO, MARCIA REGINA GARAI, MARCIO ROGERIO ALVES, MARCO ALEXANDRE MAY, MARCO AURELIO SOATO RATTI,

MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS ANTONIO SOARES, MARCOS VINICIUS GOULART, MARCOS VINICIUS NASSER HOLZMANN, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA, MARIA EDJANE BELO DA SILVA, MARIA ELENA CLAUDINO, MARIA ELIZETE WOLLMANN, MARIA FERNANDA DOMINGOS, MARIA ISABEL LAVORANTI, MARIA JOCELI PRINCIVAL, MARIA LUISA PRADELLA NOGUEIRA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA LUIZA DO AMARAL HENRIQUE SABATINI PERES, MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIA ROSANE DA COSTA, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIANA DALA ROSA SARGENTIM, MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIANA KOMADA PRADO, MARIANA LETICIA PADILHA, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARIANA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARIANE BATISTA MARTINS, MARIANE CZAIA, MARIANE DOMINONI MACHADO DOS SANTOS MATIOSKI, MARIANE MULLER, MARIANE SOARES BASTOS, MARIELE KRUPPA, MARILAINÉ BRENNY, Marilene de Oliveira, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MARINA APARECIDA MILHANTE, MARINA MARIA DE BRITO NETA, MARINES BORBA BENTO, MARINO FARIA NOGUEIRA KOCH, MARIO VITORINO DE SOUZA, MARIZA PISSOLATTO, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARJORIE RODRIGUES WANDERLEY, MARJORIE UBER, MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLI ESTERLI KUNKEL, MATHEUS CRISTOVAM DE SOUZA, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS WUERZIUS CHILLEMI, MAYARA BAJERSKI, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYRA MOREIRA ROCHA, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MELISSA DI PAULA TAMBOSI, MELISSA PEDROSO ESEMANN, MESSIAS DAVID FERREIRA ALBIERO, MICHELI ANGELO CHIGUEIRA, MICHELLE MANTOVANI, MILTON JOSE DE ANDRADE, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYGLA OLIVEIRA, MIRIAM FRANÇA LEVANDOSKI, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MONIQUE GUILARDUCCI LAUREANO, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, MOYRA NICOLI ZAIAS, MURILO MELLO DA SILVA, MURILO PEREIRA CAVALCANTI, NABIL OMAR FILHO, NADIA CARDOZO PANSARINI VOIGT, NADIA SETTEMBRE MONTENEGRO, NAIARA LIMA PERFOLL, NANCI ELIZABETH TRZASKOS, NANDRYA MARA ESTORILLO WALESKO, NARA EDUARDA PAES SCHONEWEG, NARAYANE CABRAL TORQUETTO, NATALIA BASSALOBRE GALLI, NATALIA BIANCO TATSCH, NATALIA CRISTINA RIGOBELI, NATHALIA ZORZE ROSSETTO, NATHIELE BERGER ALMEIDA, NAZARE NERY DA SILVA GUILHERME, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NERYHELEN DOS SANTOS SILVA, NICOLE BASSANEZI FERNANDES, NICOLLI BINOTTI ROMASKO, NOELY DE CASSIA RIBAS, OLGA FRANCIS PITA CHAGAS, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, OTAVIO AUGUSTO NOSCHANG MOREIRA, OZEIAS RIBEIRO DOS SANTOS, PALOMA ALVES MIQUILUSSI, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAMELA CRISTINE LEVISKI, PAMELA LIBERALINO BOHNKE POMBO, PAMELA PAOLA JOSWIAK, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, PATRICIA DIAS DA ROCHA, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, PAULA GIBRAMT CARDOSO, PAULA VIRGINIA ANGELONI, PAULO HENRIQUE PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA, PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ, POLLIANE ARRUDA, PRISCILA BAPTISTA MUNIZ, PRISCILA BITENCOURT BRITO, PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS, PRISCILA DE FATIMA FABRO, PRISCILA GUMIELA FRESSATO, PRISCILA POSSIDONIO, PRISCILLA CARDOSO KRAEMER, PRISCILLA KOPPE ALVES, PRYSILLA VELASCO DE SOUZA DA COVA, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, QUEZIA DE SOUSA PORTO, RAFAEL FERRANDO NASCIMENTO, RAFAEL PETRACCA PISTORI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAFAELA FERNANDA LARA, RAFAELI TOZO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, RAICONCEL DE ANDRADE CUSTODIO, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL MACHADO DE SA FERREIRA, RAQUEL FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA, RAQUEL GIACOMELLI LOURENCO, REBECA ELIZA KOVALHUK KOHMANN, REBECCA SARAY MARCHESINI STIVAL, RENAN BARBOSA LOPES, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RENATA DE OLIVEIRA GUSO, RENATA FERREIRA DA SILVA, RENATA HOFIUS FUTATA, RENATA OSTERNACH COSTAMILAN DE MESQUITA, RENATA SCARPIN, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENATO GONCALVES PENTEADO, RIGSON HERMINIO POLETTO, RITA GRAZIELLA FERREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTHA MARIA GABARDO STOPPA, ROBERTO CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO DE OLIVEIRA VIANNA, RODRIGO GALVAO BUENO GARDONA, RODRIGO KATSUTOSHI HASEGAWA, RODRIGO TANOUÉ, ROMULO GOMES FONTANELLA, ROMULO JOSE DE SOUSA, Rosana da Aparecida Regesburger, ROSANA MARIA CAMPESE, ROSANA MARIA CARVALHO FERREIRA, ROSANE LUCIA LAYNES, ROSANI DE LIMAS, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSEVANI CHIAPETTI, ROSIANE MONTEIRO LIMA, ROSILENE DA SILVA CARDOSO, ROSIMEIRE DA SILVA SIMPLICIO, ROSIMEIRE FERMINO COSTA, ROZANA ASSOLARI MARCONI, ROZANI BORGES, RUTE BEATRIZ DA SILVA, SALETE DE ARAUJO, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SAMUEL MENDES SALES, SANDRA CANDIDO, SANDRA REGINA SZOSTAK, SANDY DE VASCONCELOS, SARA ROCHA DE SOUZA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, SCHEYNNÉE VICENTE FERREIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIBILA MARIA WAGNER BARROS, SILVANA MARIA MENESES, SILVANA OLIMPIO SILVA FURQUIM, SILVANA PROENÇA, SILVIA HARA, SILVIA HELENA DE BIAGI, SILVIA REGINA PIAZZETTA, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE DO ROCIO JENDICK, SIMONE MARIA LUCKOW, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS, SIRLEI PEREIRA DA SILVA, SOELI TEREZINHA DO ROSARIO MATEUS, SOLANGE WOITIKIW TOZIN FERREIRA, SORAYA CRISTINA TOURINHO, STEPHANIE ELISABETH QUADRADO, STEPHANIE SENNA DA SILVA, SUELY MAESHIBA IKEDA, SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TALITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, TALITA LUANA CORBARI DA SILVA, TAMIRIS DE OLIVEIRA CONSOLIN, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATIANA DE CASTRO LEITE, TATIANE ALAMINOS ENCINAS, TATIANE CRYSTINA DE LIMA, TATIANE DO ROCIO DE LIMA, TATIANE HANSEN DOS SANTOS, TATIANE MORO PEREIRA, THAIS ALVES PEREIRA, THAIS FELIPELO CAETANO, THAIS GARCIA LIRA, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO, THAIS PAIM MARINHO, THAISA MAIUME TAKANO, THAIZ FERNANDES, THALISSA CATRICALA, THALITA CECILIA LIMA, THALYTA DA SILVA KEPKA,

THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, THAYANA LIVIA TREIS LENZI, THIAGO BORGHI PETRUS COSTA, THYAGO DE ALMEIDA BARBOSA, TIAGO DA SILVA SOUZA, TIAGO DE MATOS PEIXOTO, TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, TICIANA MARTINS BALSÍ, TUANE CAETANO DOS SANTOS, ULIANA KOVALCZUK AFONSO SILVA, VALÉRIA DE HOLANDA, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA CAROLINE PORTUGAL, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VANESSA FARIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, VANESSA FIGUEROA BARBOSA DOS SANTOS, VANESSA LUANA DZIKOVICZ, VANESSA ROSA SANTOS CLAUDIO, VANESSA VITORINO AGUIAR, VICTOR AKIRA ITO, VICTOR MORESCHI NETO, VICTORIA LANGER CECHEIN, VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VITOR BEZERRA DE MENEZES PICANCO, VIVIAN OLEIDE BEHER, VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO, VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, VIVIANE PASK DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPPER MACHADO, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WESLEY DA SILVA SILVEIRA, WESLEY YAGO LEAL DA SILVA, WILKENS WANDERLEY PERES AGE JUNIOR, WILLIAM CAVILHA CEZAR, WILLIAM JUN ASANOME KOROGUI, WILLIAM MACIEL JANSEN, WILLIAM CAVALHEIRO BARRETO, WILLIAN TERUO NAKANISHI, WILLIANE REIS SOUZA, WILSON MOA, YANNA MEDEIROS FURTADO, YURI DE ANDRADE, Zaqueu Connor Silva Filho

Processo: 837470/23

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKEI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, Fabiana Francielle Culau Leite, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GERI NATALINO DUTRA, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELEIRO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, Luciane Vedovatto Lorenset, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCHEMBK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNCKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELEIRO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINUUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 773522/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDÁ CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 314208/17

Entidade: MUNICIPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICIPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 193410/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 196460/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 197700/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 206555/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 209643/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 194750/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 762792/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS

Processo: 51979/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 41685/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331320/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MARGARETE DE MORAES, WALTER PARCIANELLO

PENSÃO

Processo: 559461/19  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: ARMINDA LUCIO, CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 214208/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DINUN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 252220/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etiene Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandes Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmara Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizileia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Vellozo, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Martinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelae Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomação Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 197943/23 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA,

LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210536/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182024/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Processo: 194565/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 200913/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

Processo: 204510/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: AUREO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 206636/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 213292/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 213918/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 214639/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 216925/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126114/05 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 756690/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 968185/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 506306/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 361510/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LUZIA SALETE BOMBARDA, MARIANA PETRI DUARTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SIDNEIA SOARES BILELA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI

Processo: 407820/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS

Processo: 351144/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

Processo: 810211/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS

RODRIGO KLOSOVSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHKEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHADAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICZJ, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, Leandro Onesko, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQEIZY TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARIA BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDEIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, Milena Zakalugem, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, Osni Labiak, Osvaldo Okipny, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CHRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLs, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217794/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA

FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 260240/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866569/19 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 633509/21 Adiado por devolução pós-vista desde 17/03/2025  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 233463/24  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO TEODORO DE AGUIAR, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 335629/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)  
Interessado: ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ALANA CAROLINE FRANCA FAGUNDES, ALEXIA CAROLINE DO AMARAL PLUCENIO, ALEXIA DUARTE, ALICE DA SILVA IDIZORO, ALICE PAES, ALINE BRITTO DE MACEDO, ALINE DE CASTRO MACHIAVELLI, ALINE PAES, ALINE SAMPAIO NOGUEIRA, ALISSON CALEGARI ZANATTA, ALVARO LUIZ TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA DE ARAUJO APRIPIO, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, AMANDA FERREIRA TOMIO, AMANDA HORBUCH MEDINE DE JESUS, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA MACHADO DURAND, ANA CAROLINA VIEZZER FERNANDES, ANA ELISA LOPES, ANA ELISA SANTANA DE CARVALHO, ANA JULIA STIER STACECHEN, ANA LUIZA BUSSE SAVI, ANA MATIAS FERREIRA, ANA PAULA LECHETA SANTOS, ANA PAULA MAIA DAL MORO, ANA PAULA MATOS ALMEIDA, ANALICE MARTINS DALEFFI, ANDRE FONSECA TAUFNER, ANDRE

LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDRESA EMY MIYAWAKI, ANDREY FRANCISCO LEVATTI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANNA GIULIA RIGO, ANSELMO HOFFMANN FILHO, ARTHUR FORLIN ROBERT, ARTHUR SIMONETE, ARTHUR SKAU KEMMER, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, AURENZO GONCALVES MOCELIN, AZIZ HOLANDA ALVES PEREIRA, BARBARA CASAGRANDE CALOMENO E OLIVEIRA MELLO, BEATRIZ SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, BEATRIZ ZANUTTO SALVATO, BERNARD PEREIRA REIS BARBOSA, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BIANCA DE CARVALHO ROJO, BRENER DA COSTA FELIX, BRENO AQUINO MONTEIRO, BRENO LOPES DE ALMEIDA, BRUNA CAMARGO ZAMBON DA ROCHA, BRUNA MACHADO CHEMERES, BRUNA MUNIZ SILVA, BRUNA PARISSI TOMBESI, BRUNO BRANCO RIGHETTO, BRUNO CESAR BLASI, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN, CAMILA GRACZYK CORREA, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SILVA, CARLOS EDUARDO KUHL, CARLOS GOMES BEZERRA SOBRINHO, CAROLINA MADSEN BELTRAME, CAROLINE DIETRICH ANVERSA, CAROLINE IWASAKI CAVALLI, CAROLINE KARASINSKI BARROS, CAROLINE RODRIGUES ALVES, CAROLINE TEIXEIRA DA CRUZ, CASSIANO MANOEL MUHLMANN MOTA, CESAR EDUARDO AGUIAR RIBEIRO, CHRISTIANO BARBIERI DE OLIVEIRA MARTONI, CINTYA FIGUEIREDO FONTANA, CLAUDIA GILL BASTOS, CLAUDIO SAMPAIO INACIO, CLEMILDA RAUCH, CRISTIANE EGHLEER DA SILVA, DAMARIS CAROLINE GALLI WEICH, DANIELA BOCCASANTA, DANIELA PEREIRA DA SILVA, DANIELA SILVA VIEIRA, DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS, DEBORA CAIXETA AMANCIO, DEBORAH VIEIRA PETERS, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DEERCILA SCHAEFFER FRANCISCO, DIEGO KURESKI CUNHA DE CASTRO, DIEGO RIBAS BERNI, DIRLENE BRISOLA VIEIRA, DORIANA TETU LAMBERG, EDSON JOSE RIBEIRO DA FONSECA FILHO, EDUARDA THAIS FIRST, EDUARDO HENRIQUE FERNANDES DE AZEVEDO, EDUARDO HENRY SPEZZATTO, EDUARDO MENDONCA SOARES, EDUARDO PIRES DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA RUBEL, ELIANDRA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISA CAROLINA HLATCHUK, ELISA FRANZOI, ELOISA MARIA PONTAROLO GOMES, EMERSON DIEGO RIBEIRO IZUMI, ENZO KATSUMI HIROSE, ERICA DE FREITAS ALVARENGA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIKA ZACHI GRALAK, FABIANA GAILARD CONORAT, FABIO MATHEUS DE SILVESTRE, FABRICIO PAIVA SCOTT, FELIPE EDUARDO BROERING, FELIPE GUZZO FAGUNDES, FELIPE MARCHESINE BODZIAK, FERNANDA BEATRIZ BIZON FURTADO, FERNANDA BISSANI PIVATTO, FERNANDA MAYER, FERNANDA STAUB RODRIGUES, FLAVIA CAON BARAO DE OLIVEIRA, FLAVIA EMILLY RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA GERMANO DE CARVALHO, FLAVIA VARGAS DE OLIVEIRA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FLAVIO LUIS MOCHINSKI, FRANCIELE MAYA FERREIRA LIMA, FRANCINE PETRY DA SILVA, FRANCOISE GAI, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL IAM SIMIONI MIBACH, GABRIEL KOMECHEN NASCIMENTO, GABRIEL ROCHA MARUCCO, GABRIELA CAROLINE DA SILVA, GABRIELA HELOISA PIMPAO, GABRIELA RITER MARTINS DE MATOS, GABRIELA SILVESTRE DELL AGNELLO, GABRIELLA CALLEGARIS, GABRIELLE CONCEICAO VERONA, GESSICA ROBERTA FERREIRA, GIANCARLO RAZZOLINI LOVERA, GILMAR VATRIN, GIOVANNI SCHIAVINATTO CAPELLARI, GISLAINE MACANHAN, GIULIA ALVES DE OLIVEIRA, GIULIANA BAVOSO, GIULIANA CAROLINA DOS SANTOS MARCATTI, GUILHERME ANDRETTA SOTTO MAIOR WISTUBA, GUILHERME DE MEDEIROS BONFIM, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME LOURENCO DE MACEDO, GUILHERME PEDRO DALCORTIVO, GUSTAVO FIALHO COELHO, HANAYRINE DE SOUZA CHEM, HELENA LOURENCO BUBA, HELENA MENEGAZZO TREVISAN, HENRIQUE BUHRER BOLZANI, HENRIQUE FERNANDO PAULINO DA SILVA, HENRIQUE PEREZ FILIK, HENRIQUE VICTOR RUANI, IGOR FRANCISCO FELIX DA SILVA, IGOR LUIZ ESTEVES MENDES, ISABELA CLARA KELLER RICHTER, ISABELA CRISTINA MANGGER, ISABELA GUERRA, ISABELLA KOHATSU ARAKAKI, ISABELLA MALTAURO JULIANO, ISABELLE CAROLINE FASOLO NORMANDIA MOREIRA, ISADORA BULATI, ISADORA SOUTIER FONTANELLA, ISADORA SOUZA ROCHA, ISADORA ZACARIAS MUSSI, ISMAEL JUNIOR VALERIO DE LIMA, ISRAELY COSTA, IVAN CABRAL CONTIERO, IZABELA FREITAS FONSECA VERGILIO, IZAMARY FERREIRA ZANONA, JAMILLE MALU PERINI, JANA HINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JAQUELINE CASTRO PAULA, JAQUELINE LOURENCO DA SILVA JUNGLES STACOVIAKI, JEAN CHARLES SAMPAIO DA SILVA, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEFFERSON WRUBBLACK CUBA, JESSICA ALINE DO ESPIRITO SANTO, JESSICA BORGES DA COSTA, JHENIFER FRANCO DE SOUZA SARTORI, JOAO LUCAS ALEIXES SAMPAIO ROCHA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, JOAO ROCHA KALLUF, JOAO VITOR BORDINI, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JORGE TADASHI DAIKUBARA NETO, JOSIANE BREHM, JUAN VITOR MIRANDA, JULIA ABREU RAMOS, JULIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA BUENO REFUNDINI, JULIANA DE JESUS BORGES, JULIANA DEVIETRO GOMES DA SILVA, JULIANA FERRAZ RIBEIRO, JULIANE CASTRO DUARTE ANTORIA, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIO DONATO, JULYANNA ADELINA COSTA, KAMILA STELLY MENDONCA, KARINE LIMA SILVA, KELLY OTOFUJI HONDA, LAIS BRITO TAVARES, LAIS SALDANHA, LAIZE RIBAS TUROK, LARA REGINA SILVA, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA DILL GAZZOLA, LARISSA GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO SERRANO SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO BOSCOLO BIGARELLI, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA KAROLINE DOS SANTOS, LIANA LEAL DE BARROS, LIGIA PISSOLATO LEMOS, LILIANE GATTI, LUANA DE LIMA SZLICHTA, LUANA DE MIRANDA, LUCAS ANDRADE SANTOS, LUCAS DALLA NORA SILVA, LUCAS EMANUEL DA SILVA FERRARI, LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS VENTURA HOFFMANN, LUCIANA HINTZ DE ANDRADE, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO BORGES DE MACEDO ZUBKO, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA EHRAT, LUIZA NICOMEDES MACHADO DA SILVA, LUSIMAR RODRIGUES, LYANA SILVEIRA DOS SANTOS, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MANOEL ALVES DE LIMA, MARCELA SCHMITT SANTOS BELLEZA, MARCELLA BALBINO STENICO, MARCELO EGIDIO FUCCI, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARCO ANTONIO KUSSEK, MARIA AUGUSTA MORAES, MARIA CLARA DA CRUZ SILVA, MARIA EDUARDA

MARTINS BERTE BUSKO, MARIA JULIA FRANCO PIASERA, MARIA LUIZA FERREIRA RODRIGUES, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA VITORIA RODRIGUES ALVES PEREIRA, MARIANA ANDRADE ROCHA, MARIANA CARARO HAUKE, MARIANA CENI MARIN, MARIANA DE PAULA SANTOS, MARIANA DRIESEL BERTOLIN, MARIANA ELEN LIEBEL, MARIANA LUIZA REBELLO CORREIA, MARIANA REGINA ROMPKOVSKI, MARIANA VIDIGAL GUIDINI, MARIANNA YAMILA GOMES BRASSAROTO, MARINA BORBA DO VALLE, MARINA DUARTE CARTAXO, MARINA GUIMARAES GUNTHER, MARINA MAIA KLUSENER, MARINA TORTOLA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MATEUS DOS SANTOS, MATEUS GUEDES SANCHES, MATEUS KOWAL ROSALES, MATEUS LOBATO ZAGO, MATEUS MOREIRA ANGELO, MAYARA RODRIGUES GONCALVES, MAYARA WLADYKA, MAYCON LIMA DE OLIVEIRA, MERYNUSA CORDEIRO KISSILHEVIZ, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELI ITO GIMENES PIRES, MICHELLE DE SOUZA, MILENA LUIZA KROYZANOVSKI, MILENA NOVAES HORTZ, MILLENA ALMEIDA SOUZA RAMOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, NATALIA FERNANDES KNOERR, NATAN DE OLIVEIRA VIOLA, NATHALIA KAUKA CARDOSO, NATHALIA MITSUE KISHI, NATHAN RODRIGUES VALLIM, NICOLLY BEATRIZ TALARICO DE MORAIS, NICOLY FRANCELIY SANCHES LEME, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA CRISTINA DE PAULA KOZOVITS, PATRICIA DA CRUZ RUSSO, PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE GAIA ZANETTI, PAULO HENRIQUE RESNER MOREIRA, PEDRO HENRIQUE ESTEVAO CAVALCANTE MARCAL, PEDRO HENRIQUE HAISI AMARAL CAMARGO, PEDRO HENRIQUE PARISENTI BADALOTTI, PEDRO OSIS GONCALVES, POLYANA SOUSA DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL ARTHUR SERPA, RAFAEL MORETTI, RAFAEL PRESTES MARGARIDO, RAFAELA ALINE GHELLER, RAFAELLA CRISTINA PEREIRA ECKER, RAIANE ALVARENGA RANIERI, RAMON ELIZIO DESIQUEIRA, RAUL FELIPE MENJOM DE OLIVEIRA SCHMITZ, RAYANA LUIZA MILDEMBERG, REGIS QUINTANILHA DA SILVA, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, RENAN RIBEIRO POLACHINI, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MARIA ASSIS, RENATA NAMIE YOSHIOKA KIMURA, RENATA SCHAFASCHEK, RENATO MARTINS TEIXEIRA, RICARDO SOARES MACHADO, RIE TIBA MAGLIONI, ROBERT TELBALDO RIBEIRO GALVAO, ROBERTO ALEXANDRE FURUKAWA DE ANDRADE VICHINO, RODRIGO CASAGRANDE FAUST, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, SABRINA PIACENTINI NIECE TURBAY, SARAH OZ KICHLER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO MATHEUS DE MEDEIROS SIUTA, SIMONE CONCEICAO DA ROCHA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SOPHIA BORTOLAN SELSKI, STEFANIA PETRUZZIELLO, STELLA BOZZA KAPP, TABATA POUZO MINATEL, TACIANA MALOSTI DA SILVEIRA, TAINA MORETTI DE OLIVEIRA, TAMARA FALCAO PALHARES BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VIANNA WOWK, TAYNARA BUSS FERREIRA DA SILVA, TEODORA TCHUTCHO TAVARES, THAIS HELEN NUNES COSTA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THEODORA TURKOT ANTUNES PEREIRA, VALMIR MORO CONQUE FILHO, VERONICA MARIA CARNEIRO ROQUE, VICTORIA BATHKE BONILHA, VINICIUS EDUARDO LOPES, VINICIUS FOCHESSATTO FERREIRA, VINICIUS HENRIQUE MORAES, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR EDUARDO CORTINA, VITOR HUGO BECCHI RUBIO, VITOR PIOVEZANI TREVISOL, VITORIA BEVERVANSO, VITORIA DVOJATZKI, VITORIA GABRIELA BERLITZ, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA, VITORIA ZAMARQUE BATISTA DA SILVA, VIVIAN MISSIMA JECOTHI, WALLACI PIMENTEL VALENTINO, WELLINGTON LISBOA LEAO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA, YAN FELIPE ANDRADE MELLO, YARAH DE FARIA BRAGA PENNA FERREIRA, YASMIN RODRIGUES, YOHANNA MOUHANNA TERROSSI

Processo: 347590/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)  
Interessado: ANGELITA QUADROS LESSA, CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER), DENILSON BAITALA, EVANDRO MENEGUEL DA SILVA, JOSIELE DA ROCHA, RAFAEL FREITAS MACHADO, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, WILSON ANTONIO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168530/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE  
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 212792/24 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

Processo: 288560/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176180/08  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 77120/24

Entidade: Foz de Previdência - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Previdência - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRO ROBERTO FRANCOZO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 817920/18

Entidade: Município de Jardim Alegre

Interessado: ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, Cleiton Wesley Arruda, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULLIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, Município de Jardim Alegre, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA

Processo: 561505/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: Município de Marumbi

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, Município de Marumbi, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482822/22

Entidade: Município de União da Vitória

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CYNTHIA RANCKEL POGOGELSKI, Município de União da Vitória

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 734438/24

Entidade: Foz de Previdência - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Previdência - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211648/24

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru

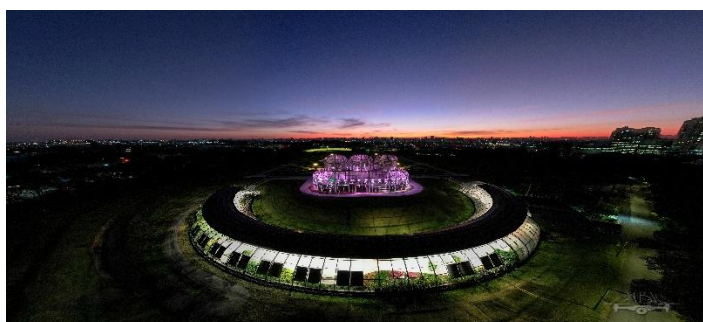
Interessado: JOSE LUCIANO JANGUAS, ODALVIS GUERRA GNANN, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 31 DE MARÇO DE 2025 ATÉ 3 DE ABRIL DE 2025

## CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: Município de Guaratuba (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Buseti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 293690/16 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: Município de Foz do Iguaçu

Interessado: ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): ADENICIA DE SOUZA LIMA, JOANNI APARECIDA HENRICH), DANILO OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ), EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, Município de Foz do Iguaçu, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, AMALIA PASETTO BAKI, ISADORA GOMES MAZUCATTO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE,

NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURICIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

Processo: 90183/23  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 343241/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 243252/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, JOSIANI CRISTINA GOMES, MEGUI BUSSELI DIAS, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 275735/24  
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BRUNA LUIZA MARCHI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE BONATTO MARTINS, CESAR FRANCO MARTINS, DANIELLY VELOSO BLANCH, EDUARDA BIESEK KROTH, ERIC PEDROSO, JANAINA QUINTINO DUARTE, JOCEMAR PIMENTEL VARGAS, JOICE GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JULIANA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA, KANAA TEM PASS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA MARIA SCHERER DALLABRIDA, LIANE TAKAHASHI, LUCAS DE LIMA MENDES, MANUELA SOARES KAPP, MARCIA LEONICE VIEIRA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, OSCAR ANTONIO FRIGOTTO DA SILVA, PATRICIA SIMIONI MACHADO, PAULO ALFEU SCHERBAI MARTINS, REBECA NORONHA VIANA DE SOUZA, RENATO DA SILVA, RICARDO ROSI, SUZANA DA COSTA OLIVEIRA, VITOR BARBOSA PINTO

Processo: 531525/23 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA)  
Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA PAULA DOMINGUES GOMES MULLER, ANANDA DA SILVA, ANDREA BARBOSA DE ANDRADE, ANDRESSA GONCALVES MANHOLER, ANNE CAROLINE MOHR, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BEATRIZ VIEIRA MAGDALENO, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CAMILA DE SOUZA MAIA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA GRITTE, CAMILA MARIANA COSCODAI, CAMILLA CRISTINA BRAUZA CACAO, CAROLINE FATIMA DAS CHAGAS ROCHA, CIBELE CRISTINA GUIMARAES PINHO, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DANIANE DIAS PRESTES, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA CRISTIANE LOURENCO, DANIELI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLE PANSERA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DEBORA MENON, DEISE CRISTINA RODRIGUES DEXTRO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, EDNA MARIA NEGOSEKI SETINARSKY, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, EMANUEL MENIM, EMERSON ALENCAR MARINHO OLIVEIRA, ERICKA PATRICIA DE FREITAS, ERIK MEDEIROS PIRES, EVA MARIA COLACO REZENDE, FELIPE AURELIO DOS REIS, FRANCIELE CRISTINA FREIRE, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO, GIANE VASCONCELOS BARBOSA, GISELLE NAYARA SILVEIRA MARTINS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, IVANA MARIA DIAS DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAQUELINE DE OLIVEIRA CRUZ, JEFFERSON DA SILVEIRA GUEDES, JENIFFER DOS SANTOS LECHETA, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JHOSERFY

GRAPER MARTINS, JOAO CARLOS ESCOSTEGUY NETO, JOCIELLE STEMBERG, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSIANE MOREIRA PIRES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOZILENE MARIA MAFFINI FERNANDES, JULIA CRISTINE DOS SANTOS PEDROSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, KAMMYLA MARIA SANTOS, KARIME SMAKA BARBOSA RODRIGUES, KARINA EUFRASIO, KARLENE MOREIRA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KESIA CAMILA DIAS, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAURA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA ANDRESSA MULLER, LINIE MACHADO, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA PASTORE, LUANA TAIS CANEDO DA SILVA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCELIA KLEIN DE ALMEIDA, LUCIANA ASADCZUK, MAIRA DA ROCHA LINS, MARCELO PAMPUCH, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA NEVES, MARIA DO CARMO SOUSA DE MOURA, MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE LIMA, MARIANA SILVA DOS REIS, MAUREN SUYLAN SOUSA, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLE PEREIRA, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MONIQUE ARAUJO DA SILVA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA), NATALIA FANTIN SARDI, PALOMA DA SILVA MENDES, PATRICIA APARECIDA BODZIAK, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA GONCALVES FOCHESTATO, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA VICENTE ALVES, PAULA VIEGAS TRAJANO DA SILVA, PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR, PRISCILA BEZERRA GONCALVES, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA THOMAZI, RENATO ROSARIO, RENATO SILVA SANTOS, ROBERTO ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SIRLENE DE FATIMA MORO, SONIA MARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIA RAMOS DE LIMA, STEPHANIE CRISTINA GUTIERE, SUZANA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, TAILINE PATRICIA FARIAS DOS SANTOS, TAINA MACEDO PORDEUS DE ARAUJO BATISTA, TANIA LUIZA JOVENIL, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO, THAIS LEAL NASCIMENTO DE ARAUJO FONSECA, THALITA VIANNA DE LIMA, THAMIRIS CUNHA SOARES, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MATOS MONTEIRO HAMBRUSCH, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA GREBOGI, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SUELEN GABARDO, WANESSA CALDART, YARA CRISTINA DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 108573/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 113453/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 152777/25  
Entidade: MUNICIPIO DE IBAITI  
Interessado: MUNICIPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162957/24  
Entidade: MUNICIPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 166030/24  
Entidade: MUNICIPIO DE GUAIRACÁ  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAIRACÁ

Processo: 171271/24  
Entidade: MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24  
Entidade: MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 189294/24  
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24  
Entidade: MUNICIPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICIPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 200549/24  
Entidade: MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 203076/24  
Entidade: MUNICIPIO DE COLORADO

Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 187313/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Processo: 197416/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)  
Interessado: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 200573/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 201723/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 206466/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 207934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 212075/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 215465/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211141/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 214949/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 217026/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639370/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), JOAO ADALBERTO CANTELE (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

Processo: 315397/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 407550/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716110/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)  
Interessado: CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

Processo: 491608/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 825280/24  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195090/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 213969/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 214604/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 130729/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 132934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 203335/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 210684/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FREIREIRA DE CRISTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 217820/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)  
Interessado: CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 685130/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO KAJEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 772584/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, EDSON DALLA TORRE, JOAO ROBERTO LIMA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SAMUEL DE ROCCO JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 45558/22

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ADRIANA ANDRADE, ADRIANA DOS SANTOS, ALAN RACZENSKI, ALESSANDRA APARECIDA FERNANDES, ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA JESSICA DE SOUZA VIEIRA, ANA PAULA CAITANO CARDOZO, ANA PAULA PERCIVAL, ANA RITA ORTIZ, ANDRÉ SIDNEY ROMAGNOLLI DE MENEZES, AROLDO CRISTIANO CHRISTO TRINDADE DE SOUZA, BENEDITO VIEIRA DE SOUZA, CAMILA CARARO, CARINA ALESSANDRA LINO, CARLA MAYARA DE FRANCA, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CECILIA SMAK LAZZARINI, CELIA DOS SANTOS, CLAUDIA GONCALVES COSTA, CLEBER RODRIGUES, CLEOMARA GISELE WIMMER, CRISTIANE INACIO DA SILVA SEGURACO, DANIELA ADRIANA BEHRENDREN, DANIELE FIUZA DOS SANTOS, DANIELLA FERNANDA MOREIRA SANTOS, DAVI HOMEM DE CARVALHO, DIANA RODRIGUES PEREIRA, DOUGLAS ELIZIO SANTOS, EDLA SOUZA SILVA LUPES, ELAINE KELIN, ELIANE JALA, ELICEIA APARECIDA LOCHE, ELIETE PEREIRA DA SILVA, ELISANE BALBO PENEROTI, EMANUELLA RAIANY BASSETTI, EMANUELLE CRISTINE CHEUCZUK, ERICA ALINE DA SILVA ALMEIDA, ESTEVAO MACIEL ALVES, EVERALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANE CAMPOS HARMATIUK, FLAVIA FABRICIO, FRANCIELE PICININI, GISLAINE KARLEN DE SOUZA, HELTON APARECIDO NABERESNEY, IARA MARIA VILCZAK, ISADORA WIMER PEREIRA SANTOS, IVONETE GONCALVES PADILHA, IZABEL SEMIGUEN DOI, JAQUELINE PEREIRA ORSI, JHONATAN BACHUK DA SILVA, JOSAFAT ISZCZUK, JOSE LUCAS GARCIA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JULIANA CERILLO MACHADO, JULIANA VASSELEK, JULIANE ESMAELI KOVALEK, JULIO CESAR ROSA, KARINA COSTA CALDERAN, KEITI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, KELI MACIEL VAN HAANDEL, KELLY CRISTINA KREPEL, KESIA MIRIA IAGLA, KIMI CARLA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES DE FREITAS, LILIANE BUENO, LUCIA IRLEI DE GOIS, LUCIANA DA SILVA PRESA, LUCIANA DITKUM, LUCIANE MANTOVI DE ANDRADE, LUCILENE TOME HEY LEMOS, LUCIMAR DE FRANCA FERREIRA, LUCIMAR LEDER MENDES, LUIZ PAULO MICHALESKI, LUIZ PORTELA, MARCELA GAIOSKI CORDEIRO, MARCIA DOS SANTOS

CAMPOS, MARCIA RACZYENSKI DE GOES, MARCILENE SITKO, MARCIO CEZAR KOSTESKI, MARCIO CHITKO DE SOUZA, MARIA ALINE MACHADO DA SILVA, MARIA DAS DORES COELHO, MARIA VANESSA SOARES DO ROSARIO, MARIANE DO CARMO CAVALCANTE BEZERRA, MARICLEIA CRUZ LAVADO, MARIELLE REGIANNE PICHOLA WEIBER, MARILDO SENETRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MARINO CLAUS, MARLI RODRIGUES, MAYCON CESAR ALVES DA SILVA, MICHELE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RONCADOR, NATALI HELENA SALKOVSKI, NEILA RAMOS SILVERIO, OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES, OSVALDO DITKUM, PAMELA NAYARA DOS SANTOS, PATRICIA BOCKER, PATRICIA FRANCA SOUZA, PATRICIA SILVA LIMA, PAULO CESAR MENDES, PAULO SERGIO BILESKI, PEDRO FELIX DOS SANTOS NETO, PRICILA DE MEIRA, RAQUEL DZIUBATE SIMINOSKI, RICARDO BUENO, ROGELIO DA SILVA DOS REIS, ROSANGELA ALVES MONTEIRO BATISTA, ROSANGELA PEREIRA SANTOS HARMATIUK, ROSILENE APARECIDA MENDES, ROSINEIA DOS SANTOS, ROZANE AZEVEDO DE JESUS DELOSKI, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDERSOM RODRIGO DE SOUZA VIEIRA, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SANDRA CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALVES, SANDRA REGINA FARIAS DE ASSIS, SARA NAYELEN OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA, SELMA KOZIEL, SHEILA ALEXSANDRA DA SILVA, SIDINEIA RAMOS MELQUIADES, SILVANA DOS SANTOS ALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SIMONE BEDNARCZUK, SUELEN LEMES RODRIGUES, TANIA CRISTINA DA SILVA, TATIANA PIMENTEL DA SILVA, TATIANE DO COUTO, TATIANE VANESSA DA CONCEICAO, TELMA CRISTINA DE MORAES, TEREZA ANATOLIA DZIOBA, VALDECIR LEAL DE FRANÇA, VALDEMIR CORREA DA SILVA, VERA LUCIA CRISTO DA SILVA DOS SANTOS, VIVALDO LESSA MOREIRA, VIVIANE DA SILVEIRA, WELLEN HAMAN IARESKI, ZENI DE FATIMA MENDES

Processo: 261234/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: ALINE SIRLENE DE SOUZA, APARECIDA MORELIN, CRISTINA NASCIMENTO DO PRADO, CYNTHIA CAMPOS FRANCICA HARTMANN, EDSON JOSE DE MORAES, EDUI GONCALVES, ELISSANDRA FERREIRA PIRES, FABIO GABRIEL DOS SANTOS, GERALDA MOURA BENTO, ISIS MARIA DEPICOLI, JACKSON MADUREIRA AIMONE, JOSE LUIZ MARTINI SORRENTINO, JUCILENE APARECIDA VERGILIO, JULIANA GONCALVES, KELLY CRISTINA XAVIER CASARTELLI DE MORAES, LUIZA HELENA SILVA, MARIANE ORMEZEZ, MAYARA REIS FERMINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, NILZO NAZARETH FILHO, PATRICIA CORDEIRO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, POLIANA DE SOUZA BORGES, RENATA MARIA SANCHES GREGORIO, RODRIGO ADALBERTO DE SOUZA, VANESSA CONCEICAO SOARES MACHADO

Processo: 267933/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAN DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CASSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINE DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLATCHUK MOTA, DANIELI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FABIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCIELEN DA ROCHA, FRANCIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FATIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSE APARECIDO MARTINS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LEILA MIOTTO AMADEI, LETICIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGELICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRICIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, MUNICÍPIO DE JURANDA, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSANGELA NUNES RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSILEVITCH, VALDIRENE WOITOVISZCZ SLUSARSKI, VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA

Processo: 826592/23

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ROBERTO CARLOTTO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, JOAO RICARDO WEIBER, JOSE GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SERGIO STRAUB CORDEIRO, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 135542/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIROCCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANCA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, NICOLLY

FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI, PEDRO LOURENCO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 832804/24  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ELZO KERSON RAVANELLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DIAS CUNHA RAVANELLI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 355976/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JOSIELI DE SOUZA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 384432/20 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PENSÃO

Processo: 194757/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: ANTONIO ALVES CORREA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANIILDA ALVES CORREA, JOÃO PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 773516/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS ANTONIO DE MELO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 613614/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 780847/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS

Processo: 757284/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 524294/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALESSANDRA SAFIANO, ALEXANDRA DO PRADO DE LIMA VALLE, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA VANSUITA, ANDREA ROSSA, ANDREIA CRISTINA GOLOMBEK CORDEIRO, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA PAULA ZANATTA, CINTHIA JANAINA DA SILVA, CLEIDE KUNISZ TACIOR, DANIELA TATIANE LEANDRO, DANIELE DA LUZ PEREIRA, EDICLEIA MLENEK, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SATIKO KAWATA NOMADA, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDO DE OLIVEIRA DA COSTA, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FRANCIELE KORCZEK, FRANCIELLE CANARCO DO NASCIMENTO DE MORAES, GABRIELA RUDOLF KUZMA, GIOVANA VAZ DA SILVA RETIKA, GISELLI BACELAR FERREIRA PENTEADO, GLAUCIA GISELA SPADER, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, HELEN KUKLA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIELLI BIESEK FELIZARDO, JANETE DA APARECIDA MILITA, JOSAINE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSENIA SOUSA SILVA, JULIANA FERNANDES RAMOS CREPALDI, JULIANE BUDEK DIAS, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KHAROLINE SALVADOR GIONGO, LETICIA RAYSA GAIDA, LISABETE FURMAN DA ROCHA, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LUANA FAVETTI, LUARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA KREZKO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAIARA PARRILHA TEL BENKE, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA FRANCIELI SOKULSKI OPALINSKI, MARICELI GONCALVES DA SILVA, MARLI DE FATIMA CARVALHO SILVA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MONICA MOTTA DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILSON VIVIURKA, PRISCILA GONCALVES SILVA, QUEZIA RANKEL ZBONIK, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSANGELA MELIN, SANDRA DA SILVA MOREIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SILMARA VIEIRA GRITTEN, SIMONE CASTILHO PEREIRA, TAMIRES CHIME GARRATINI, TAMIRES FERREIRA DE LIMA, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE GROS, THAIS BENTO CLARO, THAIS FELIX, THALITA SILVEIRA DA LUZ, VALERIA MARA IENKOT, VANESSA RAIANNA GELBCKE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZELIA BALISKI

Processo: 663641/20 Adiado para análise de voto divergente desde 17/03/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305553/24  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)  
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

Processo: 168157/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 208612/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 783722/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 91324/25  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ARGEMIRO TIBERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RITA CUNHA TIBERIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 706097/22  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ALCINEIA DUCATI MORDASKI, ALINE MARIANA RODRIGUES DE LIMA, BRUNA GEMIN DELPONTE, CAMILA EVANGELISTA KRESKO, CAROLINA EHLEKE MOREIRA, DIEGO TIMBURUSSO RIBAS, DIVANIR LOURENCO PINTO, EDENILCE HELENA POLATO CACHIMARQUE, EDENILSON KRAINSKI VIEIRA, EDINA MARIA FERRARI WOIGINHAK, ELIS REGINA POLATO FIESZT, ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU, ETELVINA DE JESUS DE MATOS, FABIELI

TORRES KLINGBEIL, GILSON HENRIQUE DE LIMA, HERYKA CASTILHOS DOS SANTOS, JESSICA MARTINS JANZ, JONAS CHEGALSKI, KELLEN CAMARGO NEU, LEANDRO BERALDO MARTINS, MARCELA MULLER MORDASKI, MARCELINO DA SILVA JUNIOR, MARINA DE MELLO LEINEKER, MARISTELA DELPONTE CAOS, MATEUS JOSE PORTES FERREIRA, MUNICIPIO DA LAPA, NOILI KUDLA, RAFAEL LUCAS DE CAMARGO, SONIA MARI SILVA

Processo: 90094/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ADEMIR SANTOS, ANGELO ANDREATTA, CLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA, DAVID ALVES DOS SANTOS NETO, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DENISE DOS SANTOS, DIEGO RANGEL MARINHO, DIRCEU FERREIRA LOPES, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELIANA CRISTINA PEREIRA MANOEL, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, EURICO IZAIAS ESTACIO ROSCIOLI, FABIANA MOCELLIN, FERNANDA BENATO PAMPUCHE, FRANCIELLE GEFFER DA SILVA MARCONDES, GERALDO WOLFF JAKOPITSCH, GUILHERME WILSON GROPP, JAQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JARBAS MOCELIN, KAREN GARANHANI SALCEDO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUCIANA MEILUS ALBUQUERQUE, LUIS CARLOS PONTES SOARES, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARCO ANTONIO DA PAIXAO REIS, MARIANA MICHELIN NICH, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RAISSA GABRIELA FERRAZ, RODRIGO PIRARD BASSO, SAMARA BIORA RODRIGUES, SIMONE CASTILHO PEREIRA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE, SIMONE GUIMARAES, THAISE MINEIRO, VALDEMAR JESER, VANDREIA RIBEIRO ELIAS DA SILVEIRA, VIRITIANA APARECIDA DE ALMEIDA

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA ENTRE OS DIAS 17 E 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/02/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 03 e 06 de fevereiro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 572728/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162434/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174769/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200565/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207675/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211591/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216933/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 23707/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 106/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 737859/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 3/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 682647/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 4/25, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 295867/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 26/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do processo nº 325461/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 99/25, junto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para o julgamento pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 657126/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 612707/24 (Registro), 623733/24 (Registro), 702709/22 (Registro com determinações), 46809/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 701815/23 (Regularidade das contas com ressalvas), 772037/21 (Encerramento), 507191/22 (Negativa de registro com determinações), 693076/22 (Registro com determinações), 201456/24 (Parecer prévio pela regularidade), 205141/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 572728/23 (Irregularidade das contas), 298352/24 (Regularidade das contas), 367353/09 (Trancamento), 608095/22 (Encerramento), 197513/24 (Registro com recomendações), 10561/25 (Encerramento), 756741/24 (Deferimento), 233012/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 162434/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 182001/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 315184/24 (Regularidade das contas), 65126/20 (Registro tácito), 751282/23 (Registro), 340480/24 (Registro), 524395/24 (Registro), 524719/24 (Registro), 554480/24 (Registro), 316326/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 661767/24 (Regularidade das contas com ressalvas), 841451/23 (Registro), 655924/19 (Registro), 665249/21 (Registro), 208167/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 8479/24 (Registro com recomendações), 692383/23 (Registro), 277827/24 (Registro com recomendações), 197505/24 (Regular com ressalvas), 209813/24 (Regular com ressalvas), 309540/24 (Regular com ressalvas),

da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi concedido os pedidos de vista aos processos nºs: 531525/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 117374/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 123560/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158674/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 214744/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215538/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 407550/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 491608/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204200/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 716110/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 144490/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 208612/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 211141/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214949/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 639370/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 130729/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 355976/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 266638/21, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 248967/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 600180/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 821934/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 404131/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 915980/15 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 174769/24 (Adiado para análise de voto divergente), 200565/24 (Adiado para análise de voto divergente), 207675/24 (Adiado para análise de voto divergente), 211591/24 (Adiado para análise de voto divergente), 216933/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 915980/15, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, a pedido do relator para edição da proposta de voto. O processo nº 174769/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 200565/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 207675/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 211591/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 216933/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/02/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoisete e vinte do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (17 e 20/03/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-845198/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI,**

**MARCELO CORREIA PEDRO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 589/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Barbosa Ferraz – Concurso público regido pelo edital nº 1/2024 – Legalidade e registro – Recomendação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, publicado em 10/04/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1621/25 – peça 70) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte recomendação:

“a) Nos próximos concursos, especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: - comprovação da qualificação técnica da instituição - exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das

provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. (Conforme instrução nº 3250/2024 – CAGE, peça 28)”. O Ministério Público de Contas (Parecer 149/25 – 1PC, peça 73) manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Barbosa Ferraz, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, regulamentado pelo Edital nº 1/2024. Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão de o termo de referência não prever a necessidade de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre os questionamentos alegando em síntese que:

“Ante o exposto, oportuniza o presente órgão demandado em face do exercício do contraditório, esclarecer as inconsistências mencionadas foram corrigidas, pela Edição da Portaria nº 158/2024, publicada no Diário Oficial em 22/05/2024, onde está municipalidade fez a análise dos inscritos para o certame e achou por bem fazer a substituição dos membros da Comissão Especial Organizadora do Concurso Público Municipal, tendo em vista que ali alguns membros teriam vínculo de parentesco com os inscritos ou iriam fazer as provas, para tanto segue no anexo I cópia do ato acima citado. Salientamos ainda, que nas páginas 612 a 620 do Processo nº 845198/23, já havíamos enviado os documentos que atestavam essa situação, e que o sistema SIAP/ADMISSÃO, não deixa fazer a alteração, por isso enviamos em demais documentos juntamente com a Declaração de não Parentesco dos Organizadores.” (fl.2, peça 69).

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que a entidade alcançou o intento de esclarecer os apontamentos supra em relação aos membros da comissão organizadora com a edição da Portaria nº158/2024 (fl.4, peça 69), que reparou as inconsistências observadas pelo Setor Técnico. Desta forma, cabe apenas a emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, não se repitam os erros já apontados.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, regido pelo Edital nº 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames especifique no termo de referência os seguintes itens:

i) comprovação da qualificação técnica da instituição;

ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertado;

iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior e

v) disposição expressa sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

- Pela determinação para que após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

i) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

ii) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, regido pelo Edital nº 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Recomendar ao Ente Municipal, para que nos próximos certames especifique no termo de referência os seguintes itens:

i) comprovação da qualificação técnica da instituição;

ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertado;

iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior e

v) disposição expressa sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

- Determinar para que após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

i) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

ii) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu

arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-192910/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO:-DEVAIR FABRIS, JESSICA FRIEDRICHSEN DA SILVA, MAIZA FERNANDES FELITO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAFAEL DE LACERDA FARIA, THAYARA DE OLIVEIRA DUARTE DA SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 590/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Icaraíma – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 –Legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1095/25 – peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 132/25 – 1PC, peça 23), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019 já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos. O que ocorreu de fato foi um equívoco, pois, por meio da peça nº 06 é possível verificar que restaram apresentadas Portarias de desistência assinadas pelo Chefe do Poder Executivo. Entretanto, em verdade a situação se tratava de não comparecimento dos candidatos após Edital de convocação. Portanto, os candidatos que não atenderam à convocação restaram titulados como “desistentes” e não foram identificados regularmente.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta peça 19) sobre os questionamentos alegando em síntese que:

“(…) o candidato foi convocado exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial, o que, à época, consistia no procedimento regular adotado pelo Município para garantir a publicidade e legalidade no chamamento dos aprovados. (...) Esclarecendo ainda que o Município não possuía mecanismos estruturados para o envio de notificações alternativas, como e-mails, mensagens ou cartas registradas, o que será objeto de análise e aprimoramento para os futuros processos seletivos”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do convocado. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de DETERMINAÇÃO à municipalidade de que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Icaraíma, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- pela expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018;

- após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Icaraíma, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II) expedir determinação ao Município para que, nos próximos certames, seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018;

III) após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-915980/15**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADAIR JOSE ALTISSIMO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 599/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Conversão de Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Matelândia. Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007. Incidência do Prejulgado nº 26. Configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA em desfavor da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRO (ADESOBRAS) e convertida em Tomada de Contas Extraordinária mediante Despacho nº 297/20-GCFC (Peça nº 57) cujo objeto de análise é a apuração de “possíveis irregularidades cometidas na execução dos Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007, contemplando as transferências voluntárias realizadas durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 6.786.494,74 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)”.

O Município de Matelândia, nos termos do §1º do Regimento Interno[1], encaminhou a Tomada de Contas Especial (Peça nº 3) instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos Termos de Parceria nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007, registradas no SIT sob os nº 4745, 4786, 4967, 4990 e 5021, celebrados com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS). Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Certidão nº 13285/15 (Peça nº 4). Foram distribuídos por dependência e para julgamento conjunto os seguintes processos: (a) Tomada de Contas Especial nº 46056-1/16; (b) Tomada de Contas Especial nº 46058-8/16; (c) Tomada de Contas Especial nº 46062-6/16; (d) Tomada de Contas Especial nº 46046-4/16; (f) Tomada de Contas Especial nº 46054-5/16.

Em sede de instrução inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), mediante Instrução nº 559/17-COFIT (Peça nº 13), manifestou-se pela procedência e irregularidades das contas em razão das seguintes irregularidades: (i) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas pessoais; (ii) realização de despesas não comprovadas a título de consultoria; (iii) realização de despesas com taxas administrativas sem comprovação; (iv) terceirização irregular de serviços públicos e (v) violação à dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Lei Federal nº 11.350/2006.

Ao final da peça instrutiva foram propostas as seguintes recomendações: (a) citação da ADESOBRAS, do Sr. Robert Bedros Ferneziian (Presidente da ADESOBRAS), do Município de Matelândia e do Sr. Edson Antônio Primon (Prefeito de Matelândia); (b) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.786.494,74 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Ferneziian, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS no período de 25/06/2006 a 31/12/2016 e pelo Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito Municipal de Matelândia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; (c) aplicação de quatro multas administrativas ao Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito Municipal de Matelândia no Período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Nos termos do Despacho nº 282/17-GCFC[2] (Peça nº 14) foi determinada a intimação das partes para fins de contraditório. Notificações processuais expedidas nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 380-A do Regimento Interno[3] (Peças nº 18 a 20, 22, 23 e 28). A intimação para fins de contraditório da ADESOBRAS e do Sr. Edson Antônio Primon deu-se por meio do Edital nº 171/17 em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, §1º, “e” e art. 386, V, do Regimento Interno (Peça nº 50).

O Município de Matelândia, por intermédio da Petição Intermediária nº 701392/17 (Peças nº 31 a 43), prestou, na condição de interessada, os seguintes esclarecimentos: (a) foi instaurada a Tomada de Contas Especial, que a Coordenadoria denominou de extemporânea, vez que se trata de contas do ano de 2012 e que teria sido atuada somente em 2015, porque ingressou judicialmente contra a ADESOBRAS e seus administradores para que os mesmos prestassem contas judicialmente referente aos Convênios 2007 (autos n. 2.41.20.13.8.16.0115); 2010 (autos n. 82- 05.2013.8.16.0115) e 2011 a 2012 (autos n. 745- 51.2013.8.16.0115) (fl. 1 da Peça nº 31); (b) as parcerias firmadas com a ADESOBRAS visavam o atendimento de programas sociais, cujo repasse de verbas pelo Governo Federal estava condicionado à implantação e execução dos mesmos no Município, tendo sido elaboradas, para tanto, as Leis Municipais n.º 1439/2005 (Programa de Educação Avançada); 1440/2005 (PRODECA – Programa de Desenvolvimento da Cultura e Artes); 1441/2005 (PROESA – Programa de Esportes de Matelândia); 1442/2005 (PRISMA – Programa de Inclusão Social) e 1443/2005 (PROSSOL – Programa Saúde Solidária), sendo que a ADESOBRAS acudiu a esses Programas por meio de concurso de projetos (fl. 3 da Peça nº 31); (c) a comprovação quanto a adequação da contabilização das despesas com pessoal é feita por meio

de relatórios e de processos administrativos que demonstram a contabilização da maioria dos valores no Grupo de Natureza da Despesa 3.1.00.00.00.00 (fl. 3 da Peça nº 31); (d) cargo de Agente de Endemias foi criado pela Lei n. 1612/2006 e regido pela CLT e destinados exclusivamente para atendimento dos Programas do Governo Federal: PACS-Programa de Agentes Comunitários de Saúde, PNCD-Programa Nacional de Combate à Dengue e seu provimento se dava por processo seletivo, desconhecendo contratação indireta como suscitado (fl.4 da Peça nº 31).

Apesar da regular intimação das partes, não houve apresentação de contraditório por nenhuma delas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 482/18 (Peça nº 54). Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55) posicionou-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, por conseguinte, pela irregularidade das contas, tendo, ainda, recomendado os seguintes encaminhamentos: (a) responsabilização do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS, e do Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito Municipal de Matelândia, e da ADESOBRAS; (b) imputação da responsabilidade solidária à ADESOBRAS, ao Sr. Robert Bedros Fernezlian e ao Sr. Edson Antônio Primon pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.786.494,74; (c) imputação de quatro multas administrativas ao Sr. Edson Antônio Primon em razão da (c.i) violação ao art. 37, II da CF 88 dada a contratação de servidores sem concurso público, (c.ii) violação do art. 18, § único da LC 101/2000, (c.iii) violação aos arts. 2º e 9º da Lei Federal nº 11.350/06 e (c.iv) deficiência no procedimento de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos; (d) inclusão dos nomes do Sr. Robert Bedros Fernezlian e Edson Antônio Primon no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e (e) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1183/19 (Peça nº 56), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica, pugnando, por conseguinte, pela procedência da Tomada de Contas Especial e reconhecimento da irregularidade das contas.

O Relator, mediante Despacho nº 297/20-GCFC (Peça nº 57)[4], converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a ampliação subjetiva do processo com a citação das seguintes partes: (i) ADESOBRAS; (ii) Robert Bedros Fernezlian; (iii) Edson Antônio Primon; (iv) Aparecida Elizabete da Silva Meurer; (v) Aparecido Benedito Renon; (vi) Josiane Costa Pasquali; (vii) Juliane Mayer Gricoleto; (viii) Luci Odete Dal Piaz de Moura; (ix) Ordilei Juliano Ramos e (x) Sandra Rinaldi Schoffen. Após a expedição das notificações processuais (fls. 61 a 70, 73, 75 a 82, 85, 89, 97, 98, 104, 105, 112, 113, 115, 116 e 120), registrou-se o Decurso de Prazo sem apresentação de contraditório (Peça nº 125) em relação à ADESOBRAS, ao Sr. Robert Bedros Fernezlian e ao Sr. Edson Antônio Primon. Por outro lado, as seguintes partes apresentaram alegações de defesa:

a) Petição Intermediária nº 302010/20 (Peça nº 91) - Juliane Mayer Gricoleto: (i) foi apresentado relatório da empresa ACCOUNTANT – Consultoria e Assessoria Contábil e Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados, que concluíram pela irregularidade das contas com o saldo a devolver de R\$ 1.462.740,93; (ii) na qualidade de advogada, não houve o cometimento de qualquer irregularidade, muito menos dolo ou má-fé, mesmo porque é sabido que o parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a Administração Pública; (iii) a complexidade da legislação e do próprio procedimento analisado resulta em inúmeras variantes que podem ou não ser utilizadas e formas de interpretação, sem que tenha ocorrido dolo ou erro grosseiro.

b) Petição Intermediária nº 317808/20 – Josiane Costa Pasquali; Petição Intermediária nº 333072/20 (Peça nº 100) – Aparecida Elizabete da Silva Meurer; Petição Intermediária nº 336110/20 (Peça nº 102) – Luci Odete Dalpiaz de Moura; Petição Intermediária nº 352972/20 (Peça nº 107) – Aparecido Benedito Renon; Petição Intermediária nº 386095/20 (Peça nº 109) – Ordilei Juliano Ramos; Petição Intermediária nº 386125/20 (Peça nº 111) – Sandra Rinaldi: (i) a Comissão Municipal adotou os termos dos pareceres técnico/jurídico da ACCOUNTANT e PARZIANELLO CONSULTORES, os quais também serviram de base para as ações judiciais de Prestação de Contas C/C Antecipação de Tutela que estavam em andamento, desde 2013; (ii) a instauração da Tomada de contas especial ocorreu em 2015, após entendimento do TCE-PR relatado no Acórdão 3146/2015 – Primeira Câmara, de que além das medidas judiciais o ente deveria instaurar procedimento administrativo interno; (iii) a documentação que deu suporte a decisão da Comissão já faz parte do processo; (iv) a parte, na qualidade de integrante da comissão, não cometeu qualquer irregularidade, muito menos dolo ou má-fé e (v) a complexidade da legislação e do próprio procedimento analisado resulta em inúmeras variantes que podem ou não ser utilizadas e formas de interpretação, sem que tenha ocorrido dolo ou erro grosseiro. O Município de Matelândia, na condição de interessado, prestou, mediante Petição Intermediária nº 595271/20 (Peças nº 124), os seguintes esclarecimentos: (i) reconhece a existência de irregularidades, mas diverge quanto ao montante a ser ressarcido, que deveria constituir a quantia de R\$ 1.462.740,93; (ii) reiterou os esclarecimentos prestados na Peça nº 31 e (iii) os serviços foram prestados (mesmo parcialmente), não há como se acolher o pensamento de ressarcimento da integralidade pois, a quantificação de dano ao erário deve ser limitada e contida pelo preceito que veda o enriquecimento sem causa em uma clara aplicação da Teoria das Fontes que faz o instituto civil constante do art. 884 ser lastro para o pensamento acima emanado.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), reiterou, na íntegra, as conclusões esboçadas na Instrução nº 4251/19-CGM (Peça nº 55), nos termos da Instrução nº 5373/22-CGM (Peça nº 128).

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do art. 342, §2º, do Regimento Interno, conforme Termos nº 530/23 (Peça nº 129).

Por meio do Despacho nº 838/23-GCAZ (Peça nº 131) determinou-se o retorno dos autos à CGM para complementação da peça instrutiva.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4299/24-CGM (Peça nº 133), suscitou prescrição ressarcitória e sancionatória e, subsidiariamente, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas - MPC, discordando das conclusões propostas pela CGM, admitiu a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória em relação a uma parcela dos agentes públicos citados, pugnando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e, por conseguinte, pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento de valores, aplicação de multas e inclusão de nomes no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, nos termos do Parecer n.º

840/24 – 2PC (Peça nº 134).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Objetivamente, o entendimento a ser observado acerca dos critérios e marcos temporais para fins de aplicação da prescrição sancionatória e ressarcitória no âmbito de atuação desta Corte de Contas consta no Prejulgado TCEPR nº 26[5], o qual tratou do assunto nos seguintes termos:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (g.n.)

À época dos fatos, os artigos nº 25 e 26 da Resolução nº 28/2011 estabeleciam as seguintes regras para fins de prestação de contas:

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

§ 1º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º Nos casos de repasses continuados para manutenção de projetos que prevejam o pagamento de pessoal com os recursos transferidos, a prestação de contas pelo concedente ao Tribunal, de que trata o caput, deverá ser realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

§ 2º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente dos recursos ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

Os artigos 15, §§ 1º a 5º, e 18, §§ 1º e 2, da Instrução Normativa nº 61/2011 estabelecem os seguintes procedimentos e prazos para fins de prestação de contas das transferências:

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 1º Para fins de atendimento do caput deste artigo, serão considerados como bimestres para cada exercício os períodos fixos dos meses de janeiro e fevereiro, março e abril, maio e junho, julho e agosto, setembro e outubro, novembro e dezembro, a partir da entrada em vigor do sistema.

§ 2º O registro inicial das informações no SIT deverá ser formalizado pelo concedente dos recursos dentro do bimestre em que ocorrer a celebração do instrumento de transferência.

§ 3º Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT.

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

§ 5º No caso de o encerramento do prazo mencionado no parágrafo anterior recair em feriado ou final de semana, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

[...]

Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

§ 1º Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, em página própria da internet, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art.06.

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

Assim, a concedente dos recursos transferidos deveria respeitar o prazo de 60 dias após o término do bimestre em que se deu o encerramento do respectivo ajuste para apresentar a este Tribunal a respectiva prestação de contas finais. No caso concreto, os termos de parceria tiveram suas execuções encerradas em 30/04/2012[6], sendo, portanto, o dia 30/06/2012 o prazo final para fins a apresentação das respectivas prestações de contas finais. Nestes termos, o início do prazo prescricional passou a correr a partir de 01/07/2012, nos termos do item III do Prejulgado TCEPR nº 26.

O Despacho nº 282/17-COFIT (Peça nº 14), que determinou a citação das partes, foi expedido no dia 07/08/2017, ou seja, 5 anos e 1 mês após o início da contagem do prazo prescricional, devendo ser reconhecida, portanto, a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal ao caso em análise.

## 3. VOTO

Ante todo o exposto, em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão

Municipal e em respeitosa discordância com a Manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se determinar o encerramento e arquivamento dos autos sem julgamento de seu mérito.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se determinar o encerramento e arquivamento dos autos sem julgamento de seu mérito;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

*§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.*

*2. A data do despacho determinado a citação das partes é de 7 de agosto de 2017.*

*3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*

*[...]*

*III - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:*

*[...]*

*b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a";*

*4. Decisão emitida em 17/03/2020 e publicada no DETC em 19/03/2020, conforme Certidão nº 4098/20-DG (Peça nº 59).*

*5. Processo nº 541093/17. Acórdão nº 1030/19-STP Retificado pelo Acórdão nº 1919/23-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

*6. Consta nas folhas nº 7 e 8 da Peça nº 3 que a ADESOBRAS deixou de prestar contas dos recursos repassados entre os exercícios de 2010 e 2012, sendo que a execução dos Termos de Parceria em apreço se encerrou em 30/04/2012 em razão de intervenção judicial promovida na referida entidade.*

**PROCESSO Nº:-813697/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 600/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Superveniência da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23-TP. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Extinção com julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/16 – Segunda Câmara (peça 2) para apurar eventual dano ao erário em decorrência de repasses de recursos públicos pelo Município de Assaí ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 218.988,79 (duzentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de assistência social nos exercícios de 2009 a 2012.

Em sua primeira Instrução nº 544/23-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em virtude de ausência de documentos, despesas não comprovadas e terceirização indevida, com aplicação de multa administrativa e ressarcimento de valores.

O Ministério Público inicialmente, no Parecer nº 159/23, opinou pela irregularidade, divergindo da unidade técnica quanto às medidas sancionatórias.

Ato contínuo, os autos foram retirados de pauta e após nova juntada de documentos os autos foram novamente encaminhados para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4244/24, opinou pelo reconhecimento da prescrição, ante a revisão do Prejulgado nº 26.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 811/24, solicitou a manifestação de mérito conclusiva da unidade.

Retornaram os autos para saneamento, realizado no Despacho nº 1107/24 -GCAZ (peça nº 319). Na ocasião, determinei a instrução acerca do mérito, sem avaliar a prescrição alegada pela unidade técnica.

Em sua derradeira instrução nº 41/25 (peça 321), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela prescrição sancionatória e ressarcitória, com extinção do feito, nos termos do Revisão do Prejulgado nº 26.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 24/25 (peça 322), acolhe o opinativo

acerca do reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, pelo encerramento do feito, com resolução do mérito.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica havia reconhecido, desde a Instrução nº 4244/24, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em consonância com o Prejulgado nº 26.

Contudo, em casos semelhantes, antes de analisar a preliminar de prescrição, por cautela, determinei a análise de todo mérito. Razão pela qual, atendi a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme consta do Despacho nº 1107/24 (peça nº 319):

Considerando a prescrição que sugere a unidade técnica na Instrução nº 4244/24 (peça 314), pode ser reconhecida a qualquer tempo e que se faz necessária a manifestação conclusiva do Ministério Público.

Note-se que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 24/25, concordou com o opinativo conclusivo da unidade técnica, nos seguintes termos:

Com efeito, verifica-se a prescrição dos fatos apurados nos autos, na forma do que dispõe o Prejulgado nº 26 (revisado), considerando que o repasse de recursos se encerrou em novembro de 2011 (cf. Informação nº 324/17 – COFIM, peça 4), ao passo que a citação dos interessados somente foi ordenada em novembro de 2017 (Despacho nº 421/17 – COFIT, peça 9).

Dito isso, considerando que a revisão do prejulgado 26, por meio do Acórdão nº 1919/23, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha decidiu:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

(grifo nosso)

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento e aplicação da prescrição à presente Tomada de Contas, para que o feito seja extinto com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Tomada de Contas Extraordinária, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal.

Por fim, determino após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e adoção das providências cabíveis, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO desta Tomada de Contas Extraordinária, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal;

II - por fim, determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e adoção das providências cabíveis, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-72805/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 601/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. RPPS de Jandaia do Sul. Apuração de danos decorrentes da concessão de aposentadorias com incorporação indevida de adicional de insalubridade. Inocorrência. Pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação contida no item II do Acórdão 3636/23 - S2C, Processo de ATO DE INATIVAÇÃO nº 413307/18, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, com objetivo de apurar eventual dano ao erário em decorrência de fato noticiado como ilegal na concessão do ato de aposentadoria, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas:

A instauração de tomada de contas extraordinária, com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04.

Pelo Despacho nº 155/24 (peça 6), este relator determinou o encaminhamento dos

autos para análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução nº 2278/24 - CGM, por meio da qual opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade SHEILA CRISTINA DA SILVA, Presidente do RPPS do Município de Jandaia do Sul de 09/02/2018 a 15/03/2026 e, com fundamento no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, pela regularidade das contas, em razão de os processos de Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação -, contendo verba de adicional de insalubridade no cálculo dos proventos, foram objetos de análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Unidade competente para tal análise, nos termos do art. 175-H, incisos III a V, do Regimento Interno. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 553/24 3PC por seu turno, discordou do opinativo técnico no presente caso: Observamos que a instrução se ateve ao mérito das aposentadorias concedidas com incorporação do adicional de insalubridade, contudo, a finalidade desta Tomada de Contas Extraordinária é apurar eventuais danos financeiros e patrimoniais suportados pelo RPPS decorrentes da incorporação indevida. Após o retorno dos autos a CGM, esta informa que não possui acesso a possíveis relatórios gerados pelo Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), contendo possíveis informações de aposentadorias anteriores ao exercício de 2017, e encaminha, nos termos do art. 175-K, inciso II, do Regimento Interno, os presentes autos a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que, nos termos do art. 175-N, inciso I do Regimento Interno, verifique a possibilidade de atender o pedido do Ministério Público de Contas, gerando o "relatório de aposentados, contemplando os períodos anteriores a 2019, considerando a possibilidade de haver concessões de benefícios com a incorporação indevida antes desta data". Em atendimento ao solicitado pela CGM - Despacho 851/24, a COSIF manifesta-se pela Informação 287/24 (peça 13) e disponibiliza relatórios de informações. Retornando os autos à CGM, esta emite o Despacho nº 1012/24 (peça 14) encaminhando os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para deliberar a respeito da intimação do RPPS, na pessoa de seu atual Presidente, para que informe: 1) Quais foram as providências tomadas para evitar a repetição da irregularidade, a partir da ciência da inadequação da incorporação dos adicionais de insalubridade aos proventos de aposentadoria; 2) Apesar da inexistência de Lei, houve incidência do desconto previdenciário sobre as verbas de adicional de insalubridade ao longo da carreira dos servidores aposentados. Em resposta as indagações acima, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, manifestou-se nos autos pela Petição protocolada sob nº 769827/24 (peça 20). Com a manifestação do RPPS, foi efetuado o Despacho nº 1524/24 - GCAZ (peça 21) ao MPC para derradeira manifestação. Com o recebimento dos autos, o Ministério Público de Contas 3PC emitiu o Parecer nº 35/24 (peça 23) opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, no seguinte sentido: Considerando que restou demonstrado nos autos que a partir de 2018 não houve mais a incorporação indevida de adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria, bem como não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Assim entendemos que foram adotadas medidas suficientes para corrigir as falhas, inclusive com a devolução dos valores descontados indevidamente aos servidores prejudicados, e atualmente a irregularidade não persiste. Com relação aos danos ao RPPS, verificamos que de acordo com as informações prestadas pela COSIF, foram poucos atos de inativação nos quais houve a incorporação indevida do adicional de insalubridade, e o valor individual de cada benefício também é irrisório. Assim, inexistiu indício de dano grave à Previdência Municipal. É a breve síntese processual. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dá análise dos documentos trazidos ao feito pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, bem como pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas, verifico que não há indícios de danos decorrentes da concessão de aposentadoria com incorporação indevida de adicional de insalubridade. Considerando o contido no Parecer nº 35/25 exarado pelo Ministério Público de Contas - 3PC, onde relata que: Foram adotadas medidas suficientes para corrigir as falhas, inclusive com a devolução dos valores descontados indevidamente aos servidores prejudicados, e atualmente a irregularidade não persiste", entendo pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando que restou demonstrado nos autos que a partir de 2018 não houve mais a incorporação indevida de adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria, bem como não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba, e atualmente a irregularidade não persiste. Ademais, em análise das informações fornecidas pela COSIF indica que apenas um número reduzido de benefícios foi concedido com a incorporação indevida do adicional de insalubridade. Além disso, os valores envolvidos são de pequena magnitude. Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas prestadas, visto que não há evidências de um impacto relevante para a Previdência Municipal. 3. VOTO Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de SHEILA CRISTINA DA SILVA, Presidente do RPPS do Município de Jandaia do Sul de 09/02/2018 a 15/03/2026, e, com fundamento no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE DAS CONTAS, posto que inexistiu indício de dano grave à Previdência Municipal. Nestes termos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em: Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de SHEILA CRISTINA DA SILVA, Presidente do RPPS do Município de Jandaia do Sul de 09/02/2018 a 15/03/2026, e, com fundamento no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE DAS CONTAS, posto que inexistiu indício de dano grave à Previdência Municipal. Nestes termos, com o trânsito em julgado, remeter os autos a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PROCESSO Nº:-224979/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO:-ADA TARALA NEIVERTH CAMARGO, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDRESSA MARTINS, BRUNO WILLIAN PONTAROLO, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CAROLINE SCHOMBERGER, DALINE MACHULA, DIEGO TIAGO PEREIRA, ERI FABIANE DOMINGUES DE SOUZA, FABIANA DIAS, GILVANE ANTONIA CACIANO, GISLAINE MACEDO MARCAL PERAO, HELLEN CARINE PONTAROLO, IGOR GUSTAVO SCHORIEDER, JAQUELINE APARECIDA RUPPEL, JELISON LUIZ GONTARZ, JOCASTA DOMINGOS DOS SANTOS, JOEL JUNIOR DA CRUZ, JULIANE MARTENOVETKO, JULIANE NUNES JOSE, KATIANA KAFKA, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LUANA PAULLA GUILHERME, LUCIA NIEBEKALO, MARCELO LEITE, MARCIA MALKUT, MATHEUS LUIZ KURZYDŁOWSKI, MAURICIO QUEIROZ ALVARES, MAYARA FRANCINI KOLITSKI, MICHEL SZENDELA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, NILCIANE TAQUES, PATRICIA GROCOSKI SCHWAB, PAULO ALVES BATISTA, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, ROSIELI DO NASCIMENTO, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN SANTOS DA MAIA, TAIS CAROLINE MIRETZKI, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VILMA KELTE MENON**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 602/25 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Município de Guamiranga. Concurso Público - Edital 01/2024. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação/determinação. 1. RELATÓRIO Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Guamiranga, decorrente do Concurso Público nº. 01/2024 para preenchimento de vagas na administração municipal. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 94/25 - (peça nº 80), em sua derradeira manifestação, concluiu pelo registro das admissões encartadas neste protocolado, porém sugeriu a expedição das seguintes medidas: Determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"; Recomendação ao Ente, para que, nos próximos certames, o Município se atente ao enviar o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (peça 44). O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 47/25 – 6PC (peça 83), acompanhando o entendimento da unidade técnica, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações/determinações contida na Instrução nº 94/25-CAGE (peça 80). É a breve síntese processual. 2. FUNDAMENTAÇÃO Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. Registra-se que em análise aos documentos acostados nos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), concluiu pelo registro das admissões encartadas neste protocolado, sugerindo a expedição de determinação e recomendação ao Município de Guamiranga, nos termos acima. Ainda, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela regularidade e das admissões com emissão da recomendação e determinação nos termos da manifestação 94/25. Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões do presente expediente, com a emissão de recomendação e determinação ao Município. 3. VOTO Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Guamiranga, decorrente do Concurso Público nº. 01/2024 para preenchimento de vagas na administração municipal, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade: Determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".;

Recomendação ao Ente, para que, nos próximos certames, o Município se atente ao enviar o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do Regimento do Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I) Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Guamiranga, decorrente do Concurso Público nº. 01/2024 para preenchimento de vagas na administração municipal, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade:

i) Determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".;

ii) Recomendação ao Ente, para que, nos próximos certames, o Município se atente ao enviar o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

II) Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do Regimento do Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.*

**PROCESSO Nº:-166855/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 603/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paranaipoema. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de seu presidente, RENAN ITO DOS SANTOS, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, concluindo, no estágio em que se encontravam, pela irregularidade das contas, conforme Instrução n.º 1983/24 - CGM (peça n.º 06).

Após constatadas as inconformidades e expedidos os encaminhamentos, procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, nos termos do Despacho n.º 513/24 - CGM (peça n.º 07).

Recebido o contraditório, e instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou novamente pela irregularidade das contas, em razão da não regularização do termos apontados, no que se refere ao Relatório do Controle Interno, tendo em vista, que esse não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, nos termos dos artigos 31, 70, 74, da Constituição Federal, c/c artigos 4º a 7º, da Lei Orgânica e Regimento Interno desse Tribunal, Lei Complementar 113/2005, sendo passível de multa, com fundamento nos artigos 87, I, "b" e 87, IV, "g", nos termos das Instruções n.º 4545/24 e 5130/24 - CGM (peças n.º 26 e 33).

Em novo contraditório, a Câmara Municipal de Paranaipoema apresentou as peças 36 a 40, sendo esse encaminhado novamente a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para última análise.

A Instrução 54/25 (peça n.º 43), pontuou que a análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 5130/24-CGM (peça nº 33), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

Em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 39, cópia da Portaria nº 002/10 nomeando o Sr. Jahir da Cunha Messias para exercer a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Paranaipoema, regularizando, nesta oportunidade, o apontamento evidenciado nas instruções anteriores.

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, concluindo pela regularidade das contas apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2023, com o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), em consonância com a unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante Parecer n.º 25/25 - 5PC (peça n.º 44).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das inconsistências no relatório de controle interno, nas Instruções 1983/24, 4545/24 e 5130/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Sabe-se que o objetivo primordial do Controle Interno dentro da estrutura da Administração Pública é proceder ao exame dos atos da entidade/órgão com vistas a proteger o patrimônio público, buscar eficiência e eficácia na gestão fiscal e operacional, assim como elaborar informações úteis à tomada de decisões dos gestores. Ou seja, o Controle Interno se caracteriza como um importantíssimo aliado do administrador público, ao passo que sua atuação independente possibilita a obtenção de uma base de dados segura, objetiva e impessoal para a tomada de decisão, de modo a estimular a governança a executar os atos administrativos com vistas ao alcance dos interesses da coletividade.

Evidenciada a notoriedade do controle interno no âmbito da Administração Pública, no que toca à irregularidade aqui destacada em virtude do envio de relatório de controle interno com conteúdo insuficiente, assim como pela ausência de documentação de nomeação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, assim concluiu a unidade técnica:

Em sede de novo contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópias de certificados de participação da responsável pelo Controle Interno Maria Isadora Merede dos Santos em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada totalizando 33 horas aula. Deixou de ser acostado ao processo, entretanto, cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno Jahir da Cunha Messias. Desta forma, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores.

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Convém registrar, outrossim, que no que tange à qualificação do profissional responsável pelo controle interno há entendimento deste Tribunal de Contas no Acórdão n.º 4433/17 – Tribunal Pleno[1], supramencionado, é possível que servidor efetivo do Município seja designado como controlador interno da Câmara, porém, a entidade deixou de comprovar a nomeação do Sr. Jahir da Cunha Messias, o qual atuou como Controlador Interno nas datas de 01/01/2023 a 21/06/2023, não sendo possível desta forma, suprir a inconformidade apontada nas Instruções Técnicas.

O Ministério Público, através do Parecer 991/24, acompanhou a Instrução Técnica, peça 34.

2.2. Da regularização das inconsistências no relatório de controle interno, na Instrução nº 54/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 39, cópia da Portaria nº 002/10 nomeando o Sr. Jahir da Cunha Messias para exercer a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Paranaipoema, regularizando, nesta oportunidade, o apontamento evidenciado nas instruções anteriores, sendo que, a Instrução n.º 54/25 (peça n.º 43), bem como, o Parecer do MPC n.º 25/25, (peça n.º 44), entenderam por sanada a irregularidade com afastamento da multa aplicada.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser julgada no sentido da regularidade, pois sanados todos os achados apontados pela CGM.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE DAS CONTAS anuais prestadas pela Câmara Municipal de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE DAS CONTAS anuais prestadas pela Câmara Municipal de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. EMENTA. Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo. 2. Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. 3. Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. 4. O servidor em estágio probatório pode exercer as funções*

de controlador interno. 5. É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, e de que não seria possível a dualidade de modelos. 6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto. [Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Data de Publicação: 01/11/2017]

**PROCESSO N.º:-257957/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**INTERESSADA:-CELENI VENETE ELIAS**  
**PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 604/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Aposentadoria. Estado do Paraná. Acumulação de três aposentadorias, decorrentes do exercício de cargo de auditor fiscal (objeto deste processo) e de dois cargos de professor. Violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República. Negativa de registro do ato. Cientificação da servidora.

**RELATÓRIO**  
Trata-se da aposentadoria – com proventos proporcionais – da senhora CELENI VENETE ELIAS, Auditora Fiscal do Estado do Paraná.  
A Paranaprevidência expôs a seguinte sequência de acontecimentos: I) a interessada aposentou-se em cargo de professor do Estado do Paraná em 1985 e, em 1995, ingressou no cargo de auditor fiscal estadual; II) em 2009, requereu – no âmbito administrativo – a renúncia da aposentadoria no cargo de magistério a fim de averbar o tempo de serviço, visando à inativação no cargo de auditor fiscal estadual; III) indeferido o pedido na via administrativa, a interessada obteve decisão judicial liminar favorável, motivo pelo qual a entidade previdenciária, em 2010, concedeu-lhe aposentadoria com proventos integrais no cargo de auditor fiscal; IV) reformando a decisão de primeira instância, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 2019, considerou ilícita a “desaposentação” da servidora – e, por consequência, os efeitos derivados do ato (em especial, a averbação para fins de aposentadoria no cargo de auditor fiscal); e V) com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça, a Paranaprevidência, em 2021, restabeleceu a aposentadoria da interessada no cargo de professor e converteu a inativação no cargo de auditor fiscal em “aposentadoria compulsória com proventos proporcionais” (excluindo-se o período antes averbado, relativo ao magistério) – ato ora examinado (peças 14 e 25).  
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisando o benefício, identificou que a interessada recebe outras duas aposentadorias – além das relativas aos cargos de professor e de auditor fiscal –, referente ao exercício dos cargos de professor no Município de Curitiba e de auxiliar fiscal no Estado do Paraná (peça 26). Considerando o acúmulo irregular, a Coordenadoria opinou pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 29).

Diante disso, determinei a citação da senhora CELENI VENETE ELIAS para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 30). A Diretoria de Protocolo, após tentativas infrutíferas de comunicação, foi informada de que a servidora atualmente “se encontra em uma clínica de repouso, não podendo receber correspondência”, motivo pelo qual o ofício de citação foi dirigido ao senhor Fabiano Vicente Elias, filho da aposentada (peça 45). Efetivada a comunicação – com o recebimento em mão própria do ofício (peça 53) –, no entanto, o prazo decorreu sem qualquer resposta (peça 54).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, necessário esclarecer que a aposentadoria em cargo de “auxiliar fiscal” identificada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão refere-se, na realidade, ao mesmo vínculo ora analisado: conforme descrito no relatório, foi concedido em 2010 à senhora CELENI VENETE ELIAS o benefício com proventos integrais, decorrente da averbação de tempo de serviço em cargo de professor da rede estadual de ensino – o que a interessada conseguiu judicialmente, mediante “desaposentação” (visto que era servidora inativa do magistério). Contudo, reformada a decisão que havia garantido a averbação, invalidou-se a aposentadoria com proventos integrais e se concedeu outra – objeto destes autos –, com proventos proporcionais (peça 14).

Considerando que o primeiro ato de aposentadoria (insubsistente) já foi registrado pelo Tribunal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 122/11 – GATBC[1], julgo pertinente que se comunique ao eminente Relator daquele processo a informação prestada nestes autos pela Paranaprevidência, a fim de que adote as providências que entender adequadas.

Quanto às demais irregularidades, observo que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República dispõe o seguinte sobre a acumulação remunerada de cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Neste caso, verifico que a senhora CELENI VENETE ELIAS acumula três aposentadorias: a referente a cargo de auditor fiscal, avaliada neste processo; a relativa a cargo de professor no Estado do Paraná, concedida em 1985, invalidada em 2010 e restabelecida em 2021 (depois da reforma da decisão judicial que havia reconhecido o direito à desaposentação); e outra referente a cargo de professor no Município de Curitiba, concedida em 1993, objeto do processo n.º 264802/23[2] deste Tribunal.

As informações disponíveis nos portais da transparência do Estado do Paraná[3] e do Município de Curitiba[4] corroboram tais conclusões:

|                     |                |      |                      |            |              |
|---------------------|----------------|------|----------------------|------------|--------------|
| CELENI VENETE ELIAS |                |      |                      |            |              |
| GOVERNO DO ESTADO   | AUDITOR FISCAL | **** | CRE - AUDITOR FISCAL | APOSENTADO | 6,00 R\$     |
| GOVERNO DO ESTADO   | AUDITOR FISCAL | **** | CRE - AUDITOR FISCAL | APOSENTADO | 6.968,16 R\$ |
| GOVERNO DO ESTADO   | PROFESSOR      | **** | OPM - MAGISTÉRIO     | APOSENTADO | 3.463,16 R\$ |

Fonte: Portal da Transparência do Estado do Paraná.

| Conjunto de informações atualizadas em: 14/03/2025 com dados até: 09/03/2025, <a href="#">salva mais</a> |            |                     |             |                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|-------------|----------------------------|
| Nome                                                                                                     | Cargo      | Lotação             | Remuneração |                            |
| CELENI VENETE ELIAS                                                                                      | APOSENTADO | INATIVOS MAGISTÉRIO |             | <a href="#">Visualizar</a> |

Fonte: Portal da Transparência do Município de Curitiba.

Ante o que dispõe a Constituição, seria autorizado somente o acúmulo dos proventos correspondentes aos dois cargos de professor ou aos de um cargo de professor e o de auditor fiscal – mas não os relativos aos três cargos.

Cabe sublinhar que, sendo a servidora aposentada em dois cargos de professor desde 1993, o próprio exercício do cargo de auditor fiscal – a partir do ano de 1995 – foi inconstitucional. Porém, considerando o significativo decurso de tempo e a inviabilidade de se promover, neste momento, a responsabilização dos agentes públicos – pois já estariam prescritas quaisquer pretensões sancionatórias –, deixo de propor medidas para aprofundar a investigação dos fatos.

Destaco, por fim, que foi concedida oportunidade de manifestação sobre os fatos – mediante ofício de citação recebido pessoalmente pelo senhor Fabiano Vicente Elias (peça 53), filho da senhora CELENI VENETE ELIAS (que, internada em casa de repouso, não teria condições de receber a comunicação, conforme apurado pela Diretoria de Protocolo) –, mas o prazo transcorreu sem qualquer resposta (peça 54). Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal:

- 1) considere ilegal e negue o registro do ato em exame, devido à violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República; e
- 2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

2.1) intime, por meio eletrônico, a PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, demonstre a cientificação da senhora CELENI VENETE ELIAS – ou do filho dela, senhor Fabiano Vicente Elias, caso subsista a impossibilidade de notificá-la – quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhe a possibilidade de interpor recurso, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[5]; e

2.2) junte cópia desta decisão aos autos n.º 33016/11, para ciência do Relator do processo, conforme indicado na fundamentação.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar ilegal e negar o registro do ato em exame, devido à violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República; e
- 2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

2.1) intime, por meio eletrônico, a PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, demonstre a cientificação da senhora CELENI VENETE ELIAS – ou do filho dela, senhor Fabiano Vicente Elias, caso subsista a impossibilidade de notificá-la – quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhe a possibilidade de interpor recurso, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal; e

2.2) junte cópia desta decisão aos autos n.º 33016/11, para ciência do Relator do processo, conforme indicado na fundamentação.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 33016/11, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.  
2. Requerimento de Análise Técnica ainda não apreciado.

3. Disponível em: <<https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowid=b4c>>. Último acesso em: 14 mar. 2025.

4. Disponível em: <<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/meta4/servidores.aspx?quadro=>>>. Último acesso em: 14 mar. 2025.

5. “1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando

*o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.*

**6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

**PROCESSO N.º-79996/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEIS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS**

**INTERESSADOS:-CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, VICTOR DANIEL WONSOWSKI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 605/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Município de União da Vitória. Benefício fundamentado na regra de transição definida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Verificação de que a interessada não ocupava cargo efetivo estatutário até 16/12/1998 – o que, de acordo com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, torna inaplicável a regra de transição ao caso –, já que o vínculo considerado para a concessão do benefício diz respeito ao exercício de emprego público no regime celetista. Negativa de registro do ato. Cientificação da interessada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, Professora de Educação Infantil do Município de União da Vitória, com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que a servidora passou a exercer cargo público estatutário somente em 2/4/2012, o que, em tese, tornaria inaplicável a regra de transição ao caso – visto que, para a concessão de tal benefício, seria necessário o ingresso até 16/12/1998, de acordo com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal[2] (peça 20). Desse modo, defendeu que seja negado o registro do ato em exame.

O Ministério Público concordou com a unidade técnica, destacando que a relação profissional anterior da interessada – no Município de General Carneiro, de 1º/3/1996 a 1º/4/2012 – ocorreu em emprego público de professor, com vinculação ao regime celetista e filiação ao Regime Geral de Previdência Social (peça 36).

Diante das propostas pela negativa de registro, determinei a citação da senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA para que exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 38).

A interessada, em síntese, argumentou em sua petição que preenche todos os requisitos para a aposentadoria, frisando que a Constituição da República estabelece tratamento diferenciado aos professores (peça 46). Além disso, afirmou que é assegurado a tal classe profissional “o direito de reduzir a idade mínima para a aposentadoria em um ano, sempre que comprovado um ano de contribuição além do exigido”, o que justificaria o registro do ato.

Examinando os autos, verifiquei que, a despeito das considerações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, havia controvérsias documentais sobre o vínculo da interessada com o Município de General Carneiro no período de 1996 a 2012 (peça 56):

Frisou o Ministério Público de Contas, em manifestação anterior (peça 53), que o vínculo da servidora de 1º/3/1996 a 1º/4/2012 “deu-se no emprego público de professora, com submissão ao regime CLT, e filiação previdenciária ao RGPS”, conforme “registro de empregado” juntado aos autos (página 2 da peça 19).

Há, no entanto, controvérsias a respeito da natureza do vínculo da interessada no período em questão (1996 a 2012).

Apesar do “registro de empregado” referido pelo eminente Procurador, há documento nos autos registrando que o cargo exercido pela senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA no Município de General Carneiro de 1996 a 2012 era de provimento efetivo (página 11 da peça 15). Sobre o vínculo previdenciário, inclusive, há a declaração expressa de que o Município de General Carneiro “nunca possuiu Regime Próprio de Previdência” (página 9 da peça 15), o que justificaria a filiação da servidora ao Regime Geral naquele período [destaques no original].

Assim, determinei a intimação do Município de General Carneiro para que esclarecesse:

1) se o vínculo da senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA com o Município, no período referido nos autos, era em cargo público efetivo (página 11 da peça 15) – sob o regime estatutário – ou em emprego público (página 2 da peça 19); e  
2) se houve transformação de empregos em cargos públicos beneficiado a interessada no período [destaques no original].

Em resposta, o Município prestou as seguintes informações (peça 64):

a) A senhora Crislaine Ramos Melo Garrafa ingressou no Município de General Carneiro como servidora pública efetiva, na função de professora, com data de admissão 01.03.1996, sob o regime CLT. No ano de 2005, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 002/2005, instituiu-se o Regime Jurídico Único Estatutário para os Servidores Públicos do Município de General Carneiro, passando mencionada servidora a ser regida por tal legislação;

b) Conforme mencionado na resposta anterior, no ano de 2005, todos os cargos públicos existentes no Município de General Carneiro foram submetidos ao Regime Estatutário, nos termos do art. 186, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os documentos, destacou que para a interessada “ter ingressado como servidora pública efetiva, seu cargo – efetivo – deveria estar regido por alguma lei que o criou”, verificando-se, no entanto, que “a

entidade confessa que a lei de criação de cargos efetivos se deu apenas em 2005 com a Lei Complementar n.º 002/2005” (peça 67). Por esse motivo, considerando que “os autos demonstram claramente que, antes de 2005, a entidade não tinha lei criadora de cargos efetivos e a servidora foi, de fato, contratada como empregada em 1996”, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 68).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, somente têm direito à aposentadoria pela regra prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, com filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – podendo obter o benefício, entre os filiados ao RGPS, apenas os servidores vinculados a regime estatutário.

No presente caso, verifico que consta no histórico funcional da senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA o exercício de dois cargos[3] de professor: um no Município de General Carneiro, de 1º/3/1996 a 1º/4/2012, e outro no Município de União da Vitória, de 2/4/2012 a 17/10/2022 (peça 14). Consequentemente, o vínculo que poderia assegurar a aposentadoria pela mencionada regra de transição seria o primeiro (já que o outro iniciou-se apenas em 2012).

O Município de General Carneiro, todavia, afirmou que a servidora – filiada ao RGPS – passou a ser estatutária somente em 2005, com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 2/2005 (pela qual foi instituído regime jurídico único estatutário no âmbito de General Carneiro), sendo, até então, submetida ao regime celetista (peça 64). Reiterando a informação, houve o encaminhamento de cópia do “registro de empregado” da interessada, assinado em 1996 (página 2 da peça 19).

Cabe destacar que a senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA não abordou tal matéria de forma específica em sua petição, limitando-se a alegar que atende aos requisitos para aposentadoria – sem comprovar, porém, que o cargo exercido no Município de General Carneiro era de provimento efetivo e vinculado a regime estatutário, conforme exigido no Prejulgado n.º 28. Os argumentos expostos na peça – quanto à redução do tempo da idade mínima e ao tratamento diferenciado conferido aos professores –, com a devida vênia, não têm relação com a presente discussão. Assim, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria pela regra de transição, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro.

Por último, diante da informação de que a servidora foi citada no curso deste processo (peça 38), entendo que, por economia processual, a cientificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal[4] pode ser – em princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada e a seus advogados, de acordo com o artigo 270, caput, do Código de Processo Civil[5] (nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[6].

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere ilegal e negue o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA e seus procuradores quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA e seus procuradores quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Presidente**

**1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

**2. “Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.**

**3. Períodos considerados “para fins de exercício em cargo efetivo”, de acordo com a certidão.**

**4. “1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o**

*princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".*  
**5. Art. 270.** As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.  
**6. Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

**PROCESSO N.º: -435640/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEIS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS**

**INTERESSADOS:-CLÉA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA**

**PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 606/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Município de União da Vitória. Benefício fundamentado na regra de transição definida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Verificação de que a interessada não ocupava cargo efetivo estatutário até 16/12/1998 – o que, de acordo com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, torna inaplicável a regra de transição ao caso –, já que o vínculo considerado para a concessão do benefício diz respeito ao exercício de emprego público no regime celetista. Negativa de registro do ato. Identificação da interessada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora CLÉA SCHELBAUER, Professora do Município de União da Vitória, com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que a servidora passou a exercer cargo público estatutário somente em 29/11/2008, o que, em princípio, tornaria inaplicável a regra de transição ao caso – já que, para a concessão do benefício, seria necessário o ingresso até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal[2] (peça 52).

Observando que a interessada prestou serviços ao Município de Paula Freitas em três períodos de 1997 a 2014 (peça 51), determinei a apresentação de esclarecimentos, no seguinte sentido:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, às intimações:

1) do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe:

1.1) se os vínculos da senhora CLEA SCHELBAUER com o Município nos períodos de 1º/9/1997 a 27/8/2004, de 4/10/2004 a 19/11/2008 a 3/7/2014 (peça 51) eram em cargo público efetivo ou em emprego público e de 29/11/2008 – sob o regime estatutário; e

1.2) se houve transformação de empregos em cargos públicos que tenha beneficiado a interessada no período;

O Município de Paula Freitas, em resposta, informou que a interessada foi ocupante do "emprego público do extinto cargo de Professora Séries Iniciais, com aprovação em concurso público e data de admissão em 01/09/1997 e exoneração, a pedido, em 10/07/2015", além de cargos comissionados de coordenador de creche, diretor de creche e secretário municipal de produção, indústria e comércio – nos períodos de 16/2/1998 a 30/3/2002, 1º/4/2002 a 13/1/2004 e 1º/10/2021 a 17/5/2022, respectivamente (peça 59). Reforçou, além disso, que "o Município de Paula Freitas adota o regime celetista e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS".

Diante da aparente confirmação dos apontamentos iniciais da unidade técnica – visto que os vínculos da interessada com o Município de Paula Freitas, em tese, não envolviam o exercício de cargo público no regime estatutário –, determinei a citação da senhora CLÉA SCHELBAUER para que exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório, de modo a, em especial, demonstrar o direito à inativação com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, de acordo com os parâmetros fixados no referido Prejulgado n.º 28 (peça 65).

A interessada, em síntese, argumentou em sua petição que preenche todos os requisitos para a aposentadoria, destacando que a Constituição estabelece tratamento diferenciado aos professores (peça 70). Além disso, alegou que "devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé", tendo em vista que ela "já se encontra aposentada, tendo inclusive se afastado de suas atividades em razão da aposentadoria concedida em primeiro momento, não se traduzindo razoável a realização de ato comprometedor do cotidiano dela e de sua família" – o que, diante do alegado fato de que "a documentação que instrui o presente processo demonstra efetivamente que a Peticionária ingressou o serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998", justificaria o registro do ato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 74), avaliando que os argumentos da servidora não modificaram o "panorama fático-jurídico" do caso, manifestaram-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, somente têm direito à aposentadoria pela regra prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, com filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – podendo obter o benefício, entre os filiados ao RGPS, apenas os servidores vinculados a regime estatutário.

No presente caso, verifico que consta no histórico funcional da senhora CLÉA SCHELBAUER o exercício de dois cargos[3] de professor: um no Município de Paula Freitas, de 1º/9/1997 a 3/7/2014, e outro no Município de União da Vitória, de 4/7/2014 a 4/8/2021 (peça 51). Consequentemente, o vínculo que poderia assegurar a aposentadoria pela mencionada regra de transição seria o primeiro (já que o outro iniciou-se apenas em 2014).

O Município de Paula Freitas, porém, afirmou que seus servidores são filiados ao RGPS e submetidos ao regime celetista (peça 59). Para reforçar a informação, encaminhou cópia do contrato de trabalho da interessada, assinado em setembro de 1997 (página 1 da peça 60).

Destaco que a senhora CLÉA SCHELBAUER não abordou tal matéria de forma

específica em sua petição, limitando-se a alegar que atende aos requisitos para aposentadoria – sem demonstrar, porém, que o cargo exercido no Município de Paula Freitas era de provimento efetivo e vinculado a regime estatutário, conforme exigido pelo Prejulgado n.º 28. Os argumentos expostos na peça – quanto à redução do tempo da idade mínima e ao tratamento diferenciado conferido aos professores –, com a devida vênia, não têm relação com a presente discussão.

Assim, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria pela regra de transição, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro.

Por último, diante da informação de que a servidora foi citada no curso deste processo (peça 65), entendo que, por economia processual, a identificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal[4] pode ser – em princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada e a seus advogados, de acordo com o artigo 270, caput, do Código de Processo Civil[5] (nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[6].

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

3) considere ilegal e negue o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

4) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CLÉA SCHELBAUER e seus advogados quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CLÉA SCHELBAUER e seus advogados quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Presidente**

**1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

**16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".**

**3. Períodos considerados "para fins de exercício em cargo efetivo", de acordo com a certidão.**

**4. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".**

**5. Art. 270.** As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

**6. Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

**PROCESSO N.º: -53010/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**INTERESSADA:-HILDA SILVEIRA MORALES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 607/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Proposta do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora HILDA SILVEIRA MORALES, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba "adicional de permanência".

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 17):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Intimada para se pronunciar (peça 19), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 29).

Examinando as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua proposta anterior quanto ao registro do ato e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária (peça 30).

O Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pela legalidade e registro do ato, entendendo, porém, ser desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos (peça 34):

Compulsando os autos, bem como ciente de que: (a) a providência pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada pelo v. Acórdão n.º 1283/24 – S2C (autos n.º 259043/23) – não foi acatada por este E. Tribunal por entender que o seu objeto já abarcaria essa pretensão, como se vê dos demais expedientes de Revisões de Proventos oriundos da citada entidade1 ; (b) a Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24 decorreu de auditoria desta C. Corte relativamente ao achado de ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu; e de que, (c) no Poder Judiciário, os autos n.º 0030534-10.2023.8.16.0030 – nos quais o ente busca o repasse, pelo Município, das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22 – seguem tramitando até a presente data, haja vista a ausência de trânsito em julgado; este Ministério Público de Contas reitera a possibilidade de registro do ato revisional informado, porém, retifica seu anterior pronunciamento quanto à necessidade de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 [destaques no original].

Esse, o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpra ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano

ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 – Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência.

Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 – Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 – 2ª Câmara. Legalidade.

Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 – peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 – Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO N.º:-110833/24

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

### ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

### RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

### BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

### INTERESSADA:-ANA DOS SANTOS MOURO

### RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### ACÓRDÃO N.º 608/25 – SEGUNDA CÂMARA

### EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária

instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Proposta do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANA DOS SANTOS MOURO, aposentada em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 17):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Intimada para se pronunciar (peça 19), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 29).

Examinando as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua proposta anterior quanto ao registro do ato e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária (peça 30).

O Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pela legalidade e registro do ato, entendendo, porém, ser desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos (peça 34):

Compulsando os autos, bem como ciente de que: (a) a providência pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada pelo v. Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23) – não foi acatada por este E. Tribunal por entender que o seu objeto já abarcaria essa pretensão, como se vê dos demais expedientes de Revisões de Proventos oriundos da citada entidade1; (b) a Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24 decorreu de auditoria desta C. Corte relativamente ao achado de ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu; e de que, (c) no Poder Judiciário, os autos n.º 0030534-10.2023.8.16.0030 – nos quais o ente busca o repasse, pelo Município, das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22 – seguem tramitando até a presente data, haja vista a ausência de trânsito em julgado; este Ministério Público de Contas reitera a possibilidade de registro do ato revisional informado, porém, retifica seu anterior pronunciamento quanto à necessidade de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 [destaques no original].

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta

Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência.

Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º: 525774/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**RESPONSÁVEIS: CELSO FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA**

HAUAGGE

INTERESSADA:-MARIA LUCIA BATISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 609/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA LUCIA BATISTA, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava.

De acordo com a entidade previdenciária, a revisão decorre de decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0005943-54.2018.8.16.0031), pela qual foi reconhecido o direito dos professores do Município de Guarapuava à aposentadoria com fundamento na aplicação conjugada do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 3).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 9/8/2022 (página 427 da peça 19), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º:-682047/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-EDULCE CONTE SOARES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 610/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora EDULCE CONTE SOARES, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0027775-44.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 25/7/2024 (página 7 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-735485/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRIANA

RESPONSÁVEIS:-GRACIELE GÉLIO, LUIZ NICÁCIO

INTERESSADA:-WANICE APARECIDA MENEGUETTI DA COSTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 611/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora WANICE APARECIDA MENEGUETTI DA COSTA, aposentada em cargo de técnico de saúde pública do Município de Londrina.

De acordo com a entidade previdenciária, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina (autos n.º 0060027-17.2022.8.16.0014), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à conversão – em tempo comum – de tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais (peça 3).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 30/7/2024[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação consultada no Projudi em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 17 mar. 2025.

PROCESSO N.º:-736937/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-NEIDE MENDES DE CARVALHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 612/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NEIDE MENDES DE CARVALHO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0021550-71.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 10/7/2024 (página 17 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-771384/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-TEREZA ROZANE DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 613/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora TEREZA ROZANE DE SOUZA, aposentada em cargo de professor de educação infantil do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0001370-34.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 17/9/2024 (página 12 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-837580/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**INTERESSADO:-ADEILTO VIEIRA MOTA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 614/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor ADEILTO VIEIRA MOTA, aposentado em cargo de médico consultor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0006887-83.2023.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 22/1/2024 (página 11 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-642498/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**RESPONSÁVEL:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**  
**INTERESSADOS:-ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA, APARECIDA DIAS MONTEIRO, BIANCA CAMARGO AVANÇO, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, ELAINE DO CARMO SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, JULIANA PATRÍCIA DE PAULA, MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI, MONIK MAYRA DA SILVA, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 615/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paraíso do Norte.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

**RELATÓRIO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do Município de Paraíso do Norte:

| Nome                              | Cargo                           |
|-----------------------------------|---------------------------------|
| ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA      | Professor de ensino fundamental |
| APARECIDA DIAS MONTEIRO           | Professor de ensino fundamental |
| BIANCA CAMARGO AVANÇO             | Professor de educação física    |
| CRISTINA APARECIDA DA SILVA       | Operário                        |
| ELAINE DO CARMO SILVA             | Fonoaudiólogo                   |
| JOSÉ CARLOS PEREIRA               | Operário                        |
| JULIANA PATRÍCIA DE PAULA         | Nutricionista                   |
| MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI | Professor de ensino fundamental |
| MONIK MAYRA DA SILVA              | Professor de ensino fundamental |
| SUELEN DONATO PETERMAN SILVA      | Professor de ensino fundamental |
| VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA        | Operário                        |

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de recomendação ao Município “a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018” (peça 18).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, pois a medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, natureza impositiva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determine ao Município de Paraíso do Norte que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Paraíso do Norte que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-380571/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)**  
**RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER**  
**INTERESSADOS:-BRUNO FELLIPE HORST, GILSON BERNARDES, GUILHERME VINÍCIUS DE OLIVEIRA, JEFFERSON SANTANA, JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI, MAYCKE HENRIQUE UCHAK, PEDRO DELGADO SOBRINHO, RODRIGO ALAN KRUGER, ROMEU AYRES KARAM FILHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 616/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg).

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg):

| Nome                           | Emprego                |
|--------------------------------|------------------------|
| BRUNO FELLIPE HORST            | Agente de apoio        |
| GILSON BERNARDES               | Agente de apoio        |
| GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA | Agente de apoio        |
| JEFFERSON SANTANA              | Agente de apoio        |
| JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI  | Técnico em edificações |
| MAYCKE HENRIQUE UCHAK          | Agente de apoio        |
| PEDRO DELGADO SOBRINHO         | Técnico em edificações |
| RODRIGO ALAN KRUGER            | Técnico em edificações |
| ROMEY AYRES KARAM FILHO        | Técnico em edificações |

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de recomendação à entidade a fim de que, em futuros processos seletivos, "garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação" (peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolhendo a sugestão de emissão de determinação – haja vista que a medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade (tendo, portanto, natureza impositiva) –, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

4) determine à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-214546/23

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

##### RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE

##### RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### ACÓRDÃO N.º 617/25 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Constatação de que a entidade não tinha Certificado de Regularidade Previdenciária na data da prestação de contas. Regularização – durante o exercício de 2024 – das pendências que obstaculizavam a expedição do documento. Obtenção posterior do Certificado. Regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé no exercício de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado pela entidade expirou em 31/3/2022 – não vigente, por consequência, durante todo o período de que trata esta prestação de contas (peça 9).

Após o responsável prestar informações (peça 19), a unidade técnica verificou que o Instituto Previdenciário pôde emitir documento vigente por quase seis meses durante o exercício de 2024 (de 20/3 a 16/9), constatando-se posteriormente, no entanto, diversas pendências que voltaram a impedir a expedição do Certificado, o que fundamentaria a irregularidade das contas (peça 34).

Diante disso, determinei a intimação do gestor para que apresentasse esclarecimentos (peça 36).

Apesar de o prazo ter decorrido sem qualquer manifestação (peças 41 e 42), identifiquei, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), que o Município de Santa Fé obteve novo Certificado de Regularidade Previdenciária válido até 23/6/2025[1] – indicando, portanto, que as pendências haviam sido resolvidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise, confirmou que houve a regularização dos itens (peça 44). Diante de tal fato, ponderando que "o gestor do RPPS, Sr. Adriano dos Santos de Resende, permanece na presidência e considerando que foram tomadas medidas para sanar as pendências junto ao Ministério da Previdência Social, situação que possibilitou a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária", manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 45).

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes – destacando que o próprio responsável pelas presentes contas, ainda na presidência da entidade, adotou providências para a regularização dos itens que obstaculizavam a emissão do documento – e proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas em exame regulares com a ressalva relativa à obtenção intempestiva do Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionada por pendências resolvidas apenas em 2024.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé no exercício de 2022, regulares com a ressalva relativa à obtenção intempestiva do Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionada por pendências resolvidas apenas em 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Consulta:

#### PROCESSO N.º:-220124/24

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

##### RESPONSÁVEL:-TATYANA DENISE BELO

##### RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### ACÓRDÃO N.º 618/25 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora TATYANA DENISE BELO, Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa no exercício de 2023.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a entidade, atualmente em processo de extinção[1], não movimentou recursos no período avaliado (peça 27).

Com essa observação, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 28), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso

II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora TATYANA DENISE BELO, Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa no exercício de 2023. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Objeto de análise na Prestação de Contas de Extinção n.º 255394/24.*

#### PROCESSO Nº: 248967/24

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA STELLE ROCHA, CRISTINA SAMIA YEBABI, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, KASSIANO BARBOSA SGODA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA LUZ, MICHELLE GOINSKI, WALERIA SCHWARTZBACH

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 619/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Preliminar de ilegitimidade passiva. Extinção do feito em relação à interessada Camila Castelliano Pereira. Irregularidade na fase interna da Dispensa de Licitação nº 33/2023. Falha na apuração do valor para contratação. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de se verificar dano ao erário. Ausência de vantagens patrimoniais indevidas, de existência de má-fé ou intenção deliberada em obter vantagens para si ou terceiros. Aplicação de multa. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária destinada à apuração de supostas irregularidades existentes na Dispensa de Licitação nº 33/2023, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4548/24 – peça processual nº 047 do processo nº 600160/23) apontou que o Município contratou a FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura por meio da dispensa de licitação nº 033/23, tendo apresentado as justificativas de praxe com fundamento na Lei Federal nº 8666/93, no entanto, não foram encontradas as motivações que levaram à escolha da UFPR em detrimento de outras instituições. A FUNPAR apresentou o valor de R\$ 1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos) para a realização de concurso público para 17 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, avaliação de título para 7 cargos distintos, prova prática para o cargo de professor – educação básica (20h e 40h) e avaliação psicológica para o cargo de guarda municipal. Ainda, consta no contrato (peça processual nº 026) que o valor é para previsão de até 4.000 (quatro mil) inscritos, com acréscimo de pagamento de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por cada candidato excedente.

Por meio do Despacho nº 149/24 (peça processual nº 002) foi determinada a instauração da presente tomada e citação do Sr. Gerson Colodel, Prefeito Municipal, do Sr. Luiz Carlos Teixeira da Luz, Secretário de Administração e Previdência, e dos membros da Comissão de Licitação.

Os interessados apresentaram defesa às peças processuais nº 079 e 087, em que sustentam que a contratação foi precedida de consulta junto a Instituições Públicas de Ensino Superior credenciadas junto ao Ministério da Educação e que os valores contratados são compatíveis com os preços praticados no mercado, razão pela qual pugnam pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A interessada Camila Castelliano Pereira dos Santos aduziu em sua defesa (peça processual nº 085) que foi indicada equivocadamente como integrante da comissão organizadora do concurso do Município de Almirante Tamandaré. Asseverou que não era mais servidora do Município desde julho de 2022, tendo feito o pedido de exoneração em 28 de junho de 2022, depois de ter ficado em período de licença maternidade a partir do dia 28/10/2021 e que o ato de designação da comissão organizadora do concurso é posterior a sua exoneração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5368/24 – peça processual nº 092), preliminarmente, verificou a ilegitimidade passiva alegada pela interessada Camila Castelliano Pereira dos Santos, apontando que conforme a Portaria nº 449/22 (fl. 002 da peça processual nº 085) a interessada foi exonerada em 01/08/2022, ao passo que o Decreto nº 073/2023 (peça processual nº 008) que instituiu a Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2023 é datado de 06/06/2023. Ao final, se manifesta pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à interessada, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito entendeu assistir razão à CAGE sobre a ocorrência de sobrepreço na contratação da FUNPAR para organizar concurso público pelo preço de R\$1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos), compreendendo 16 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, avaliação de título para 7 cargos distintos, prova prática para o cargo de professor – educação básica (20h e 40h) e avaliação psicológica para o cargo de guarda municipal, bem como, estimativa de 4.000 (quatro mil) inscritos, com cláusula de acréscimo de pagamento de custo adicional de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por cada candidato excedente.

Apontou que a CAGE comparou a presente contratação com outra similar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande que contratou o Instituto Filadélfia de Londrina, pelo valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), para realização de concurso público de porte similar/superior ao ora examinado, compreendendo 56 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, com avaliação de título para 31 cargos distintos, avaliação psicológica e teste de capacidade física para o cargo de guarda municipal e avaliação prática para o cargo

de operador de máquina pesada e motoniveladora, com previsão de 8.000 (oito mil) inscritos, o dobro do caso em tela.

A CGM, em pesquisa realizada junto ao PIT – Portal de Informação para Todos no sítio eletrônico desta Corte de Contas, verificou que os valores pagos a FUNPAR são muito superiores aos cobrados por outras instituições em contratações similares realizadas entre os anos de 2021 e 2024.

Ressaltou, ainda, que os interessados acabaram por reconhecer em sede de contraditório a ocorrência do sobrepreço ao asseverarem que “como referenciado pelo iminente relator, existem, de fato, Bancas que prestam serviço por valores bem abaixo do que o NC/UFPR apresenta”, muito embora busquem justificar o alto valor contratado com base na qualidade técnica do serviço prestado.

Apontou que houve falha dos agentes públicos envolvidos na contratação quando da fase de pesquisa de preços, uma vez que o Termo de Referência e solicitação de proposta comercial foi enviado à Fundação Getúlio Vargas, à Universidade Estadual de Ponta Grossa e à Universidade Federal do Paraná, tendo somente a Universidade Federal do Paraná manifestado interesse na contratação mediante o envio de proposta comercial. Diante disso, era dever da comissão de licitação ampliar as fontes de pesquisa mediante o encaminhamento de pedidos a outras entidades capazes de atender ao objeto pretendido, à medida que tão somente uma das entidades consultadas havia demonstrado interesse na contratação, não atendendo ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93[1]. Dessa forma, sem a realização de adequada pesquisa de preços não há como saber se o valor fixado obedece aos padrões de mercado.

Registrou que o próprio parecer jurídico (peça processual nº 012) recomendou expressamente que se comprovasse a compatibilidade com os preços de mercado, destacando a jurisprudência do TCU que aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços de maneira mais ampla possível e obtenção de ao menos três propostas válidas para aceitabilidade da pesquisa.

A unidade técnica entendeu que a validade da contratação pela Administração Pública depende da razoabilidade do preço, a fim de se evitar prejuízos ao erário e que o procedimento administrativo deve incluir documentos que comprovem a compatibilidade do preço com o mercado. No caso analisado, a falta dessa prática evidenciou uma falha grave dos agentes públicos envolvidos.

Nesse sentido citou o Acórdão nº 3717/23 – Pleno que, em caso análogo, não reconheceu como justificativa para formação de preço o fato de ser ter solicitado quatro orçamentos e ter obtido apenas um como resposta.

Ressaltou, ainda, que os agentes públicos do Município de Almirante Tamandaré não envidaram maiores esforços à obtenção de outras propostas para aferir a compatibilidade dos preços, não obstante duas das três entidades consultadas não tenham manifestado interesse.

Quanto a defesa apresentada, entendeu que a alegação de que a contratação da FUNPAR se deu em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2015, firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, não justifica a não realização de pesquisa de preços, haja vista que a necessidade de cumprimento do ajuste firmado junto ao representante do parquet estadual jamais se traduziu em obstáculo ao cumprimento ao artigo 26, parágrafo único da lei de licitações<sup>1</sup>. E da mesma forma não se justifica a alegação de que as especificidades dos cargos, a necessidade de elaborar um número considerável de questões, a necessidade de se possuir equipe eclética em várias áreas de conhecimento e a complexidade do serviço serviria de justificativa para a contratação em exame eis que outros Municípios contrataram instituições igualmente capacitadas para organização de concursos públicos de igual e de maior porte se comparado com aquele levado a cabo pelo Município.

Aduziu que os interessados não conseguiram justificar a escolha e o preço acordado com a FUNPAR com fundamento em problemas de contratos anteriores com outras entidades, uma vez que o contrato deve prever mecanismos de proteção para a Administração, como garantias e penalidades. Além disso, não é possível garantir que os mesmos problemas não ocorressem com a FUNPAR. Também não serve como justificativa o histórico da contratada, já que outras entidades também possuem qualidade técnica e reconhecimento. Portanto, a contratação com sobrepreço não é justificada, e o argumento de que não se pode comparar especificidades de concursos é rechaçado.

Por fim, entendeu que a inadequação do procedimento adotado pelos servidores públicos envolvidos na contratação é inconteste no caso concreto, especialmente considerando o alerta do parecer jurídico quanto à necessidade de que se observasse a exigência legal de justificativa de preço no processo de dispensa. E, considerando que a ausência de realização da adequada pesquisa de mercado no caso em exame constitui flagrante ofensa ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/931, bem como, aos princípios da economicidade e eficiência que devem permear as contratações públicas, sugeriu a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos integrantes da comissão de licitação responsáveis pela condução do processo de dispensa, eis que deram causa à irregularidade em face de sua omissão quanto à adequada pesquisa de preços. A CGM deixou de sugerir a devolução de valores ao erário, pois em que pese evidenciado o sobrepreço, a condenação de ressarcimento ao erário certamente implicaria na invasão direta do patrimônio pessoal dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame os quais, embora tenham agido com negligência na fase de pesquisa de preços, não obtiveram vantagens patrimoniais indevidas decorrentes do aludido sobrepreço, não se vislumbrando a existência de má-fé ou intenção deliberada em obter vantagens para si ou terceiros. Além disso, deve-se considerar que os serviços foram prestados pela FUNPAR nos termos da proposta comercial por ela apresentada.

Ao final, opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade da Sra. Camila Castelliano dos Santos para figurar no polo passivo, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a ela. E no mérito, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aplicação da multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2], individualmente, à Camila Stelle Rocha, Cristina Samia Yebabi, Ernesto Antônio Rossi, João Júlio de Oliveira, Kassiano Barbosa Sgoda, Michelle Goinski e Waleria Schwartzbach (membros da comissão de licitação) em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei de Licitações<sup>1</sup>, bem como, aos princípios da economicidade e eficiência.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1178/24 – peça processual nº 093) corroborou o entendimento da unidade técnica pela aplicação de penalidade e sugeriu, ainda, a apuração de um valor que corresponda em até 5% da diferença entre o valor contratado com a FUNPAR (e não

cobertos pelas taxas de inscrição efetivamente arrecadadas) com a de outro contrato, escolhido entre os de maior valor e praticados no mesmo período no Estado do Paraná (seguindo-se igual metodologia de cálculo, com objeto e quantitativos semelhantes), para que seja devolvido a título de ressarcimento solidariamente entre todos os interessados.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária destinada à apuração de suposto sobrepreço existente na Dispensa de Licitação nº 33/2023, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, que gerou a contratação da FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura pelo valor de R\$ 1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da interessada Sr.<sup>a</sup> Camila Casteliano Pereira, entendo que assiste razão à requerida, nos termos da Instrução nº 5368/24 (peça processual nº 092) os quais acolho como razões de decidir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito em face de sua ilegitimidade passiva para figurar no processo.

A CAGE comparou a presente contratação com outra similar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande que contratou o Instituto Filadélfia de Londrina, pelo valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), para realização de concurso público de porte similar/superior ao ora examinado.

A CGM, em pesquisa realizada junto ao PIT – Portal de Informação para Todos no sítio eletrônico desta Corte de Contas, verificou que os valores pagos a FUNPAR são muito superiores aos cobrados por outras instituições em contratações similares realizadas entre os anos de 2021 e 2024.

O procedimento adotado pela comissão de licitação não atendeu ao art. 26, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/931, uma vez que houve falha dos agentes públicos na contratação devido à inadequada pesquisa de preços realizada. Apenas a Universidade Federal do Paraná manifestou interesse após o envio do Termo de Referência para três instituições. A comissão de licitação deveria ter buscado mais fontes para garantir uma pesquisa completa que justificasse os requisitos a serem atendidos pelo contratado, bem como a definição do valor para a contratação, já que apenas uma entidade respondeu à consulta. Assim, essa falta de diligência não atende aos requisitos do art. 26, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/931.

As análises das unidades técnicas foram realizadas tendo por pressuposto a jurisprudência deste Tribunal proferida em sede de Consulta (Acórdão nº 4624/2017 – STP[4]), o que também deveria ter sido observada pelos agentes públicos na contratação.

Assim, vislumbra-se que a ausência de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa, somado à inexistência de competitividade do certame, impede verificar se o valor fixado está dentro dos padrões de mercado, não sendo possível afirmar se houve dano ao erário e, em havendo, qual seria o montante, uma vez que o objeto contratado, ainda que possível uma comparação com outros realizados, possui muitas particularidades que influenciam na formação de preços.

Em que pese a falha da comissão na instrução da fase interna do procedimento licitatório, conforme relatado pelas unidades técnicas o contrato foi executado nos termos propostos e não se vislumbrou qualquer indício de obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, de existência de má-fé ou intenção deliberada em obter vantagens para si ou terceiros.

Dessa forma, entendo que assiste razão à CGM, não cabendo imposição de devolução de valores pelos agentes públicos membros da comissão de licitação, mas aplicação da multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5], individualmente, à Camila Stelle Rocha, Cristina Samia Yebahi, Ernesto Antônio Rossi, João Júlio de Oliveira, Kassiano Barbosa Sgoda, Michelle Goinski e Waleria Schwartzbach em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei de Licitações<sup>1</sup>. Considero, ainda, que tal irregularidade deva representar ressalva às contas.

Quanto a sugestão do representante do Ministério Público pela ‘apuração de um valor que corresponda em até 5% da diferença entre o valor praticado nesta contratação com a FUNDEPAR (sic) (e não cobertos pelas taxas de inscrição efetivamente arrecadadas) com a de outro contrato, escolhido entre os de maior valor e praticados no mesmo período no Estado do Paraná”, entendo que carece de fundamento legal, não estando este Tribunal autorizado a atribuir de forma discricionária tal penalidade, não prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem observância ao princípio da reserva legal.

Ressalto que o princípio da reserva de lei se constitui em limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência desta Corte de contas, por tal razão, está delimitada, não lhe sendo permitido restringir direitos ou criar obrigações sem lei anterior que os defina.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Gerson Colodel, referentes ao Município de Almirante Tamandaré e aplique a multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05[7], individualmente, à Sr.<sup>a</sup> Camila Stelle Rocha, Sr.<sup>a</sup> Cristina Samia Yebahi, Sr. Ernesto Antônio Rossi, Sr. João Júlio de Oliveira, Sr. Kassiano Barbosa Sgoda, Sr.<sup>a</sup> Michelle Goinski e Sr.<sup>a</sup> Waleria Schwartzbach, em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações<sup>1</sup>.

Proponho, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da interessada Sr.<sup>a</sup> Camila Casteliano Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gerson Colodel, referentes ao Município de Almirante Tamandaré e aplique a multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, individualmente, à Sr.<sup>a</sup> Camila Stelle Rocha, Sr.<sup>a</sup> Cristina Samia Yebahi, Sr. Ernesto Antônio Rossi, Sr. João Júlio de Oliveira, Sr. Kassiano Barbosa Sgoda, Sr.<sup>a</sup> Michelle Goinski e Sr.<sup>a</sup> Waleria Schwartzbach, em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa

ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações;

II - determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da interessada Sr.<sup>a</sup> Camila Casteliano Pereira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### 1. Art. 26. (...) *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

(...)  
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa lidar as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim.

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. (grifo nosso)

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

#### PROCESSO Nº:-139320/13

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### INTERESSADO:-WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZERONTINA CABRAL DE OLIVEIRA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 620/25 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se de retificação do Acórdão nº 3864/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041), que apreciou como legal o ato de inativação de Zerontina Cabral de Oliveira.

Equivocadamente, constou daquela decisão que o ato de inativação a ser registrado era a Portaria nº 196/12 (peça processual nº 014), quando na verdade o correto é o ato retificador Portaria nº 952/14 (fl. 005 da peça processual nº 037).

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 3864/15 – 2ª Câmara, no sentido de constar o ato retificador Portaria nº 952/14 como ato a ser registrado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Retificar os termos do Acórdão nº 3864/15 – 2ª Câmara, no sentido de constar o ato retificador Portaria nº 952/14 como ato a ser registrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*I. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

**PROCESSO Nº:-144490/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 622/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro por afronta ao Prejulgado nº 028. Considerações do relator quanto à instrução processual. Data de transição para o regime estatutário posterior à data limite fixada no Prejulgado nº 028. Impossibilidade de inativação pela regra constitucional adotada. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mauricio Lourenco da Silva, ocupante do cargo de agente de gestão municipal B, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 01/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.920, de 06/01/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/03/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 18109/2022 – peça processual nº 014) registrou que, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, foi apontado que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a aposentadoria escolhida. Pois o segurado ingressou em cargo efetivo em 01/08/2010 (com interrupção em 05/01/2020), sendo exigido o ingresso até 31/12/2003 para a aposentadoria escolhida.

Quanto à irregularidade apontada, ressaltou que, ao longo do tempo, a administração municipal alternou entre o regime estatutário e o celetista. No caso em apreço, teria havido violação ao entendimento fixado no Prejulgado nº 028 na medida em que o servidor estava vinculado ao regime celetista em 19/12/2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 041/2003. Observou ainda que também estava vigente o regime estatutário quando o segurado ingressou no quadro de pessoal do Município de Rolândia em 28/01/1984.

Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 48314/23 (peças processuais nº 030 a 034), o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência (IPMR) defendeu que o servidor inativado ocupava cargo de provimento efetivo na medida em que se trata de cargo criado por lei, ocupado após aprovação em concurso público e sem prazo determinado. Fato que não é alterado pela escolha da administração municipal pelo regime celetista.

Neste viés, ressaltou que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, conforme arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.020/2003[2]. Também destacou o item I, 'e', do Acórdão nº 541/2020 - Pleno, que retificou o Prejulgado nº 028[3], reafirmando que o segurado sempre ocupou cargo efetivo e que, portanto, não teria havido afronta ao prejulgado retrocitado.

Defendeu ainda a manutenção da aposentadoria em apreço com fundamento no princípio da segurança jurídica e no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

A CAGE (Instrução nº 16055/2024 – peça processual nº 035) registrou que houve instituição do regime celetista para os servidores municipais por meio da Lei Complementar Municipal nº 001, de 26/08/1991, o qual só foi modificado para o regime estatutário com a Lei Complementar nº 040, de 26/08/2010, vigente até o momento.

Lembrando que está em análise possível ofensa ao Prejulgado nº 028, a unidade técnica ressaltou que deveria ter sido demonstrado que, posteriormente à Lei Complementar Municipal nº 001/1991 e anteriormente às datas limite previstas no referido prejulgado, teria sido editada lei instituindo o regime estatutário para os servidores da municipalidade, o que não foi feito.

Quanto ao Decreto Municipal nº 2.740, de 16/09/1991, citado na defesa municipal e que teria transformado empregos em cargos públicos, a unidade técnica explicou que por se tratar de ato infralegal não poderia alterar o regime jurídico determinado por meio de lei.

Já no caso da também mencionada Lei Municipal nº 2.748/1999, que instituiu aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva - "RTIDE", o qual foi estendido a servidores vinculados ao regime celetista, a CAGE aduziu que esta não guarda relação com a alteração do regime anteriormente adotado.

Ainda, quanto à alegação de que a Lei Municipal nº 3.020/03 teria trazido a definição de cargo efetivo aos servidores municipais, a CAGE entendeu não haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores municipais. Após, registrou que as demais leis citadas na defesa do instituto previdenciário municipal são posteriores as datas limites fixadas por meio do Prejulgado nº 028 e, portanto, não demandam análise específica.

Por fim, a CAGE noticiou que está em trâmite a Consulta nº 450936/24, por meio da qual o IPMR questiona se é possível, ao município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 041/2003, 047/2005 e 070/2012. Mas que o relator do referido processo indeferiu o requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do município até o julgamento da respectiva consulta.

Conforme o exposto, a CAGE se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1188/24 – peça processual nº 043), requereu a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva.

A CGM (Instrução nº 69/25 – peça processual nº 040) ratificou a Instrução

nº 16055/24 (peça processual nº 035).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14/25 - peça processual nº 041), entendendo que houve ofensa ao Prejulgado nº 028, acompanhou a conclusão da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[5]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 13ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Suscitada possível ofensa ao Prejulgado nº 028 quanto à data de ingresso do servidor inativado no serviço público no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O item 'd' do referido prejulgado dispõe que:

"d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012".

A inativação em apreço foi fundamentada no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/20031, portanto, a transformação em cargo público deveria ter sido feita até 31/12/2003 (data de publicação da respectiva emenda). Conforme manifestação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência (peça processual nº 033), o Sr. Mauricio Lourenco da Silva foi admitido em 28/01/1984 para o cargo de operário braçal sob o regime celetista (Contrato nº 004/84). De outro lado, registrou que no ano da referida admissão estava vigente o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.095, de 02/12/1976.

Entretanto, por meio da Lei Municipal nº 2.134, de 26/08/1991, foi instituído o regime celetista para todos os servidores municipais, segundo a lei retrocitada: Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção. No mesmo viés, a unidade técnica registrou que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 001/1991, foi adotado o regime celetista para os servidores municipais, o qual só foi alterado para o regime estatutário por meio da Lei Complementar Municipal nº 040/2010.

Cumpram ressaltar que foi proferida decisão na Consulta nº 450936/24 (Acórdão nº 4.256/24 - Pleno), noticiada pela CAGE. Nesta, ao questionamento se é possível, ao município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 041/2003, 047/2005 e 070/2012, este Tribunal de Contas respondeu que: (sem grifo no original)

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo

inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Não há dúvida, portanto, quanto à aplicação do Prejulgado nº 028 ao presente caso. De modo que, considerando que a migração do segurado para o regime estatutário se deu por meio da Lei Complementar Municipal nº 040/2010 e, portanto, após a data limite fixada no Prejulgado nº 028 (no caso, 31/12/2003), não poderá se beneficiar da norma de transição adotada para a presente aposentadoria.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho que a aposentadoria em análise seja considerada ilegal, sendo-lhe negada o respectivo registro.

Ressalto que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[9], a origem poderá expedir novo ato fundamentado na norma geral prevista na Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004[10], caso em que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[11], o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência deverá comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negada o respectivo registro;

II - ressaltar que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, a origem poderá expedir novo ato fundamentado na norma geral prevista na Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004, caso em que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica;

III - ainda, nos termos do Prejulgado nº 011, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência deverá comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1.** Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**2.** Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

**Art. 4º** Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.

**3.** I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

(...)

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

**4.** Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

**5.** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**6.** Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**7.** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**§ 1º** As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**8.** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**9.** Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

**10.** Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

**§ 2º** A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

**§ 3º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

**§ 4º** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 5º** Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**11.** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

**PROCESSO Nº:-266638/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 623/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas pela negativa de registro por afronta ao Prejulgado nº 028. Considerações do relator quanto à instrução processual. Data de transição para o regime estatutário posterior à data limite fixada no Prejulgado nº 028. Impossibilidade de inativação pela regra constitucional adotada. Negativa de registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de magistério de Maria Adriane Guiomar Engmann Cogo, ocupante do cargo de professor(a), com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 14/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.112, de 02/03/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 30/04/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 18594/2022 – peça processual nº 017) registrou que não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério para todos os períodos informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Ainda que, por meio de Apontamento Preliminar de Achado foi apontado que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a aposentadoria escolhida. Pois a segurada ingressou em 01/08/2010 (com interrupção em 01/03/2021), sendo exigido o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Quanto à segunda irregularidade apontada, ressaltou que, ao longo do tempo, a administração municipal alternou entre o regime estatutário e o celetista. No caso em apreço, teria havido violação ao entendimento fixado no Prejulgado nº 028 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista em 19/12/2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 041/2003. Ressaltou ainda que também estava vigente o regime celetista quando a segurada ingressou no quadro de pessoal do Município de Rolândia em 04/02/1998.

Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 68218/23 (peças processuais nºs 035 a 039), o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência (IPMR) esclareceu que, conforme o Manual do SIAP, foi dispensado o envio de cópia da certidão de tempo efetivo do magistério em imagem, o que passou a ser feito por meio digital, informando-se no referido sistema os respectivos períodos de contribuição. Mas que está enviando a cópia digitalizada da certidão requerida.

Quanto ao ingresso da servidora no serviço público, defendeu que esta ocupava cargo de provimento efetivo na medida em que se trata de cargo criado por lei, ocupado após aprovação em concurso público e sem prazo determinado. Fato que não é alterado pela escolha da administração municipal pelo regime celetista.

Neste viés, ressaltou que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, conforme arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.020/2003[2]. Também destacou o item I, 'e', do Acórdão 541/2020 - Pleno, que reafirmou o Prejulgado nº 028[3], reafirmando que a segurada sempre ocupou cargo efetivo e que, portanto, não teria havido afronta ao prejulgado retrocitado.

Defendeu ainda a manutenção da aposentadoria em apreço com fundamento no princípio da segurança jurídica, pois o ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 02/03/2021, tendo transcorrido aproximadamente dois anos desde que a servidora se encontra na inatividade; bem como com fundamento no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

A CAGE (Instrução nº 1651/2024 – peça processual nº 040) entendeu como superada a irregularidade acerca da certidão do tempo de efetivo magistério. Já quanto à data de ingresso da segurada no serviço público, registrou que houve instituição do regime celetista para os servidores municipais por meio da Lei Complementar Municipal nº 001, de 26/08/1991, o qual só foi modificado para o regime estatutário com a Lei Complementar nº 040, de 26/08/2010, vigente até o momento.

Lembrando que está em análise possível ofensa ao Prejulgado nº 028, a unidade técnica ressaltou que deveria ter sido demonstrado que, posteriormente à Lei Complementar Municipal nº 001/1991 e anteriormente às datas limite previstas no referido prejulgado, teria sido editada lei instituindo o regime estatutário para os servidores da municipalidade, o que não foi feito.

Quanto ao Decreto Municipal nº 2.740, de 16/09/1991, citado na defesa municipal e que teria transformado empregos em cargos públicos, a unidade técnica explicou que por se tratar de ato infralegal não poderia alterar o regime jurídico determinado por meio de lei.

Especificamente quanto aos servidores do magistério, a unidade técnica registrou que foi também mencionada a Lei Municipal nº 2.590/1996 e a Lei Complementar Municipal nº 010/2001. Quanto à primeira, observou que o seu art. 1º[5] reforça a inexistência do regime estatutário. Já a segunda, o citado art. 4º[6] não afasta o regime determinado no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 001/1991[7].

Ainda, quanto à alegação de que a Lei Municipal nº 3.020/03 teria trazido a definição de cargo efetivo aos servidores municipais, a CAGE entendeu não haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores municipais. Após, registrou que as demais leis citadas na defesa do instituto previdenciário municipal são posteriores às datas limites fixadas por meio do Prejulgado nº 028 e, portanto, não demandam análise específica.

Por fim, a CAGE noticiou que está em trâmite a Consulta nº 450936/24, por meio da qual o IPMR questiona se é possível, ao município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 041/2003, 047/2005 e 070/2012. Mas que o relator do referido processo indeferiu o requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município até o julgamento da respectiva consulta.

Conforme o exposto, a CGE se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1188/24 – peça processual nº 043), considerando a certificação de que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a modalidade de aposentadoria escolhida nos termos do Prejulgado nº 028 e o Parecer nº 279/24 - PGC, proferido na Consulta nº 450936/24, acompanhou a conclusão da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[9], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[10] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Suscitada possível ofensa ao Prejulgado nº 028 quanto à data de ingresso da servidora inativada no serviço público no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O item ‘d’ do referido prejulgado dispõe que:

“d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012”.

A inativação em apreço foi fundamentada no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/20031, portanto, a transformação em cargo público deveria ter sido feita até 31/12/2003 (data de publicação da respectiva emenda). Conforme manifestação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência (peça processual nº 038), a Srª Maria Adriane Guiomar Engmann Cogo foi admitida em 04/02/1998 para o cargo de professor(a), mediante aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Este adotado por meio da Lei Municipal nº 2.134, de 26/08/1991, segundo o qual:

Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho”.

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção. No mesmo viés, a unidade técnica registrou que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 001/1991, foi adotado o regime celetista para os servidores municipais, o qual só foi alterado para o regime estatutário por meio da Lei Complementar Municipal nº 040/2010.

Cumpru ressaltar que foi proferida decisão na Consulta nº 450936/24 (Acórdão nº 4.256/24 - Pleno), noticiada pela CAGE. Nesta, ao questionamento se é possível, ao município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 041/2003, 047/2005 e 070/2012, este Tribunal de Contas respondeu que: (sem grifo no original)

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de

ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Não há dúvida, portanto, quanto à aplicação do Prejulgado nº 028 ao presente caso. De modo que, considerando que a migração da segurada para o regime estatutário se deu por meio da Lei Complementar Municipal nº 040/2010 e, portanto, após a data limite fixada no Prejulgado nº 028 (no caso, 31/12/2003), não poderá se beneficiar da norma de transição adotada para a presente aposentadoria.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho que a aposentadoria em análise seja considerada ilegal, sendo-lhe negada o respectivo registro.

Ressalto que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[12], a origem poderá expedir novo ato fundamentado na norma geral prevista na Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004[13], caso em que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[14], o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negada o respectivo registro;  
II - ressaltar que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, a origem poderá expedir novo ato fundamentado na norma geral prevista na Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004, caso em que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica;

III - ainda, nos termos do Prejulgado nº 011, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I -** sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II -** trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III -** vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV -** dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**2. Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.**

**Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.**

**3. I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:**

(...)

**e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.**

**4. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

**Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

**5. Art. 1º A presente lei organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de Classes, vinculando-o à administração do Município de Rolândia em consonância ao que estatui a consolidação das leis do trabalho, lei orgânica do município, lei municipal nº 2134/91, e demais norma jurídicas asseguradas a categoria funcional.**

**6. Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.**

**7. Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".**

**8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**9. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)**

**I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)**

**d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)**

**e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)**

**g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)**

**II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)**

**VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)**

**10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**

**II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**

**a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**12. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.**

**13. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

**§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.**

**§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.**

**§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.**

**§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:**

**I - inferiores ao valor do salário-mínimo;**

**II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.**

**§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.**

**14. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:**

**1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;**

**2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.**

**PROCESSO Nº: 696780/21**

**ASSUNTO:- REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:- HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILVANA CRISTINA KRZINSKI ZIELINSKI**

**RELATOR:- CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 624/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Silvana Cristina Krzinski Zielinski, em razão do reconhecimento de progressão por certificação, conforme

Decreto nº 36.657/21, de 01/09/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária nº 922, de 23/09/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 19/11/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4478/21 – peça processual nº 012) sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de aposentadoria da segurada.

O sobrestamento foi determinado por meio do Despacho nº 1012/21 (peça processual nº 013).

Após o julgamento do processo de inativação da segurada, a CGM (Instrução nº 303/25 – peça processual nº 023) registrou a regularidade da progressão concedida, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 79/25 – peça processual nº 024), não se opôs à conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgou legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-58492/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-CLEIDE BERNARDETE DANIEL MIOTTO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 625/25 - SEGUNDA CÂMARA**  
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Cleide Bernardete Daniel Miott, alterando o fundamento legal para o art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2], conforme Resolução SEAP nº 16234, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.312, de 05/12/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/02/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 106/23 – peça processual nº 012) informou que o processo da aposentadoria revisada ainda se encontrava em trâmite neste Tribunal de Contas, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento do presente processo.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 52/23 (peça processual nº 013).

Após o julgamento do processo de inativação nº 58323/22, a CGE (Instrução nº 342/25 – peça processual nº 011) registrou que foi alterado o fundamento legal do benefício, em razão da segurada ter cumprido os respectivos requisitos legais até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 233/21, conforme entendimento fixado por meio do Acórdão nº 848/22 - Pleno, proferido na Consulta nº 728808/20. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 127/25 - peça processual nº 021), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de*

*efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

*3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudentia deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**PROCESSO Nº:-384771/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARTA ROMAGNOLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 626/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Marta Romagnoli, para incluir a média das verbas transitórias prevista na Lei Municipal nº 2.092, de 19/12/2006, conforme Portaria nº 040/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1.467, de 26/04/2024 (peça processual nº 006), retificada pela Portaria nº 055/2024 (peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 25/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4406/24 – peça processual nº 012) solicitou a realização de diligência questionando acerca do dispositivo legal que fundamentou a incorporação das verbas incluídas nos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 495/24 (peça processual nº 013).

A autarquia previdenciária municipal (petição intermediária nº 694827/24 - peças processuais nº 015 a 020) prestou esclarecimentos, indicando o dispositivo legal que fundamentou cada verba incorporada.

A CGM (Instrução nº 102/25 – peça processual nº 021) registrou que as verbas incorporadas encontram fundamento legal específico, bem como que houve a incidência da respectiva contribuição previdenciária. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 63/25 - peça processual nº 023), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legar a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários ao exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

## PROCESSO Nº:-642924/24

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERA LUCIA MACARIO DE SOUZA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 628/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Vera Lucia Macario de Souza, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.823, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.031, de 27/08/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 16/09/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 324/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Ressaltando que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela

salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos está sendo analisada em processo judicial, em tomada extraordinária de contas e em auditoria, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 96/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 673865/11

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 321/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 243889/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO (FALECIDO(A) EM 2021), ODILENO GARCIA TOLEDO, YURI YORIAKI OSAKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 322/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 278451/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 323/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 705454/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA LORENZO NIECE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 324/25

Nos presentes autos houve o julgamento pela improcedência do Pedido de Rescisão nos termos do Acórdão nº 2149/24 - Tribunal Pleno (peça 21), mantido pelos Acórdão nº 3118/24 - Tribunal Pleno (peça 31), e Acórdão nº 38/25 - Tribunal Pleno (peça 43). Já ocorreu o trânsito em julgado em 10/03/2025, conforme certidão acostada na peça 46.

A Diretoria de Protocolo já reproduziu cópia da decisão nos autos originários, processo nº 511314/09.

Assim, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[1], e 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

2. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 643508/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE, FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ ROBERTO COSTA,

MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 354/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 545465/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE

GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 355/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 113395/01

ENTIDADE: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA

INTERESSADO: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 359/25

Retornam os autos para ciência e deliberação sobre a baixa da multa aplicada ao Senhor Lourival Ren Vai de Oliveira e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 02822370-6, conforme proposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 13) e pelo Ministério Público de Contas (peça 16).

Unidade técnica informou acerca do falecimento do senhor Lourival Ren Vai de Oliveira após consulta à situação cadastral da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 13, p. 3).

A CMEX apresenta o seguinte quadro de pendências de pagamentos, vejamos:

| Penalizado                   | CPF/CNPJ       | Tipo Sanção          | Credor                          | Emba-sament o Legal | Motivo                                | Valor na data da decisão |
|------------------------------|----------------|----------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| LOURIVAL REN VAI DE OLIVEIRA | 841.137.159-04 | Multa Administrativa | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA |                     | Art. 5º, inciso I do Provimento 36/98 | R\$ 50,00                |

A multa administrativa constitui sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores, gerando extinção da punibilidade (em fase de

juízo) ou da responsabilidade (em fase de execução), em razão de falecimento da parte interessada ou responsável, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 5º [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

“Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.” (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no afastamento da multa, considerando extinta a punibilidade em razão de falecimento:

Acórdão nº 1649/24 - Tribunal Pleno:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, afastando a multa que seria aplicada ao responsável, senhor José Vitorino Prêstes, eis que extinta sua punibilidade em razão de falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente “(grifo nosso).

Acórdão nº 2447/23 - Tribunal Pleno:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de manter a irregularidade das contas, afastando a determinação de devolução das diferenças de valores apontada no achado nº 14, bem como as multas aplicadas ao recorrente, em razão do seu caráter personalíssimo;

II- após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e, não havendo novas providências a serem adotadas, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente.” (grifo nosso).

Diante do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de LOURIVAL REN VAI DE OLIVEIRA, em relação ao Acórdão nº 1646/06 – Primeira Câmara (peça 11, pp. 4 e 5), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade e, após, ao Gabinete da Presidência, com a proposta para a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 02822370-6 (peça 12, p. 13), referente à multa administrativa aplicada ao senhor Lourival Ren Vai de Oliveira, nos termos sugeridos na Informação nº 901/25 – CMEX (peça 13).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 644267/17  
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)  
INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO)(A) EM 2021)  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 365/25  
Retornam os autos para ciência e deliberação sobre a baixa da multa aplicada ao Senhor Nilton Lima da Costa e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da

Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3283311-0, conforme proposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 44) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 48).

A Unidade técnica informou acerca do falecimento do senhor Nilton Lima da Costa, após consulta à situação cadastral da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 45, p. 3).

A CMEX apresenta o seguinte quadro de pendências de pagamentos (peça 45, pp. 1 e 2):

| Penaliza do          | CPF/CNPJ       | Tipo Sanção          | Credor                          | Embasamento Legal                                        | Motivo                                                                                                               | Valor na data da decisão |
|----------------------|----------------|----------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| NILTON LIMA DA COSTA | 083.346.099-49 | Multa Administrativa | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 | Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante                                                        | R\$ 4160,00              |
| NILTON LIMA DA COSTA | 083.346.099-49 | Multa Administrativa | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 | Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas                                                              | R\$ 4160,00              |
| NILTON LIMA DA COSTA | 083.346.099-49 | Multa Administrativa | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 | Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante                                                        | R\$ 4160,00              |
| NILTON LIMA DA COSTA | 083.346.099-49 | Multa Administrativa | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | Art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 | Atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM) | R\$ 3120,00              |

A multa administrativa constitui sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores, gerando extinção da punibilidade (em fase de julgamento) ou da responsabilidade (em fase de execução), em razão de falecimento da parte interessada ou responsável, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 5º [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

“Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.” (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no afastamento da multa, considerando extinta a punibilidade em razão de falecimento:

Acórdão nº 1649/24 - Tribunal Pleno:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, afastando a multa que seria aplicada ao responsável, senhor José Vitorino Prêstes, eis que extinta sua punibilidade em razão de falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente “(grifo nosso).

Acórdão nº 2447/23 - Tribunal Pleno:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

III- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de manter a irregularidade das contas, afastando a determinação de devolução das diferenças de valores apontada no achado nº 14, bem como as multas aplicadas ao recorrente, em razão do seu caráter personalíssimo;

IV- após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e, não havendo novas providências a serem adotadas, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente." (grifo nosso).

Diante do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de NILTON LIMA DA COSTA, em relação ao Acórdão nº 2446/19 – Segunda Câmara (peça 26), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade e, após, ao Gabinete da Presidência, com a proposta para a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 3283311-0 (peça 44, p. 3), referente às multas administrativas aplicadas ao senhor Nilton Lima da Costa, nos termos sugeridos na Informação nº 1220/25 – CMEX (peça 45).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução do Acórdão 2446/19 – Segunda Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 703150/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO: 367/25**

Trata-se de prestação de contas de extinção da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, de responsabilidade do senhor Ney Leprevost Neto.

Constatadas inconsistências, o Órgão – incorporado pela Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado – e o responsável foram intimados para exercício do contraditório.

Em suas manifestações, sobre a pendência relativa à prestação de contas de transferência voluntária no Sistema Integrado de Transferências (SIT), informam que houve instauração de Tomada de Contas Especial para regularização e apuramento do fato (peças 21 e 24).

Por essa razão, a Secretaria de Estado solicita concessão de prazo para conclusão do procedimento e para encerramento das pendências no SIT.

A Coordenadoria de Gestão Estadual pontua que, sem a regularização da pendência, não há como proceder à baixa junto ao SIT. Opina pela irregularidade das contas ou, alternativamente, pela concessão de novo contraditório para que, definitivamente, a situação seja regularizada (peça 30).

O Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento da Unidade Técnica (peça 31).

Considerando os impactos da extinção do Órgão – desmembrado em 4 novas Secretarias de Estado –, e a reportada busca pelo apuramento e saneamento da falha, é pertinente proceder à nova intimação, para regularização da inconsistência ou para que sejam apresentados documentos que demonstrem a atual fase da Tomada de Contas Especial.

Pelo exposto, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para, proceder à INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, por meio de seu atual representante legal, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências junto ao SIT ou apresentar os documentos que demonstrem o andamento da Tomada de Contas Especial, instituída pela Resolução Conjunta SEJU/SEDEF nº 01/2024, mencionada à peça 24.

Alerte-se que a ausência de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 45557/07**

**ENTIDADE: ACAO SOCIAL ESPÍRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES**

**INTERESSADO: ACAO SOCIAL ESPÍRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, EDISON PEREIRA DE MAGALHAES (FALECIDO(A) EM 2008), LEONEL BARTOSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 369/25**

Retornam os autos com a Informação nº 1554/25 – CMEX (peça 34), para ciência e deliberação acerca das baixas das multas aplicadas ao Senhor Edison Pereira de Magalhaes e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 2860845-4 (peça 33 – folha 01).

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 725374/24**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI ZUFFO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 434/25-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 183/25-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ROSELI ZUFFO por meio da Portaria n.º 9.889 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.060 em 08/10/2024. A revisão se deu em razão do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos de n.º 0021098-61.2022.8.16.0030, que tramitou no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 434631/22, Certidão de Registro de Benefício n.º 17696/22-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;*

*Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 336408/24**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 208/25**

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida em face do Município de Ubitatã, em detrimento de supostas irregularidades perpetradas no Contrato n.º 42/2023, celebrado entre a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda., cujo objeto se dá na reforma da Praça Vereador Horácio José Ribeiro situada no município denunciado.

Em suma, o Denunciante narra que o valor contratual firmado entre as partes foi elevado de R\$ 524.997,76 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) para R\$ 792.197,41 (setecentos e noventa e dois mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), em razão da majoração do preço pactuado para o item 1162, readequando os valores de mão de obra para assentamento do piso de concreto tecnogran, a qual havia sido contratado por R\$ 23,05/m², porém com a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato (peça 6), passou a ser de R\$ 72,45m²[1].

Desta forma, aduz que houve um aumento da obra no quantum de R\$ 267.199,65 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), totalizando 50,8% do valor global do contrato em apenas um item modificado.

Ainda pela Denunciante, na forma de conteúdo comprobatório de suas razões, os documentos acostados aos autos se demonstram em: Ata da Sessão Pública do Processo Licitatório n.º 5953/2023, originou o Contrato em exame; (Edital da Tomada de Preços n.º 5953/2023; Processo Administrativo 1021/2024, que consubstanciou o 2º Termo Aditivo; Processo Licitatório n.º 5953/2023; e Proposta de Preços da Conenge na Tomada de Preços n.º 03/2023 (peças 4 a 8).

Frente à isto, promovida a emenda à inicial (peças 10 a 16), por meio do Despacho n.º 839/24-GCFSC (peça 17), decidi pelo recebimento do presente feito, para melhor apreciação técnica e regular trâmite, determinando, dentre outras a citação de interessados, quais sejam, o Município de Ubitatã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, na qualidade de Prefeito Municipal e a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda, na pessoa de seu representante legal. Instados, o Município de Ubitatã e o atual gestor Fábio de Oliveira Dalécio apresentaram contraditório em conjunto (peça 29), sustentando que a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda. venceu o Processo Licitatório nº 5953/2023[2] com a proposta de menor preço, ofertando o valor de R\$ 23,05 (vinte e três reais e cinco centavos) para o serviço de assentamento aqui discutido, valor este não distante do ofertado pela segunda colocada no certame.

No entanto, durante a execução da obra a empresa contratada enfrentou dificuldades devido à complexidade do material fornecido, que exigia um método de assentamento

diferente do inicialmente orçado, pois a equipe técnica constatou que o rendimento do serviço era inferior ao esperado, com um aumento significativo na necessidade de mão de obra.

Isto porque, de acordo com a defesa, ao iniciar a obra da reforma, a empresa vencedora do certame se deparou com o piso fornecido pela Pietrateg, do grupo Tecnogran, material este que de acordo com as Normas de Execução de assentamento dos pisos no Manual de Colocação de Pisos Externos das Linhas Lavaggio, Piazza e Terrazzo, da fabricante, para o assentamento dos pisos não eram compatíveis com a realidade do orçamento e da oferta apresentada no processo licitatório, vez que se tratava de material de complexidade muito superior e com rendimento muito inferior.

Segundo os denunciados, a equipe técnica identificou que o piso era diferente do paver por ser peça com peso muito superior, cujos assentamento e alinhamento eram mais exigentes e com rendimento de execução muito inferior ao estabelecido e que se imaginava durante o processo licitatório, necessitando de um maior tempo e mais mão de obra para sua colocação.

Diante das condições encontradas, a vencedora do processo de licitação e empresa responsável pela obra, Conenge, apresentou uma proposta da fornecedora do piso utilizado, no valor de R\$ 58,00m² para o assentamento.

Deste modo, os denunciados arguem que o pedido apresentado deu lastro para a readequação do preço proposto, que passou a ser de R\$ 58,83m², representando um valor de R\$ 72,45m² ao acrescentar o Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.

Portanto, a justificativa para a alteração contratual, tomaria com base as dificuldades enfrentadas em razão do material complexo de instalação do piso e na necessidade de justa remuneração em virtude da mão de obra especializada que deveria sofrer um aumento para que a obra fosse entregue dentro do prazo estipulado em contrato. Assim, após nova pesquisa de preços pela equipe técnica, foi deferida a alteração contratual, ocasião na qual a municipalidade considerou que o valor inicial estava abaixo do estimado pela equipe técnica, de forma que a mudança do valor para o montante de R\$ 72,45 por metro quadrado não violava os princípios da licitação.

Além da petição de contraditório, o Município de Ubatã acostou ao expediente o processo licitatório que ensejou o Contrato n.º 42/2023 (peças 30 e 31).

Em seguida, a empresa Conenge Construtora de Obras LTDA apresentou sua defesa (peça 33), arguindo pontos os quais determinou essencial para comprovar a legalidade nos atos decorrentes do 2º Termo Aditivo ao Contrato, que deu lastro a majoração dos valores ora analisados.

Com este fim, alegou que venceu o processo licitatório nº 5953/2023 no valor de R\$ 524.997,76, e que, ao iniciar a obra, se deparou com a necessidade de assentamento de um piso de concreto fornecido pelo município, que possuía características e complexidade diferentes do que foi orçado.

A defesa destaca que o piso exigia um maior número de trabalhadores e mais tempo para a execução, o que não estava previsto no orçamento original. Deste modo, solicitou um reequilíbrio financeiro do contrato, apresentando um novo valor para o assentamento do piso, que foi aceito pelo município, visando atender aos princípios de competitividade e interesse público.

Ao final, a empresa interessada pede que a denúncia em análise seja rejeitada e arquivada, afirmando que o processo licitatório foi conduzido com lisura.

Frente as alegações levantadas pelas partes, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5498/24-CGM (peça 34), encaminhou a presente Denúncia à Coordenadoria de Obras Públicas[3] "para a análise técnica dos fatos, dos fundamentos e da orçamentação apresentada pelas denunciadas (...) a fim de que respondam, caso possível, se (i) há justificativa técnica plausível para o aumento de valores referentes ao item 1.5 relacionado ao "assentamento e rejuntamento de piso de alta resistência de concreto 40x40x3cm (Exclusive argamassa e piso)"; (ii) Sendo negativa a existência de justificativa técnica plausível, (iii.) quais são os pontos que estão em desconformidade? (ii.ii) É possível se atestar a ocorrência de danos ao erário municipal? (ii.iii) Se sim, qual seria a estimativa de tais danos?".

Sendo assim, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n.º 40/24-COP (peça 35), suscitou, em sede de preliminar, a adequação da autuação, quanto à grafia do sobrenome do atual gestor do Município de Ubatã, visto que o seu sobrenome é Dalécio, não D Alecio, bem como a adequação da representação processual da CONENGE, posto que "de acordo com a alteração de seu estatuto social promovida pela cláusula sétima, caput, e § 2º, da nona alteração contratual, consta SÉRGIO ANTÔNIO PASTRO como seu único administrador e detentor dos poderes de representação (peça 33, fls. 9/10). Entretanto, do instrumento de mandato não consta a identificação e a qualificação jurídica de seu representante legal, condições de validade do mandato outorgado por pessoa jurídica (peça 33, fl. 6)."

No tocante ao mérito da presente Denúncia, a unidade técnica, conclui que não há justificativa técnica para o reequilíbrio financeiro do contrato, considerando que as especificações do edital eram claras e detalhadas.

Segundo a brilhante Instrução apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, o Município de Ubatã, o seu gestor municipal e a empresa Conenge, não lograram êxito em sede de defesa a fim de comprovar a efetiva necessidade de revisão contratual, assim como não apresentaram documentação adequada sobre os custos adicionais e não consideraram opções menos onerosas para a administração pública, tais como a prorrogação do prazo de entrega da obra.

Neste sentido, a unidade técnica sugere a conversão do protocolo em análise para tomada de contas extraordinária, com a finalidade de investigar possíveis danos ao erário.

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, a conclusão é que o valor adicional do contrato, resultante do reequilíbrio, caracteriza danos ao erário, que devem ser ressarcidos, devendo os responsáveis pela decisão do reequilíbrio e serem citados para que se manifestem quanto a isso na esfera de tomada de contas extraordinária. Retornado o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5923/24-CGM (peça 36), a unidade convergiu com os argumentos suscitados pela Coordenadoria de Obras Públicas, por entender que em sede de contraditório a Municipalidade e seu respectivo gestor, bem como a empresa vencedora do processo licitatório, não conseguiram explicar de forma técnica suficiente os argumentos que deram lastro para o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 42/2023, razão pela qual poderia haver um possível ato ilegal que deve ser apurado em sede de tomada de contas extraordinária.

Em razão disso, a unidade técnica conclui da seguinte maneira:

"3.1. Com base no §3º do artigo 278 c/c com artigo 236, III e IV, ambos do Regimento Interno, para que o presente protocolo seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar o dano erário ocorrido em decorrência do deferimento

indevido de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do Contrato n.º 42/2023; 3.1.1. Sejam citados o Sr. Ronaldo Felipe Maciel (Secretário de Serviços Urbanos e Pavimentação), o Sr. Eduardo Felipe Manfê (Fiscal do Contrato), o Sr. Vitor Hugo Tiburcio de Almeida (Arquiteto responsável), a Sra. Bruna Correa Malheiro (Procuradora Jurídica), o Sr. Rosemar da Silva Ribeiro Chimiloski (Divisão de Licitações) e a empresa Pietrateg Serviços para Construção Civil Ltda – CNPJ n.º 33.507.458/0001-90 (Fabricante e fornecedor do material), bem como intimados o Sr. Fábio de Oliveira Dalécio (Prefeito Municipal) e a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda – CNPJ n.º 04.875.155/0001-22;

3.1.2. Seja determinada a realização de diligências, conforme pontuado pela Coordenadoria de Obras Públicas, quais sejam: (i) adequação da grafia do sobrenome do atual gestor do Município de Ubatã na autuação; (ii) a intimação da empresa Conenge Construtora de Obras Ltda – CNPJ n.º 04.875.155/0001-22 para que providencie a adequação de sua representação processual; (iii) a intimação do atual Prefeito Municipal de Ubatã/PR, Fábio de Oliveira Dalécio, para que apresente as informações quanto à existência de outros procedimentos de revisão contratual relacionados aos materiais adquiridos por meio da Ata de Registro de Preços n.º 131/2022 e aos serviços de revitalização dos calçadões das Avenidas Nilza de Oliveira Pepino e Yolanda Loureiro de Carvalho."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 123/25-7PC (peça 38), manifestou-se nos autos opinando pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de averiguar a possibilidade do dano ao erário, requerendo, ainda, de forma complementar, que "o Gestor reeleito informe o número da licitação relacionada aos serviços de revitalização efetuados nos Calçadões das Avenidas Nilza de Oliveira Pepino e Yolanda Loureiro de Carvalho". Decorridos estes trâmites, retornaram os autos para deliberação deste Relator. É o relatório.

Tendo em conta que nas últimas manifestações apresentadas pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 35) e Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36), ambas recomendaram a mudança do feito para Tomada de Contas Extraordinária em razão da necessidade de se investigar possíveis danos ao erário público, devido a um possível deferimento indevido do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 42/2023, com fulcro no art. 278, §3º, c/c art. 236, III e IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[4], determino a conversão desta Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária.

Desta forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, além da conversão do feito, a:

(i) adequação da grafia do sobrenome do atual gestor do Município de Ubatã na autuação, passando a constar Fábio de Oliveira Dalécio;

(ii) autuação e citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], das partes abaixo para, querendo, apresentar contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos possíveis danos ao erário público em decorrência do deferimento indevido do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 42/2023:

- Sr. Ronaldo Felipe Maciel, na qualidade de Secretário de Serviços Urbanos e Pavimentação;

- Sr. Eduardo Felipe Manfê, na qualidade de Fiscal do Contrato;

- Sr. Vitor Hugo Tiburcio de Almeida, na qualidade de Arquiteto responsável;

- Sra. Bruna Correa Malheiro, na qualidade de Procuradora Jurídica;

- Sr. Rosemar da Silva Ribeiro Chimiloski, na qualidade de Chefe da Divisão de Licitações; e

- Pietrateg Serviços para Construção Civil Ltda., Fabricante e fornecedor do material, na pessoa de seu representante legal.

(iii) intimação, nos termos do art. 380-B da norma regimental[6], com prazo de manifestação e 15 (quinze) dias, das partes abaixo relacionadas, já devidamente autuadas:

- Município de Ubatã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fábio de Oliveira Dalécio, para que apresente as informações quanto à existência de outros procedimentos de revisão contratual relacionados aos materiais adquiridos por meio da Ata de Registro de Preços n.º 131/2022 e aos serviços de revitalização dos calçadões das Avenidas Nilza de Oliveira Pepino e Yolanda Loureiro de Carvalho; e

- Conenge Construtora de Obras Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que providencie a adequação de sua representação processual, nos termos das Instruções técnicas (peças 35 e 36).

Após o decurso deste prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### **1. 4. FINALIDADE DO ADITIVO**

Conceder reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, alterando o valor unitário do item 1162 de R\$ 23,05 para R\$ 72,45, em virtude da readequação dos valores de mão de obra para assentamento do piso de concreto tecnogran.

#### **2. Peças 30 e 31**

#### **3. Regimento Interno. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)**

II – Instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

#### **4. Art. 278. § 3º O Conselho Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.**

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

#### **5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)**

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – Nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

6. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

**PROCESSO N.º: 140515/25**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 226/25**

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Instituto de Previdência do Município Paranaense, devido a suposta inobservância da Entidade e de seus gestores ao art. 1º da Lei Municipal, no que se refere ao pagamento de remuneração mínima aos servidores públicos municipais.

Em suma, o Denunciante narra que o Instituto Previdenciário não observa o conteúdo disposto no art. 1º da Lei como elemento basilar na remuneração mínima correspondente aos servidores inativos do município, o que resulta em um pagamento inferior ao disposto na legislação vigente.

O Denunciante relata que, apesar da legislação, os servidores inativos do município estão recebendo valores inferiores ao mínimo estabelecido, afetando seu direito à remuneração justa. Conforme exemplos destacados na exordial (peça 3), existem servidores inativos que estão em suposta situação de prejuízo financeiro, e menciona que a gestão anterior, liderada pelo ex-prefeito, não corrigiu essas discrepâncias, mesmo após um relatório de auditoria que alertava sobre o problema.

Ademais, o Denunciante aponta que o atual Prefeito da municipalidade e a Diretora-presidente da Entidade, também não tomaram as providências necessárias para regularizar a situação.

Em decorrência de tal situação, o Denunciante ao final requer:

“Por fim, requer-se, à análise da i. Corte, para cessação, reparação ao dano descrito e responsabilização dos Gestores ao descumprimento da Lei em referência.”

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devido a suposta inobservância da Entidade e de seus gestores ao art. 1º da Lei mencionada, no que se refere ao pagamento de remuneração mínima aos servidores públicos municipais inativos/pensionistas.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal; e

- EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.**

**2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.**

**PROCESSO N.º: 697664/24**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 227/25**

Trata-se de Denúncia (peça 2), em face do Departamento de Estradas de Rodagem, narrando supostas impropriedades na execução do Contrato n.º 169/2022, firmado com a empresa Eco Sul Brasil Construtora Eireli, cujo objeto é o Lote D do Edital de Licitação n.º 026/2022, do programa Proconserva.

Consoante exposto no Despacho n.º 1460/24-GCFSC (peça 5), não figuram nestes autos documento de identificação e comprovante de residência do Denunciante, bem como inexistente a documentação probatória das alegações apresentadas.

Desta forma, pelo instrumento supramencionado, determinei a intimação do Denunciante para apresentação da documentação faltante, oportunizando assim o atendimento do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/20051 e no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, Diretoria de Protocolo informou que não foi possível cadastrar o Denunciante no Sistema de Cadastro de Pessoas, visto que “em consulta às bases de dados disponíveis, Receita Federal e Copel, foram encontradas várias pessoas cadastradas com o mesmo nome do senhor (...), porém nenhuma delas com o endereço constante da petição inicial”, nos termos da Informação n.º 7207/24-DP (peça 5).

Não obstante, ressaltou que, em consulta junto aos Correios, o endereço que consta no envelope (peça 2, fl. 4) pelo qual foi encaminhada a exordial existe.

Através do Despacho nº 1538/24 (peça 08), determinei o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que intimassem o Denunciante no endereço constante no envelope mencionado, para emendar a inicial, dando atendimento ao contido no Despacho n.º 1460/24-GCFSC.

A Diretoria de Protocolo informou que o Denunciante não foi localizado no endereço constante do envelope, decorrendo em branco o prazo para emenda à inicial, conforme consta na Informação nº 591/25 e Informação nº 1143/25 (peças 12 e 15).

É o breve relatório.

Da análise dos autos verifiquei que a presente Denúncia não está apta a ser processada, isso porque, não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais não conhecem Denúncia Anônima ou insubsistente (grifei):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No presente caso, a petição inicial (peça 2): (i) não se encontra subscrita; (ii) está desacompanhada de documento pessoal do Denunciante que comprove a sua legitimidade; e (iii) foi encaminhada a este Tribunal pela via postal, não sendo possível encontrar o Denunciante para requerer diligências no endereço constante no envelope (peças 12 e 15).

Ou seja, a presente Denúncia não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.**

**(...) § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)**

**2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:**

**(...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:**

**(...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)**

**3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:**

**(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)**

**(...) Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)**

**§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)**

**Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO N.º: 135830/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADOS: J CASTRO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 231/25**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

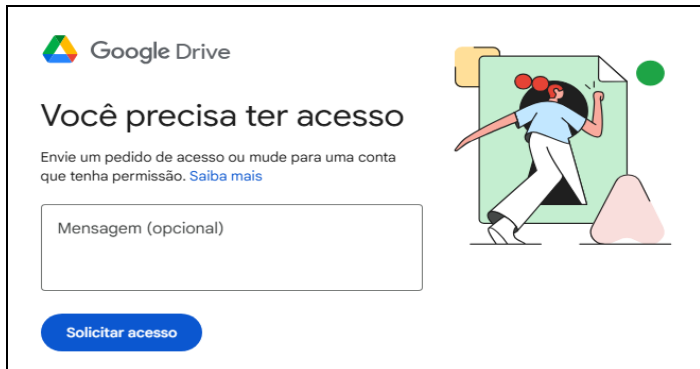
Ressalta-se que a Representante juntou ao processo um link (peça 6) para acesso a documentação, porém é solicitado permissão de acesso conforme anexos a seguir:

**J CASTRO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.871.328/0001-77, com sede à Rua Grajaú, nº 206, Bairro Estação, Araucária, Paraná, CEP 83705-030, doravante apenas “**J CASTRO ENGENHARIA**”, vem, respeitosamente perante o **Presidente do Tribunal de Contas, Paraná**, apresentar **Solicitação de Apuração sobre o Procedimento Licitatório no Município de Palmeira/PR**, da Concorrência Eletrônica 019/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**ANEXO LINK COM DOCUMENTAÇÃO E PROVAS :**

[https://drive.google.com/drive/folders/1j8ubJ1cOwmSnwiFD628NNkpWjMJc3vay?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1j8ubJ1cOwmSnwiFD628NNkpWjMJc3vay?usp=drive_link)

**\*COPIAR O LINK E COLOCAR NO NAVEGADOR PARA DAR CERTO.**



Logo, não existe a possibilidade de conferir o que consta no anexo. Sendo assim, a Representante deverá acostar nos autos os documentos/provas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 28470/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

PROCURADORES: BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCAS PAULO FERNANDES, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, NIKOLAS CIRILO DINIZ, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATO NEVES NICOLETI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 241/25

Por meio da Petição Intermediária (peça 484), protocolada em 13/03/2025, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, apresentou Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 159/25 da Segunda Câmara (peça 476), que emitiu decisão colegiada determinando a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, de responsabilidade de João Gilberto Rocha Gonçalves e de Antônio Pereira de Souza Júnior.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 2.073/25 - DG (peça 478), "foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3387, do dia 17/02/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 13/03/2025.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484[1] do Regimento Interno, o recurso é tempestivo e, portanto, admissível.

A pretensão do recorrente está em conformidade com os requisitos procedimentais estabelecidos, o que indica a adequação procedimental do recurso.

Ademais, o recorrente é parte no presente feito e detém interesse direto na decisão colegiada, a qual incide de maneira imediata sobre seus direitos e obrigações, de modo que possui a legitimidade necessária para interpor o recurso, bem como o devido interesse processual.

Com base no preenchimento dos requisitos de admissibilidade – tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse – em conformidade com o artigo 477 do Regimento Interno[2], recebo o presente recurso de revista para sua devida análise e julgamento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º, do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 150383/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 243/25

Trata-se de Denúncia (peça 2), onde o denunciante noticiava suposto descumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) por parte da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Pinhais.

Segundo relatado, no dia 11 de outubro de 2024, o denunciante encaminhou à referida Secretaria o Ofício n.º 23/2024, por meio do qual solicitou informações públicas referentes às medidas de fiscalização e controle da poluição sonora no evento denominado "Samba Love", ocorrido em 03 de novembro de 2024. A solicitação teve como fundamento a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), a Lei Municipal n.º 220/1997 e a Lei Federal n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Passados mais de 20 (vinte) dias do protocolo do referido ofício, não houve qualquer resposta ou justificativa apresentada pela Secretaria, o que configura, em tese, descumprimento ao dever legal de resposta previsto no art. 11, §1º, da Lei n.º 12.527/2011. Tal conduta, conforme sustenta o denunciante, viola o princípio da publicidade e da transparência da Administração Pública.

O denunciante relata, ainda, que esteve presente no evento em questão e presenciou uso excessivo de equipamentos sonoros, afetando diretamente a qualidade de vida da população local, o que motivou o pedido de esclarecimentos quanto à atuação da Secretaria quanto à fiscalização e adoção de medidas preventivas ou corretivas, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

Ademais, destaca-se que o atual Secretário Municipal de Segurança e Trânsito exerce a função de forma interina e foi também nomeado Procurador Geral do Município, sendo pessoa com formação jurídica e, portanto, plenamente ciente dos deveres legais impostos ao cargo que ocupa, o que, na visão do denunciante, torna ainda mais grave o descumprimento das normas legais.

Diante dos fatos apresentados, o denunciante requer que este Tribunal de Contas:

1. Apure a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Pinhais pelo não atendimento à solicitação de informações, em possível afronta à Lei n.º 12.527/2011;

2. Adote as medidas necessárias para assegurar a observância da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Administração Pública de Pinhais, coibindo eventuais práticas reiteradas de omissão ou negativa de transparência;

3. Analise a conduta do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, considerando sua atuação interina e sua nomeação como Procurador Geral do Município, adotando as providências cabíveis diante de possível infração aos deveres legais e funcionais.

É o relatório.

Observe que não figuram nestes autos comprovante de residência do denunciante, sendo este um dos requisitos estabelecidos no art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (grifei):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Assim, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do comprovante de residência, bem como as demais documentações que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 371816/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADOS: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 244/25

Retornaram os autos em razão do Despacho nº 11/25 – CMEX, peça 156, que determinou o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em atendimento ao item IV-a do Acórdão nº 3021/22-S1C, mantido pelo Acórdão nº 3828/24-STP (peça 152). Após análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicitou o retorno dos autos a este Gabinete para deliberar sobre a quantidade de multas a serem impostas relativas ao item "II-d" do Acórdão nº 3021/22-S1C, e também para que seja indicado o prazo para que o Município de Guapirama comprove o cumprimento das determinações constantes dos itens "III-a" e "III-b" do referido Acórdão, a fim de possibilitar o acompanhamento do atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em cumprimento à referida determinação, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, através da Informação nº 68/25 - CAGE (peça 157), verificou que, em 2023, o Município de Guapirama protocolou três Requerimentos de Análise Técnica de Admissão (RATs), os quais abrangeram 29

dos 33 servidores inicialmente apontados como não registrados no Banco de Dados desta Corte.

Dos 4 servidores remanescentes, a CAGE apurou que:

- Três deles — Ademar Lemes de Toledo, José Carlos de Souza Alves e Morgana Pereira da Silva — já não se encontravam na folha de pagamento do Município, tendo seus vínculos encerrados, respectivamente, em 2018, 2020 e 2017;
- Apenas uma servidora, Maristela Churudez dos Santos, permanecia em exercício, razão pela qual foi promovida nova diligência pela unidade técnica. Como resultado, o Município encaminhou em 07/03/2025 o RAT nº 105183/25, contemplando a admissão da referida servidora, comprovadamente realizada por concurso público no ano de 1992, ou seja, anterior à data de corte fixada pelo Acórdão (15/12/2005).

Pois bem, dos autos verifica-se que o item “II-d” do Acórdão nº 3021/22-S1C prevê a aplicação da multa disposta no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez para cada admissão realizada após 15 de dezembro de 2005 que não tenha sido encaminhada a esta Corte para registro.

Contudo, o próprio Acórdão nº 3021/22-S1C estabelece, em seu item IV-a[1], que a fixação da quantidade de multas deve considerar a situação dos registros de admissão após a publicação da decisão, cabendo à unidade técnica verificar, naquele momento, quais admissões permaneceram irregulares. Ressalte-se que, embora as determinações constem originalmente do Acórdão nº 3021/22-S1C, sua eficácia plena ficou suspensa em razão da interposição de Recurso de Revista, que culminou no Acórdão nº 3828/2024. Considerando que o referido recurso foi integralmente rejeitado, e que o trânsito em julgado se deu em 18 de dezembro de 2024, este é o marco temporal a partir do qual passam a ser plenamente exigíveis as providências determinadas, inclusive para efeitos de eventual aplicação de sanções.

Portanto, conforme demonstrado pela Informação nº 68/25 – CAGE, na data da análise posterior ao trânsito em julgado: todos os servidores já haviam sido regularizados; a única pendência remanescente envolvia servidora cuja admissão ocorreu antes de 15/12/2005, estando fora do escopo da penalidade prevista.

Assim, diante da regularização integral das admissões e da ausência de omissões subsistentes após a publicação do acórdão, não se encontram presentes os pressupostos fáticos exigidos para a imposição das multas determinadas no item II-d da decisão.

Dessa forma, com relação ao item “II-d” do Acórdão nº 3021/22-S1C, deixo de aplicar as multas previstas no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, por inexistência de infração continuada ou pendente no momento em que o acórdão passou a produzir efeitos vinculantes, nos termos do item IV-a.

No tocante ao pedido complementar da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, quanto à fixação de prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens III-a e III-b do Acórdão nº 3021/22-S1C[2] — que tratam, respectivamente, da revogação de gratificações concedidas com base em percentuais e da consolidação da legislação municipal no site oficial —, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Município de Guapirama comprove nos autos o cumprimento integral dessas obrigações, viabilizando o acompanhamento técnico e o cumprimento do art. 951 da Lei Complementar nº 113/2005.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro, controle do prazo ora fixado e adoção das demais providências cabíveis.

Curitiba, 21 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. IV – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:**

a) o encaminhamento dos autos à CAGE para que atualize as informações acerca do efetivo encaminhamento dos processos de admissão dos servidores listados no item 2. J, para fins de fixação do número de vezes que deve ser imposta a multa fixada no item III, supra. Caso não regularizadas as admissões questionadas, com o encaminhamento dos respectivos autos pelo Município de Guapirama para fins de registro, devesse a unidade instrutiva instaurar, com as informações pertinentes, nova Tomada de Contas Extraordinária, face ao atual gestor municipal, Sr. Edui Gonçalves, para que adote providências imediatas para a regularização quanto ao registro dos atos de pessoal que não tenham sido até o presente momento requeridos perante este Tribunal, sob pena de ser sancionamento pessoal quanto aos fatos. Não comprovado o regular ingresso dos supostos servidores mediante concurso público, deverão ser adotadas pelo gestor municipal, de imediato, todas as providências devidas para fins de retirar do sistema de dados desta corte o nome dos supostos servidores, bem como o seu afastamento de qualquer atividade e ou remuneração por parte dos cofres públicos, além da notificação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais cabíveis;

2. III – emitir determinação ao atual gestor do Município de Guapirama, para que:

a) revogue imediatamente toda e qualquer gratificação concedida atualmente em percentual de valor, e que se abstenha de conceder novas gratificações, de qualquer natureza, que não atendam à prévia fixação nos termos do artigo 37, inciso X da CF/88;

b) promova a consolidação da legislação municipal disponível no site municipal, de modo que seja atendido o princípio da publicidade e da transparência devida na atuação governamental;

**PROCESSO N.º: 150189/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 245/25**

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, acerca de supostas irregularidades no Decreto Municipal que realizou nomeações e concedeu gratificações, sem especificar os critérios e valores.

O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 01):

1. A instauração de processo de fiscalização para apurar as possíveis irregularidades no Decreto [...], em especial no que se refere às nomeações e concessão de gratificações.
2. A análise da legalidade do Decreto [...], com a verificação da compatibilidade dos atos com as normas de controle de gastos públicos e de pessoal.
3. A notificação da Prefeitura Municipal [...] para apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a legalidade dos atos questionados.
4. A aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, caso sejam confirmadas as irregularidades.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pelo Denunciante, bem

como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:**

*II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.*

**PROCESSO N.º: 292381/22**

**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**PROCURADORES:** ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 250/25**

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos, Informação nº. 36/25 – CGE (peça 46).

Tendo em vista que o Processo n.º 589660/22 encontra-se pendente de julgamento, determino a prorrogação do sobrestamento da presente Prestação de Contas Anual, até o julgamento daquele expediente.

À Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 150260/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 251/25**

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, acerca de supostas irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal, conforme os extratos de inexigibilidade de licitação e dispensa. Contratações referentes a shows musicais com possível direcionamento e fracionamento indevido e contratação de consultoria técnica sem justificativa suficiente.

O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 02):

1. A abertura de procedimento investigativo para apurar as contratações realizadas pela Prefeitura [...].
2. A verificação da legalidade das contratações feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação.
3. A análise para identificação de possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário.
4. Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas cabíveis, incluindo responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pelo Denunciante, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:**

*II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.*

**PROCESSO N.º: 759380/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADOS:** AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 254/25**

Considerando o contido no Despacho n.º 207/25 (peça 87) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no qual é informado o: “decorrido o prazo em 07/03/2025 (peça 85) para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item “I.a” do Acórdão nº 4528/24 – STP (peça 73)”, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Jorge do

Ivaí, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, a fim de que a municipalidade comprove o cumprimento da determinação constante no item "I.a" do Acórdão n.º 4528/24 – STP (peça 73), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de março de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 218959/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 260/25**  
Considerando que a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí encaminhou novamente o Decreto Legislativo n.º 010/2024 (peças 28 e 39), fazendo menção ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 329/24 diverso do Acórdão destes autos, qual seja: n.º 250/24 – Segunda Câmara (peça 19), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Decreto Legislativo correto ou manifeste-se justificando a impossibilidade do cumprimento.  
Por fim, informo que a falta de encaminhamento poderá acarretar a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].  
Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de março de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 261331/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO:-ADAIL ELIAS PEREIRA, ADORALI APARECIDA LEAL RODRIGUES IMAZU, ANDRE DONIZETE DE CASTILHO, ANGELA SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO DONIZETE CORDEIRO, ARI DE OLIVEIRA LEME CORREA, CARLOS ROBERTO DUTRA, CELSO ROCADO RUY, CLARICE BARBARA RODRIGUES DO PRADO, CLAUDIO RIBEIRO, DANIELA DUTRA DA SILVA, DARCI DE SOUZA BORGES, DENIL APARECIDO DA SILVA, DIMAS GOMES DE FARIA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDIVALDO FERREIRA, EDSON JOSE DE MORAES, EDUI GONCALVES, ELAINE CRISTINA BATILI, ELIANA DAS GRAÇAS DA SILVA AZEVEDO, FERNANDA MARIA DE SOUZA BATISTA, GERALDO BUBNA, GIOVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, GLEISSE TOBIAS DA SILVA, HELCIO CHAGAS DE OLIVEIRA, INES EZEQUIEL NITA MACEDO, IRACI PEREIRA GOMES, ISABELLE NEVES ALGE, JANDERLEI TEODORO, JANICE KLEIN GARCIA ALONSO, JOSE BATISTA DA SILVA, JOSIANE MACHADO DO PRADO, JOZIMAR BISPO, KATHUSCIA CRISTINA TOBIAS BERNARDINO, LEANDRO ORLANDINI FRANCISCO, LEVI HELENO DA SILVA, LIGIA SIMAO TORRES GROSSE, LISLENE FOGAÇA, MARIA DE FATIMA DA SILVA FRANCA, MARIA ELENA XAVIER DIAS, MIRYDHAM SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, NILCEU SIMAO (FALECIDO(A) EM 2010), NILSON SOARES FERREIRA, NILTON ROBERTO DA SILVA, NILZO NAZARETH FILHO, NIVALDO FERMINO, PEDRO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS MORELIN, ROGERIO PEREIRA CARRAPEIRO, ROSANGELA LEMES DA SILVA, ROSANGELA NITA, SANDRA MARIA LANDIS, SILVANA APARECIDA DE SOUZA BORGES, VANDERLEI GONÇALVES, VANESSA MENDES GOES, VERA LUCIA FEDRO, VIVIANA MACHADO DOMINGUES, WAGNER APARECIDO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIS MARTINS**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 54/25**  
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.  
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:  
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.12006/2006, publicado em 20/12/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 1659/25 (peça 41) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 172/25 (peça 44), favoráveis às admissões para os cargos em diversas áreas para compor o quadro de funcionários;  
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.

Gabinete, em 20 de março de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-179461/22**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA SPOSITO BITENCOURT**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 55/25**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.  
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:  
1. Determinar o registro do n. DECRETO N. 006/2022, publicado no Umuarama Ilustrado, do dia 21/01/2022, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIANA DE FATIMA SPOSITO BITENCOURT, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, com 26 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4491,94 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 632/25 (peça 38) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 177/25–3PC (peça 40), favoráveis ao registro do Ato;  
2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
Gabinete, em 20 de março de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-176796/24**  
**ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, GERSON JOSE CARRAO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 56/25**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.  
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:  
1. Determinar o registro da Portaria n.182/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 08/03/2024, referente à Aposentadoria Municipal de GERSON JOSE CARRAO, no cargo de ELETRICISTA DE INSTALAÇÃO, na modalidade voluntária, com fundamento no art. Art. 3º da Emenda 47/2005, com 39 anos e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.953,30 (sete mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.168/25 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 223/25-6pc (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;  
2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
Gabinete, em 24 de março de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 160370/25**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: LEMOBS -SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR: LINCOLN LIMA DE FARIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 444/25**  
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações (Regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos do Paranaeducação), com pedido de medida cautelar, formulada por LEMOBS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. contra o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a gestão do programa nacional de alimentação escolar – PNAE", pelo período de 36 (trinta e seis) meses.  
O valor limite da contratação foi fixado em R\$ 23.141.740,00 (vinte e três milhões, cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta reais).  
Sustenta a representante, em síntese, que: venceu a disputa realizada na data de 16/12/24, em razão de ter apresentado o melhor lance, no valor de R\$ 17.799.556,58 (dezessete milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).  
Afirma que, em 09/01/25, a pregoeira substituta desclassificou a representante, em razão da ausência dos balanços patrimoniais (exigidos no item 8.1.3.2 do Edital) e da certidão negativa federal (item 8.1.2.3 do Edital). Diz que por se tratar de mero erro formal o equívoco poderia ter sido regularizado mediante a realização de diligência pela pregoeira.  
Alega que a segunda colocada foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, mas que, após análise dos documentos apresentados, a pregoeira observou que a empresa não cumpriu os requisitos elencados no edital. Diz que, em seguida, a empresa foi novamente intimada para complementar a documentação.  
Narra que após tomar conhecimento da desclassificação da segunda colocada, enviou os documentos que, por equívoco, não foram anexados ao processo. Inclusive, informa que os referidos documentos apresentavam data de emissão anterior ao certame, o que comprova a aptidão da empresa na época do certame.  
Ressalta que a segunda colocada enviou os atestados fora do prazo, em razão da diligência requerida pela representante, os quais foram aceitos pela Comissão de Licitação. Diz que a mesma lógica não se aplicou à representante, o que demonstra

a falta de isonomia na condução do certame.

Afirma que realizou dois pedidos administrativos de reconsideração, os quais foram negados. Diz que o segundo pedido foi negado ao argumento de que possibilidade de diligência se aplica somente a documentos complementares, e não a documentos completamente ausentes. Informa que a representada desconsiderou a existência dos memoriais de cálculos, exigido pelo item 8.1.3.3.j do edital, documento fundamental que se presta a atestar a saúde financeira da empresa.

Sustenta que os documentos exigidos no Pregão Eletrônico n.º 18/2024 já estavam cadastrados e validados no sistema GMS, repositório oficial para gestão de fornecedores, de modo que a negativa da pregoeira em aceitá-los contraria a razoabilidade e a formalidade moderada.

Diz que a exclusão de uma proposta competitiva sem análise substancial do impacto financeiro, traz prejuízos diretos e indiretos ao erário, como o desrespeito ao princípio da economicidade ao ignorar a proposta mais vantajosa, desperdício de recursos processuais e impacto orçamentário ampliado.

Relata que a Comissão de Licitação já foi obrigada a convocar a sexta empresa colocada no certame (empresa BRY USA Serviços de Tecnologia Ltda.), uma vez que os demais participantes foram desclassificados por não apresentarem a documentação regular ou por estarem inabilitados.

Menciona que a diferença de preço entre a sexta colocada e a representante é de mais de um milhão de reais e que a Comissão de Licitações facultou ao atual arrematante a possibilidade de equiparar o preço da Lemobs (cujo valor apresentado é tão vantajoso que vem sendo utilizado como referência).

Diante do exposto, requer, a concessão de medida cautelar para suspender o prosseguimento regular do Pregão Eletrônico n.º 18/2024, até a análise do mérito da presente representação. No mérito, pugna pela anulação de todas as decisões contidas no Pregão Eletrônico n.º 18/2024, desde a desclassificação da representante, com a realização das demais diligências e o prosseguimento do certame.

Da página oficial do Paranaeducação[1] constata-se que o certame está em fase de habilitação:



Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, em especial esclareça o motivo pelo qual não foi solicitado a representante a juntada dos documentos faltantes, bem como promova a juntada dos documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Extraído de <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico>

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º:-772061/21**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-304/25**

**BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO**

Tendo em vista as Instruções nº. 150/25 (peça nº37) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV – CNPJ nº 08.696.728/0001-01, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 3397/24 - Segunda Câmara (peça 25), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-809098/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, AMANDA CRISTINA DE PAULA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**DESPACHO:-305/25**

**DESPACHO**

A Petição Intermediária nº 160303/25 (Peças nº 119 a 121) diz respeito à RECURSO DE REVISTA interposto por JULIANO RAFAEL SARY em face do Acórdão nº 3916/24-STP (Peça nº 85), complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 290/25-STP (Peça nº 112), e nos termos do artigo 484 do Regimento Interno[1], a qual deve ser recebida nos seus efeitos devolutivos e suspensivos por ter sido demonstrada a sua tempestividade e adequação formal, além da legitimidade do impetrante.

Rememoro que a SIMAS LOGISTICA LTDA e a Sra. SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS ingressaram com RECURSO DE REVISÃO em face do Acórdão nº 3916/24-STP (Peça nº 85), complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 290/25-STP (Peça nº 112), e nos termos do artigo 486, III, do Regimento Interno[2], conforme Petições Intermediárias nº 843024/24 (Peça nº 99), 843040/24 (Peça nº 101); 848832/24 (Peças nº 103 a 107) e 140728/25 (Peça nº 116), sendo que o pedidos recursais foram admitidos por este Relator mediante Despacho nº 278/25-GCAZ (Peça nº 117).

A não coincidência entre as espécies recursais propostas pelos recorrentes pode redundar, salvo melhor juízo, em entraves à duração razoável do processo e a efetividade e economia processual, eis que implica na necessidade de instauração de processos distintos para resolução do caso concreto.

Pois bem, diante do contexto retratado e considerando os Princípios da Fungibilidade Processual/Recursal; da Duração Razoável do Processo, da Instrumentalidade das Formas e da Cooperação Processual, bem como a ausência de qualquer prejuízo aos recorrentes, julgo cabível e recomendado ao caso concreto que os Recursos de Revisão propostos por SIMAS LOGISTICA LTDA e por SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS sejam conhecidos e recebidos como RECURSOS DE REVISTA.

Diante do Exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) cumprir com a determinação constante no item “b” da parte dispositiva do Despacho nº 278/25-GCAZ (Peça nº 117);

b) promover a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo relator, nos termos do § 2º do art. 477 do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º:-732117/24**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI**

**INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-306/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, nos termos do §1º do art. 267-A e do §3º do Art. 277 do Regimento Interno, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) em face da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR), na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Aldo Nelson Bona, em razão de achados de auditoria decorrentes de auditoria financeira integrada com conformidade realizada no exercício de 2023.

Por meio da Informação nº 10/25-2ICE a 2ª Inspeção de Controle Externo reforçou que os achados nº 06 e 07 são direcionados para a Secretaria de Estado de Administração e Previdência (SEAP/PR) e para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Pois bem, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP/PR) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR) e promova a CITAÇÃO de seus respectivos

representantes legais, Sra. MARTA CRISTINA GUIZELINI e Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa em relação aos Achados nº 06 e 07 apontados na peça representativa (Peça nº 3).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, remeta-se o procedimento à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação e, após, colha-se o opinativo do MPC.

Por fim, regressem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-848727/24**  
**ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA**  
**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-310/25**  
**DESPACHO**  
Tendo em vista o pedido contido na peça 36, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado.

Após retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 24 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-813001/24**  
**ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**  
**DESPACHO:-311/25**  
**DESPACHO**  
Em exame a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE (FEAS)[1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 291/25 – Tribunal Pleno[2], que manteve na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 3915/24 – Tribunal Pleno[3], que, por sua vez, julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multa e expedição de determinações.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69[4] da Lei Complementar n.º 113/2005, RECEBO o Recurso de Revista interposto.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477 §2º e art. 485, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 98.  
2. Peça n.º 94.  
3. Peça n.º 79.  
4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º:-424184/23**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-314/25**  
**DESPACHO**  
Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal relativa ao Edital de Teste Seletivo nº 21/2023, deflagrado pela Universidade Estadual do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR.

Por meio da Informação 1479/25, a CMEX (peça 96) encaminha o referido processo para ciência da decisão, tendo em vista o julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão do processo nº 756601/24 que, em decisão exarada no Acórdão nº 438/25 - STP, deferiu a medida cautelar determinando a SUSPENSÃO da decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão nº 557/24 - S2C, notadamente em relação à determinação nele expressa, onde foi efetuada os seguintes registros:

| 1. REGISTRO DE SUSPENSÃO DE DETERMINAÇÃO:                        |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Responsável                                                      | Prazo (dias) | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ<br>SALETE PAULINA MACHADO SIRINO | 180          | Exatidão DETERMINAÇÃO dos autos que autoriza a realização de concurso público e consequentes efeitos das contratações decorrentes do concurso - no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da resolução das responsabilidades e aplicação das sanções previstas nos termos dos arts. 1º e 2º da Instrução nº 1480/23-2025. |

Ciente da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Segunda Câmara (S2C) para anotações necessárias e após a devolução dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme solicitado na referida informação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-105790/98**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL**  
**INTERESSADO:-SARA MARLI RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL**  
**ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES**  
**DESPACHO:-316/25**  
Tratam os presentes autos de cumprimento de decisão na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação 1438/25 (peças 28), atesta que às peças 23 há manifestação da Procuradoria Geral do Estado (via PROJUDI) solicitando a extinção do feito, e que às peças 10, página 3, há o comprovante de baixa da Dívida Ativa nº 02812907-6 de 04/05/2024 realizado pela SEFA.

Com efeito, a CMEX retificou da Informação 5177/24 que atestava, de forma equivocada, remanescer parte da dívida.

Considerando o cumprimento integral da determinação contida na Comprovação de Adiantamento que resultou na Resolução 2572/2005, que imputou devolução de quantia à Sra. Sara Marli Ramos, determino, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da interessada, de acordo com o art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para a CMEX para a emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-775983/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-317/25**  
**DESPACHO**  
Tratam os presentes autos de pedido de rescisão atuado em 28 de novembro de 2024, no qual a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Despacho 107/25 (peça 12), suscitou a preliminar litispendência com o protocolo 776327/24, atuado em 21 de novembro de 2024.

O art. 337, §3º do Código de Processo Civil, dispõe que há litispendência quando se repete ação que está em curso, dispositivo que aplico, subsidiariamente, nos termos do art. 424, §1º do Regimento Interno.

Por conseguinte, de acordo com o art. 485, 5, §3º do Código de Processo Civil, reconheço de ofício da litispendência e determino o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

Determino à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, XIII, a comunicação aos interessados, e do mesmo dispositivo, o inciso VII, para o consequente arquivamento do feito, nos termos do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-502765/21**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO:-318/25**  
**DESPACHO**  
Retornem os presentes autos a este gabinete, em razão da Instrução nº 149/25, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), no qual há indicação de que a (...) determinação exarada no item “II”, do Acórdão n.º 3586/21 - Segunda Câmara (peça 24), sob responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA – CNPJ Nº 03.165.607/0001-10, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO.”.

Em que pese a situação relatada, informa a CMEX que "(...) desde 23/01/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade."

Diante do impedimento narrado, considerando que a determinação deste Tribunal está em fase de cumprimento, os autos devem ser encaminhados a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para que o prazo de cumprimento do item "II", do Acórdão n.º 3586/21 - S2C, seja prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias.

Após o encerramento do prazo indicado, ou havendo manifestação da parte nesse período, retornem a este gabinete para deliberação.

Ficam os procuradores intimados pela publicação deste Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-110012/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-321/25**  
**DESPACHO**

Recebo a Presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Guaratuba, referente ao "FATO n.º 6" do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata dos Débitos Guaraprev de 2024 (agosto a dezembro 2024). (peça n.º3).

Recebida a tomada de contas e a documentação que a acompanha, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise e instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 25 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-320250/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES**  
**DESPACHO:-322/25**

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que houve a juntada de nova petição (peça 90) protocolada sob nº 801054/24, bem como observo que houve a juntada da procuração solicitada no Despacho 1664/24.

Em face do Parecer nº 119/25 (peça 115) da 7PC, determino o encaminhamento dos autos a COAP[1] – Coordenadoria de Atos de Pessoal, para manifestação sobre o "pedido efetuado", para subsidiar a tomada de decisão deste Conselheiro.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 25 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Res. 127/2025

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-172239/25**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-145/25**

Diante do pedido formulado pelo Município de Ponta Grossa (peça 3), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que informe se os débitos imputados ao senhor RODRIGO DE PAULA PIRES no âmbito do processo n.º 73250/15 (em fase de execução) são objeto de cobrança em alguma outra execução fiscal acompanhada por este Tribunal.

Curitiba, 25 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-763110/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE APARECIDA NOBREGA KOBASSIGAWA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora ELIANE APARECIDA NOBREGA, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 9.991/24 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 05/11/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, primeiro vínculo, foi concedida pela Portaria n.º 7.479/21 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força

do Despacho de Homologação de Benefício nº 4/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2691, de 18/01/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º:-795109/17**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO:-ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCIANA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA**  
**DESPACHO N.º:-82/25**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, consoante Informação n.º 1491/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 131), determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º:-201391/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA**  
**INTERESSADO:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA**  
**DESPACHO N.º:-83/25**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-213187/24**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL:-SORAIA FERNANDES MAGALHAES**  
**DESPACHO 161/25**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-691177/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, HILDEGARD WEISS SERA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**DESPACHO N.º:-49/25**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 36 e 38, concedo novo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

MELISSA TRENT0[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-784273/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 30993, do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, publicada no Diário Oficial do Município de

30/09/2024, que concedeu revisão de proventos ao servidor Lourival Martins de Lima (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 381/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 186/25 – 3PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-325694/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCALHAO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONCA**  
**DESPACHO N.º:-29/25**

Observa-se que o item II da decisão substanciada no Acórdão nº 4463/24 – S1C (Peça 72) está em fase de cumprimento.

Dessa forma, considerando a necessidade de prazo para cumprimento integral da recomendação mencionada, mostra-se razoável conceder dilação de prazo, a fim de que o Município de São Pedro do Ivaí comprove a conclusão dos estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Pedro do Ivaí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas acima.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-568414/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO:-ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALES, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILE PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEIMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BOMFIM, RHAYLLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI**  
**DESPACHO N.º:-30/25**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 159/25 – COAP e no Parecer nº 216/25 – 2PC (Peças 67 e 70).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei

Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-438138/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MONICA

FLENIK, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 0464/2024 de 11 de junho de 2024 (peça 10), expedida pela COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná edição n.º 3045 de 14 de junho de 2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora MONICA FLENIK, no cargo de Dentista.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 210/25 - peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 203/25 - 2PC - peça 27), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-53649/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-28/25

Trata-se de pedido de prorrogação de sobrestamento e comunicação ao Órgão julgador competente proveniente da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE - peça 17).

1. Em suma, o sobrestamento do Processo nº 5364-9/24-TC foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 27/24- GCSMH (peça 13) até o julgamento do Processo nº 636327/23-TC. A título informativo, a CGE comunica que o Processo nº 636327/23-TC ainda se encontra pendente de julgamento, o que suscitaria o pedido de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista o contido no art. 427 do RITCE-PR.

2. Dessa forma, considerando a proposta formulada, e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Processo nº 636327/23-TC).

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-566632/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

DESPACHO N.º:-29/25

Por meio da petição intermediária nº 127535/25 (peça 458 a 465), a empresa G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., representada por seu sócio administrador GUILHERME BAERE, requereu a juntada de subestabelecimento, outorgando poderes ao Advogado EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, objetivando a realização de sustentação oral.

Solicitou, para tanto, a retirada de pauta do processo, justificando que “fora contratado nesta data de 07 de março de 2025 (...)”.

Diante da recente constituição do mandato procuratório, no intuito de propiciar o mais amplo exercício ao direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 44, § 4º[1] e art. 448-A, inciso I do Regimento Interno, solicitei a retirada de pauta do processo.

Por meio do protocolado nº 142917/25 (peças 462 a 471), a empresa G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. junta novos argumentos e documentos, que em tese, podem ensejar a alteração da análise realizada por esta Corte, de modo que, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Obras Públicas-COP, à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, e após, ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

Antes, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à retificação da atuação, de acordo com o subestabelecimento juntado à peça nº 460.

Informo ainda, que, nos termos do já citado art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, até uma hora antes do início da sessão, a tempo de ser deferido o pedido, ressaltando que este Tribunal oportuniza a sustentação oral nas duas modalidades de sessão, qual seja, tanto na virtual quanto na presencial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 20 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 4º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, devendo o Regimento Interno disciplinar as causas excepcionais, prevendo, também, o prazo de retorno para julgamento.

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

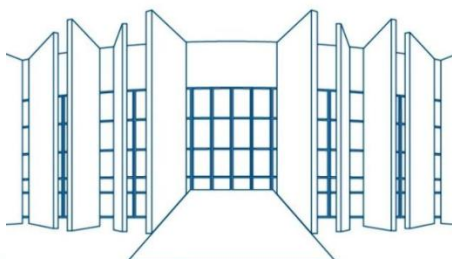
Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 818/25

**Processo nº: 266106/17**

Data e hora da redistribuição: 25/03/2025 16:17:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Exercício: 2024

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 25/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 819/25

**Processo nº: 479099/04**

Data e hora da redistribuição: 25/03/2025 16:20:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 25/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2025

**Processo Nº: 173405/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 07:17:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

Interessado: VINICIUS VALENTINI DIAS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1353/2025

**Processo Nº: 172158/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 08:51:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MEGA VALE

ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1354/2025

**Processo Nº: 173669/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:08:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1355/2025

**Processo Nº: 173634/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:11:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Interessado: EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, PAMELLA MARIELY BUENO,

RODRIGO BAZZI ARAUJO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1356/2025

**Processo Nº: 173570/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:16:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1357/2025

**Processo Nº: 173707/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:20:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA

KOTSIFAS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1358/2025

**Processo Nº: 162233/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:38:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: AILTON FRANCO, ROSELI RIBEIRO BARRETOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1359/2025

**Processo Nº: 163493/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:39:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1360/2025

**Processo Nº: 172182/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:39:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2025**

**Processo Nº: 164724/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 07:46:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2025**

**Processo Nº: 118692/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 07:47:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JONATHAN SANTANA FALHEIRO, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1363/2025**

**Processo Nº: 173936/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:48:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA  
Interessado: CLAUDINEI CESNIK, MILTON CESAR MOREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1364/2025**

**Processo Nº: 172417/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:51:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1365/2025**

**Processo Nº: 173847/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:55:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: EDENILSON KUJAWA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1366/2025**

**Processo Nº: 174029/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:59:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO  
Interessado: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1367/2025**

**Processo Nº: 171372/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:02:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU  
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY, VLADEMIR ANTONIO BARELLA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1368/2025**

**Processo Nº: 173200/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:06:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ  
Interessado: PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1369/2025**

**Processo Nº: 174100/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:13:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: JULHARDY COSTA DE ARRUDA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1370/2025**

**Processo Nº: 174240/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:18:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRÁ  
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, EMERSON TOLEDO PIRES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1371/2025**

**Processo Nº: 174223/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:20:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: JOSE APARECIDO BRAGA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1372/2025**

**Processo Nº: 174355/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:25:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: IGOR POPOVICZ  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1373/2025**

**Processo Nº: 169777/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:26:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1374/2025**

**Processo Nº: 455469/22**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:29:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AILTON BENEDITO GONCALVES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1375/2025**

**Processo Nº: 173910/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:30:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, LUIZ ERNESTO WENDLER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1376/2025**

**Processo Nº: 174371/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:36:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, WILSON ROBERTO PASQUINI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1377/2025**

**Processo Nº: 174118/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:37:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNY  
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1378/2025**

**Processo Nº: 174479/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:43:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: DIEGO TRINDADE, FELIPE FORGIARINI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1379/2025**

**Processo Nº: 174460/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 10:50:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
Interessado: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, LAERCIO GOMES DE ARAUJO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1380/2025**

**Processo Nº: 169475/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:09:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: PEDRO PRESTES, WANDER FONSECA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1381/2025**

**Processo Nº: 149822/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:11:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU  
Interessado: IRINEU MANFRIN, LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1382/2025**

**Processo Nº: 170708/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:16:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS  
Interessado: JOSE BARROS FREIRE, PEDRO FLORIANO DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1383/2025**

**Processo Nº: 174088/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:20:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1384/2025**

**Processo Nº: 172239/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:22:38  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 73250/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1385/2025**

**Processo Nº: 174266/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:33:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: LUCAS AUGUSTO COSTA DUDA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1386/2025**

**Processo Nº: 175017/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:33:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CIRO JOSE ABREU, ELIEL ZIMERMANN  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1387/2025**

**Processo Nº: 172719/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:49:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1388/2025**

**Processo Nº: 161431/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:51:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, MARCIO CESAR DE ANDRADE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1389/2025**

**Processo Nº: 175190/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 11:52:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: WILTON LUIZ CARRAO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1390/2025**

**Processo Nº: 174290/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 12:00:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1391/2025**

**Processo Nº: 159577/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 12:08:22  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1392/2025**

**Processo Nº: 173839/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 12:15:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ  
Interessado: LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANA MASSON  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1393/2025**

**Processo Nº: 175300/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 12:17:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA  
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1394/2025**

**Processo Nº: 174932/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 13:27:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO KOWALCZYK  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2025

Processo Nº: 173480/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 08:08:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: ALEX ANIS, EDUARDO BAPTISTA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1350/2025

Processo Nº: 173502/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 08:17:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: HARI OSCAR WEIPPERT, MARCELO JOAO BARILI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1351/2025

Processo Nº: 173510/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 08:22:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM  
Interessado: JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JULIANE APARECIDA KERKHOF  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1352/2025

Processo Nº: 170660/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 08:44:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1361/2025

Processo Nº: 170333/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:42:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1362/2025

Processo Nº: 174002/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 09:42:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA  
Interessado: EDVALDO VITO RIBEIRO, FRANCISCO ASSIS LOPES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1395/2025

Processo Nº: 175475/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 13:31:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA  
Interessado: EDSON CATHCART, WILIANS CAVALIN  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1396/2025

Processo Nº: 175564/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 13:32:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI  
Interessado: FERNANDO DA SILVA BATISTA, LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA, PALOMA DANIELA DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1397/2025

Processo Nº: 175432/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 13:44:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1398/2025

Processo Nº: 159399/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 13:48:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ  
Interessado: JOAQUIM RAFAEL NETO, LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1399/2025

Processo Nº: 152947/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 13:57:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1400/2025

Processo Nº: 174312/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:01:02  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1401/2025

Processo Nº: 175718/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:04:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELZA DO ROSARIO DA SILVA BOSQUETTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1402/2025

Processo Nº: 175734/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:04:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1403/2025

Processo Nº: 175653/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:10:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, SERGIO ALVES MADEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1404/2025

Processo Nº: 175742/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:12:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LILIAN MACHADO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1405/2025

Processo Nº: 173626/25  
Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:14:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE

TAPEJARA  
Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1406/2025**

**Processo Nº: 175750/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:18:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LILIAN MACHADO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1407/2025**

**Processo Nº: 175785/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:25:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARGARETE TEREZINHA KNAPIK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1408/2025**

**Processo Nº: 175823/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:30:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA IVANILDA PALHANO GRILLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1409/2025**

**Processo Nº: 175513/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:35:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1410/2025**

**Processo Nº: 175866/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:40:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOCIRE GONDEK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1411/2025**

**Processo Nº: 174738/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:40:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1412/2025**

**Processo Nº: 175882/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:41:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1413/2025**

**Processo Nº: 175971/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:42:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA MADALENA EXTERCHOTTER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1414/2025**

**Processo Nº: 176056/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:46:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILVANA CRISTINA KRZINSKI ZIELINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1415/2025**

**Processo Nº: 168312/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:52:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: SAMUEL OZÓRIO BUENO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1416/2025**

**Processo Nº: 176129/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 14:57:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1417/2025**

**Processo Nº: 162403/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:06:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1418/2025**

**Processo Nº: 174037/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:09:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, OSMARIO DE LIMA PORTELA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1419/2025**

**Processo Nº: 176102/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:12:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: JACQUELINE NIEZER  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1420/2025**

**Processo Nº: 176161/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:12:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA  
Interessado: CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1421/2025**

**Processo Nº: 148869/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:13:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1422/2025**

**Processo Nº: 175670/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:15:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: EDIMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1423/2025**  
**Processo Nº: 175220/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:17:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU  
Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1424/2025**  
**Processo Nº: 171763/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:20:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1425/2025**  
**Processo Nº: 175343/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:20:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, OSIAS MORAES DE SOUZA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1426/2025**  
**Processo Nº: 176277/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:29:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1427/2025**  
**Processo Nº: 176196/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:30:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1428/2025**  
**Processo Nº: 176269/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:31:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
Interessado: ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, WANIA JACQUELINE FRANCO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1429/2025**  
**Processo Nº: 169076/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:32:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA, HAMILTON APARECIDO MACHADO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1430/2025**  
**Processo Nº: 175963/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:35:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1431/2025**  
**Processo Nº: 176358/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:43:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: ALENCAR JOSE LUCHTENBERG, JOSE IVONEI BOGER  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1432/2025**  
**Processo Nº: 175173/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:44:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1433/2025**  
**Processo Nº: 174363/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:44:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1434/2025**  
**Processo Nº: 176501/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:46:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ  
Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1435/2025**  
**Processo Nº: 168690/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:53:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1436/2025**  
**Processo Nº: 176544/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:54:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: ODELCIO JOSE CECATTO, SIMONE BEZ GORIO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1437/2025**  
**Processo Nº: 176552/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 15:58:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: DEVAIR DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1438/2025**  
**Processo Nº: 176749/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 16:09:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1439/2025**

**Processo Nº: 176951/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 16:22:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1440/2025**

**Processo Nº: 176900/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 16:23:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1441/2025**

**Processo Nº: 176978/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 16:30:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
Interessado: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1442/2025**

**Processo Nº: 177052/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 16:45:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CLAUnei GALVAO DA SILVA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1443/2025**

**Processo Nº: 177087/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 16:46:44  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1444/2025**

**Processo Nº: 177079/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 16:51:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA  
Interessado: MARA LOISE BARLATI  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1445/2025**

**Processo Nº: 177206/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 17:06:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO  
Interessado: SUELLEN SEFRAN TURCATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1446/2025**

**Processo Nº: 177389/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 17:36:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1447/2025**

**Processo Nº: 177427/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 17:37:16  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:

Interessado: JERUSA CLERES HACK

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1448/2025**

**Processo Nº: 177354/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 17:38:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: GENY VIOLATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1449/2025**

**Processo Nº: 157647/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 17:54:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: SAMUEL TEIXEIRA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1450/2025**

**Processo Nº: 177303/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 17:57:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1451/2025**

**Processo Nº: 177613/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 19:08:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1452/2025**

**Processo Nº: 177729/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 19:09:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: CELSO HENRIQUE DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO ALVES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1453/2025**

**Processo Nº: 177680/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 19:11:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR  
Interessado: MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, RENATA RODRIGUES BORBA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1454/2025**

**Processo Nº: 175696/25**

Data e hora da distribuição: 25/03/2025 19:17:28  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:



**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-83348/25**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA,**  
**JOAO LAERCIO FERNANDES REIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-406/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 435/25 - COAP peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-658405/24**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ALESSANDRA CASTRO DA PAIXAO, ANA CAROLINA DUARTE DA SILVA SANTOS, ANA KEILA SCHELBAUER, ANA PAULA BARIO, ANDRE ALVES DE AMORIM, ANDRE VINICIUS DA SILVA, ANDREIA RAMOS DOS SANTOS, BRUNA MARIA WISINSKI TOMASONI, BRUNA MOURA WOLF, CAMILA PEREIRA MAIA, CAMILA STRAPAZZON DOS SANTOS, CLODOALDO PAULO DE MORAIS, DEIVYSON CATTINE BOZZA, EDUARDO CARDOSO DA SILVA, ELENICE DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE SCHINAIDER, FELIPE VIANA DE OLIVEIRA, GISELLE CAMARGO DOS SANTOS, GUSTAVO RODRIGUES PERISSUTTE, JACQUELINE REGIANE LIPIEC, JEANDREY SCUISSIATTO CORREA, JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, JOAO PAULO PAZ FUJII, JULIANO CESAR DE BRITO, KARINA AVERBUCK RAMOS, KAUE VINICIUS TEOTONIO DE SOUZA, LALINI MOREIRA CHIARELLO, LARISSEANE DE SOUZA RIBEIRO, LUCAS ELIAS DE LIMA, LUCAS SANTOS DE JESUS, LUCAS ZUKOWSKI DE LIMA, LUCI DO CARMO CAETANO, MARCELO RENAN MUZI, MARCIA HELENA SOARES DOS ANJOS JANZEN, MARCIA WORMSBECKER, MARCOS CESAR ALVES, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO PEREIRA, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA CAROLINA ALVES MODESTO E SILVA, MARIA CECILIA FURTUNATO DE LIMA FLORENCIO, MARILIA FERRUZZI COSTA, MARILIA MALOSA CURY, MARYELLEN CAMILO MONIZ, MC ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA APARECIDA FERREIRA PINHEIRO, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA COSTA, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, RICHARDSON JORGE DIAS DA SILVA, SAMANTA DOS SANTOS ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES DUARTE, THIAGO FERNANDES PEREIRA, VINICIUS CARUSO GOMES, WANCLEY MARCELO PERTEL, WANDER HEINRICH ECHEVARRIA, WANDERLEY LUIS DOS SANTOS, WELITON PERONI SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-407/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 434/25 - COAP peça nº 9:

- FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-643009/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO-ANELIZE PEREIRA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, MARILIZ DE OLIVEIRA, RHEUBERTH ANDRE IENSEN, VALDECIR BIASEBETTI, VITORIA CRISTINA DOS SANTOS BEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-408/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 413/25 - COAP peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-4818/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ROSINET DA SILVA DE ABREU**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-410/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-275480/23**

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FERNANDO LUIZ DIAS CECILIO, MARCO ANTONIO BALDAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-411/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-136120/23**

**ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-APARECIDA SALME, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-412/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-306539/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO-ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKLOULHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOSIANE APARECIDA CUSTÓDIO, JUCELINO TRIZOTE, LEONILDA DE FATIMA BUENO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCINEIA DO NASCIMENTO, OLINDA FERNANDES DA CRUZ, ROSELIA APARECIDA RODRIGUES, SILMARA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA CRISTINA CAMARGO RIBAS, VANESSA ROMPAVA BARANHUKE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-413/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/03/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2025 (peça nº 58).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-636237/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSANE NOGUEIRA BENAZI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-414/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-288167/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ABDALLAH NASSAR, AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-415/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-405220/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CECILIA BARRETO CANONICO, ELUIZA MESSIANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-416/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/03/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2025 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-91177/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, SANDRA VIEIRA GATTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-417/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/03/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2025 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-392653/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, IVANILDA MATEUS DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-418/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/03/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 21/03/2025 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663450/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-419/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/03/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2025 (peça nº 54).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-726427/24**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO-LUIZ MOURA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-420/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-40417/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO-ADEBORA ALVES DA SILVA, ADRIANA MUNIZ PEREIRA, ALICIA VAZ PEREIRA LOPES, ALINE SANTOS DE MORAIS, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, ANDRESSA HOLANDA LUCAS DE SOUSA,**

**ANGELA MARIA ALVES DA PAZ, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS, CRISTIANO SANTOS RODRIGUES,**

**DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS, DENISE ALMEIDA TAROCO, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELEZIANE DIANE SANTOS DE SOUZA BRAGA,**

**ELIANE CRISTINA PALOMBO, EVERTON RICARDO DOS SANTOS, FABIANE MAGRID DE SOUZA VILLELA, FILIPE DE SOUSA MUNIZ LIMA, FLAVIA PALHANO DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO, GLEISSE BRAZ DIAS, HUGO GONCALVES PRIZON, IRENE DOS SANTOS RIBEIRO, ISABELA DE CASTRO GARCIA, ISADORA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, KARINA DE CARVALHO, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO CARREIRA, LUZIA ARAUJO FERVENCA BUZINARO, MARCILEN LOPES ARAMINI, MARCOS MARIN, MARIA DE LOURDES REIS SCHUEROFF, MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MALAQUIAS, MARIA LUCIELI DE CARVALHO, MARIA ROSA NEVES PEREIRA, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, PAOLA CLAUDIA MORAES SELVA, PAULA LETICIA VIEIRA, PRISCYLLA DIAS ALVES, RUBIA GUIMARAES SCHLEY, SHEILA MARIA MORAES, SILVIA DUARTE FOGACA GONCALVES, SIRLEI LOPES DE PAULA, STEFANY SANTOS DE BRITO, STEFANY VANDRIELLY DE OLIVEIRA, TATIANI CARNEIRO CASTILHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, THAIS CAROLINA PIGOSSO, THAIS RODRIGUES BARBOZA, THAMYRIS ROZOLIN DA SILVA, VANIA ROSANA DA SILVA MORAIS, VIVIANE DA SILVA GONCALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-421/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/03/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2025 (peça nº 68).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-89971/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ,**  
**INTERESSADO-MARCOS MARIN, NATALIA BRAGA DA SILVA ALVES,**  
**TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-422/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/03/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2025 (peça nº 59). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 25 de março de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-669865/24**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO-ABIGAIL SALVINO, ANA CLAUDIA TOZATTO ACOSTA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, ISABELLY BELETATTO CORREIA, JEAN ASSOLARI CARDOSO, JOAO MARCELO DE MORAES, PAMELA RAFAELA BERTASSO, PEDRO HENRIQUE PIZA, PRISCILA DE CAMARGO XAVIER, ROZILDA DE CAMPOS, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, SUELI D ARC NERES, VIVIANA ARNOLD**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-423/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 478/25 - COAP peça nº 7: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N.º-117068/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 362/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, em que solicita o recálculo da despesa total com pessoal, em relação à receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 672/25 (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 45/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório. Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar

integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e  
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 24 de março de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO N.º:-145894/25**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1203/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ademilson Cândido Silva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, por meio do qual requereu cópia dos atos contidos no Processo nº 224821/96, no qual foi proferida a Resolução nº 10.635/96, para o fim de instruir o processo administrativo referente à revisão de proventos de aposentadoria de servidor municipal.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, não foi possível localizar ato referente ao processo solicitado e constatou-se que tal expediente havia tramitado em meio físico, sendo encaminhado ao Município de Pato Branco na data de 02/09/1996.

Autos remetidos à Diretoria de Protocolo que solicitou autorização para disponibilizar cópia da resolução indicada na inicial e de Parecer do Ministério Público de Contas, ambos recuperados após consulta aos seus registros internos.

Ante a manifestação da Diretoria de Protocolo, saliento a impossibilidade de certificar a correspondência dos atos indicados com os documentos originais que constavam no processo físico.

Portanto, determino o retorno do feito à citada unidade para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos, da resolução e do parecer ministerial recuperados.

Ao final, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

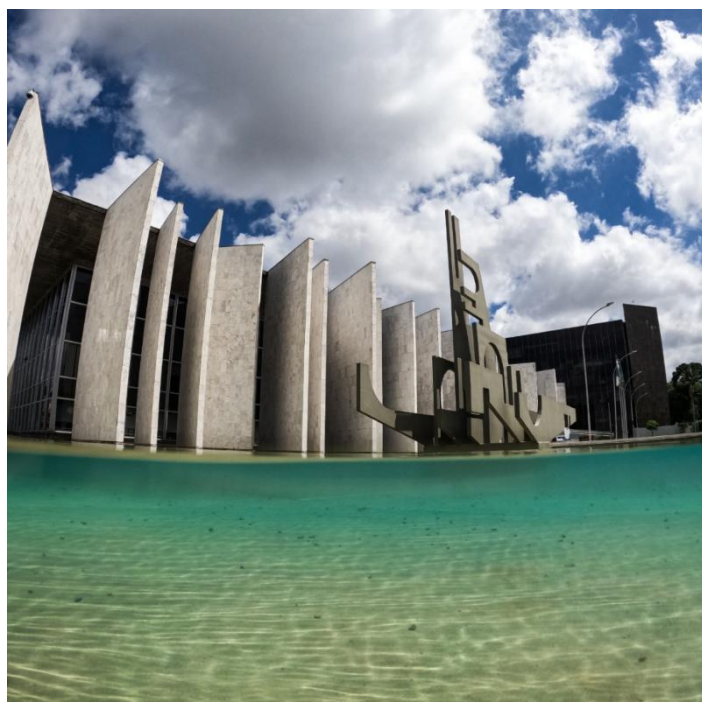
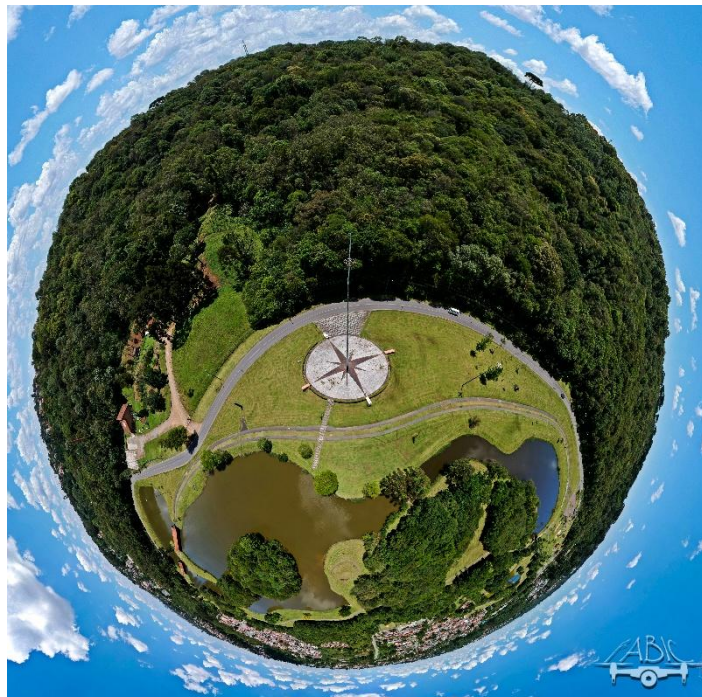
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- José Durval Mattos do Amaral
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Procurador-Geral do MPC-PR.**
- Gabriel Guy Léger
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Conselheiros Substitutos**
- Thiago Barbosa Cordeiro
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Tiago Alvarez Pedroso
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- José Durval Mattos do Amaral
- Coordenador da Corregedoria**
- 

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Gabriel Guy Léger
- Procuradores**
- Valéria Borba
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Michael Richard Reiner
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Juliana Sternadt Reiner
- Diretor do MPC**
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG**
- Davi Gemaél de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Cássia Peixoto Doerr

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- 
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ**
- 

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ricardo Labiak Olivastro
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
- 

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Gabinete da Presidência – GP**
- Lohaide Cristine Souza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Wilmar Da Costa Martins Junior
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Anderson Regis Saladino
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Viviani Araujo Prestes
- Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN**
- Ralph Nowakowski Biscouto
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Meneses
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Wellington Glass Da Silva
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina Da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Moraes Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Juliano Woellner Kintzel
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Marcus Vinicius Machado
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Roberto Alves Ribeiro
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Vinicius De Souza Oliveira
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Luiz Henrique Xavier